PODER JUDICIÁRIO

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nº: 201/2011 Divulgação: terça-feira, 18 de outubro de 2011 Publicação: quarta-feira, 19 de outubro de 2011

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Praça dos Três Poderes
Brasília - DF
CEP: 70175-900
Telefone: (61) 3217-3000
www.stf.jus.br

Ministro Cezar Peluso
Presidente

Ministro Ayres Britto
Vice-Presidente

Alcides Diniz da Silva
Diretor-Geral

©2011

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

Ata da Ducentésima Distribuição realizada em 17 de outubro de 2011.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

AÇÃO CAUTELAR 3.008 (1)
ORIGEM : PROC - 98326420114013700 - JUIZ FEDERAL DA 1º REGIÃO
PROCED. : MARANHÃO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AUTOR(A/S)(ES) : THOMÉ VERAS DA SILVA
ADV.(A/S) : ENÉAS GARCIA FERNANDES NETO
REU(É)(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.864 (2)
ORIGEM : PROC - 450222520104013700 - JUIZ FEDERAL DA 1º REGIÃO
PROCED. : MARANHÃO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AUTOR(A/S)(ES) : THOMÉ VERAS DA SILVA
ADV.(A/S) : ENÉAS GARCIA FERNANDES NETO E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.668 (3)
ORIGEM : ADI - 4668 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.241 (4)
ORIGEM : AC - 18712156 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : VALDIR IRINEU STOCCO
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 721.729 (5)
ORIGEM : AC - 96129909 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
ADV.(A/S) : JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
AGDO.(A/S) : HOTELARIA TURÍSTICA INTEGRAL LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 736.337 (6)
ORIGEM : AC - 71476009 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : DOMINGOS BERNARDEZ NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MILTON TOMIO YAMASHITA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 736.976 (7)
ORIGEM : AC - 20060027107 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DENISE FLORES VERGETTI DE SIQUEIRA ARAUJO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 749.237 (8)
ORIGEM : RMS - 20080001525000300 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : ADAUTO GAMA DA SILVA
ADV.(A/S) : MARTHA M GONZALEZ
AGDO.(A/S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - JOSÉ SODRÉ DOS SANTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 756.490 (9)
ORIGEM : PROC - 70025680158 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : NEI FERREIRA CORREIA
ADV.(A/S) : MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 763.382 (10)
ORIGEM : AC - 70019956333 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS SATLER
ADV.(A/S) : IVO SIGNOR
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

AGRAVO DE INSTRUMENTO 794.614 **(11)**
ORIGEM : PROC - 20087057000769 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4º REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MARIA ALICE BRUNKHORST
ADV.(A/S) : FÁBIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 817.772 **(12)**
ORIGEM : PROC - 7200 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLÁUDIA CÉSAR LEÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OTÁVIO PUPP DEGRAZIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 850.248 **(13)**
ORIGEM : AC - 200771000258300 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : JOÃO IRINEU FABIAN
ADV.(A/S) : LUIZ NILSON DE ANDRADE
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 850.932 **(14)**
ORIGEM : PROC - 200600124754 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : CLARO S/A
ADV.(A/S) : FELIPE JERÔNIMO AIRES LEITE
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 852.260 **(15)**
ORIGEM : AI - 024049007446 - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : JOAO BATISTA DALLAPICOLLA SAMPAIO
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGDO.(A/S) : LOGASA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADV.(A/S) : LEONARDO VARGAS MOURA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 852.261 **(16)**
ORIGEM : AC - 24070129374 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : MARCOS AURÉLIO BUZON BORGES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTENOR VINICIUS CAVERSAN VIEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 852.344 **(17)**
ORIGEM : AI - 200904000170115 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : GLORIA APARECIDA SILVEIRA
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 852.351 **(18)**
ORIGEM : AC - 200971990033632 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : DORALINA BATISTA DE LIMA
ADV.(A/S) : GILMAR RIBEIRO FRAGOSO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 852.430 **(19)**
ORIGEM : AC - 20060424923 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : SUCHEK ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV.(A/S) : RAFAEL DE ASSIS HORN
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : VOLNEI ROQUE ZANCHETTA
INTDO.(A/S) : TERUO NAGANO
ADV.(A/S) : IVO JOÃO SUCHEK

AGRAVO DE INSTRUMENTO 852.442 **(20)**
ORIGEM : AC - 20060110813070 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
AGDO.(A/S) : LUÍS HENRIQUE ROCHA FREIRE
ADV.(A/S) : ÉRICA LIMA DE PAIVA MUGLIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 852.486 **(21)**
ORIGEM : AC - 200900122669 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADV.(A/S) : FLÁVIO ZVEITER
AGDO.(A/S) : PAULO HENRIQUE FERRAZ ALVES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : RODRIGO SEIXAS SCOFANO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 852.491 **(22)**
ORIGEM : AC - 10000002836179000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MÔNICA APARECIDA DOS REIS RIBEIRO
ADV.(A/S) : EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE WILDER ALVES FINAMORE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO EDUARDO ALMEIDA DE MELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 852.492 **(23)**
ORIGEM : PROC - 100249707354600031 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MGI - MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S/A
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA LEITE LIMA
AGDO.(A/S) : DELVECHIO COELHO FRANCA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 852.575 **(24)**
ORIGEM : AC - 200671150007122 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ELOIR ROGÉRIO ROHDE
ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 852.588 **(25)**
ORIGEM : AC - 200871000223946 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : IRIA NOELI KOPP
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 852.593 **(26)**
ORIGEM : AC - 20047108142744 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : ANTENOR YUZO SATO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 779.930 (27)
ORIGEM : APELAÇÃO CÍVEL - 200600166813 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
EMBDO.(A/S) : MARCELO DE CASTRO FARIA FERREIRA
ADV.(A/S) : ANDRÉ FURTADO

EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 638.719 (28)
ORIGEM : RESP - 893370 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
EMBTE.(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL POSIVILLE LTDA
ADV.(A/S) : MOYSÉS BORGES FURTADO NETO
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADV.(A/S) : CESAR VILAZANTE CASTRO
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA ARNT FERNÁNDEZ

HABEAS CORPUS 110.736 (29)
ORIGEM : HC - 220797 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : ALINE CRISTINA MOURA BADARÓ
PACTE.(S) : CARLOS EDUARDO MOURA BADARÓ
PACTE.(S) : PAULO HENRIQUE PIRES GOMES OU PAULO HENRIQUE PIRES
IMPTE.(S) : ALINE CRISTINA MOURA BADARÓ
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 220.797 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 110.737 (30)
ORIGEM : HC - 221074 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : RENATO SAKAMOTO REZENDE DE SOUZA
IMPTE.(S) : ALEXANDRE CREPALDI E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 221.074 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 110.738 (31)
ORIGEM : HC - 219390 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : JAQUISON DOS SANTOS SOUZA
IMPTE.(S) : ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC 219390 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 110.739 (32)
ORIGEM : HC - 219609 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : GILMAR CARDOSO LOPES
IMPTE.(S) : LUTFIA DAYCHOUM E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC 219609 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 110.742 (33)
ORIGEM : HC - 198411 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SAVOIA
IMPTE.(S) : BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTA PRETA E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 110.743 (34)
ORIGEM : HC - 221707 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
IMPTE.(S) : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(A/S)
PACTE.(S) : IVONE CHAYA MOUGRABI FERNANDES
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC 221707 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 110.744 (35)
ORIGEM : HC - 222356 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
PACTE.(S) : DOUGLAS TIAGO POLIMENO
IMPTE.(S) : THIAGO HENRIQUE RAPANHA
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC 222356 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 110.745 (36)
ORIGEM : HC - 222217 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : LUIZ PAULO DO AMARAL CARDOSO
IMPTE.(S) : FLAVIANA SILVEIRA DA SILVA
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 222.217 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 110.746 (37)
ORIGEM : RESP - 1154874 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : MATO GROSSO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : ENOQUE ENOLAI INACIO DA SILVA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 110.747 (38)
ORIGEM : HC - 217245 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES
IMPTE.(S) : ALDA REGINA ABREU DA SILVA VELHO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INQUÉRITO 3.325 (39)
ORIGEM : PROC - 100000005157201137 - MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S) : J M R

INQUÉRITO 3.327 (40)
ORIGEM : INQ - 6006920116130000 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S) : M DE O
INVEST.(A/S) : A G O

MANDADO DE INJUNÇÃO 4.323 (41)
ORIGEM : MI - 4323 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
IMPTE.(S) : EDUARDO GOMES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : VERA CALDAS
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

MANDADO DE INJUNÇÃO 4.324 (42)
ORIGEM : MI - 4324 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
IMPTE.(S) : FLAVIO APARECIDO DE GODOY
ADV.(A/S) : CLÉLIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE
IMPDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPUBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

MANDADO DE INJUNÇÃO 4.325 (43)
ORIGEM : MI - 4325 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
IMPTE.(S) : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

ADV.(A/S) : CARLOS ARI DE NORONHA E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS
IMPDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE

MANDADO DE INJUNÇÃO 4.326 **(44)**
ORIGEM : MI - 4326 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
IMPTE.(S) : OSVALDO LUIZ BORTOLON
ADV.(A/S) : LARISSA FIALHO MACIEL LONGO E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

MANDADO DE INJUNÇÃO 4.327 **(45)**
ORIGEM : MI - 4327 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
IMPTE.(S) : ARI MAZZOTTI
ADV.(A/S) : LARISSA FIALHO MACIEL LONGO E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

MANDADO DE INJUNÇÃO 4.328 **(46)**
ORIGEM : MI - 4328 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
IMPTE.(S) : ELIAS JOSÉ GARCIA OTTONI
ADV.(A/S) : LARISSA FIALHO MACIEL LONGO E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

MANDADO DE INJUNÇÃO 4.329 **(47)**
ORIGEM : MI - 4329 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
IMPTE.(S) : MAURO EDELSTEIN
ADV.(A/S) : LARISSA FIALHO MACIEL LONGO
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA 30.930 **(48)**
ORIGEM : MS - 30930 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
IMPTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS ASSISTENTES JURÍDICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : MARCOS TÚLIO FERREIRA SANTOS VIEIRA
IMPDO.(A/S) : RELATOR DO AI Nº 716.178 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA 30.931 **(49)**
ORIGEM : PROC - 9037115 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : CEARÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
IMPTE.(S) : ADJACI FLORENTINO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO QUEVÊDO FERREIRA LOPES
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S) : CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA 30.932 **(50)**
ORIGEM : MS - 30932 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
IMPTE.(S) : RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OSVALDO BRETAS SOARES FILHO
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECLAMAÇÃO 12.769 **(51)**
ORIGEM : Ag-ED-RR - 676001720055040005 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECLTE.(S) : SORRENTINO & DELVAUX LTDA
ADV.(A/S) : ERIVAN PEREIRA DE FRANCA
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : MIRIAM PECANHA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

RECLAMAÇÃO 12.770 **(52)**
ORIGEM : RCL - 00140201001803000 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3º REGIÃO
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
INTDO.(A/S) : ANGELA MARIA DE ARAUJO SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA

RECLAMAÇÃO 12.771 **(53)**
ORIGEM : AIRR - 4892320105080007 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECLTE.(S) : ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
INTDO.(A/S) : JOSINELSON FONSECA FRANCO
ADV.(A/S) : ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS
INTDO.(A/S) : FALCON VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA

RECLAMAÇÃO 12.772 **(54)**
ORIGEM : PROC - 00010703520115100011 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10º REGIÃO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
ADV.(A/S) : ANDREA SABOIA E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA
INTDO.(A/S) : MAXUEL REGIS DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : FRANCISCO DAS CHAGAS AMORIM MELO
INTDO.(A/S) : 5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA

RECLAMAÇÃO 12.773 **(55)**
ORIGEM : RO - 02471008620095020028 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2º REGIÃO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECLTE.(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADV.(A/S) : OMAR HONG KOH E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
INTDO.(A/S) : RICARDO DA ROCHA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CORPORAÇÃO GUTTY SEGURANÇA PATRIMONIAL E VIGILÂNCIA LTDA

RECLAMAÇÃO 12.774 **(56)**
ORIGEM :
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECLTE.(S) : ESPÓLIO DE GUNTHER JOACHIM FRANZ GRONITZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

RECLAMAÇÃO 12.775 **(57)**
ORIGEM : AIEXEC - 70044529345 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECLTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : DARCISO POLY NUNES

RECLAMAÇÃO 12.776 **(58)**
ORIGEM : PROC - 70043965227 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECLTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : FRANK HENRI ALMADA QUEVEDO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECLAMAÇÃO 12.777 **(59)**
ORIGEM : PROC - 01034369220118260000050000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECLTE.(S) : VILCEIA ALVARES SOUTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA

RECLAMAÇÃO 12.778 **(60)**
ORIGEM : AIRR - 28714020 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. AYRES BRITTO**
RECLTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
INTDO.(A/S) : DULCILENE ALMEIDA SANTOS DA SILVA
ADV.(A/S) : PATRICIA ADRIANA ANTONIO
INTDO.(A/S) : RESTART SERVIÇOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA

RECLAMAÇÃO 12.779 **(61)**
ORIGEM : PROC - 01034369220118260000050000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECLTE.(S) : VILCEIA ALVARES SOUTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECLAMAÇÃO 12.780 **(62)**
ORIGEM : Rcl - 12780 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECLTE.(S) : VILCEIA ALVARES SOUTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECLAMAÇÃO 12.781 **(63)**
ORIGEM :
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECLTE.(S) : ESPÓLIO DE ARLINDO RONDI REPRESENTADO POR APARECIDO ANTONIO RONDI, EVA RONDI, JOSÉ RICARDO RONDI E LUIZ EDUARDO RONDI
ADV.(A/S) : MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

RECLAMAÇÃO 12.782 **(64)**
ORIGEM : RT - 31312009010090003 - JUIZ DO TRABALHO DA 9º REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECLTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 10ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
INTDO.(A/S) : ROSILENE DE LIMA FRONDES
ADV.(A/S) : IDERALDO JOSÉ APPI
INTDO.(A/S) : C. B. S. LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 599.360 **(65)**
ORIGEM : AI - 200304010124094 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : VERA REGINA LAUXEN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)

REDISTRIBUÍDO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602.166 **(66)**
ORIGEM : MS - 20050006485 - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : VANDER LANN REIS GOES
RECDO.(A/S) : IRACEMA LIMA DE JESUS GONÇALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VIVALDO BARROS FROTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603.871 **(67)**
ORIGEM : AC - 200001000195525 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1A. REGIAO - DF
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - UFV
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : JOSE ALEXANDRINO ANDRADE ROCHA
RECDO.(A/S) : NANCI DOS SANTOS LAURO
RECDO.(A/S) : NANCI PEREIRA DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : JOSE FERREIRA PINTO
ADV.(A/S) : GERALDO LIBERATO SANT'ANNA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 614.932 **(68)**
ORIGEM : ms - 20070001065 - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
RECDO.(A/S) : RAIMUNDO GONÇALVES NOGUEIRA JUNIOR
ADV.(A/S) : KASSER JORGE CHAMY DIB E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 627.226 **(69)**
ORIGEM : RE - 20080651784000300 - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECDO.(A/S) : MARIA APARECIDA DE AQUINO MULLER
ADV.(A/S) : JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.897 **(70)**
ORIGEM : AC - 992051147130 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO UNIBANCO - EDIFÍCIO DAS NAÇÕES
ADV.(A/S) : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADV.(A/S) : CELSO ALVES HERNANDES E OUTRO(A/S)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 652.059 **(71)**
ORIGEM : Ag - 1235227 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MOACIR COELHO SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO LIPERT

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 659.449 **(72)**
ORIGEM : RMS - 31946 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
RECDO.(A/S) : CONCEIÇÃO SOARES CAVALLERO
ADV.(A/S) : BRENO LOBATO CARDOSO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 659.458 **(73)**
ORIGEM : AC - 39912010 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : SANDRA MARIA DE JESUS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUILHERME SOBRAL SANTOS
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE - SERGIPEPREVIDÊNCIA
ADV.(A/S) : DENISE TELES PRADO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 659.462 **(74)**
ORIGEM : MS - 1191979 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE LONDRINA E REGIÃO-SINDIPOL
ADV.(A/S) : AUGUSTO JONDRAL FILHO
RECDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 659.463 **(75)**
ORIGEM : AMS - 88299 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5º REGIÃO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PERNAMBUCO - CEFET/PE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : AMÉRICO DA SILVA LUCAS FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ MAGALHÃES DE AMORIM

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 659.563 **(76)**
ORIGEM : REsp - 1239418 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : EDENIR MIRANDA
ADV.(A/S) : DÉCIO SCARAVAGLIONI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 659.566 **(77)**
ORIGEM : REsp - 1277978 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S) : EVERLANE DALTRO VENTURA
ADV.(A/S) : ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 659.575 **(78)**
ORIGEM : REsp - 1254261 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : GERALDO LUCIO
ADV.(A/S) : PEDRO ROBERTO DONEL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 659.579 **(79)**
ORIGEM : REsp - 1251404 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MARGARIDA RUCKER
ADV.(A/S) : FRANCIS CAMPOS BORDAS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 659.584 **(80)**
ORIGEM : REsp - 1271763 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : TADAAKI TAKATU
ADV.(A/S) : JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 659.588 **(81)**
ORIGEM : REsp - 1010081 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECDO.(A/S) : LEANE NUNES PAEL REITMAN
ADV.(A/S) : RENATA BARBOSA LACERDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 660.094 **(82)**
ORIGEM : REsp - 1265443 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MARIO KORCZAGIN
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ PINTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 660.105 **(83)**
ORIGEM : AC - 00044495320094047205 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : VERA KLITZKE
ADV.(A/S) : EDUARDO ZIMMERMANN NEGROMONTE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 660.680 **(84)**
ORIGEM : AIRR - 371200608302406 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : OTELO CHINO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDSON GRAMUGLIA ARAUJO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 660.719 **(85)**
ORIGEM : AC - 10713040384800001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : FERNANDO SANT'ANNA E CASTRO
ADV.(A/S) : BERNARDO RIBEIRO CAMARA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S) : JORGE ANTÔNIO FERES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARINÊS ALCHIERI

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 660.766 **(86)**
ORIGEM : AO - 20017289587 - JUIZ FEDERAL DA 4º REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA CARDOSO
ADV.(A/S) : LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 660.769 **(87)**
ORIGEM : AC - 293968 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5º REGIÃO
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : STELA NOBRE MAIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 660.804 **(88)**
ORIGEM : AMS - 200583000169995 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5º REGIÃO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : AURÉLIO AGOSTINHO DA BÔAVIAGEM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS PALHARES MOREIRA REIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 660.812 **(89)**
ORIGEM : EIAC - 20000500019888401 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5º REGIÃO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ANA CLÁUDIA GUEDES DE AGUIAR
RECDO.(A/S) : ADEMAR DE MELO SOBRAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
RECDO.(A/S) : ANDRE PESSOA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO MALTA MONTENEGRO
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 660.826 **(90)**
ORIGEM : AC - 200984000025970 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5º REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MYCAEL CAMPOS SILVA
ADV.(A/S) : THAYARA DE LIMA AVELINO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 660.850 **(91)**
ORIGEM : AC - 200605000248877 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5º REGIÃO
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CONDE
ADV.(A/S) : ADELMAR AZEVEDO RÉGIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 660.852 **(92)**
ORIGEM : AMS - 200682000035944 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5º REGIÃO
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
RECTE.(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARAÍBA - CEFET/PB
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : SILVANIA TRAJANO DE SOUZA
ADV.(A/S) : JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 660.925 **(93)**
ORIGEM : APCRIM - 993071051160 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : ADILSON DE LUCCA
ADV.(A/S) : CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 660.933 **(94)**
ORIGEM : AMS - 199903990808731 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : TELHANORTE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : CICERO ANTONIO DI SALVO CRISPIM
INTDO.(A/S) : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
ADV.(A/S) : VOLTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 646.534 **(95)**
ORIGEM : AIRR - 126415720075030069 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADV.(A/S) : DANIEL MUNIZ DA SILVA
RECDO.(A/S) : JOSÉ GERALDO EVANGELISTA
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MARTINS DE CARVALHO
RECDO.(A/S) : LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 655.287 **(96)**
ORIGEM : AC - 00392315120088190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : KROY CONTRUÇÕES, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 656.730 **(97)**
ORIGEM :
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
RECDO.(A/S) : JOSE ROBERTO DA CUNHA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 657.251 **(98)**
ORIGEM : PROC - 201100800740 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
RECTE.(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO
ADV.(A/S) : LUANA PRATA MONTEIRO
RECDO.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS SANTOS SOARES
ADV.(A/S) : PEDRO MUNIZ BARRETO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 658.170 **(99)**
ORIGEM : REsp - 987358 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : CANIDÉ DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS DO NORDESTE LTDA
ADV.(A/S) : TATIANA ARAÚJO ALVIM
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 658.174 **(100)**
ORIGEM : MS - 10000084873322000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : ANTONIO ALBERTO LOBO RAMOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ARIVALDO RESENDE DE CASTRO JÚNIOR
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 658.175 **(101)**
ORIGEM : AREsp - 16907 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : VALDO DE OLIVEIRA FARIAS
ADV.(A/S) : RENATO VALVERDE UCHÔA
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 658.346 **(102)**
ORIGEM : ARE - 05011743620114058500 - TRIBUNAL REGIONAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

FEDERAL 5A. REGIAO - PE
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : SOCRATES FONSECA RAMOS
ADV.(A/S) : FERNANDA SILVA SOUSA
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 658.532 **(103)**
ORIGEM : ARE - 05045738020094058100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5A. REGIAO - PE
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : LUIS BARBOSA DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 659.719 **(104)**
ORIGEM : APCRIM - 990100172093 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LUIZ ADOLFO PERES
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 659.804 **(105)**
ORIGEM : AREsp - 10785 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADV.(A/S) : NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA
ADV.(A/S) : CRISTIANE DE CARVALHO LOPES
RECDO.(A/S) : CEMEAR - CENTRO EDUCACIONAL DO MENOR PARA ASSISTÊNCIA E REINTEGRAÇÃO
ADV.(A/S) : RENATO JOSÉ DE ALMEIDA REIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 659.809 **(106)**
ORIGEM : AREsp - 37505 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : NET SUL COMUNICAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : LUCAS DE ANDRADE VEARICK
RECDO.(A/S) : CRISTIANE DA ROCHA PATRICIO
ADV.(A/S) : MARCUS VINÍCIUS DELLA VALLE DUTRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 659.813 **(107)**
ORIGEM : REsp - 1249210 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : MAURO LÚCIO REPRESENTAÇÕES LTDA - ME
ADV.(A/S) : DANIEL DE MAGALHÃES PIMENTA
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 659.816 **(108)**
ORIGEM : REsp - 962149 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. AYRES BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LUIS SANCHES PEREIRA
ADV.(A/S) : ACIR CRISTIANO WOLFF FERREIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 659.824 **(109)**
ORIGEM : AREsp - 10820 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : PAOLA JARDIM ANDRADE DE SOUZA AMARAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANILO CARDOSO MALAGOLI
RECDO.(A/S) : ARIVANDO JOSÉ DE CARVALHO
ADV.(A/S) : SILVIA ANDRADE CARVALHO GONTIJO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 659.831 **(110)**
ORIGEM : REsp - 1227879 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : BERDUMIDES BOEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : JOÃO ALMIRES SANTANA MACHADO
RECDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : MARIANE CADORE
ADV.(A/S) : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 659.832 **(111)**
ORIGEM : REsp - 1236820 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADV.(A/S) : RENATA DO AMARAL GONÇALVES
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS ZVEITER
RECDO.(A/S) : ADALTO DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SIDNEI PEREIRA DE AZEVEDO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 660.275 **(112)**
ORIGEM : PROC - 70039162953 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : SAMUEL ALVES VARELA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 660.282 **(113)**
ORIGEM : PROC - 20110037104 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S) : EVERTON PEDRO SCHMATZ
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 660.323 **(114)**
ORIGEM : PROC - 00355994920108190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S) : SERGIO AUGUSTO BARBOSA PINTO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 660.470 **(115)**
ORIGEM : AC - 10313092898441004 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE IPATINGA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE IPATINGA
RECDO.(A/S) : IRANI VIEIRA RIBEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ LÁZARO VENÂNCIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 660.495 **(116)**
ORIGEM : PROC - 20060110390660 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
RECDO.(A/S) : DIANA DA SILVA RAMOS
ADV.(A/S) : ANTONIO ALVES FILHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 660.497 **(117)**
ORIGEM : PROC - 20080110162115 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. AYRES BRITTO**
RECTE.(S) : SINDICONDOMINIO - SINDICATO DE CONDOMINIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : DELZIO JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 660.579 **(118)**
ORIGEM : PROC - 00302930220108190000 - TRIBUNAL DE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S) : RILDO CARLOS DA SILVA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 660.605 (119)
ORIGEM : PROC - 70039534300 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S) : LUCIANO PETRI
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 660.608 (120)
ORIGEM : PROC - 70034798546 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : ANDERSON VALADÃO TEIXEIRA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 660.715 (121)
ORIGEM : AC - 10704081195247001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE UNAÍ - SAAE
ADV.(A/S) : LUCIANA DE CASTRO MACHADO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 660.781 (122)
ORIGEM : MS - 20100196364 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECDO.(A/S) : IOLY TEREZINHA MATOS DA SILVA
ADV.(A/S) : FABIANO MATOS DA SILVA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 660.810 (123)
ORIGEM : AC - 10024080435605001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S) : JESUS MARTINS RIBEIRO
ADV.(A/S) : FELIPE VERGILIUS DE CAMPOS CLEMENTE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 660.824 (124)
ORIGEM : AC - 200885020001724 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5º REGIÃO
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 660.830 (125)
ORIGEM : AC - 01056536720098260004 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : J DA S R

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 660.840 (126)
ORIGEM : MS - 00250351120108190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : LÍGIA MARIA DOS SANTOS SILVA
ADV.(A/S) : ANTONIO BARBOSA DA SILVA JUNIOR
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 660.844 (127)
ORIGEM : AIRR - 110408719985010036 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : TQA - TECNOLOGIA E QUÍMICA ANDREONI LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDO CESAR CATALDI DE ALMEIDA
RECDO.(A/S) : ANA LETICIA BARBOSA DE SOUZA
ADV.(A/S) : MÁRCIO MACHADO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 660.847 (128)
ORIGEM : AIRR - 2123408220085180002 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : ATELAINE CARLOS DA SILVA
ADV.(A/S) : RAIMUNDO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO.(A/S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADV.(A/S) : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 660.890 (129)
ORIGEM : AC - 3871953020098190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : SIDNEI SILVA DE SOUZA FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VERA MARIA DA FONSECA RAMOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 660.894 (130)
ORIGEM : PROC - 368572520098190002 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : AUTO ÔNIBUS BRASÍLIA LTDA
ADV.(A/S) : DANIELA SIXEL MONTES
RECDO.(A/S) : NOEMIA DE SOUSA
ADV.(A/S) : DIOGO DA ROCHA PINTO TERRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 660.896 (131)
ORIGEM : AC - 01408623820088190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : MARCELO DA SILVA SANTANA
ADV.(A/S) : RENATA SERPA RODRIGUES NAZARIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 660.903 (132)
ORIGEM : PROC - 86888820018190008 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : MARIA DE FÁTIMA DUTRA TEIXEIRA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : GRUPO CARRIOLO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E TERRAPLENAGEM LTDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 660.916 (133)
ORIGEM : AC - 10024060740040001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
RECDO.(A/S) : JOÃO BATISTA
ADV.(A/S) : CLÁUDIA ADELINO ROCHA MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 660.929 **(134)**
ORIGEM : AI - 6944824000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : V M F
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO RAMOS DE CARVALHO
RECDO.(A/S) : A P
ADV.(A/S) : MIRIAM GARCIA DANTE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 660.936 **(135)**
ORIGEM : AMS - 200361190046500 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : INCOFLANDRES TRADING S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 660.938 **(136)**
ORIGEM : AC - 200861000140648 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : CPM BRAXIS S/A
ADV.(A/S) : LEONARDO MAZZILLO
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 660.943 **(137)**
ORIGEM : PROC - 6782011 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO CHALFIN
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ CAVALARI FERNANDES
ADV.(A/S) : RUBENS FALCO ALATI FILHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 660.950 **(138)**
ORIGEM : PROC - 1932007 - JUIZ DE DIREITO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : ROBDEMISSON ZACARIAS GONÇALVES
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE GOMES
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 660.951 **(139)**
ORIGEM : PROC - 15512011 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO
ADV.(A/S) : TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 660.952 **(140)**
ORIGEM : PROC - 15532010 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : FÁBIO ANDRÉ FADIGA
RECDO.(A/S) : JOSÉ ARAÚJO SILVA
ADV.(A/S) : CARLOS WOLK FILHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 660.958 **(141)**
ORIGEM : APCRIM - 20090420955 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : V B
ADV.(A/S) : JAMES RICARDO SCHWARZROCK
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 660.963 **(142)**
ORIGEM : AI - 990102820599 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ROSEMEIRE MACIEL DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA FRANCISCA MILAGRE
RECDO.(A/S) : CASA DE DAVID TABERNÁCULO ESPÍRITA PARA EXCEPCIONAIS
ADV.(A/S) : CLEIZE HERNANDES BELLOTTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 660.965 **(143)**
ORIGEM : APCRIM - 990092023730 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ADEILSON APARECIDO SARAIVA FERREIRA
ADV.(A/S) : EDUARDO BONINI LUENGO LOPES
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 660.985 **(144)**
ORIGEM : AC - 6696805000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : AMARILDO FARIA DE CASTRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADHEMAR SEBASTIÃO FERNANDES JÚNIOR
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 660.986 **(145)**
ORIGEM : PROC - 155011 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
ADV.(A/S) : ALEXANDRE YUJI HIRATA
RECDO.(A/S) : LUIZ HENRIQUE ROSSINI MADUREIRA
ADV.(A/S) : XISTO YOICHI YAMASAKI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 661.000 **(146)**
ORIGEM : PROC - 6472011 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DI DONATO
RECDO.(A/S) : JOEL MASSENO DE BRITO
ADV.(A/S) : ROSEMARY RODRIGUES MARTINS MOURA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 661.003 **(147)**
ORIGEM : PROC - 200841017022471 - JUIZ FEDERAL DA 1º REGIÃO
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ERNESTO TEODORO DA SILVA
ADV.(A/S) : VINICIUS DE ASSIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 661.013 **(148)**
ORIGEM : AI - 0311 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : JORGE LEITE TUZINO
ADV.(A/S) : LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO FIGUEIRA DE OLIVEIRA
RECDO.(A/S) : PEDRO MEDEIROS
ADV.(A/S) : MAX FABIAN NUNES RIBAS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 661.017 **(149)**
ORIGEM : PROC - 5760120080434077000000 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

RECTE.(S) : JEFFERSON CLÉBER DE ANDRADE
ADV.(A/S) : DIEGO AUGUSTO BORGHI
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 661.070 **(150)**
ORIGEM : MS - 114851520108100000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
RECTE.(S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
RECDO.(A/S) : RAIMUNDO NONATO DE LIMA MACATRÃO NETO
ADV.(A/S) : OTON LEITE FERNANDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 661.100 **(151)**
ORIGEM : PROC - 200871950082482 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4º REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : ODILON DA SILVA PINHEIRO
ADV.(A/S) : KARIN DANIELA BOTH DA SILVA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 661.178 **(152)**
ORIGEM : PROC - 994030856413 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : LUIZ BELCHIOR DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : CRISTIANA MARISA THOZZI
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 661.198 **(153)**
ORIGEM : PROC - 01432011 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES
RECDO.(A/S) : MARIA JOAQUINA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARIA TERESA DE OLIVEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 661.203 **(154)**
ORIGEM : PROC - 4610 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : ELZA DE OLIVEIRA BELUCA
ADV.(A/S) : GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 661.236 **(155)**
ORIGEM : AC - 5589025000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
RECDO.(A/S) : SUELI MAGINI
ADV.(A/S) : REGIANE DE MOURA MACEDO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 110.740 **(156)**
ORIGEM : HC - 209295 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : EDINALDO RODRIGUES ABREU E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 110.741 **(157)**
ORIGEM : HC - 205864 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : PEDRO ROQUE LEMOS DO NASCIMENTO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. CELSO DE MELLO	20	0	20
MIN. MARCO AURÉLIO	15	0	15
MIN. GILMAR MENDES	15	1	16
MIN. AYRES BRITTO	8	0	8
MIN. JOAQUIM BARBOSA	12	1	13
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	27	1	28
MIN. CÁRMEN LÚCIA	18	0	18
MIN. DIAS TOFFOLI	18	0	18
MIN. LUIZ FUX	21	0	21
TOTAL	154	3	157

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. **ADAUTO CIDREIRA NETO**, Coordenador de Processamento Inicial, **LUCIANA PIRES ZAVALA**, Secretária Judiciária.
Brasília, 17 de outubro de 2011.

DECISÕES E DESPACHOS

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 88 **(158)**
ORIGEM :
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AUTOR(A/S)(ES) : REFINARIA DE PETRÓLEO DE MANGUINHOS S/A
ADV.(A/S) : JOSE GUILHERME VILLELA E OUTRO
REU(É)(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA

(**Pet. nº 74.201/2011**)
Despacho: Defiro o pedido formulado à fls. 583, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Após, ao Arquivo.
Publique-se. Int..
Brasília, 11 de outubro de 2011.
Ministro **Cezar Peluso**
Presidente
Documento assinado digitalmente

PETIÇÃO AVULSA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 747.551 **(159)**
ORIGEM : AI - 914629 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : MARCOS FLÁVIO DE CASTRO VALE
ADV.(A/S) : VIRGÍLIO ANTÔNIO AMARAL DE MELO CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - WALTER DO CARMO BARLETTA

(PET/STF Nº 80.540/2011)
Despacho: A **Petição/STF** nº **80.540/2011** evidencia reiteração de inépcia profissional.
Diante do exposto, restitua-se *incontinenti* a documentação ao seu signatário.
Nos termos do inciso XXIV do art. 34 da Lei nº 8.906/1994, encaminhe-se cópia desta documentação à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB de Minas Gerais, para as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 14 de outubro de 2011.
Ministro **Cezar Peluso**
Presidente
Documento assinado digitalmente

SEGUNDA PETIÇÃO AVULSA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 786.956 **(160)**
ORIGEM : AC - 200361000078416 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO
PROCED. : SÃO PAULO
AGTE.(S) : BRAEX EMPRESA BRASILEIRA DE EXPORTAÇÃO LTA
ADV.(A/S) : SOLFERINA MENDES SETTI POLATI
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

(PET/STF nº 16.893/2010)

Despacho: Ciente. Remetam-se os documentos referidos na presente petição ao Tribunal de origem.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2011.

Ministro **Cezar Peluso**
Presidente
Documento assinado digitalmente

PETIÇÃO AVULSA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 786.956 **(161)**

ORIGEM : AC - 200361000078416 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO
PROCED. : SÃO PAULO
AGTE.(S) : BRAEX EMPRESA BRASILEIRA DE EXPORTAÇÃO LTA
ADV.(A/S) : SOLFERINA MENDES SETTI POLATI
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(PET/STF nº 16.892/2010)

Despacho: Ciente. Remetam-se os documentos referidos na presente petição ao Tribunal de origem.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2011.

Ministro **Cezar Peluso**
Presidente
Documento assinado digitalmente

SEGUNDA PETIÇÃO AVULSA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 833.634 **(162)**

ORIGEM : AI - 5789 - TURMA DE RECURSOS CIVEIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS
PROCED. : SÃO PAULO
AGTE.(S) : CARLOS ROBERTO RODRIGUES
ADV.(A/S) : MARCELO FONSECA BOAVENTURA
AGDO.(A/S) : JOSÉ CLÁUDIO ABRAHÃO ROSA
ADV.(A/S) : MARCELO BILARD DE SOUZA

(PET/STF nº 78740/2011)

Despacho: 1. Trata-se de petição avulsa, protocolada em 03/10/2011, relativa ao **AI 833634,** devolvido ao Tribunal de origem, em 06/01/2011, com fundamento no art. 543-B, §2º, do CPC.

A parte reiteradamente sustenta, perante esta Corte, equívoco no processamento de seu recurso extraordinário, demonstrando inconformismo com o indeferimento das petições anteriormente protocoladas.

2. Inviável o pedido.

Em primeiro lugar, verifica-se que o processo referente à presente petição foi remetido ao Tribunal de origem em 06/01/2011, de forma que todos os pedidos devem ser endereçados àquele Tribunal.

Outrossim, o despacho por mim proferido, referente às petições avulsas nº 8621/2011 e nº 8389/2011, deixa inequívoco o procedimento adotado por esta Corte:

"(...)

2. Inviáveis os pedidos.

O Plenário deste Tribunal decidiu não ser admissível recurso para o Supremo Tribunal Federal contra a aplicação da sistemática da repercussão geral (**AI** nº **760.358**-QO/SE Rel. Min. **GILMAR MENDES** , DJ *e* de 19/2/2010). Desta forma, o pedido ora analisado é manifestamente inadmissível (Cf. **AI** nº **846.333** AgR/PB , Rel. Min. **GILMAR MENDES,** Dj *e* de 27/6/2011, **RE 630.150** ED/RS , Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA** , DJ *e* de 15/6/2011).

Ademais, conforme o decidido na AC-MC-QO 2.177(Min. Rel. Ellen Gracie, Pleno, *DJe* 20.11.2008), petições como as de nº 8621/2011 e nº 8389/2011 devem ser dirigidas ao tribunal *a quo.*

3. Ante o exposto, não conheço das petições nº 8621/2011 e nº 8389/2011, por serem manifestamente incabíveis (arts. 21, § 1º, do RISTF, e 557 do CPC)."

3. Quanto ao erro material na autuação do feito perante esta Corte, nada por ser corrigido, em virtude da ausência de prejuízo para as partes, uma vez que a aplicação da sistemática da repercussão geral não está vinculada a uma ou outra classe processual (art. 328-A e §§ do RISTF).

4. Ante o exposto, não conheço da Petição nº 78740/2011, por ser manifestamente incabível (arts. 21, § 1º, do RISTF, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 14 de outubro de 2011.

Ministro **Cezar Peluso**
Presidente
Documento assinado digitalmente

INQUÉRITO 3.235 **(163)**

ORIGEM : PROC - 050100093213 - DELEGADO DE POLÍCIA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INVEST.(A/S) : R L B
INVEST.(A/S) : M T S
INVEST.(A/S) : D DA C O L

Despacho: À Secretaria, para que proceda à redistribuição dos autos, tendo em vista a declaração de suspeição da Min. **CÁRMEN LÚCIA**.

Oportunamente, proceda-se à compensação da distribuição, na forma regimental (art. 67, §3º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2011.

Ministro **Cezar Peluso**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 599.360 **(164)**

ORIGEM : AI - 200304010124094 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : VERA REGINA LAUXEN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)

Despacho: À Secretaria, para que proceda à redistribuição dos autos, tendo em vista a declaração de impedimento do Min. **LUIZ FUX**.

Oportunamente, proceda-se à compensação da distribuição, na forma regimental (art. 67, § 3º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2011.

Ministro **Cezar Peluso**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603.932 **(165)**

ORIGEM : AR - 200302010097803 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : SUZANNA MAZAL
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS MOREIRA

Decisão: Tendo o Superior Tribunal de Justiça conhecido e provido integralmente o recurso especial, com trânsito em julgado, está prejudicado este recurso e assim o julgo.

Retornem, oportunamente, os autos ao Tribunal de origem.

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de setembro de 2011.

Ministro **Cezar Peluso**
Presidente
Documento assinado digitalmente

PETIÇÃO AVULSA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 613.741 **(166)**

ORIGEM : REsp - 1127858 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CRAVEIRO SILVA E OUTRO(S)
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CRAVEIRO SILVA E OUTRO(S)
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECTE.(S) : FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : MARCOS GILBERT
RECTE.(S) : FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : MARCOS GILBERT

(Petição STF nº 53.005/2010)

Despacho: Diante da devolução dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, **remeta-se esta petição àquela Corte** .

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2011.

Ministro **Cezar Peluso**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.898 **(167)**

ORIGEM : AC - 20080150093073 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S) : ABIK DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

LTDA
ADV.(A/S) : MARA QUEIROZ OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

Despacho: À Secretaria para que aguarde o trânsito em julgado. Oportunamente, ao arquivo.
Publique-se.
Brasília, 6 de outubro de 2011.
Ministro **Cezar Peluso**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 653.522 **(168)**
ORIGEM : RESP - 1069702 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : PERNAMBUCO
RECTE.(S) : SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ RODRIGUES WAMBIER
RECTE.(S) : CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : RICARDO JUNQUEIRA DE ANDRADE
RECTE.(S) : VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : ROGÉRIO VIEIRA DE MELO DA FONTE
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
INTDO.(A/S) : BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : LUCIANO RANGEL DE AGUIAR
INTDO.(A/S) : FORD LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : FERNANDA CALDAS MENEZES
INTDO.(A/S) : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
INTDO.(A/S) : CONTINENTAL BANCO S/A
INTDO.(A/S) : PONTUAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
INTDO.(A/S) : EXCEL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
INTDO.(A/S) : BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV.(A/S) : ARISTIDES JOSÉ CAVALCANTI BATISTA
INTDO.(A/S) : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO: **1**. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal "*a quo*".
2. Incognoscível o recurso.
Verifico, na petição de recurso extraordinário, a ausência de apresentação de **preliminar formal e fundamentada** de repercussão geral, na forma do art. 543-A, § 2º, do CPC, de modo que o recurso não pode ser admitido, como já o reconheceu o Plenário desta Corte, no julgamento da **Questão de Ordem no AI nº 664.567** (Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 6.9.2007):
"(...)
49. Esse o quadro, resolvo a questão de ordem para concluir:
a) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal;
b) que a verificação da existência na petição do RE de '*preliminar formal e fundamentada de repercussão geral*' (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327) das questões constitucionais discutidas pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, somente, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral;
c) que só se aplica a exigência da repercussão geral a partir do dia 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007 (...)".
3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 13, V, *c* e 327, do RISTF).
Publique-se. Int..
Brasília, 5 de outubro de 2011.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Presidente

Processos com Despachos Idênticos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 636.752 **(169)**
ORIGEM : PROC - 9755745200 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RECTE.(S) : JANE ANDRE A DE SOUZA BARADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo interposto nos autos principais contra decisão que, com fundamento no art. 543-B do CPC, negou seguimento a recurso extraordinário.
2. Incognoscível o recurso.
Na sessão plenária do dia 19/11/2009, a Corte, por unanimidade, resolveu questão de ordem no **AI n° 760.358** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**), no sentido de não conhecer de agravo de instrumento **contra decisão de Tribunal *a quo* que aplica o disposto no art. 543-B do CPC**. Ficou decidido, também, devolver o agravo de instrumento ao Tribunal de origem para que o julgue como agravo regimental.
3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, **caput** , do CPC, e art. 21, § 1º, do RISTF, **não conheço** do agravo e determino a remessa destes autos ao Tribunal de origem para que processe o feito como agravo regimental.
Publique-se. Int.
Brasília, 5 de outubro de 2011.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 636.760 **(170)**
ORIGEM : PROC - 71002772747 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : RENATA TONIOLO CHAZAN
RECDO.(A/S) : PEDRO ANTÔNIO BORRÉ DA FONTOURA
ADV.(A/S) : SADIMAR MAGGIONI

Despacho: Idêntico ao de nº 169

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 637.520 **(171)**
ORIGEM : AC - 00602488520028190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ CORBOLAN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO MEDEIROS MAGALHÃES
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Despacho: Idêntico ao de nº 169

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 638.092 **(172)**
ORIGEM : AC - 10342081146850001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S) : SONIA MACEDO PARANAIBA RIBEIRO
ADV.(A/S) : MARIANA CUNHA SANTANA

Despacho: Idêntico ao de nº 169

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 638.662 **(173)**
ORIGEM : AC - 7294645000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
RECDO.(A/S) : HERAL S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA
ADV.(A/S) : ANA MARIA PARISI

Despacho: Idêntico ao de nº 169

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 638.752 **(174)**
ORIGEM : AC - 01740829020009819000 1 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : WANTUIL SOUZA DA SILVA
ADV.(A/S) : LIANA FERREIRA
RECDO.(A/S) : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADV.(A/S) : JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM

Despacho: Idêntico ao de nº 169

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 639.090 **(175)**
ORIGEM : AC - 5738005 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RECTE.(S) : INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS EDGE LTDA
ADV.(A/S) : ANA MARIA PARISI
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho: Idêntico ao de nº 169

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 643.722 **(176)**
ORIGEM : AC - 4474820 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : PARANÁ
RECTE.(S) : ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE
ADV.(A/S) : JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI
RECDO.(A/S) : AIRTON GARCIA
ADV.(A/S) : ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Despacho: Idêntico ao de nº 169

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 643.816 **(177)**
ORIGEM : AC - 6061703 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : PARANÁ
RECTE.(S) : ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE
ADV.(A/S) : JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI
RECDO.(A/S) : OSVALDO DE LIMA
ADV.(A/S) : ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Despacho: Idêntico ao de nº 169

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 645.326 **(178)**
ORIGEM : AC - 5299576 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : PARANÁ
RECTE.(S) : ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE
ADV.(A/S) : JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI
RECDO.(A/S) : IVO STELAMCHUK
ADV.(A/S) : ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Despacho: Idêntico ao de nº 169

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 645.452 **(179)**
ORIGEM : AC - 3445905900 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RECTE.(S) : FAMÍLIA PAULISTA PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTOS

Despacho: Idêntico ao de nº 169

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 645.746 **(180)**
ORIGEM : AC - 9018525500 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RECTE.(S) : JOÃO EDIVAL VICENTINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULA RENATA DE LIMA TEDESCO
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho: Idêntico ao de nº 169

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 645.882 **(181)**
ORIGEM : PROC - 20097000748572 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : BREDA RIO TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S) : EURICO MOREIRA
RECDO.(A/S) : RODRIGO DE OLIVEIRA ROQUE
ADV.(A/S) : DANIEL ROSA IMBARDELLI

Despacho: Idêntico ao de nº 169

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 655.650 **(182)**
ORIGEM : PROC - 0129279692010 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : PIMENTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA-ME
ADV.(A/S) : ELIANE DE SOUZA HAYABUSA
RECDO.(A/S) : GUILHERME TAVARES FERREIRA
ADV.(A/S) : JOAQUIM DONIZETI CREPALDI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: **1**. Trata-se de agravo interposto nos autos principais contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário.

2. Incognoscível o agravo.

Verifico na petição de recurso extraordinário a ausência de apresentação de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, na forma do art. 543-A, § 2º, do CPC, de modo que o recurso não pode ser admitido, como já o reconheceu o Plenário desta Corte, no julgamento da **Questão de Ordem no AI nº 664.567** (Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 6.9.2007):

"(...)

49. Esse o quadro, resolvo a questão de ordem para concluir:

a) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal;

b) que a verificação da existência na petição do RE de '*preliminar formal e fundamentada de repercussão geral*' (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327) das questões constitucionais discutidas pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, somente, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral;

c) que só se aplica a exigência da repercussão geral a partir do dia 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.

(...)".

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de outubro de 2011.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Presidente

PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA

AG.REG. NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 397 **(183)**
ORIGEM : STA - 397 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S) : MARISA REZINO CASTRO GONÇALVES
ADV.(A/S) : HEITOR CORNACCHIONI
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão proferida pelo Ministro **GILMAR MENDES**, de teor seguinte:

"Trata-se de pedido de suspensão de tutela antecipada, formulado pelo Estado de São Paulo, com a finalidade de sustar os efeitos das decisões proferidas pelos Juízes de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Processo n.º 053.09.031636-6, e da 9ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Processo n.º 053.09.031635-8. Referidas decisões foram objeto do pedido de Suspensão dos Efeitos de Tutelas Antecipadas n.º 185.399.0/0-00, negado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Na origem, as autoras, procuradoras autárquicas aposentadas do Estado de São Paulo, voltam-se contra a incidência do subteto salarial, arguindo a intangibilidade do direito adquirido, a irredutibilidade de vencimentos e a violação do princípio da isonomia pela criação, no âmbito estadual, de subtetos diversos para procuradores autárquicos e procuradores do Estado.

O Juiz da 1ª Vara de Fazenda Pública concedeu a antecipação nos autos 053.09.031636-6 nos seguintes termos (fl. 45):

'Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por considerar que a autora, na condição de procuradora autárquica aposentada, deve se submeter ao mesmo teto de vencimentos dos Procuradores do Estado, em razão da redação do texto do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. Assim, determino que a ela seja aplicado o mesmo teto dos Procuradores do Estado, e não o valor do subsídio do Governador'.

O Juiz da 9ª Vara de Fazenda Pública concedeu a antecipação nos autos 053.09.031635-8 nos seguintes termos (fls. 46-47):

'Na espécie, verifico que os requisitos autorizadores da medida estão presentes, porque os valores recebidos pela autora já se encontravam incorporados quando da aposentadoria, com base em situações consolidadas, motivo pelo qual a redução do valor nominal do benefício não pode ocorrer por conta da Emenda Constitucional 41/03, visto que o Poder Reformador não é incondicionado e ilimitado. (...)

Assim, em respeito ao princípio da garantia da irredutibilidade de vencimentos, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela e determino à ré que se abstenha de aplicar sobre a aposentadoria recebida pela autora o redutor salarial, instituído pela citada Emenda nº 41/03, mantendo-se a parte que excede o valor fixado como teto remuneratório, a qual deverá ser paga até que, por reajustes posteriores, tal montante venha a ser absorvido e atinja o teto do cargo'.

Contra essas decisões o Estado de São Paulo formula o presente pedido de suspensão. Alega, em síntese, que a manutenção dos atos decisórios impugnados, ao afastar a aplicação do teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, afronta a ordem e a economia públicas. Sustenta, ainda, o potencial efeito multiplicador do provimento judicial impugnado, apto a gerar graves prejuízos às finanças estaduais.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

Pede, ao final, a suspensão dos efeitos das decisões impugnadas.

Decido.

A base normativa que fundamenta o instituto da suspensão (Leis n.os 12.016/09, 8.437/92, 9.494/97 e art. 297 do RISTF) permite que a Presidência do Supremo Tribunal Federal, a fim de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspenda a execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais, quando a discussão travada na origem for de índole constitucional.

Assim, é a natureza constitucional da controvérsia que justifica a competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar o pedido de contracautela, conforme a pacificada jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 497-AgR, Rel. Carlos Velloso, *DJ* 6.4.2001; SS 2.187-AgR, Rel. Maurício Corrêa, *DJ* 21.10.2003; e SS 2.465, Rel. Nelson Jobim, *DJ* 20.10.2004.

Na origem, discute-se a aplicação do art. 37, XI, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, em face dos princípios constitucionais da legalidade, da isonomia, do direito adquirido e do direito à irredutibilidade de vencimentos. Não há dúvida, portanto, de que a matéria discutida na origem reveste-se de índole constitucional.

No caso dos autos, verifico a existência de plausibilidade jurídica a justificar o exercício do poder geral de contracautela por esta Presidência.

Assim, na hipótese, é de se aplicar o entendimento pacificado por esta Corte de que a lesão à ordem pública resta configurada no caso de descumprimento da regra do art. 37, XI, da Constituição da República. Nesse sentido, cite-se o SS-AgR 2583; SS 2973-Agr; SS 2663-Agr; SS 2932-Agr; e SS 2447-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Ellen Gracie, *DJ* 25.4.2008, este último com ementa assim anotada:

'AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. OCORRÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA, CONSIDERADA EM TERMOS DE ORDEM JURÍDICO-CONSTITUCIONAL. TETO. SUBTETO. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. DECRETO ESTADUAL 48.407/04.

1. Os agravantes não lograram infirmar ou mesmo elidir os fundamentos adotados para o deferimento do pedido de suspensão.

2. No presente caso, a imediata execução da decisão impugnada impede, em princípio, a aplicação da regra inserta no art. 37, XI, da Constituição da República, que integra o conjunto normativo estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003.

3. Na suspensão de segurança não se aprecia o mérito do processo principal, mas tão-somente a ocorrência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.

4. Possibilidade de ocorrência do denominado "efeito multiplicador".

5. Precedentes do Plenário.

6. Agravo regimental improvido'.

Ademais, também está presente a probabilidade de concretização do denominado "*efeito multiplicador*" (SS 1.836-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, *DJ* 11.10.2001), em vista da possibilidade de aumento de demandas que contenham idêntico objeto.

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender a execução das tutelas antecipadas concedidas pelos Juízes de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Processo nº 053.09.031636-6, e da 9ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Processo nº 053.09.031635-8, cuja suspensão foi negada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Suspensão dos Efeitos de Tutelas Antecipadas n.º 185.399.0/0-00".

A agravante pede a reconsideração da decisão impugnada, pois esta Suprema Corte teria rejeitado a repercussão geral do tema, o que implicaria a inadmissibilidade de futuro recurso extraordinário.

2. É caso de reconsideração.

Com efeito, conforme consignei em outros incidentes de suspensão idênticos (**SS nº 4394**, DJe de 8.6.2011, e **SS nº 4351-AgR**, DJe de 6.6.2011), esta Corte, nos autos do **RE nº 562.581** (Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, DJ de 22.2.2008), rejeitou a repercussão geral da questão relativa à equiparação entre procuradores autárquicos e procuradores do Estado de São Paulo.

De acordo com a EC nº 45/2004, que instituiu a preliminar de repercussão geral no recurso extraordinário, este será inadmissível quando o Supremo Tribunal Federal decidir que determinada questão não ultrapassa os limites subjetivos do processo.

Ressalta-se que a jurisprudência desta Corte exige, para o deferimento do pedido de suspensão, a "*Imprescindibilidade da análise, ainda que superficial, da matéria de mérito examinada na origem, para concluir-se pela viabilidade da suspensão do acórdão, bem como do próprio recurso extraordinário contra ele interposto. Precedentes.*" (**SS nº 2210-AgR**, Rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA**, Plenário, DJ de 19.12.2003).

Nesses termos, ante a inadmissibilidade de futuro recurso extraordinário, não há nenhuma razão lógica ou jurídica que justifique a manutenção da medida de contracautela.

Ademais, ainda que cabível o incidente, num juízo mínimo de delibação (**SS nº 846-AgR**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 29.5.96; e **SS nº 1.272-AgR**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, de 18.5.2001), verifico que, no julgamento do **RE nº 558.258** (Rel. Min. **RICARDO LEWANDOWSKI**, Primeira Turma, DJE de 18.3.11) – recurso interposto anteriormente à exigência do requisito constitucional da repercussão geral – ficou consignado que não há distinção entre Procuradores do Estado de São Paulo e Procuradores Autárquicos quanto à aplicação do subteto constitucional.

No voto do Relator, que foi acolhido por unanimidade pela Primeira Turma, decidiu-se que – após a vigência da EC nº 41/03, segundo os termos do inciso XI do art. 37 da Constituição da República – os membros do Ministério Público, os Procuradores e Defensores Públicos estaduais não estão submetidos ao subteto correspondente ao subsídio do Governador, mas sim ao de Desembargador Estadual, que é limitado a 90,25% do subsídio dos Ministros do STF.

Relevo, ainda, que não se tratou, no caso, de equiparação remuneratória entre procuradores de estado e procuradores autárquicos, cuja vedação já foi pronunciada pelo Plenário desta Suprema Corte (**ADI nº 1.434-MC**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 22.11.1996; **ADI nº 120-5-AM**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 26.4.1996; **ADI nº 112-BA**, Rel. Min. **NÉRI DA SILVEIRA**, DJ de 9.2.1996).

3. Ante o exposto, atendo ao agravo e **reconsidero** a decisão de fls. 83-87, para negar seguimento ao pedido de suspensão.

Exp. com urgência telex e ofício aos juízos da 1ª e 9ª Varas de Fazenda Pública de São Paulo e ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de outubro de 2011.

Ministro **Cezar Peluso**
Presidente
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 110.599 **(184)**

ORIGEM : PROC - 437733 - JUIZ DE DIREITO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
IMPTE.(S) : PAULO EUGÊNIO PEREIRA
PACTE.(S) : PAULO EUGÊNIO PEREIRA
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: 1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado em causa própria, contra ato da autoridade apontada como coatora.

2.Incognoscível o pedido de *writ*.

A competência para julgar *habeas corpus* depende da qualidade do paciente ou da autoridade coatora. De um lado, o paciente não goza de prerrogativa de foro; de outro, esta Corte é competente para processar e julgar, originariamente, pedido de *habeas corpus* em que figurem como coator unicamente as autoridades descritas no art. 102, I, **i**, da Constituição da República.

3.Isto posto, **não conheço deste *habeas corpus***, nos termos dos arts. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 13, V, "d", do RISTF. Remetam-se, *incontinenti*, os autos ao Superior Tribunal de Justiça, independente de publicação.

Publique-se. Comunique-se, por ofício, à Defensoria Pública e ao paciente.

Brasília, 11 de outubro de 2011.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Presidente

HABEAS CORPUS 110.600 **(185)**

ORIGEM : PROC - 598672 - JUIZ DE DIREITO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : LUIZ RICARDO ASSIS DO AMARAL
IMPTE.(S) : LUIZ RICARDO ASSIS DO AMARAL
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE BAURU

DECISÃO: 1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado em causa própria, contra ato da autoridade apontada como coatora.

2.Incognoscível o pedido de *writ*.

A competência para julgar *habeas corpus* depende da qualidade do paciente ou da autoridade coatora. De um lado, o paciente não goza de prerrogativa de foro; de outro, esta Corte é competente para processar e julgar, originariamente, pedido de *habeas corpus* em que figurem como coator unicamente as autoridades descritas no art. 102, I, **i**, da Constituição da República.

3.Isto posto, **não conheço deste *habeas corpus***, nos termos dos arts. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 13, V, "d", do RISTF. Remetam-se, *incontinenti*, os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, independente de publicação.

Publique-se. Comunique-se, por ofício, à Defensoria Pública e ao paciente.

Brasília, 11 de outubro de 2011.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

HABEAS CORPUS 110.611 **(186)**

ORIGEM : PROC - 625510 - JUIZ DE DIREITO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : MARCOS PAULO SANTOS PINHEIRO
IMPTE.(S) : MARCOS PAULO SANTOS PINHEIRO
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LORENA

DECISÃO: 1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado em causa própria, contra ato da autoridade apontada como coatora.

2.Incognoscível o pedido de *writ*.

A competência para julgar *habeas corpus* depende da qualidade do paciente ou da autoridade coatora. De um lado, o paciente não goza de prerrogativa de foro; de outro, esta Corte é competente para processar e julgar, originariamente, pedido de *habeas corpus* em que figurem como coator unicamente as autoridades descritas no art. 102, I, **i**, da Constituição da República.

3.Isto posto, **não conheço deste *habeas corpus***, nos termos dos arts. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 13, V, "d", do RISTF. Remetam-se, *incontinenti*, os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, independente de publicação.

Publique-se. Comunique-se, por ofício, à Defensoria Pública e ao paciente.

Brasília, 11 de outubro de 2011.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Presidente

HABEAS CORPUS 110.612 **(187)**

ORIGEM : PROC - 200561100032216 - JUIZ FEDERAL DA 3º REGIÃO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : EVERTON ALENCAR RAMOS DA SILVA
IMPTE.(S) : EVERTON ALENCAR RAMOS DA SILVA
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DECISÃO: 1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado em causa própria, contra ato da autoridade apontada como coatora.

2.Incognoscível o pedido de *writ*.

A competência para julgar *habeas corpus* depende da qualidade do paciente ou da autoridade coatora. De um lado, o paciente não goza de prerrogativa de foro; de outro, esta Corte é competente para processar e julgar, originariamente, pedido de *habeas corpus* em que figurem como coator unicamente as autoridades descritas no art. 102, I, **i**, da Constituição da República.

3.Isto posto, **não conheço deste *habeas corpus***, nos termos dos arts. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 13, V, "d", do RISTF. Remetam-se, *incontinenti*, os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independente de publicação.

Publique-se. Comunique-se, por ofício, à Defensoria Pública e ao paciente.

Brasília, 11 de outubro de 2011.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Presidente

HABEAS CORPUS 110.629 **(188)**

ORIGEM : PROC - 05502052520058120055 - JUIZ DE DIREITO
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : JOÃO CAVALCANTE COSTA
IMPTE.(S) : JOÃO CAVALCANTE COSTA
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SONORA

DECISÃO: 1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado em causa própria, contra ato da autoridade apontada como coatora.

2.Incognoscível o pedido de *writ*.

A competência para julgar *habeas corpus* depende da qualidade do paciente ou da autoridade coatora. De um lado, o paciente não goza de prerrogativa de foro; de outro, esta Corte é competente para processar e julgar, originariamente, pedido de *habeas corpus* em que figurem como coator unicamente as autoridades descritas no art. 102, I, **i**, da Constituição da República.

3.Isto posto, **não conheço deste *habeas corpus***, nos termos dos arts. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 13, V, "d", do RISTF. Remetam-se, *incontinenti*, os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, independente de publicação.

Publique-se. Comunique-se, por ofício, à Defensoria Pública e ao paciente.

Brasília, 11 de outubro de 2011.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Presidente

HABEAS CORPUS 110.630 **(189)**

ORIGEM : PROC - 990092147030 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : FABIANO SOARES DOS SANTOS
IMPTE.(S) : FABIANO SOARES DOS SANTOS
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: 1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado em causa própria, contra ato da autoridade apontada como coatora.

2.Incognoscível o pedido de *writ*.

A competência para julgar *habeas corpus* depende da qualidade do paciente ou da autoridade coatora. De um lado, o paciente não goza de prerrogativa de foro; de outro, esta Corte é competente para processar e julgar, originariamente, pedido de *habeas corpus* em que figurem como coator unicamente as autoridades descritas no art. 102, I, **i**, da Constituição da República.

3.Isto posto, **não conheço deste *habeas corpus***, nos termos dos arts. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 13, V, "d", do RISTF. Remetam-se, *incontinenti*, os autos ao Superior Tribunal de Justiça, independente de publicação.

Publique-se. Comunique-se, por ofício, à Defensoria Pública e ao paciente.

Brasília, 11 de outubro de 2011.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Presidente

HABEAS CORPUS 110.631 **(190)**

ORIGEM : HC - 110631 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
IMPTE.(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
PACTE.(S) : WALDINEY MALAQUIAS BEZERRA ROCHA
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA

DECISÃO: 1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor do ora paciente, contra ato da autoridade apontada como coatora.

2.Incognoscível o pedido de *writ*.

A competência para julgar *habeas corpus* depende da qualidade do paciente ou da autoridade coatora. De um lado, o paciente não goza de prerrogativa de foro; de outro, esta Corte é competente para processar e julgar, originariamente, pedido de *habeas corpus* em que figurem como coator unicamente as autoridades descritas no art. 102, I, **i**, da Constituição da República.

3.Isto posto, **não conheço deste *habeas corpus***, nos termos dos arts. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 13, V, "d", do RISTF. Remetam-se, *incontinenti*, os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, independente de publicação.

Publique-se. Comunique-se, por ofício, à Defensoria Pública e ao paciente.

Brasília, 11 de outubro de 2011.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Presidente

HABEAS CORPUS 110.657 **(191)**

ORIGEM : PROC - 12572011 - JUIZ DE DIREITO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : RUBENS ALBUQUERQUE ANDRÉ
IMPTE.(S) : RUBENS ALBUQUERQUE ANDRÉ
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA 3º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACICABA

DECISÃO: 1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado em causa própria, contra ato da autoridade apontada como coatora.

2.Incognoscível o pedido de *writ*.

A competência para julgar *habeas corpus* depende da qualidade do paciente ou da autoridade coatora. De um lado, o paciente não goza de prerrogativa de foro; de outro, esta Corte é competente para processar e julgar, originariamente, pedido de *habeas corpus* em que figurem como coator unicamente as autoridades descritas no art. 102, I, **i**, da Constituição da República.

3.Isto posto, **não conheço deste *habeas corpus***, nos termos dos arts. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 13, V, "d", do RISTF. Remetam-se, *incontinenti*, os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, independente de publicação.

Publique-se. Comunique-se, por ofício, à Defensoria Pública e ao paciente.

Brasília,

Ministro **CEZAR PELUSO**
Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

HABEAS CORPUS 110.658 **(192)**

ORIGEM : HC - 01410997520118260000 - JUIZ DE DIREITO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : ALEX ÍTALO DOS SANTOS DE SOUZA
IMPTE.(S) : ARNALDO DE SOUZA
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: 1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor do ora paciente, contra ato da autoridade apontada como coatora.

2.Incognoscível o pedido de *writ*.

A competência para julgar *habeas corpus* depende da qualidade do paciente ou da autoridade coatora. De um lado, o paciente não goza de prerrogativa de foro; de outro, esta Corte é competente para processar e julgar, originariamente, pedido de *habeas corpus* em que figurem como coator unicamente as autoridades descritas no art. 102, I, **i**, da Constituição da República.

3.Isto posto, **não conheço deste *habeas corpus***, nos termos dos arts. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 13, V, "d", do RISTF. Remetam-se, *incontinenti*, os autos ao Superior Tribunal de Justiça, independente de publicação.

Publique-se. Comunique-se, por ofício, à Defensoria Pública e ao paciente.

Brasília, 11 de outubro de 2011.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Presidente

HABEAS CORPUS 110.698 **(193)**

ORIGEM : PROC - 00024064220094036116 - JUIZ DE DIREITO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : GEDIEL LOPES LUBENOV
IMPTE.(S) : GEDIEL LOPES LUBENOV
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE ASSIS
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO: 1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado em causa própria, contra ato da autoridade apontada como coatora.

2.Incognoscível o pedido de *writ*.

A competência para julgar *habeas corpus* depende da qualidade do paciente ou da autoridade coatora. De um lado, o paciente não goza de prerrogativa de foro; de outro, esta Corte é competente para processar e julgar, originariamente, pedido de *habeas corpus* em que figurem como coator unicamente as autoridades descritas no art. 102, I, **i**, da Constituição da República.

3.Isto posto, **não conheço deste *habeas corpus***, nos termos dos arts. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 13, V, "d", do RISTF. Remetam-se, *incontinenti*, os autos ao Superior Tribunal de Justiça, independente de publicação.

Publique-se. Comunique-se, por ofício, à Defensoria Pública e ao paciente.

Brasília, 11 de outubro de 2011.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Presidente

HABEAS CORPUS 110.699 **(194)**

ORIGEM : EXEC - 692304 - JUIZ DE DIREITO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : MARCOS ROBERTO DESTIDO
IMPTE.(S) : MARCOS ROBERTO DESTIDO
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA DO JURI E DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO: 1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado em causa própria, contra ato da autoridade apontada como coatora.

2. Incognoscível o pedido de *writ*.

A competência para julgar *habeas corpus* depende da qualidade do paciente ou da autoridade coatora. De um lado, o paciente não goza de prerrogativa de foro; de outro, esta Corte é competente para processar e julgar, originariamente, pedido de *habeas corpus* em que figurem como coator unicamente as autoridades descritas no art. 102, I, **i**, da Constituição da República.

3.Isto posto, **não conheço deste *habeas corpus***, nos termos dos arts. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 13, V, "d", do RISTF. Remetam-se, *incontinenti*, os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, independente de publicação.

Publique-se. Comunique-se, por ofício, à Defensoria Pública e ao paciente.

Brasília, 11 de outubro de 2011.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Presidente

HABEAS CORPUS 110.700 **(195)**

ORIGEM : EXEC - 609364 - JUIZ DE DIREITO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : LEANDRO EDUARDO JESUS
IMPTE.(S) : LEANDRO EDUARDO JESUS
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: 1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado em causa própria, contra ato da autoridade apontada como coatora.

2.Incognoscível o pedido de *writ*.

A competência para julgar *habeas corpus* depende da qualidade do paciente ou da autoridade coatora. De um lado, o paciente não goza de prerrogativa de foro; de outro, esta Corte é competente para processar e julgar, originariamente, pedido de *habeas corpus* em que figurem como coator unicamente as autoridades descritas no art. 102, I, **i**, da Constituição da República.

3.Isto posto, **não conheço deste *habeas corpus***, nos termos dos arts. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 13, V, "d", do RISTF. Remetam-se, *incontinenti*, os autos ao Superior Tribunal de Justiça, independente de publicação.

Publique-se. Comunique-se, por ofício, à Defensoria Pública e ao paciente.

Brasília, 11 de outubro de 2011.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Presidente

Processos com Despachos Idênticos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 654.244 **(196)**

ORIGEM : PROC - 29394005200750403 41 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : BERTIN S.A.
ADV.(A/S) : VIVIANE DE FÁTIMA BLANCO
RECDO.(A/S) : JOEL PARODI CARDOSO
ADV.(A/S) : DAVI ELOI MÜLLER

DECISÃO: **1**. Trata-se de agravo interposto nos autos principais contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário.

2. Incognoscível o agravo.

Verifico na petição de recurso extraordinário a ausência de apresentação de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, na forma do art. 543-A, § 2º, do CPC, de modo que o recurso não pode ser admitido, como já o reconheceu o Plenário desta Corte, no julgamento da **Questão de Ordem no AI nº 664.567** (Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 6.9.2007):

"(...)

49. Esse o quadro, resolvo a questão de ordem para concluir:

a) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal;

b) que a verificação da existência na petição do RE de '*preliminar formal e fundamentada de repercussão geral*' (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327) das questões constitucionais discutidas pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, somente, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral;

c) que só se aplica a exigência da repercussão geral a partir do dia 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.

(...)".

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de outubro de 2011.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 654.334 **(197)**

ORIGEM : PROC - 00043464720108190031 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
ADV.(A/S) : EDMUNDO COELHO
RECDO.(A/S) : AGUINAR COSTA
ADV.(A/S) : LUIZ TADEU RODRIGUES DE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 196

SUSPENSÃO DE LIMINAR 541 **(198)**

ORIGEM : MS - 00171130620108050000 0 - TRIBUNAL DE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : BAHIA
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
REQTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
REQDO.(A/S) : RELATORA DO MS N° 00155386020108050000 0 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
REQDO.(A/S) : RELATORA DO MS N° 00171130620108050000 0 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
REQDO.(A/S) : RELATORA DO MS N° 00113976120118050000 0 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
INTDO.(A/S) : JOSE CARLOS LOPES DA CRUZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTTO LEMOS E CORREIA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : FERNANDO DA GAMA SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS TEIXEIRA TORRES JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Em atenção ao disposto no inciso LV do art. 5° da Constituição da República e no § 1º do artigo 297 do RISTF, manifestem-se os impetrantes , no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da República, para parecer (CF, artigo 103, § 1º), em igual prazo.

Publique-se. Int..

Brasília, 13 de outubro de 2010.

Ministro **Cezar Peluso**
Presidente
Documento assinado digitalmente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 4.425 **(199)**

ORIGEM : AMS - 00328466220108260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : MARYLANDE PERES GONÇALVES FRANCO
ADV.(A/S) : GUSTAVO S. NEGRATO E OUTRO(A/S)

Decisão: 1. Trata-se de pedido de suspensão de segurança, ajuizado pelo Estado de São Paulo, com a finalidade de sustar a execução do acórdão proferido pela 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça bandeirante, nos autos da **Apelação Cível nº 0025366-33.2010.8.26.0053**, interposta no **Mandado de Segurança nº 053.10.025366-3,** que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública da capital.

O julgado impugnado determinou ao recorrente abster-se de aplicar o redutor salarial implementado pelo Decreto estadual nº 48.407/2004 sobre os estipêndios da autora, pensionista de magistrado estadual.

Alega o requerente, em síntese, grave lesão à ordem e à economia públicas e potencial efeito multiplicador. Sustenta ameaça às finanças do Estado, além de manifesta contrariedade à ordem constitucional.

2. É caso de suspensão.

De acordo com o regime legal de contracautela (Leis nºs 12.016/09, 8.437/92, 9.494/97 e art. 297 do RISTF), compete a esta Presidência suspender execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

A cognição do pedido exige, contudo, demonstração da natureza constitucional da controvérsia (cf. **Rcl nº 497-AgR**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, Plenário, DJ de 06.4.2001; **SS nº 2.187-AgR**, Rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA**, DJ de 21.10.2003 e; **SS nº 2.465**, Rel. Min. **NELSON JOBIM**, DJ de 20.10.2004).

Está preenchido o requisito, pois em jogo, aqui, suposta violação ao art. 37, XI, da Constituição da República, com a redação dada pela EC nº 41/2003, e que teria sido afrontado pelo Tribunal de Justiça local ao afastar o teto remuneratório. Não há dúvida, portanto, de que a matéria discutida na origem se reveste de índole constitucional.

Verifico, no caso, a caracterização do chamado efeito multiplicador, com risco de grave lesão à economia pública. É que esta Presidência tem sido provocada a decidir inúmeros pedidos de suspensão idênticos, muitos deles contra decisões que envolvem vários interessados. Algumas decisões concessivas da suspensão já foram submetidas ao Plenário desta Corte: **STA-AgR nº 100/SP**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJe de 13.2.2009; **SS-AgR nº 3259/SP**, DJe de 16.5.2008; **SS-AgR nº 2932/SP**, DJe de 25.4.2008; **SS-AgR nº 2660/SP**, DJe de 2.5.2008; **STA-AgR nº 48/SP**, DJe de 25.4.2008, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**).

Em outros casos houve apenas decisão monocrática: **STA nº 455/SP**, de minha relatoria, DJe de 4.8.2010; **SS nº 4181/SP**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJe de 30.4.2010; **STA nº 206/SP**, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, DJe de 22.2.2008; **SS nº 2902/SP**, Rel. Min. **NELSON JOBIM** , DJ de 29.3.2006.

3. Ante o exposto, **defiro o pedido**, para suspender a execução da decisão proferida nos autos do **Mandado de Segurança nº 053.10.025366-3**, até o trânsito em julgado ou ulterior deliberação desta Corte.

Exp. com urgência telex e ofício ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Publique-se. Int..

Brasília, 13 de outubro de 2011.

Ministro **Cezar Peluso**
Presidente
Documento assinado digitalmente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 4.469 **(200)**

ORIGEM : SEQUESTRO - 90257486620098260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : FILOMENA MARIA MARIÂNGELA BRIANA MATARAZZO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ESPÓLIO DE ERMELINO MATARAZZO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO MORALES DE ABREU SAMPAIO
INTDO.(A/S) : ESPÓLIO DE EDUARDO ANDRÉ MARARAZZO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSE DE OLIVEIRA MAGALHÃES
ADV.(A/S) : JOSÉ MAURO MARQUES

Decisão: 1. Trata-se de pedido de suspensão de segurança, ajuizado pelo Município de São Paulo - SP, com a finalidade de sustar a execução do provimento judicial proferido pelo Tribunal de Justiça bandeirante, nos autos dos **Mandados de Seguranças nºs 0289413-94.2010.8.26.0000, 0330759-25.2010.8.26.0000 e 0360463-83.2010.8.26.0000.**

Os julgados impugnados asseguraram aos impetrantes, ora interessados, prosseguir no sequestro de verbas da Fazenda municipal (**Pedido de Sequestro de Rendas n° 9025748-66.2009.8.26.0000**), com vistas à satisfação do crédito decorrente de precatório.

Alega o requerente, em síntese, grave lesão à ordem e à economia públicas e potencial efeito multiplicador. Sustenta, também, ameaça às finanças do Município, além de manifesta contrariedade ao texto constitucional.

2. É caso de suspensão.

De acordo com o regime legal de contracautela (Leis nºs 12.016/09, 8.437/92 e 9.494/97 e art. 297 do RISTF), compete a esta Presidência suspender execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

A cognição do pedido exige, contudo, demonstração da natureza constitucional da controvérsia (cf. **Rcl nº 497-AgR**, Rel. Min. **CARLOS VELLOS**O, Plenário, DJ de 6.4.2001; **SS nº 2.187-AgR**, Rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA**, DJ de 21.10.2003; e **SS nº 2.465**, Rel. Min. **NELSON JOBIM**, DJ de 20.10.2004).

Está preenchido o requisito, pois em jogo, aqui, suposta violação às normas instituídas pela EC nº 62/2009, e que teria sido afrontado pelo Tribunal de Justiça local. Não há dúvida, portanto, de que a matéria discutida na origem se reveste de índole constitucional.

Ademais, a questão relativa à constitucionalidade da EC nº 62/09 é objeto de quatro ações diretas de inconstitucionalidade nesta Corte, todas de relatoria do Min. **AYRES BRITTO**: **ADI nº 4357, ADI nº 4372, ADI nº 4400 e ADI nº 4425**, e cujo julgamento já foi iniciado na sessão plenária de 06.10.2011.

Nesses termos, julgo oportuno aguardar pronunciamento da Corte, para maior segurança jurídica de todos os interessados, sobretudo em tema que envolve a complexa questão dos precatórios, objeto de intensa controvérsia e algumas moratórias constitucionais.

Por fim, verifico, ainda, que esta Presidência tem sido provocada a decidir diversos incidentes idênticos, o que demonstra a ocorrência do chamado "efeito multiplicador", que provoca lesão à economia e à ordem públicas.

Esta realidade encontra reforço no fato de que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade da EC nº 62/09, o que implicará, em tese, o deferimento dos pedidos de sequestro de todos os precatórios ainda não adimplidos.

3. Ante o exposto, **defiro o pedido**, para suspender a execução dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos dos **Mandados de Seguranças nºs 0289413-94.2010.8.26.0000, 0330759-25.2010.8.26.0000 e 0360463-83.2010.8.26.0000,** até seu trânsito em julgado ou ulterior deliberação desta Corte.

Exp. com urgência telex e ofício ao Tribunal de Justiça paulista.

Publique-se. Int..

Brasília, 11 de outubro de 2011.

Ministro **Cezar Peluso**
Presidente
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 4.473 **(201)**

ORIGEM : AMS - 00042402420108260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : LUZIA NEIDE ALVES ANDREGHETTO
ADV.(A/S) : DANIEL PEDRAZ DELGALLO

Decisão: 1. Trata-se de pedido de suspensão de segurança, ajuizado pelo Estado de São Paulo, com a finalidade de sustar a execução do acórdão proferido pela 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça bandeirante, nos autos da **Apelação Cível nº 0004240-24.2010.8.26.0000**, interposta no **Mandado de Segurança nº 053.10.004240-9,** que tramitou na 11ª Vara da Fazenda Pública da capital.

O julgado impugnado determinou ao recorrente abster-se de aplicar o redutor salarial implementado pelo Decreto estadual nº 48.407/2004 sobre os estipêndios da autora, pensionista de servidor público estadual.

Alega o requerente, em síntese, grave lesão à ordem e à economia públicas e potencial efeito multiplicador. Sustenta ameaça às finanças do Estado, além de manifesta contrariedade à ordem constitucional.

2. É caso de suspensão.

De acordo com o regime legal de contracautela (Leis nºs 12.016/09, 8.437/92, 9.494/97 e art. 297 do RISTF), compete a esta Presidência suspender execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

A cognição do pedido exige, contudo, demonstração da natureza constitucional da controvérsia (cf. **Rcl nº 497-AgR**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, Plenário, DJ de 06.4.2001; **SS nº 2.187-AgR**, Rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA**, DJ de 21.10.2003 e; **SS nº 2.465**, Rel. Min. **NELSON JOBIM**, DJ de 20.10.2004).

Está preenchido o requisito, pois em jogo, aqui, suposta violação ao art. 37, XI, da Constituição da República, com a redação dada pela EC nº 41/2003, e que teria sido afrontado pelo Tribunal de Justiça local ao afastar o teto remuneratório. Não há dúvida, portanto, de que a matéria discutida na origem se reveste de índole constitucional.

Verifico, no caso, a caracterização do chamado efeito multiplicador, com risco de grave lesão à economia pública. É que esta Presidência tem sido provocada a decidir inúmeros pedidos de suspensão idênticos, muitos deles contra decisões que envolvem vários interessados. Algumas decisões concessivas da suspensão já foram submetidas ao Plenário desta Corte: **STA-AgR nº 100/SP**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJe de 13.2.2009; **SS-AgR nº 3259/SP**, DJe de 16.5.2008; **SS-AgR nº 2932/SP**, DJe de 25.4.2008; **SS-AgR nº 2660/SP**, DJe de 2.5.2008; **STA-AgR nº 48/SP**, DJe de 25.4.2008, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**).

Em outros casos houve apenas decisão monocrática: **STA nº 455/SP**, de minha relatoria, DJe de 4.8.2010; **SS nº 4181/SP**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJe de 30.4.2010; **STA nº 206/SP**, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, DJe de 22.2.2008; **SS nº 2902/SP**, Rel. Min. **NELSON JOBIM** , DJ de 29.3.2006.

3. Ante o exposto, **defiro o pedido**, para suspender a execução da decisão proferida nos autos do **Mandado de Segurança nº 053.10.004240-9**, até o trânsito em julgado ou ulterior deliberação desta Corte.

Exp. com urgência telex e ofício ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Publique-se. Int..

Brasília, 13 de outubro de 2011.

Ministro **Cezar Peluso**
Presidente
Documento assinado digitalmente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 4.474 **(202)**

ORIGEM : MS - 00030546320108260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL
INTDO.(A/S) : ELZA DE ALMEIDA LIMA VELLOSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E OUTRO(A/S)

Decisão: 1. Trata-se de pedido de suspensão de segurança, ajuizado pelo Estado de São Paulo, com a finalidade de sustar a execução de sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos do **Mandado de Segurança nº 0003054-63.2010.8.26.0053.**

A decisão impugnada determinou ao recorrente abster-se de aplicar o redutor salarial implementado pelo decreto estadual nº 48.407/2004 sobre os estipêndios dos autores, pensionistas de ex-servidores.

O Tribunal de Justiça de origem desproveu o agravo regimental interposto da decisão que indeferiu pedido de suspensão lá formulado (processo nº **0049605-32.2011.8.26.0000**).

Alega o requerente, em síntese, grave lesão à ordem e à economia públicas e potencial efeito multiplicador. Sustenta ameaça às finanças do Estado, além de manifesta contrariedade à ordem constitucional.

2. É caso de suspensão.

De acordo com o regime legal de contracautela (Leis nºs 12.016/09, 9.494/97, 8.437/92; e art. 297 do RISTF), compete a esta Presidência suspender execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

A cognição do pedido exige, ainda, demonstração da natureza constitucional da controvérsia (cf. **Rcl nº 497-AgR**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, Plenário, DJ de 06.4.2001; **SS nº 2.187-AgR**, Rel. Min. **Maurício Corrêa,** DJ de 21.10.2003; e **SS nº 2.465**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, DJ de 20.10.2004).

Está preenchido o requisito, pois em jogo, aqui, suposta violação ao art. 37, XI, da Constituição da República, com a redação dada pela EC nº 41/2003, e que teria sido afrontado pelo Tribunal de Justiça local ao afastar o teto remuneratório. Não há dúvida, portanto, de que a matéria discutida na origem se reveste de índole constitucional.

Verifico, no caso, a caracterização do chamado efeito multiplicador, com risco de grave lesão à economia pública. É que esta Presidência tem sido provocada a decidir inúmeros pedidos de suspensão idênticos, muitos deles contra decisões que envolvem vários interessados.

Algumas decisões concessivas da suspensão já foram submetidas ao Plenário desta Corte: **SS-AgR nº 3259/SP**, DJE de 16.5.2008; **SS-AgR nº 2932/SP**, DJE de 25.4.2008; **SS-AgR nº 2660/SP**, DJE de 2.5.2008; e **STA-AgR nº 48/SP**, DJE de 25.4.2008, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, Plenário. Em outros casos houve apenas decisão monocrática: **STA nº 455/SP**, de minha relatoria, DJE de 4.8.2010; **SS nº 4181/SP**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJE de 30.4.2010; **STA nº 206/SP** , Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, DJE de 22.2.2008; e **SS nº 2902/SP**, Rel. Min. **NELSON JOBIM**, DJ de 29.3.2006.

3. Ante o exposto, defiro o pedido, para suspender a execução da decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos do **Mandado de Segurança nº 0003054-63.2010.8.26.0053**, até o trânsito em julgado ou ulterior deliberação desta Corte.

Exp. com urgência telex e ofício ao Tribunal de Justiça de São Paulo e ao Juízo da 9ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da capital.

Publique-se. Int..

Brasília, 13 de outubro de 2011.

Ministro **Cezar Peluso**
Presidente
Documento assinado digitalmente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 4.476 **(203)**

ORIGEM : AR - 00885213820118260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SÁUDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISA E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP

DECISÃO: 1. Trata-se de pedido de suspensão de segurança ajuizado pelo *Município de São Paulo*, com o objetivo de sustar os efeitos de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do **Mandado de Segurança Coletivo nº 0008678-40.2003.8.26.0053.**

Requer a suspensão dos efeitos do referido acórdão, **já transitado em julgado (em 28.02.2011)**, até a decisão final a ser prolatada na **Ação Rescisória nº 0088521-38.2011.8.26.0000**, em trâmite perante o 7º Grupo de Direito Público do TJSP.

Alega o requerente, em síntese, que o acórdão impugnado violou frontalmente o disposto no art. 145, II, da Constituição Federal. Aduz, ainda, a ocorrência de **grave lesão à ordem, à saúde à segurança e à economia pública municipal**.

2. É caso de extinção anômala do processo.

Pretende o requerente ver suspensos os efeitos de **acórdão já transitado em julgado** (MS nº 0008678-40.2003.8.26.0053), até a decisão final de ação rescisória cuja **petição inicial foi liminarmente indeferida**, com fundamento no art. 295, III, do CPC, conforme se pode verificar em consulta ao andamento processual no sítio eletrônico do TJSP e **segundo o confessa o Município mesmo neste pedido de suspensão.**

Ora, o incidente de contracautela é instrumento processual de caráter eminentemente cautelar, cuja principal finalidade é a prevenção de *grave lesão* a valores sociais de altíssima relevância (ordem, saúde, segurança e economia públicas), por meio de medida drástica, excepcional e provisória, contra decisão suscetível de reforma ou cassação mediante recurso. Não é sucedâneo de providência jurídico-processual de suspensão de execução definitiva de sentença.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

Nesses termos, por **literal disposição de lei**, a suspensão de segurança só tem cabimento **antes do trânsito em julgado** da decisão cuja eficácia se pretenda ver suspensa, sob pena de converter-se em insólito remédio de caráter rescisório.

Veja-se o que dispõe o artigo 25, § 3º, da Lei nº 8.038/90, sem possibilidade de dilatação hermenêutica ante seu cunho de exceção:

"A suspensão de segurança **vigorará enquanto pender o recurso**, ficando sem efeito, se a decisão concessiva for mantida pelo Superior Tribunal de Justiça ou **transitar em julgado**" (grifos nossos).

Não fora assim, acabaria castrado o alcance da garantia constitucional da *res iudicata* e, instaurada a insegurança jurídica.

3. Ante o exposto, **nego seguimento ao pedido** (artigo 21, § 1.º, do RISTF). Arquivem-se.

Publique-se. Int..

Brasília, 14 de outubro de 2011.

Ministro **Cezar Peluso**
Presidente
Documento assinado digitalmente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 4.489 **(204)**

ORIGEM	:
PROCED.	: CEARÁ
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA
REQDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA
INTDO.(A/S)	: ANA CRISTINA PEREIRA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSUE DE SOUSA LIMA

Decisão: 1. Trata-se de pedido de suspensão de segurança, formulado pelo Município de Fortaleza/CE, contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça cearense.

Na origem, 130 (cento e trinta) aprovados em concurso público para o Programa de Saúde da Família, dentro do número de vagas previstas em edital, impetraram a ordem, para garantia de direito líquido e certo de nomeação para os cargos de dentistas e enfermeiros.

O Tribunal de Justiça deu provimento à apelação, em acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PRESVISTAS NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. PRECEDENTES DO STF E STJ. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas no edital do certame, possui direito líquido e certo à nomeação e à posse no cargo.

2. A existência de empregados terceirizados exercendo a função daqueles que aguardam convocação para tomar posse ofende princípios básicos da Administração Pública.

3. Precedentes do STF e STJ.

4. Recurso conhecido e provido".

O requerente alega que a modificação jurisprudencial do STF não poderia ser aplicada de forma retroativa ao caso que ora se analisa, porque o certame fora levado a público em 2005, quando a jurisprudência desta Corte ainda seria no sentido de não haver direito subjetivo à nomeação dentro do número de vagas. Afirma que a questão será objeto de recurso extraordinário:

"A tese, portanto, consagrada nesse RE paradigma, de que o candidato tem direito adquirido à vaga prevista em Edital, não será contestada, mas apenas o momento temporal em que a Administração Pública estaria obrigada a não mais seguir o efeito vinculante da ADIN 2931-RJ, de 2006".

Sustenta, ainda, que haveria lesão à economia pública, pois as despesas anuais com a contratação dos 130 profissionais seria de aproximadamente dez milhões de reais, o que não estaria previsto na lei orçamentária local. Aduz que existiriam duzentas e vinte e duas equipes completas do Programa de Saúde da Família, número supostamente suficiente para as necessidades locais.

2. Não é caso de suspensão.

A Corte tem entendido, com base nas diretrizes normativas que disciplinam as medidas de contracautela, não ser vedado ao Presidente do Supremo Tribunal Federal proferir juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes na ação principal e caracterizado pela probabilidade de a decisão, contra a qual se pede a suspensão, ser contrária a norma ou normas jurídicas (cf. **SS nº 846-AgR**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 29.5.1996; e **SS nº 1.272-AgR**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 18.5.2001).

Tal entendimento, contudo, não permite juízo cognitivo aprofundado, que esgote antecipadamente a questão levada a juízo (cf. **SS nº 2.932-AgR**, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, Plenário, DJe de 25.4.2008).

No caso, o requerente confirma que não contestará a tese sobre direito subjetivo à nomeação dentro do número de vagas, mas "(...) *o momento temporal em que a Administração Pública estaria obrigada a não mais seguir o efeito vinculante da ADIN 2931-RJ, de 2006*".

Nesses termos, saber qual a jurisprudência que a Administração Pública deveria observar à época dos fatos guarda inadmissível caráter de recurso (**SL nº 80**, Rel. Min. **NELSON JOBIM**, DJ de 19.10.2005), uma vez que a questão não foi objeto de consideração no julgamento do **RE nº 598.099** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**, Plenário, DJe de 3.10.2011), no qual se reconheceu existência de direito subjetivo.

Ademais, nesse precedente foram fixadas, com rigor, as situações excepcionais que, uma vez demonstradas pela Administração Pública, permitiriam a não convocação dos aprovados: superveniência, imprevisibilidade, gravidade e necessidade, nenhum dos quais apontado no incidente de que se cuida.

Ressalto, ainda, que tal julgamento apenas consagrou mudança jurisprudencial que já se vinha operando no âmbito desta Corte. É o que se vê, por exemplo, no **RE nº 227.480** (Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, Primeira Turma, DJe de 21.8.2009):

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE VAGAS PARA CARGO PÚBLICO COM LISTA DE APROVADOS EM CONCURSO VIGENTE: DIREITO ADQUIRIDO E EXPECTATIVA DE DIREITO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO EM PROVER CARGOS VAGOS: NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. ARTIGOS 37, INCISOS II E IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os candidatos aprovados em concurso público têm direito subjetivo à nomeação para a posse que vier a ser dada nos cargos vagos existentes ou nos que vierem a vagar no prazo de validade do concurso.

2. A recusa da Administração Pública em prover cargos vagos quando existentes candidatos aprovados em concurso público deve ser motivada, e esta motivação é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário.

3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento".

Por fim, consta do acórdão, cuja eficácia se pretende suspender, a ocorrência de contratações em caráter de terceirização na rede pública municipal para os mesmos cargos objeto do concurso: "*A contratação de pessoal para desempenhar funções inerentes aos cargos dos candidatos que aguardam nomeação constitui ato administrativo eivado de desvio de finalidade, preterindo direito líquido e certo do candidato aprovado no concurso público*". Tal conduta já não era admitida pela jurisprudência desta Corte à época do certame, de modo que não prosperam as alegações do requerente, no sentido de haver risco de grave lesão aos interesses públicos.

3. Ante o exposto, **nego seguimento** ao pedido (RISTF, art. 21, § 1º).

Publique-se. Int..

Brasília, 10 de outubro de 2011.

Ministro **Cezar Peluso**
Presidente
Documento assinado digitalmente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 4.491 **(205)**

ORIGEM	: PROC - 04335853220108260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO
REQDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: EREVAN ENGENHARIA S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTRO(A/S)

Decisão: 1. Trata-se de pedido de suspensão de segurança, ajuizado pelo Município de São Paulo - SP, com a finalidade de sustar a execução do provimento judicial proferido pelo Tribunal de Justiça bandeirante, nos autos do **Mandado de Segurança nº 0433585-32.2010.8.26.0000.**

O julgado impugnado assegurou aos impetrantes, ora interessados, prosseguir no sequestro de verbas da Fazenda municipal (**Pedido de Sequestro de Rendas n° 9052518-33.2008.8.26.0000)**, com vistas à satisfação do crédito decorrente de precatório.

Alega o requerente, em síntese, grave lesão à ordem e à economia públicas e potencial efeito multiplicador. Sustenta, também, ameaça às finanças do Município, além de manifesta contrariedade ao texto constitucional.

2. É caso de suspensão.

De acordo com o regime legal de contracautela (Leis nºs 12.016/09, 8.437/92 e 9.494/97 e art. 297 do RISTF), compete a esta Presidência suspender execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

A cognição do pedido exige, contudo, demonstração da natureza constitucional da controvérsia (cf. **Rcl nº 497-AgR**, Rel. Min. **CARLOS VELLOS**O, Plenário, DJ de 6.4.2001; **SS nº 2.187-AgR**, Rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA**, DJ de 21.10.2003; e **SS nº 2.465**, Rel. Min. **NELSON JOBIM**, DJ de 20.10.2004).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

Está preenchido o requisito, pois em jogo, aqui, suposta violação às normas instituídas pela EC nº 62/2009, e que teria sido afrontado pelo Tribunal de Justiça local. Não há dúvida, portanto, de que a matéria discutida na origem se reveste de índole constitucional.

Ademais, a questão relativa à constitucionalidade da EC nº 62/09 é objeto de quatro ações diretas de inconstitucionalidade nesta Corte, todas de relatoria do Min. **AYRES BRITTO**: **ADI nº 4357, ADI nº 4372, ADI nº 4400 e ADI nº 4425**, e cujo julgamento já foi iniciado na sessão plenária de 06.10.2011.

Nesses termos, julgo oportuno aguardar pronunciamento da Corte, para maior segurança jurídica de todos os interessados, sobretudo em tema que envolve a complexa questão dos precatórios, objeto de intensa controvérsia e algumas moratórias constitucionais.

Por fim, verifico, ainda, que esta Presidência tem sido provocada a decidir diversos incidentes idênticos, o que demonstra a ocorrência do chamado "efeito multiplicador", que provoca lesão à economia e à ordem públicas.

Esta realidade encontra reforço no fato de que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade da EC nº 62/09, o que implicará, em tese, o deferimento dos pedidos de sequestro de todos os precatórios ainda não adimplidos.

3. Ante o exposto, **defiro o pedido**, para suspender a execução do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do **Mandado de Segurança nº 0433585-32.2010.8.26.0000,** até seu trânsito em julgado ou ulterior deliberação desta Corte.

Exp. com urgência telex e ofício ao Tribunal de Justiça paulista.

Publique-se. Int..

Brasília, 13 de outubro de 2011.

Ministro **Cezar Peluso**
Presidente
Documento assinado digitalmente

PLENÁRIO

Decisões

Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade

(PUBLICAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 9.868, DE 10.11.1999)

ACÓRDÃOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 114 **(206)**

ORIGEM :
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : JULIO CESAR RIBAS BOENG E OUTROS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : GERALDO ATALIBA E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação direta, nos termos do voto da Relatora. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, porque em representação do Tribunal no exterior, o Senhor Ministro Cezar Peluso e, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. Plenário, 26.11.2009.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ART. 233, *CAPUT*, E PARÁGRAFO ÚNICO DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE QUE AS NORMAS IMPUGNADAS TERIAM CRIADO CARGOS PÚBLICOS E PERMITIDO O PROVIMENTO EFETIVO POR SERVIDORES ESTÁVEIS SEM A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DOS ARTS. 37, INC. II E 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DO ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. DISTINÇÃO ENTRE EFETIVIDADE E ESTABILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRINCÍPIOS DE ORGANIZAÇÃO DO ESTADO-MEMBRO NO TEXTO NORMATIVO. NECESSIDADE DE SE FIXAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME AO *CAPUT* DO ART. 233 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU PARÁGRAFO ÚNICO.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.549 **(207)**

ORIGEM : ADI - 128224 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP ELIVAL DA SILVA RAMOS
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
INTDO.(A/S) : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: O Tribunal conheceu em parte da ação, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio e, na parte conhecida, julgou-a parcialmente procedente, por unanimidade e nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Falou, pelo requerente, a Dra. Patrícia Helena Massa Arzabe, Procuradora do Estado e, pelo interessado, Governador do Distrito Federal, a Dra. Roberta Fragoso Kaufmann, Procuradora do DF. Plenário, 01.06.2011.

Ementa: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, DE INCINDIBILIDADE DA LEI, E DE IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE CONCENTRADO DE DECRETO REGULAMENTAR REJEITADAS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA PARCIALMENTE ACOLHIDA. DECRETOS ATACADOS QUE FORAM REVOGADOS OU CUJOS EFEITOS SE EXAURIRAM. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. UTILIZAÇÃO DE POLÍTICA DESONERATÓRIA PELO DF. ICMS. "GUERRA FISCAL". ARTIGO 155, § 2º, INCISO XII, **g**, DA CF. LEI COMPLEMENTAR 24/75. NECESSIDADE DE CONSENSO DE TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

I - Rejeição da preliminar de inépcia da petição inicial pela ausência de indicação dos dispositivos legais apontados como violadores da Constituição Federal. Deixou evidenciado o autor que, no seu entender, os textos legais são, na sua integralidade, violadores do ordenamento constitucional pátrio. Possibilidade. Precedentes do STF.

II - Rejeição da preliminar de incindibilidade das leis para efeitos do exercício do controle concentrado de constitucionalidade, posto que alegação dessa natureza não pode ser invocada quando o normativo atacado trata individualmente questões diferentes.

III - Rejeição da alegação de impossibilidade de controle concentrado de decreto regulamentar, posto não se tratar de mero antagonismo entre ato infralegal, de um lado, e lei em sentido formal, de outro. A controvérsia enfrentada diz respeito ao ato administrativo normativo editado em perfeita consonância com a lei regulamentada, mas que, assim como ela, supostamente estaria a atentar contra o texto constitucional.

IV - Alegação preliminar de ofensa indireta à Constituição que se confunde com próprio mérito da controvérsia travada.

V - Acolhimento da alegação de ausência de pertinência temática do autor para a discussão da constitucionalidade da Lei 2.427, de 14 de julho de 1999, pois o mencionado diploma normativo não traz referência específica alguma à competência legislativa estadual, assim como não faz qualquer menção aos incentivos ou benefícios tributários relacionados ao ICMS.

VI - O controle de constitucionalidade concentrado não encontra obstáculo na norma constitucional de eficácia contida. A regulamentação relegada à lei federal deve necessariamente respeitar os fins e os limites traçados pela norma constitucional, razão pela qual, quando violados algum destes, perfeitamente possível o exercício do controle de constitucionalidade.

VII - O art. 155, § 2º, inciso XII, **g**, da Constituição Federal dispõe competir à lei complementar, mediante deliberação dos Estados membros e do Distrito Federal, a regulamentação de isenções, incentivos e benefícios fiscais a serem concedidos ou revogados, no que diz respeito ao ICMS. Evidente necessidade de consenso entre os entes federativos, justamente para evitar o deflagramento da perniciosa "guerra fiscal" entre eles. À lei complementar restou discricionária apenas a forma pela qual os Estados e o Distrito Federal implementarão o ditame constitucional. A questão, por sua vez, está regulamentada pela Lei Complementar 24/1975, que declara que as isenções a que se faz referência serão concedidas e revogadas nos termos dos convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal.

VIII - Necessidade de aprovação pelo CONFAZ de qualquer política extrafiscal que implique na redução ou qualquer outra forma de desoneração do contribuinte em relação ao ICMS. Precedentes do STF.

IX - Necessidade de modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade, diante do decurso do tempo, bem como pelo fato de inúmeros empreendimentos econômicos terem sido beneficiados com o incentivo fiscal contestado.

X - O Decreto 20.957, de 13 de janeiro de 2000 teve os seus efeitos integralmente exauridos, enquanto que os Decretos 21.077/00, 21.082/00 e 21.107/00 foram revogados, fato que implicou na carência superveniente da ação. Interesse processual.

XI - Parcial procedência da ação para declarar a inconstitucionalidade do artigo 2º, inciso I e seus §§ 2º e 3º; do artigo 5º, seus incisos I, II e III e seu parágrafo único, inciso I; do artigo 6º, na sua integralidade; e dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 7º, todos da Lei 2.483, de 19 de novembro de 1999.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
LUCIANA PIRES ZAVALA
SECRETÁRIA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

ACÓRDÃOS

Centésima quinquagésima oitava Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95 do RISTF.

EMB.DECL. NO AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 446 **(208)**

ORIGEM : STA - 446 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : SÉRGIO TEÓFILO ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ARIANO MELO PONTES

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Cezar Peluso (Presidente), acolheu os embargos de declaração para conhecer do recurso de agravo, mas negar-lhe provimento. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 14.09.2011.

EMENTAS: 1. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Agravo regimental intempestivo. Não conhecimento. Erro de fato quanto à tempestividade. Embargos acolhidos. Agravo conhecido.** Acolhem-se embargos de declaração quando verificado erro de fato quanto à tempestividade de recurso não conhecido.

2. **SERVIDOR PÚBLICO. Remoção. Acompanhamento de irmão portador de paralisia cerebral. Tutela antecipada concedida. Pedido de suspensão rejeitado. Grave dano e efeito multiplicador não demonstrados. Agravo regimental improvido.** Nega-se provimento a agravo regimental que não demonstra ocorrência de efeito multiplicador e grave dano aos interesses públicos, que não se presumem.

RECLAMAÇÃO 5.730 **(209)**

ORIGEM : RCL - 202632 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADV.(A/S) : EDUARDO CORRÊA DA SILVA MARTINS E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (PROCESSO Nº 009479-0300/07-7)
INTDO.(A/S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : LEANDRO DA SILVA SOARES E OUTRO(A/S)

Decisão: Retirado da Pauta nº 6/2011, publicada no DJe de 26.5.2011.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente a reclamação. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 15.09.2011.

EMENTA: 1) A RECLAMAÇÃO É INSTRUMENTO CABÍVEL NAS HIPÓTESES EM QUE A DECISÃO JUDICIAL AFRONTA O CONTEÚDO NORMATIVO DO DECISUM LAVRADO EM SEDE DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **2)** O SEQÜESTRO DE VERBAS PÚBLICAS NA HIPÓTESE DE PRECATÓRIO ALIMENTAR NÃO SE CONFUNDE COM AQUELOUTRA CONSTRIÇÃO DERIVADA DE PARCELAMENTOS INADIMPLIDOS NOS TERMOS DO ART. 78, §4º, DO ADCT. **3)** INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO QUE DECIDIDO NA ADIN 1.662 QUE VERSOU SOBRE SEQUESTRO DE RENDAS PÚBLICAS NA HIPÓTESE DE PRECATÓRIO DE CARÁTER ALIMENTAR. TRATANDO-SE DE PRECATÓRIO DE NATUREZA NÃO-ALIMENTAR, COMO NA HIPÓTESE DOS AUTOS, ADMITE-SE A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 78, §4º, DO ADCT QUE PERMITE O SEQÜESTRO DE RECURSOS FINANCEIROS DA ENTIDADE EXECUTADA UMA VEZ VENCIDO O PRAZO DE PAGAMENTO, EM CASO DE OMISSÃO NO ORÇAMENTO OU DE PRETERIÇÃO AO DIREITO DE PREFERÊNCIA. **4)** VOTO PELO DESACOLHIMENTO DA RECLAMAÇÃO.

RECLAMAÇÃO 5.734 **(210)**

ORIGEM : RCL - 203394 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADV.(A/S) : EDUARDO CORRÊA DA SILVA MARTINS E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUGUAIANA (PROCESSO Nº 037/1.03.0011829-3)
INTDO.(A/S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : PAULO RICARDO DA SILVEIRA MAGIRENA E OUTRO(A/S)

Decisão: Retirado da Pauta nº 6/2011, publicada no DJe de 26.5.2011.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente a reclamação. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falou pela interessada o Dr. João Antônio Dalla Rosa dos Santos. Plenário, 15.09.2011.

EMENTA: 1) A RECLAMAÇÃO É INSTRUMENTO CABÍVEL NAS HIPÓTESES EM QUE A DECISÃO JUDICIAL AFRONTA O CONTEÚDO NORMATIVO DO DECISUM LAVRADO EM SEDE DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **2)** O SEQÜESTRO DE VERBAS PÚBLICAS NA HIPÓTESE DE PRECATÓRIO ALIMENTAR NÃO SE CONFUNDE COM AQUELOUTRA CONSTRIÇÃO DERIVADA DE PARCELAMENTOS INADIMPLIDOS NOS TERMOS DO ART. 78, §4º, DO ADCT. **3)** INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO QUE DECIDIDO NA ADIN 1.662 QUE VERSOU SOBRE SEQÜESTRO DE RENDAS PÚBLICAS NA HIPÓTESE DE PRECATÓRIO DE CARÁTER ALIMENTAR. TRATANDO-SE DE PRECATÓRIO DE NATUREZA NÃO-ALIMENTAR, COMO NA HIPÓTESE DOS AUTOS, ADMITE-SE A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 78, §4º, DO ADCT QUE PERMITE O SEQÜESTRO DE RECURSOS FINANCEIROS DA ENTIDADE EXECUTADA UMA VEZ VENCIDO O PRAZO DE PAGAMENTO, EM CASO DE OMISSÃO NO ORÇAMENTO OU DE PRETERIÇÃO AO DIREITO DE PREFERÊNCIA. **4)** VOTO PELO DESACOLHIMENTO DA RECLAMAÇÃO E PELA REVOGAÇÃO DA LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA.

Brasília, 17 de outubro de 2011.
Guaraci de Sousa Vieira
Coordenador de Acórdãos

PRIMEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 23/2011 - Elaborada nos termos do art. 83 do Regimento Interno, para julgamento a partir da Sessão do dia 25 de outubro de 2011, contendo os seguintes processos:

MANDADO DE SEGURANÇA 28.929 **(211)**

ORIGEM : MS - 28929 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
IMPTE.(S) : SÔNIA MIRIAM PEIXOTO PONTES
ADV.(A/S) : MARCELO ROQUE ANDERSON MACIEL ÁVILA
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Servidor Público Civil
Aposentadoria

Brasília, 17 de outubro de 2011.
Carmen Lilian
Coordenadora

ACÓRDÃOS

Centésima quinquagésima oitava Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95 do RISTF.

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 760.103 **(212)**

ORIGEM : PROC - 1497 - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
PROCED. : PARAÍBA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA
ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB
ADV.(A/S) : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ASSIST.(S) : LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA
ASSIST.(S) : JOSÉ TARGINO MARANHÃO
ADV.(A/S) : GABRIELA ROLLEMBERG E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 20.9.2011.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEITORAL. CASSAÇÃO DE GOVERNADOR E DE VICE-GOVERNADOR. PARTICIPAÇÃO DE ASSISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 104.522 **(213)**

ORIGEM : HC - 104522 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : LEVI CANÇADO LACERDA
ADV.(A/S) : CRISTIANO AGUIAR SILVESTRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma recebeu o agravo regimental como embargos de declaração e acolheu os embargos de declaração no *habeas corpus* para tornar insubsistente a decisão, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 4.10.2011.

EMENTA: PROCESSO PENAL. CONSTITUCIONAL. *HABEAS CORPUS*. JULGAMENTO REALIZADO NA PENDÊNCIA DO EXAME DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. NULIDADE. PREJUÍZO: IMPOSSIBILDADE DE IMPETRAR-SE NOVO *HABEAS CORPUS* COM NOVOS DOCUMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL. CONVERSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS PROVIDOS PARA TORNAR INSUBSISTENTE O JULGAMENTO VERIFICADO.

1. O princípio do *pas de nullité sans grief* – corolário da natureza instrumental do processo – exige, sempre que possível, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, a teor do art. 563 do CPP ("*Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*").

2. *In casu*, o *habeas corpus* foi julgado quando pendente o exame de pedido de desistência, ato unilateral da parte sujeito, tão somente, a homologação, ou não, por parte do relator, conforme verificados os poderes especiais para esse fim. O prejuízo daí resultante reside na exclusão da possibilidade de impetrar-se novo *writ* com as mesmas causas de pedir instruído com novos elementos, porquanto a ordem restou denegada, adentrando-se ao mérito da impetração.

3. Agravo regimental convertido em embargos declaratórios, providos estes para tornar insubsistente o julgamento verificado.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 648.710 **(214)**

ORIGEM : PROC - 3593 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHOO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLAUDIO DE ANDREA CORCHETTI
ADV.(A/S) : SIMONI MEDEIROS DE SOUZA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 20.9.2011.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF.

1. A repercussão geral como novel requisito constitucional de admissibilidade do recurso extraordinário demanda que o recorrente demonstre, fundamentadamente, que a indignação extrema encarta questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.418/06, *verbis*: *O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência de repercussão geral).*

2. A jurisprudência do Supremo tem-se alinhado no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento do AI n. 797.515 – AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Dje de 28.02.11:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVOCADA NO RECURSO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é insuficiente a simples alegação de que a matéria em debate no recurso extraordinário tem repercussão geral. Cabe à parte recorrente demonstrar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância – do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico – das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. A deficiência na fundamentação inviabiliza o recurso interposto".

3. Agravo regimental não provido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 642.760 **(215)**

ORIGEM : PROC - 02762010 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADV.(A/S) : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HAIDÉE GOMES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário com agravo, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 20.9.2011.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SAÚDE. LIMITAÇÃO DE INTERNAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFETIVO DEBATE PELO TRIBUNAL *A QUO*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICES DAS SÚMULAS 279 E 454 DO STF. INTERPRETAÇÃO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXTRAORDINÁRIA

1. A violação indireta ou reflexa das regras constitucionais não enseja recurso extraordinário. Precedentes: AI n. 738.145 - AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 25.02.11; AI n. 482.317-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma DJ 15.03.11; AI n. 646.103-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJ 18.03.11.

2. *In casu*, o acórdão recorrido decidiu a lide com aplicação de normas infraconstitucionais, por isso que eventual violação à Constituição o foi de forma indireta ou reflexa, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso extraordinário.

3. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo o óbice da súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

4. O recurso extraordinário não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório encartado nos autos, e cláusulas de contrato em face dos óbices erigidos pelas súmulas 279 e 454 do STF, de seguinte teor: "Para reexame de prova não cabe recurso extraordinário."e "Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário."

5. O direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, quando objeto de verificação de cada caso concreto acerca da ocorrência ou não de violação, não desafiam a instância extraordinária, posto implicar análise de matéria infraconstitucional.

6. Agravo regimental desprovido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 652.390 **(216)**

ORIGEM : PROC - 382100156621 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DEMETRYUS ULYSSES DE AZEVEDO NEVES
ADV.(A/S) : CARLOS GUSTAVO VILLELA DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário com agravo, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 20.9.2011.

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Danos morais. Caracterização. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes.

1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alegam violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.

2. Inadmissível em recurso extraordinário a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF.

3. Agravo regimental não provido.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 301.851 **(217)**

ORIGEM : AMS - 9604165364 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
EMBTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBDO.(A/S) : VIKINGPREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI E

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

OUTROS

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Senhores Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 16.8.2011.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS RELACIONADOS NO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE CARÁTER INFRINGENTE.

1. Não há obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado. O que afasta a presença de qualquer dos pressupostos de embargabilidade, nos termos do art. 535 do CPC.

2. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que se efetivou regularmente.

3. Embargos rejeitados.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 486.043 (218)

ORIGEM : AC - 1029525600 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
EMBTE.(S) : ELECTRO PLASTIC S/A
ADV.(A/S) : WANIRA COTES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO CORTEZ
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma não conheceu dos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Senhores Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 16.8.2011.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA PROCESSUAL. § 2º DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO DENTRO DO PRAZO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS RELACIONADOS NO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE CARÁTER INFRINGENTE.

1. A comprovação do depósito da multa em questão é requisito de admissibilidade de novos recursos. Requisito aplicável, inclusive, à Fazenda Pública. O recolhimento tardio não tira o condão de deserção do recurso.

2. De mais a mais, não há obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado. O que afasta a presença de qualquer dos pressupostos de embargabilidade, nos termos do art. 535 do CPC.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 505.511 (219)

ORIGEM : AC - 200300100505 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
EMBTE.(S) : ALUMA SYTEMS FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTENCOURT E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES

Decisão: A Turma acolheu os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, com efeitos modificativos, para apreciar de imediato o recurso extraordinário e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 16.8.2011.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. EFEITOS MODIFICATIVOS. PROCEDÊNCIA. MÉRITO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. PRECEDENTE PLENÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Procedente a alegação de erro material. Erro que torna insubsistente o acórdão prolatado pela Primeira Turma, no julgamento do agravo regimental.

2. No mérito, o acórdão recorrido diverge do entendimento firmado pelo Plenário desta Casa de Justiça, no julgamento do RE 116.121, redator para o acórdão o ministro Marco Aurélio. Decisão que declarou a inconstitucionalidade da expressão *"da locação de bens móveis"*, contida no item 79 da Lista de Serviços anexa ao Decreto 406/1968 (na redação dada pela Lei Complementar 56/1987). Precedentes: AI 546.588-AgR, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; AI 543.317-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau; RE 413.098-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; e AI 445.981-AgR, da relatoria da ministra Ellen Gracie.

3. Embargos acolhidos, com efeitos modificativos, para apreciar de imediato o recurso extraordinário interposto pelo ora embargante e dar-lhe provimento.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 533.751 (220)

ORIGEM : AI - 570528 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
EMBTE.(S) : NITRIFLEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV.(A/S) : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Senhores Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 16.8.2011.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS RELACIONADOS NO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE CARÁTER INFRINGENTE.

1. Não há obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado. O que afasta a presença de qualquer dos pressupostos de embargabilidade, nos termos do art. 535 do CPC.

2. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que se efetivou regularmente.

3. Embargos declaratórios rejeitados.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 585.788 (221)

ORIGEM : AC - 200400107225 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA
ADV.(A/S) : GUSTAVO DO AMARAL MARTINS E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma não conheceu dos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Senhores Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 16.8.2011.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA PROCESSUAL. § 2º DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO DENTRO DO PRAZO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS RELACIONADOS NO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE CARÁTER INFRINGENTE.

1. A comprovação do depósito da multa em questão é requisito de admissibilidade de novos recursos. Requisito aplicável, inclusive, à Fazenda Pública. O recolhimento tardio não tira o condão de deserção do recurso.

2. De mais a mais, não há obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado. O que afasta a presença de qualquer dos pressupostos de embargabilidade, a teor do art. 535 do CPC.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 586.696 (222)

ORIGEM : AC - 200100129810 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES
EMBDO.(A/S) : MARIA LISIEUX DE CASTRO OLIVEIRA
ADV.(A/S) : GIBRAN MOYSES FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma não conheceu dos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Senhores Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 16.8.2011.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA PROCESSUAL. § 2º DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO DENTRO DO PRAZO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS RELACIONADOS NO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE CARÁTER INFRINGENTE.

1. A comprovação do depósito da multa em questão é requisito de admissibilidade de novos recursos. Requisito aplicável, inclusive, à Fazenda Pública. O recolhimento tardio não tira o condão de deserção do recurso.

2. Mesmo que ultrapassado o óbice processual. Não há obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado. O que afasta a presença de qualquer dos pressupostos de embargabilidade, a teor do art. 535 do CPC.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.337 **(223)**

ORIGEM : AMS - 200272050027508 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
EMBTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBDO.(A/S) : LANCASTER BENEFICIAMENTOS TEXTEIS LTDA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA DABUL E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Senhores Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 16.8.2011.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS RELACIONADOS NO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE CARÁTER INFRINGENTE.

1. Não há obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado. O que afasta a presença de qualquer dos pressupostos de embargabilidade, nos termos do art. 535 do CPC.

2. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que se efetivou regularmente.

3. A questão suscitada nos embargos de declaração é inovação insuscetível de ser apreciada nesta oportunidade.

4. Embargos rejeitados.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 730.546 **(224)**

ORIGEM : AC - 200800113327 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
EMBTE.(S) : MARIA LIEGE LIMA SERRANO
ADV.(A/S) : CLÁUDIO SILVA DE ANDRADE
EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE NITERÓI
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO KEDE

Decisão: A Turma acolheu os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 16.8.2011.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL. PROCEDÊNCIA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA EXCLUSIVAMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO. OFENSA REFLEXA.

1. A petição de agravo regimental, por meio de fac-símile, foi apresentada tempestivamente. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental.

2. No caso, entretanto, é de ser mantida a decisão agravada que negou seguimento ao agravo de instrumento.

3. Entendimento diverso do adotado pelo aresto impugnado demandaria o reexame da legislação ordinária aplicada à espécie. Providência vedada na instância recursal extraordinária.

4. Violação à Carta Magna de 1988, se existente, ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que não autoriza a abertura da via extraordinária.

5. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 762.421 **(225)**

ORIGEM : AI - 976986 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
EMBTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADV.(A/S) : RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : LINCOLN BASTOS FARIAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO BASTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Senhores Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 16.8.2011.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS RELACIONADOS NO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE CARÁTER INFRINGENTE.

1. Não há obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado. O que afasta a presença de qualquer dos pressupostos de embargabilidade, nos termos do art. 535 do CPC.

2. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que se efetivou regularmente.

3. Embargos rejeitados.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 231.841 **(226)**

ORIGEM : AMS - 44321 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
ADV.(A/S) : CARLOS AUGUSTO DA SILVA BATISTA E OUTROS

Decisão: A Turma acolheu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, com efeitos modificativos, para apreciar de imediato o recurso extraordinário interposto e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 16.8.2011.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO AFASTADA. LEI DELEGADA 4/1962. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA DE 1988.

1. Omissão quanto à questão ventilada no agravo regimental. Súmula 282/STF afastada.

2. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a Lei Delegada 4/1962 foi recepcionada pela Constituição Federal. Precedentes.

3. Embargos acolhidos, com efeitos modificativos, para apreciar de imediato o recurso extraordinário interposto pelo ora embargante e dar-lhe provimento.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 377.225 **(227)**

ORIGEM : PROC - 70003241882 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
EMBTE.(S) : DAISY MACIEL
ADV.(A/S) : MARCUS TAVARES MEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma acolheu, em parte, os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 16.8.2011.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL 7.672/1982. PROVENTOS DA INATIVIDADE. ASSISTÊNCIA MÉDICA DIFERENCIADA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA SOMENTE ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998.

Embargos de declaração acolhidos, em parte, para determinar que os ônus da sucumbência sejam suportados pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – Ipergs, bem como para retificar o erro material e dar provimento ao agravo regimental apenas em parte.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.799 **(228)**

ORIGEM : AI - 200404010305240 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ESPÓLIO DE PAULO SÉRGIO CURTE LEAL
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Senhores Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 16.8.2011.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS RELACIONADOS NO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE CARÁTER INFRINGENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º-D DA LEI 9.494/1997, INTRODUZIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

1. Não há obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado. O que afasta a presença de qualquer dos pressupostos de embargabilidade, nos termos do art. 535 do CPC.

2. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que se efetivou regularmente.

3. O Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 599.903, sob a relatoria da ministra Cármen Lúcia, firmou o entendimento de que é "*infraconstitucional a questão do enquadramento jurídico da execução de sentença proferida em ação coletiva contra a Fazenda Pública ao disposto no art. 730 do Código de Processo Civil*".

4. Embargos declaratórios rejeitados.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 577.898 **(229)**

ORIGEM : AC - 200400128584 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
EMBTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBDO.(A/S) : XEROX DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ OLINTO DE ARRUDA CAMPOS

Decisão: A Turma acolheu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 16.8.2011.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACOLHIMENTO APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS QUANTO À ALEGADA OFENSA AO ART. 97 DA MAGNA CARTA DE 1988.

1. A discussão sobre a suposta afronta ao art. 97 do Magno Texto, pela não-aplicação ao caso do inciso I do art. 12 da Lei Complementar 87/1996, agitada nos autos tão-somente nas razões do agravo regimental, constitui-se em inovação insuscetível de ser apreciada neste momento processual.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 158.834, redator para o acórdão o ministro Marco Aurélio, decidiu que não incide ICMS sobre a transferência de bens do ativo fixo entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

3. Aos tribunais é dispensável a observância do princípio constitucional da reserva de plenário, para declarar uma norma inconstitucional, quando houver decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a controvérsia. Precedentes.

4. Embargos declaratórios acolhidos tão-só para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.573 **(230)**

ORIGEM : PROC - 70012549549 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
EMBTE.(S) : JOHN ALBERT GROSSMANN
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO SCHEID
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: A Turma acolheu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 16.8.2011.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APRESENTAÇÃO DIRETA EM MESA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DAS PARTES. REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ANÁLISE NO MOMENTO OPORTUNO. SÚMULA 289/STF.

1. Nos termos do art. 83 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o agravo regimental é apresentado diretamente em mesa, não havendo necessidade de intimação das partes. Precedentes.

2. A análise do recurso extraordinário é de ser realizada no momento oportuno, não ficando seu exame superado pelo provimento do agravo. Incidência no caso a Súmula 289/STF.

3. Embargos declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 253.394 **(231)**

ORIGEM : AC - 5740261 - 1º TRIBUNAL DE ALCADA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADV.(A/S) : SANTIAGO MOREIRA LIMA
EMBDO.(A/S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADV.(A/S) : ODACIR KLEIN E OUTROS
ADV.(A/S) : BENJAMIN CALDAS BESERRA
ADV.(A/S) : CÉLIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E OUTROS

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Senhores Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 16.8.2011.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS RELACIONADOS NO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE CARÁTER INFRINGENTE. JULGAMENTO CLARO E BEM FUNDAMENTADO DA TURMA.

1. Não há obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado. O que afasta a presença de qualquer dos pressupostos de embargabilidade, nos termos do art. 535 do CPC.

2. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que se efetivou regularmente.

3. Embargos rejeitados.

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 395.736 **(232)**

ORIGEM : AC - 19808120 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
EMBTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : LARAMA COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO DE ASSIS

Decisão: A Turma acolheu os embargos de declaração no recurso extraordinário somente para inverter os ônus sucumbenciais, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 16.8.2011.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS.

1. Configurada a omissão no julgado que deu provimento ao apelo extremo, mas não decidiu sobre a condenação de honorários advocatícios.

2. Embargos acolhidos para inverter os ônus sucumbenciais.

HABEAS CORPUS 93.354 **(233)**

ORIGEM : HC - 202325 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : WILLIAN SILVÉRIO DOS SANTOS
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma denegou a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 4.10.2011.

EMENTA: PENAL. *HABEAS CORPUS.* ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES (CP, ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 1º DA LEI N. 2.252/54). INICIATIVA DO ADOLESCENTE. REEXAME DE FATOS. CRIME FORMAL, NÃO SE EXIGINDO, PARA SUA CONFIGURAÇÃO, AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE CORROMPIDO DO MENOR. PRECEDENTES.

1. O crime de corrupção de menores é formal, bastando, para sua configuração, que o maior pratique com o menor a infração penal ou o induza a praticá-la. Precedentes: RHC 107760, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ªTurma, DJ de 24/8/2011; RHC 103354/DF, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 9/8/2011; HC 92.014/SP, Rel. originário Min. Ricardo Lewandowski, Rel. p/ o acórdão Min. Menezes de Direito, Primeira Turma, DJe de 21/11/2008 e HC 97.197/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 04/12/2009.

2. A configuração do crime de corrupção de menores prescinde de prévia condição de corrompido do menor, uma vez que o anseio social é a sua recuperação.

3. Concluir que o menor foi, ou não, induzido à prática do crime de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

roubo demanda aprofundado reexame de fatos e provas, no afã de aferir-se a tipificação do fato ao crime de corrupção de menores.

4. *In casu*, o paciente foi denunciado pela prática do crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo e pelo concurso de agentes (CP, art. 157, § 2º, I e II), bem como pelo crime de corrupção de menor (Lei n. 2.252/54), por tê-lo induzido à prática do crime de roubo.

5. A *mens legis* da norma insculpida no art. 1º da Lei n. 2.252/54 é a integridade moral do menor de dezoito anos e a preservação dos padrões éticos da sociedade. O argumento simplista de que o crime não se consuma caso o menor já se encontre corrompido, por ter praticado algum crime, não pode prosperar, sob pena de desvirtuamento dos escopos consubstanciadores do direito penal na recuperação e na reinserção do infrator na sociedade do menor de dezoito anos, cuja integridade moral é bem jurídico tutelado pelo artigo 1º da Lei n. 2.252/54.

6. *Habeas corpus* denegado.

HABEAS CORPUS 98.880 **(234)**

ORIGEM : HC - 48088 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : RENY NARCISO ALVES
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma denegou a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 4.10.2011.

CRIME – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – INADEQUAÇÃO DA LEI Nº 9.099/95. O Pleno, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 106.212/MS, assentou a harmonia do disposto no artigo 41 da Lei nº 11.340/06 – afastando a aplicação da Lei nº 9.099/95 – com a Constituição Federal, uma vez verificada a prática criminosa doméstica.

AÇÃO PÚBLICA CONDICIONADA – LEI Nº 11.340/06 – REPRESENTAÇÃO – RECUO. A audiência prevista no artigo 16 da Lei nº 11.340/06, específica, pressupõe a iniciativa da vítima visando a afastar a representação.

HABEAS CORPUS 99.228 **(235)**

ORIGEM : HC - 62249 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : MARCELO MACHADO RAMALHO
IMPTE.(S) : MARCELO MACHADO RAMALHO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma denegou a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 4.10.2011.

INQUÉRITO – NATUREZA – ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Descabe cogitar de implemento de inquérito pelo Ministério Público quando este, ante elementos que lhe chegaram, provoca a instauração pela autoridade policial.

HABEAS CORPUS 99.498 **(236)**

ORIGEM : HC - 74133 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : ROMEU MICHAELSEN
IMPTE.(S) : GABRIELA RUSCHEL MICHAELSEN E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma julgou prejudicada a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 4.10.2011.

HABEAS CORPUS – PREJUÍZO. Estando o *habeas corpus* dirigido contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que veio a ser confirmado pelo Supremo, no julgamento do recurso ordinário constitucional, forçoso é assentar o prejuízo da impetração.

HABEAS CORPUS 99.726 **(237)**

ORIGEM : HC - 82938 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : IVAN APARECIDO CAMACHO DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma denegou a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 4.10.2011.

PENA – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS – IMPUGNAÇÃO MEDIANTE *HABEAS CORPUS*. O âmbito de análise da pena imposta, presentes as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, restringe-se a possível ilegalidade, não cabendo decidir a partir de critério ligado à justiça ou à injustiça da pena-base fixada.

HABEAS CORPUS 101.216 **(238)**

ORIGEM : HC - 101216 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : BRUNO ALBERTO CARDOSO FERREIRA
IMPTE.(S) : CÉSAR PERES
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma denegou a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 4.10.2011.

HABEAS CORPUS – PRECLUSÃO – IMPROPRIEDADE. O *habeas corpus* não sofre qualquer limitação. Pouco importa que o ato apontado como de constrangimento, a alcançar, direta ou indiretamente, a liberdade de ir e vir do paciente, tenha precluído ante a ausência de interposição de recurso.

SENTENÇA DE PRONÚNCIA – QUALIFICADORAS. Surge válida a sentença de pronúncia, relativamente a qualificadoras, quando há referência aos elementos coligidos no processo, mais precisamente considerado o motivo torpe – o fato de o crime haver resultado de vingança decorrente de assalto anterior e de tratar-se de prática a impossibilitar a defesa da vítima, em razão de os tiros, segundo laudo de necrópsia, terem sido desferidos nas e pelas costas da vítima.

HABEAS CORPUS 103.260 **(239)**

ORIGEM : HC - 103260 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : HERTEZ FERREIRA DE SOUZA OU HERTZ FERREIRA DE SOUZA
PACTE.(S) : BENEDITO ÂNGELO ALVES
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma denegou a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 4.10.2011.

PENA – DOSIMETRIA. Uma vez observados os parâmetros legais, descabe cogitar de ato de constrangimento a ser afastado na via do *habeas corpus*.

HABEAS CORPUS 103.524 **(240)**

ORIGEM : HC - 103524 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : FABIO TONDATI FERREIRA JORGE
IMPTE.(S) : RODRIGO CORRÊA GODOY
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 161164 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma concedeu a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 4.10.2011.

PRISÃO PREVENTIVA – ORDEM PÚBLICA – PROCESSOS DIVERSOS. Descabe levar em conta, para efeito de prisão preventiva, a circunstância de o acusado haver respondido a outros processos.

PRISÃO PREVENTIVA – EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Surge conflitante com a organicidade própria ao Direito implementar, em embargos declaratórios da defesa, a prisão preventiva uma vez reconhecido o equívoco na prolação da sentença no que se teria baseado no pressuposto de haver o acusado respondido ao processo sob a custódia do Estado.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 108.877 **(241)**

ORIGEM : HC - 148640 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : JANOCA EMÍDIO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS FABRI
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus*, mas concedeu a ordem, de ofício, para determinar a apreciação do mérito pelo órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 4.10.2011.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. DENEGAÇÃO DA ORDEM NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

OFÍCIO.

1. Não se conhece de recurso ordinário em *habeas corpus* contra decisão monocrática proferida no Superior Tribunal de Justiça.

2. O exame do mérito do *habeas corpus* não pode ser realizado pelo Relator, monocraticamente, para denegar a ordem, sob pena de indevida ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* não conhecido e ordem concedida, de ofício, para cassar a decisão questionada e determinar a apreciação do mérito pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 17 de outubro de 2011.
Guaraci de Sousa Vieira
Coordenador de Acórdãos

SEGUNDA TURMA

ACÓRDÃOS

Centésima quinquagésima oitava Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95 do RISTF.

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 736.607 (242)

ORIGEM : AC - 20060443466 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE IRANI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GIAN CARLO POSSAN
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: Agravo regimental desprovido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Participou deste julgamento o Senhor Ministro Luiz Fux, convocado (RISTF, art. 41). Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma,** 16.08.2011.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. MUNICÍPIO. SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA E TELEFONIA. CONTRIBUINTE DE FATO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. ALÍNEA "A" DO INCISO VI DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que me parece juridicamente correta, entende que o Município não é contribuinte de direito do ICMS sobre serviços de energia elétrica e telefonia, por isso não se aplica a imunidade tributária recíproca prevista na alínea "a" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 739.211 (243)

ORIGEM : AC - 200061000462707 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : FINASA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S/A
ADV.(A/S) : MARCOS JOAQUIM GOLÇALVES ALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: Agravo regimental desprovido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Participou deste julgamento o Senhor Ministro Luiz Fux, convocado (RISTF, art. 41). Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma,** 16.08.2011.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.

1. Caso em que entendimento diverso do adotado pela instância judicante de origem demandaria o reexame da legislação infraconstitucional aplicada à espécie. Providência vedada neste momento processual.

2. Incidência da Súmula 283/STF.

3. Agravo regimental desprovido.

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 801.556 (244)

ORIGEM : AC - 2697089 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
ADV.(A/S) : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARLENE DE JESUS PIONTKIEVICZ ROSA
ADV.(A/S) : DIEGO MARTINS CASPARY

Decisão: Agravo regimental desprovido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Participou deste julgamento o Senhor Ministro Luiz Fux, convocado (RISTF, art. 41). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 30.08.2011.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. QUESTÃO RESTRITA AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. A questão alusiva à necessidade de produção de prova pericial demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente.

2. Ofensa às garantias constitucionais do processo, se existente, ocorreria de modo reflexo ou indireto.

3. Ao analisar o RE 582.504, da relatoria do ministro Cézar Peluso, o Supremo Tribunal Federal assentou a ausência de repercussão geral do tema versado nestes autos.

4. Agravo regimental desprovido.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 110.416 (245)

ORIGEM : HC - 218605 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : WEMERSON DOS REIS MACHADO
ADV.(A/S) : GENTIL MEIRELES NETO
AGDO.(A/S) : MINISTRO RELATOR DO STJ

Decisão: negado provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 04.10.2011.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. DECISÃO DE MINISTRO RELATOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE, AO EXAMINAR O PEDIDO DE LIMINAR, APENAS SOLICITA INFORMAÇÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão de Relator que, ao apreciar o pedido da medida liminar, opta pelo pedido de informações ao Tribunal de Justiça de origem.

II – Não há, nessa decisão, qualquer ilegalidade flagrante, tampouco abuso de poder. Muito pelo contrário, não se pode exigir, nessa fase processual, que o Relator esteja convencido dos fundamentos pelos quais a liminar deva ou não ser concedida. Se os argumentos do impetrante não foram suficientes para, *a priori*, formar o convencimento daquele Magistrado, caberá ao Colegiado respectivo, depois de instruído o processo, analisar as questões postas sob exame, não havendo, nesse procedimento, qualquer constrangimento ilegal.

III – O exame *per saltum* dos fundamentos da impetração para colocar o paciente em liberdade, enquanto aguarda o julgamento de mérito das impetrações, configuraria supressão de instância, com evidente extravasamento das regras de competência previstas no art. 102 da Constituição Federal.

IV – Agravo regimental desprovido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.023 (246)

ORIGEM : AC - 5439675000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTOS
AGDO.(A/S) : A GRACIOSO CARGAS INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI

Decisão: Agravo regimental desprovido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Participou deste julgamento o Senhor Ministro Luiz Fux, convocado (RISTF, art. 41). Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma,** 16.08.2011.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAODINÁRIO. IPTU. PROGRESSIVIDADE ANTERIOR À EC 29/2000.

1. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 668, firmou o entendimento de que "*é inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana*". Esse entendimento foi reafirmado no julgamento da Questão de Ordem suscitada no AI 712.743, da relatoria da ministra Ellen Gracie, momento em que ficou reconhecida a existência de repercussão geral do tema.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

2. Também é inconstitucional a progressividade do IPTU estabelecida por meio de descontos ou isenções parciais. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.236 (247)

ORIGEM : AC - 3862985300 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : ANA MARIA MARQUES O'DONNELL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NADJA MARIA ABREU VIANA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM
ADV.(A/S) : DENISE MORENO VÁZQUEZ FERRO

Decisão: Agravo regimental desprovido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Participou deste julgamento o Senhor Ministro Luiz Fux, convocado (RISTF, art. 41). Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma,** 16.08.2011.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PENSÃO POR MORTE. FILHAS SOLTEIRAS. LEI MUNICIPAL 10.828/1990 E LEI FEDERAL 9.717/1998. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA.

1. Alegação insuscetível de apreciação na via extraordinária, pois demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.950 (248)

ORIGEM : AC - 200571000363779 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : LUCILA CINTRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SELMA NUNES ESTEVES
ADV.(A/S) : FABIANE B. WEIRICH ALMEIDA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: Agravo regimental desprovido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Participou deste julgamento o Senhor Ministro Luiz Fux, convocado (RISTF, art. 41). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 30.08.2011.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CASSAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. EFEITOS.

1. A controvérsia envolvendo o alcance dos efeitos da cassação da tutela antecipada, de natureza meramente infraconstitucional, é de ser decidida pelo juízo da execução.

2. A questão suscitada tão-somente no agravo regimental é inovação insuscetível de ser apreciada nesta oportunidade.

3. Agravo regimental desprovido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 592.234 (249)

ORIGEM : AC - 20010001187100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
AGDO.(A/S) : CARLOS MAGNO SILVA DE MENDONÇA
ADV.(A/S) : JOSÉ JOAQUIM MATEUS PEREIRA

Decisão: recurso improvido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 04.10.2011.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MILITAR. REQUISITOS PARA PROMOÇÃO. REAPRECIAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS SUFICIENTES DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais, federais e locais, que fundamenta a decisão *a quo*. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incidência da Súmula 280 desta Corte. Precedentes.

II - Ausência de impugnação de todos os fundamentos suficientes da decisão agravada. Incidência da Súmula 283 do STF. Precedentes.

III - O Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade princípio da legalidade quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF). Precedentes.

IV - Agravo regimental improvido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 611.523 (250)

ORIGEM : AI - 200600225705 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : ABRACON - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO CONSUMIDOR
ADV.(A/S) : EDUARDO CHAVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS STURZENEGGER

Decisão: Agravo regimental desprovido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Participou deste julgamento o Senhor Ministro Luiz Fux, convocado (RISTF, art. 41). Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma,** 16.08.2011.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APELO EXTREMO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS MANEJADOS CONTRA O ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSENTE POSTERIOR RATIFICAÇÃO DO RECURSO. PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL SUSCITADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. Conforme entendimento predominante nesta nossa Casa de Justiça, o prazo para recorrer só começa a fluir com a publicação da decisão no órgão oficial, sendo prematuro o recurso que a antecede. A insurgência, nessa hipótese, não se dirige contra decisão final da causa, apta a ensejar a abertura da via extraordinária, na forma do inciso III do art. 102 da Carta Magna de 1988.

2. A parte recorrente não se desincumbiu do dever processual de apresentar preliminar, formal e fundamentada, de repercussão geral das questões constitucionais versadas no apelo extremo. Descumpriu, portanto, a exigência de que trata o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, incluído pela EC 45/2004 e regulamentado pelo § 2º do art. 543-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.418/2006.

3. Agravo regimental desprovido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 611.947 (251)

ORIGEM : AC - 200382000106974 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5º REGIÃO
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : BELMINDA STELLA DE FARIA VINAGRE FILHA
ADV.(A/S) : CELSO FERNANDES JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 13ª REGIÃO
ADV.(A/S) : CARMEN RACHEL DANTAS MAYER

Decisão: recurso improvido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 04.10.2011.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ADI 1.717/DF. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 9.649/1998 que conferiam natureza de direito privado aos conselhos de fiscalização profissional.

II – Agravo regimental improvido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 621.700 (252)

ORIGEM : AMS - 200034000260648 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1º REGIÃO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ALMEIDA RAMOS ADVOGADOS S/C
ADV.(A/S) : DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: recurso improvido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 04.10.2011.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. LEI 9.430/1996. CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS AFASTADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O Plenário desta Corte, no julgamento dos recursos extraordinários

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

377.457/PR e 381.964/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, consolidou o entendimento no sentido da constitucionalidade da revogação, por meio da Lei 9.430/1996, da isenção da COFINS concedida pela LC 70/1991 às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, bem como afastou o pedido de modulação dos efeitos da decisão. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.859 **(253)**

ORIGEM : RESP - 191656 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : COMPANHIA MINERAÇÃO IPORANGA
ADV.(A/S) : ARNOLDO WALD E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSIST.(S) : REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA
ADV.(A/S) : ROBERTO ELIAS CURY

Decisão: recurso improvido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 04.10.2011.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE ACÓRDÃO DO STJ. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE QUESTÃO DIVERSA DA DECIDIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Somente admite-se recurso extraordinário de decisão do Superior Tribunal de Justiça se a questão constitucional impugnada for nova. Assim, a matéria constitucional impugnável via RE deve ter surgido, originariamente, no julgamento do recurso especial, o que não é o caso dos autos.

II – A questão atinente aos pressupostos de admissibilidade dos recursos de competência de outros Tribunais possui natureza infraconstitucional.

III - Agravo regimental improvido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 637.701 **(254)**

ORIGEM : PROC - 0209090966612 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
ADV.(A/S) : PAULA FREIRE VERÍSSIMO
ADV.(A/S) : CRISTIANE ELISABETH DA VEIGA RIZZI FRANCO
AGDO.(A/S) : SÔNIA MARIA DE PAULA REZENDE
ADV.(A/S) : MARGARETE VIEIRA GOMES E SOUZA

Decisão: Agravo regimental desprovido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Participou deste julgamento o Senhor Ministro Luiz Fux, convocado (RISTF, art. 41). Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma,** 16.08.2011.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. COMPLEXIDADE DA PROVA. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não enseja apreciação em recurso extraordinário.

2. Ao analisar o ARE 640.671, da relatoria do ministro Presidente, o Supremo Tribunal Federal assentou a ausência de repercussão geral do tema versado nestes autos.

3. Agravo regimental desprovido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 650.187 **(255)**

ORIGEM : AC - 70032919169 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : AILTON DREYER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BRUNA DE WITT FACCINI
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: recurso improvido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 04.10.2011.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MILITARES ATIVOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. LEI 7.672/1982. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I – Os Ministros desta Corte, no AI 834.262-RG/RS, Rel. Ministro Presidente, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral do tema em exame, por se tratar de matéria infraconstitucional, decisão que vale para todos os recursos sobre matéria idêntica.

II – Agravo regimental improvido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 650.372 **(256)**

ORIGEM : PROC - 99920094000075001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.
ADV.(A/S) : GUILHERME NASCIMENTO FREDERICO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANDREA RICARTE MOÉSIA CARIRI
ADV.(A/S) : EDMUNDO VIEIRA DE LACERDA
AGDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAJAZEIRAS -PB

Decisão: recurso improvido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 04.10.2011.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. LEI 9.099/1995. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 576.847-RG/BA, Rel. Min. Eros Grau, concluiu pelo descabimento de mandado de segurança impetrado contra decisões interlocutórias proferidas no âmbito dos Juizados Especiais. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 639.871 **(257)**

ORIGEM : PROC - 390212009 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : LUIZ REGIS FURTADO
ADV.(A/S) : ÍTALO GUSTAVO E SILVA LEITE
AGDO.(A/S) : MARCOS ANTONIO DE CARVALHO CALDAS
ADV.(A/S) : RONALDO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO

Decisão: Agravo regimental desprovido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Participou deste julgamento o Senhor Ministro Luiz Fux, convocado (RISTF, art. 41). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 30.08.2011.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. CRIME CONTRA HONRA. DEPUTADO ESTADUAL. INVIOLABILIDADE PARLAMENTAR. APLICABILIDADE. PRONUNCIAMENTO NA TRIBUNA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. QUEIXA-CRIME. REJEIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O acórdão recorrido afina com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nos pronunciamentos feitos no interior das Casas Legislativas, não cabe indagar sobre o conteúdo das ofensas ou a conexão com o mandato, dado que acobertadas com o manto da inviolabilidade. Em tal seara, incumbe à própria Casa a que pertencer o parlamentar coibir eventuais excessos no desempenho dessa prerrogativa.

2. Precedentes: REs 430.836, da relatoria da ministra Cármen Lúcia; 456.679, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; e 576.074, da relatoria do ministro Eros Grau.

3. Agravo regimental desprovido.

HABEAS CORPUS 100.333 **(258)**

ORIGEM : HC - 100628 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
PACTE.(S) : SOLANGE PINHEIRO FERREIRA DE MELO
PACTE.(S) : ANTÔNIO TARCÍSIO FERREIRA DE MELO FILHO
IMPTE.(S) : ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Deferida a ordem para determinar o trancamento da ação penal, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma,** 21.06.2011.

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (INCISOS I E II DO ART. 1º DA LEI 8.137/1990). DENÚNCIA OFERECIDA ANTES DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à necessidade do exaurimento da via administrativa para a validade da ação penal, instaurada para apurar infração aos incisos I a IV do art. 1º da Lei

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

8.137/1990. Precedentes: HC 81.611, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence (Plenário); HC 84.423, da minha relatoria (Primeira Turma). Jurisprudência que, de tão pacífica, deu origem à Súmula Vinculante 24*:* "*Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo*".

2. A denúncia ministerial pública foi ajuizada antes do encerramento do procedimento administrativo fiscal. A configurar ausência de justa causa para a ação penal. Vício processual que não é passível de convalidação.

3. Ordem concedida para trancar a ação penal.

HABEAS CORPUS 108.261 **(259)**

ORIGEM : PROC - 2005010500243 - SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : ANDERSON GODINHO DE ALMEIDA BRITTO
IMPTE.(S) : CARLOS ALBERTO GOMES E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Decisão: *Habeas corpus* denegado, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Presidente. Decisão majoritária. Participou deste julgamento o Senhor Ministro Luiz Fux, convocado (RISTF, art. 41). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 30.08.2011.

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORA DATIVA ACERCA DA DATA DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE RELATIVA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMITIR-SE O *WRIT* CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.

I – A nulidade por falta de intimação da advogada para o julgamento da apelação é de natureza relativa, devendo ser sanada no momento em que dela se tem conhecimento, sob pena de preclusão.

II – Os dois momentos essenciais à defesa, sem os quais haveria, sim, nulidade absoluta, foram cumpridos em favor do paciente, quais sejam, a intimação para a oferta das razões de apelação e a intimação do resultado do julgamento, que permitiu a interposição de sucessivos recursos nesta Corte.

III – A alegação de eventual nulidade decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da condenação importa no reconhecimento da preclusão.

IV – Esta Suprema Corte tem entendimento consagrado no sentido de que, para o reconhecimento de eventual nulidade, ainda que absoluta, faz-se necessária a demonstração do efetivo prejuízo, o que não ocorreu na espécie.

V – Como tenho reiteradamente assentado, salvo hipóteses excepcionais de evidente teratologia ou de flagrante cerceamento de defesa, que implicam em grave prejuízo para o réu, considero que o *habeas corpus*, em que pese configurar remédio constitucional de largo espectro, não pode ser empregado como sucedâneo de revisão criminal.

VI – Ordem denegada.

HABEAS CORPUS 109.056 **(260)**

ORIGEM : RHC - 23415 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : SÉRGIO LUIZ LAVORATO
IMPTE.(S) : SÉRGIO LUIZ LAVORATO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: ordem denegada, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 04.10.2011.

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PACIENTE DENUNCIADO PELO CRIME DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO NO MOMENTO EM QUE A AMEAÇA FOI PROFERIDA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE ATIPICIDADE DA CONDUTA NA VIA DO *HABEAS CORPUS*. QUESTÕES CONTROVERTIDAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA.

I – A denúncia narra fato típico imputado ao paciente, bem assim os indícios de materialidade e autoria, com destaque para o fato de a filha do casal ter confirmado que a mãe ficou muito assustada depois do telefonema recebido, requisitos suficientes para o processamento da ação penal.

II – Trata-se delito formal, não se exigindo, para a sua consumação, a produção de resultado, consumando-se no momento em que a ameaça foi proferida. Sendo assim, é irrelevante que a comunicação à autoridade competente tenha se dado quando já encerrada a ação penal pelo delito de homicídio tentado, pois a coação foi perpetrada quando aquele feito ainda tramitava.

III – O trancamento da ação penal, em *habeas corpus*, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada nos casos de manifesta atipicidade da conduta, de presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, o que não ocorre na situação sob exame.

IV – A análise da conduta do acusado constitui matéria probatória que deve ser apreciada pelo juiz natural da causa no curso da ação penal, não se afigurando razoável, nesse momento processual, afastar de plano a responsabilidade do paciente

V – Ordem denegada.

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 110.389 **(261)**

ORIGEM : HC - 219392 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : DORON MUKAMAL
IMPTE.(S) : CÍCERO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC 219392 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: *habeas corpus* não conhecido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 04.10.2011.

E M E N T A: "***HABEAS CORPUS***" – **IMPETRAÇÃO** CONTRA DECISÃO **MERAMENTE** DENEGATÓRIA **DE LIMINAR** EM SEDE **DE OUTRA** AÇÃO DE "*HABEAS CORPUS*" – **INOCORRÊNCIA**, NA ESPÉCIE, DE SITUAÇÃO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE **OU** DE EVIDENTE ABUSO DE PODER – **INCIDÊNCIA DA SÚMULA**691/STF – "*HABEAS CORPUS*" **NÃO** CONHECIDO.

DENEGAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR EM "*HABEAS CORPUS*" – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF – INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS QUE JUSTIFIQUEM A SUPERAÇÃO DESSE OBSTÁCULO SUMULAR.

- **Revela-se processualmente inviável**, em face do que se contém **na Súmula** 691/STF, **a impetração** de "*habeas corpus*" **junto** ao Supremo Tribunal Federal, **quando** o "*writ*" constitucional **vem a ser deduzido** contra mera **denegação de liminar** em sede **de outra** ação de "*habeas corpus*" **ajuizada** perante Tribunal Superior da União, **ressalvadas**, excepcionalmente, **as hipóteses** (**inocorrentes** na espécie) em que a decisão questionada **divergir** da jurisprudência **predominante** na Suprema Corte **ou**, então, **veicular** situação **configuradora** de abuso de poder **ou** de manifesta ilegalidade. **Precedentes**.

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 110.553 **(262)**

ORIGEM : HC - 216771 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : EDVAN PEREIRA DE MOURA
IMPTE.(S) : ALEXANDRE KHURI MIGUEL
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 216771 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: *habeas corpus* não conhecido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 04.10.2011.

E M E N T A: "***HABEAS CORPUS***" – **IMPETRAÇÃO** CONTRA DECISÃO **MERAMENTE** DENEGATÓRIA **DE LIMINAR** EM SEDE **DE OUTRA** AÇÃO DE "*HABEAS CORPUS*" – **INOCORRÊNCIA**, NA ESPÉCIE, DE SITUAÇÃO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE **OU** DE EVIDENTE ABUSO DE PODER – **INCIDÊNCIA DA SÚMULA**691/STF – "*HABEAS CORPUS*" **NÃO** CONHECIDO.

DENEGAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR EM "*HABEAS CORPUS*" – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF – INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS QUE JUSTIFIQUEM A SUPERAÇÃO DESSE OBSTÁCULO SUMULAR.

- **Revela-se processualmente inviável**, em face do que se contém **na Súmula** 691/STF, **a impetração** de "*habeas corpus*" **junto** ao Supremo Tribunal Federal, **quando** o "*writ*" constitucional **vem a ser deduzido** contra mera **denegação de liminar** em sede **de outra** ação de "*habeas corpus*" **ajuizada** perante Tribunal Superior da União, **ressalvadas**, excepcionalmente, **as hipóteses** (**inocorrentes** na espécie) em que a decisão questionada **divergir** da jurisprudência **predominante** na Suprema Corte **ou**, então, **veicular** situação **configuradora** de abuso de poder **ou** de manifesta ilegalidade. **Precedentes**.

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 110.588 **(263)**

ORIGEM : HC - 220244 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : LILIAN ATANASCOVITCH
IMPTE.(S) : ANTONIO GODOY MARUCA
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC 220244 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: *habeas corpus* não conhecido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 04.10.2011.

E M E N T A: "***HABEAS CORPUS***" – **IMPETRAÇÃO** CONTRA DECISÃO **MERAMENTE** DENEGATÓRIA **DE LIMINAR** EM SEDE **DE OUTRA** AÇÃO DE "*HABEAS CORPUS*" – **INOCORRÊNCIA**, NA ESPÉCIE,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

DE SITUAÇÃO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE **OU** DE EVIDENTE ABUSO DE PODER – **INCIDÊNCIA DA SÚMULA**691/STF – "*HABEAS CORPUS*" **NÃO** CONHECIDO.

DENEGAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR EM "*HABEAS CORPUS*" – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF – INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS QUE JUSTIFIQUEM A SUPERAÇÃO DESSE OBSTÁCULO SUMULAR.

- **Revela-se processualmente inviável**, em face do que se contém **na Súmula** 691/STF, **a impetração** de "*habeas corpus*" **junto** ao Supremo Tribunal Federal, **quando** o "*writ*" constitucional **vem a ser deduzido** contra mera **denegação de liminar** em sede **de outra** ação de "*habeas corpus*" **ajuizada** perante Tribunal Superior da União, **ressalvadas**, excepcionalmente, **as hipóteses** (**inocorrentes** na espécie) em que a decisão questionada **divergir** da jurisprudência **predominante** na Suprema Corte **ou**, então, **veicular** situação **configuradora** de abuso de poder **ou** de manifesta ilegalidade. **Precedentes**.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 90.523 **(264)**

ORIGEM : HC - 56046 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
RECTE.(S) : JOSÉ CARONE JÚNIOR
ADV.(A/S) : JUNO ÁVILA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação majoritária, **negou** provimento ao recurso ordinário, **nos termos** do voto do Relator, vencido o Presidente, que o provia. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 19.04.2011.

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. CRIME DE CONCUSSÃO. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE URGÊNCIA. CONCEITO PENAL DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. MÉDICO CREDENCIADO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TELEOLOGIA DO *CAPUT* DO ART. 327 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. A saúde é constitucionalmente definida como atividade mistamente pública e privada. Se prestada pelo setor público, seu regime jurídico é igualmente público; se prestada pela iniciativa privada, é atividade privada, porém sob o timbre da relevância pública.

2. O hospital privado que, mediante convênio, se credencia para exercer atividade de relevância pública, recebendo, em contrapartida, remuneração dos cofres públicos, passa a desempenhar o múnus público. O mesmo acontecendo com o profissional da medicina que, diretamente, se obriga com o SUS.

3. O médico particular, em atendimento pelo SUS, equipara-se, para fins penais, a funcionário público. Isso por efeito da regra que se lê no *caput* do art. 327 do Código Penal.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Brasília, 17 de outubro de 2011.
Guaraci de Sousa Vieira
Coordenador de Acórdãos

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Decisões e Despachos dos Relatores

PROCESSOS ORIGINÁRIOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.286 **(265)**

ORIGEM : ADI - 87045 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo procurador-geral da República, atendendo a solicitação da Procuradoria Geral de Justiça de Goiás, contra a Lei 13.137/1997 e a Lei 13.416/1998, ambas do Estado de Goiás, que criaram o Município de Ipiranga de Goiás.

O requerente alega ofensa ao disposto no art. 18, § 4º, da Constituição Federal, afirmando que essa é norma constitucional de eficácia jurídica limitada, razão por que, enquanto não for promulgada a legislação complementar que lhe complete a eficácia e lhe dê efetiva aplicação, está constitucionalmente proibida qualquer alteração e criação de municípios.

Requereu o deferimento da medida liminar para suspender as normas atacadas e, no mérito, a declaração de inconstitucionalidade das referidas leis estaduais.

Adotei o rito do art. 12 da lei 9.868/1999.

Em suas informações, a fls. 360-367, a Assembléia Legislativa sustenta que a Lei federal 10.521/2002 assegura a instalação dos municípios cujo processo de criação tenha sido iniciado antes da promulgação da Emenda Constitucional 15/96, desde que cumpridos os requisitos da legislação anterior e que tenha sido realizado o plebiscito. Afirma que o processo legislativo de criação do Município de Ipiranga de Goiás teve início em 1993 e transcorreu regularmente, tendo sido preenchidos todos os requisitos legais referentes à criação de municípios, em especial com a realização de plebiscito na área territorial emancipada (fls. 363).

Afirma, ainda, que a lei 13.416/1998 apenas alterou a lei 13.137/1997 para retificar a natureza jurídica da localidade emancipada e sua denominação, bem como para fixar o percentual da parcela de ICMS devida ao novo município.

O Advogado-Geral da União, a fls. 505-511, assevera que o Supremo Tribunal Federal tem entendido ser a existência da lei complementar referida no artigo 18, § 4º, da Constituição Federal requisito indispensável para a criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios.

O procurador-geral da República, em seu parecer a fls. 513-516, ratifica os termos da inicial por ele proposta e manifesta-se pela procedência do pedido.

É o breve relato.

Decido.

Com o advento da Emenda Constitucional 57/2008, esta ação direta de inconstitucionalidade perdeu seu objeto.

De fato, a referida emenda constitucional acrescentou ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT o art. 96, cuja redação é a seguinte:

Art. 96. Ficam convalidados os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios, cuja lei tenha sido publicada até 31 de dezembro de 2006, atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época de sua criação.

No presente caso, as leis ora atacadas foram publicadas em 25 de julho de 1997 e 12 de janeiro 1999, respectivamente.

No Estado de Goiás, a emancipação e a criação de Municípios estavam sujeitas ao atendimento dos requisitos previstos na Lei Complementar Estadual nº 04, de 21 de julho de 1990. Segundo os documentos anexados aos autos, as leis ora atacadas foram elaboradas de acordo com os requisitos previstos na referida lei complementar estadual.

Dessa forma, as leis ora atacadas se enquadram na convalidação promovida pela Emenda Constitucional 57/2008.

Nesse sentido, decidiu o Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.381-AgR, Min. Cármen Lúcia, DJe 08.04.2011:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA/RS. AÇÃO JULGADA PREJUDICADA PELA EDIÇÃO SUPERVENIENTE DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 57/2008. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 15/1996 E DEFINIÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA POR MEIO DA DECISÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 317, § 4º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o agravo regimental não tem efeito suspensivo. 2. A Lei n. 11.375/1999 do Rio Grande do Sul é ato normativo existente e autônomo, pelo que pode ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade. 3. Decisões cautelares têm caráter precário e provisório, necessariamente substituídas por decisões finais definitivas. 4. Com o advento da Emenda Constitucional n. 57/2008, foram convalidados os atos de criação de Municípios cuja lei tenha sido publicada até 31.12.2006, atendidos os requisitos na legislação do respectivo estado à época de sua criação. 5. A Lei n. 11.375/1999 foi publicada nos termos do art. 9º da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, alterado pela Emenda Constitucional n. 20/1997, pelo que a criação do Município de Pinto Bandeira foi convalidada. 6. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Na mesma linha de entendimento, as seguintes decisões monocráticas: ADI 3.699, rel. min. Ricardo Lewandowski; ADI 3.524, rel. min. Dias Toffoli; ADI 3.097, rel. min. Marco Aurélio.

Do exposto, com fundamento no art. 21, IX do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado o pedido, por perda superveniente de seu objeto. Fica prejudicada a análise do pedido de medida liminar.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 14 de outubro de 2011.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator
Documento assinado digitalmente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.423 **(266)**

ORIGEM : ADI - 20715 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE - CONTRATUH
ADV.(A/S) : AGILBERTO SERÓDIO E OUTRO
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

NO COMÉRCIO - CNTC
ADV.(A/S) : ANA MARIA RIBAS MAGNO E OUTRO(A/S)
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA - CNTI
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES TERRESTRES - CNTTT
ADV.(A/S) : UBIRACY TORRES CUÓCO E OUTRO(A/S)
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS - CNTA
ADV.(A/S) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
ADV.(A/S) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

Decisão: Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Confederação dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade (CONTRATUH), pela Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio (CNTC), pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI), pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres (CNTTT), pela Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins (CNTA), pela Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito (CONTEC) e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos (CNTM) contra o art. 1º da EC n. 45/2004, na parte em que modificou os §§ 2º e 3º do art. 114 da Constituição Federal.

Em 17 de março de 2005, foi aplicado à presente ADI o rito do art. 12 da Lei n. 9.868/99.

O Senado Federal prestou informações em fls. 332-339. A Advocacia-Geral da União ofereceu defesa em fls. 343-358. Há parecer da Procuradoria-Geral da República em fls. 659-670.

Em despacho de fl. 695, publicado em 18 de agosto de 2009, o então relator, Min. Cezar Peluso, determinou que as requerentes regularizassem sua representação processual, nos termos da ADI-QO n. 2.187, Rel. Min. Octavio Gallotti, *DJ* 12.12.2003, juntando procurações com outorga de poderes específicos.

Após o transcurso do prazo de 30 dias, conforme certidões de fl. 747, as requerentes CNTA, CNTC e CNTM não juntaram nova procuração. Entretanto, como se verifica dos autos, já estavam as duas primeiras devidamente representadas, respectivamente, pelas procurações de fls. 198 e 57.

Com o não atendimento do despacho pela CNTM, foi proferida decisão de fls. 750-751, para excluí-la do feito. Essa decisão transitou em julgado em 21 de setembro de 2009, conforme certidão de fl. 752.

Em 7 de outubro de 2009, a CNTM - pouco após sua exclusão do feito - juntou aos autos a Petição n. 125.669/2009, requerendo fosse admitida como *amicus curiae*.

Além da referida petição, há, nos autos, os seguintes pedidos de admissão de *amici curiae*:

i) Petição n. 37.834/2005, da pleiteante Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS);

ii) Petição n. 38.164/2005, dos pleiteantes Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico/Petroleiro do Estado da Bahia, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas e Similares de São Paulo e Região, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Petroquímicas, Farmacêuticas, Tintas e Vernizes, Plásticos, Resinas Sintéticas, Explosivos e Similares do ABCD, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra;

Decido.

Em primeiro lugar, verifico que a identidade parcial dos objetos das ADIs n. 3.392, 3.431, 3.432 e 3.520 autoriza a apreciação em conjunto com esta ADI 3.423.

Nas ADIs n. 3.431, 3.432 e 3.520 impugna-se o art. 1º da EC n. 45/2004, na parte em que modificou os §§ 2º e 3º do art. 114 da Constituição Federal. Assim, seus objetos são **idênticos** ao da presente ADI 3.423.

Nesse particular, destaco que os próprios Termos de Recebimento, Revisão, Autuação e Registro de Processo reconhecem a ocorrência de distribuição por prevenção.

No julgamento da ADI n. 1460, o Supremo Tribunal Federal manifestou entendimento segundo o qual as ações diretas de inconstitucionalidade que tenham o mesmo objeto deverão ser apensadas à mais antiga. Este é o voto do relator:

"... nos casos em que houver ajuizamento de duas ou mais ações diretas de inconstitucionalidade, cujo objeto de impugnação seja exatamente o mesmo (identidade total), dar-se-á o apensamento das ações subseqüentes aos autos da anteriormente ajuizada, para efeito de sua tramitação conjunta e posterior julgamento, sob o número de registro da primeira ação direta, incluindo-se, na autuação desta, a referência aos nomes dos autores que promovem as demais ações diretas a que alude esta resolução". (ADI 1460, Rel. Min. Sydney Sanches, Pleno, *DJ* 25.06.1999)

No que diz respeito à ADI n. 3.392, verifico que o pedido cinge-se à declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da EC n. 45/2004, na parte em que modificou o § 2º do art. 114 da Constituição Federal. Assim, seu objeto de impugnação é mais **restrito** que o da presente, existindo relação de continência perante estes autos.

Nessa seara, segundo firme jurisprudência da Corte (nesse sentido: ADI-QO 2.110, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, *DJ* 25.8.2000; ADI-MC 1.298, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, *DJ* 30.5.1997; ADI-MC 1.378, Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, *DJ* 30.5.1997), é aplicável o critério da continência, apensando-se a ação de objeto mais restrito (ADI 3.392) àquela de objeto mais amplo (ADI 3.423), para apreciação conjunta.

Portanto, em razão da identidade de objetos, as ADIs 3.392, 3.431, 3.432 e 3.520 devem ser apensadas a esta ADI 3.423, para tramitação e julgamento em conjunto.

Passo à apreciação dos pedidos de admissão de *amicus curiae* formulados nos autos.

Tendo em vista a relevância da questão constitucional discutida na presente ação e a representatividade dos pleiteantes, **defiro** os pedidos formulados por: **(i)** Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS); **(ii)** Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos (CNTM), para que possam intervir no feito na condição de *amicus curiae*.

Em razão do ingresso ao feito de entidade sindical de grau superior que bem poderá representar as pleiteantes, **indefiro** os pedidos dos seguintes sindicatos: **(i)** Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, **(ii)** Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico/Petroleiro do Estado da Bahia, **(iii)** Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas e Similares de São Paulo e Região, **(iv)** Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Petroquímicas, Farmacêuticas, Tintas e Vernizes, Plásticos, Resinas Sintéticas, Explosivos e Similares do ABCD, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra.

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária:

(i) o **apensamento** das ADIs n. 3.392, 3.431, 3.432, 3.520 à ADI n. 3.423, para processo e julgamento conjuntos, incluindo-se todos os requerentes em nova autuação;

(ii) a **inclusão**, no feito, dos pleiteantes Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS) e Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos (CNTM), assim como de seus respectivos patronos, na condição de interessados.

(iii) a **digitalização** dos presentes autos e de seus apensos, em razão da dificuldade de manuseio pela grande quantidade de volumes e em prol da economia processual, passando os processos a tramitarem em meio eletrônico.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2011.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.218 **(267)**

ORIGEM : ADI - 25580 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERAÇÃO - IBRAM
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS INVESTIDORES EM AUTOREPRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - ABIAPE
ADV.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO BETTIOL
INTDO.(A/S) : INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL - ISA
INTDO.(A/S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE ESPELEOLOGIA - SBE
ADV.(A/S) : RAUL SILVA TELLES DO VALLE E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADV.(A/S) : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. PETIÇÃO INICIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL (ART. 4º DA LEI Nº 9.868/99).

Decisão: Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República em face dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 6.640/2008, no que alteraram a redação dos arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 5º-A do Decreto nº 99.556/90.

DECRETO Nº 6.640, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2008.

Dá nova redação aos arts. 1o, 2o, 3o, 4o e 5o e acrescenta os arts. 5-A e 5-B ao Decreto no 99.556, de 1o de outubro de 1990, que dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto nos arts. 20, inciso X, e 216, inciso V, da Constituição, e na Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981,

DECRETA:

Art. 1o Os arts. 1o, 2o, 3o, 4o e 5o do Decreto no 99.556, de 1o de outubro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1o As cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional deverão ser protegidas, de modo a permitir estudos e pesquisas de ordem técnico-científica, bem como atividades de cunho espeleológico, étnico-cultural, turístico, recreativo e educativo.

Parágrafo único. Entende-se por cavidade natural subterrânea todo e qualquer espaço subterrâneo acessível pelo ser humano, com ou sem

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

abertura identificada, popularmente conhecido como caverna, gruta, lapa, toca, abismo, furna ou buraco, incluindo seu ambiente, conteúdo mineral e hídrico, a fauna e a flora ali encontrados e o corpo rochoso onde os mesmos se inserem, desde que tenham sido formados por processos naturais, independentemente de suas dimensões ou tipo de rocha encaixante." (NR)

"Art. 2o **A cavidade natural subterrânea será classificada de acordo com seu grau de relevância em máximo, alto, médio ou baixo**, determinado pela análise de atributos ecológicos, biológicos, geológicos, hidrológicos, paleontológicos, cênicos, histórico-culturais e socioeconômicos, avaliados sob enfoque regional e local.

§ 1o A análise dos atributos geológicos, para a determinação do grau de relevância, deverá ser realizada comparando cavidades da mesma litologia.

§ 2o Para efeito deste Decreto, entende-se por enfoque local a unidade espacial que engloba a cavidade e sua área de influência e, por enfoque regional, a unidade espacial que engloba no mínimo um grupo ou formação geológica e suas relações com o ambiente no qual se insere.

§ 3o Os atributos das cavidades naturais subterrâneas listados no caput serão classificados, em termos de sua importância, em acentuados, significativos ou baixos.

§ 4o Entende-se por cavidade natural subterrânea com grau de relevância máximo aquela que possui pelo menos um dos atributos listados abaixo:

I - gênese única ou rara;

II - morfologia única;

III - dimensões notáveis em extensão, área ou volume;

IV - espeleotemas únicos;

V - isolamento geográfico;

VI - abrigo essencial para a preservação de populações geneticamente viáveis de espécies animais em risco de extinção, constantes de listas oficiais;

VII - hábitat essencial para preservação de populações geneticamente viáveis de espécies de troglóbios endêmicos ou relíctos;

VIII - hábitat de troglóbio raro;

IX - interações ecológicas únicas;

X - cavidade testemunho; ou

XI - destacada relevância histórico-cultural ou religiosa.

§ 5o Para efeitos do § 4o, o atributo a que se refere seu inciso V só será considerado no caso de cavidades com grau de relevância alto e médio.

§ 6o Entende-se por cavidade natural subterrânea com grau de relevância alto aquela cuja importância de seus atributos seja considerada, nos termos do ato normativo de que trata o art. 5o:

I - acentuada sob enfoque local e regional; ou

II - acentuada sob enfoque local e significativa sob enfoque regional.

§ 7o Entende-se por cavidade natural subterrânea com grau de relevância médio aquela cuja importância de seus atributos seja considerada, nos termos do ato normativo de que trata o art. 5o:

I - acentuada sob enfoque local e baixa sob enfoque regional; ou

II - significativa sob enfoque local e regional.

§ 8o Entende-se por cavidade natural subterrânea com grau de relevância baixo aquela cuja importância de seus atributos seja considerada, nos termos do ato normativo de que trata o art. 5o:

I - significativa sob enfoque local e baixa sob enfoque regional; ou

II - baixa sob enfoque local e regional.

§ 9o Diante de fatos novos, comprovados por estudos técnico-científicos, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes poderá rever a classificação do grau de relevância de cavidade natural subterrânea, tanto para nível superior quanto inferior." (NR)

"Art. 3o A cavidade natural subterrânea com grau de relevância máximo e sua área de influência não podem ser objeto de impactos negativos irreversíveis, sendo que sua utilização deve fazer-se somente dentro de condições que assegurem sua integridade física e a manutenção do seu equilíbrio ecológico." (NR)

"Art. 4o A cavidade natural subterrânea classificada com grau de relevância alto, médio ou baixo poderá ser objeto de impactos negativos irreversíveis, mediante licenciamento ambiental.

§ 1o No caso de empreendimento que ocasione impacto negativo irreversível em cavidade natural subterrânea com grau de relevância alto, o empreendedor deverá adotar, como condição para o licenciamento ambiental, medidas e ações para assegurar a preservação, em caráter permanente, de duas cavidades naturais subterrâneas, com o mesmo grau de relevância, de mesma litologia e com atributos similares à que sofreu o impacto, que serão consideradas cavidades testemunho.

§ 2o A preservação das cavidades naturais subterrâneas, de que trata o § 1o, deverá, sempre que possível, ser efetivada em área contínua e no mesmo grupo geológico da cavidade que sofreu o impacto.

§ 3o Não havendo, na área do empreendimento, outras cavidades representativas que possam ser preservadas sob a forma de cavidades testemunho, o Instituto Chico Mendes poderá definir, de comum acordo com o empreendedor, outras formas de compensação.

§ 4o **No caso de empreendimento que ocasione impacto negativo irreversível em cavidade natural subterrânea com grau de relevância médio, o empreendedor deverá adotar medidas e financiar ações, nos termos definidos pelo órgão ambiental competente**, que contribuam para a conservação e o uso adequado do patrimônio espeleológico brasileiro, especialmente das cavidades naturais subterrâneas com grau de relevância máximo e alto.

§ 5o **No caso de empreendimento que ocasione impacto negativo irreversível em cavidade natural subterrânea com grau de relevância baixo, o empreendedor não estará obrigado a adotar medidas e ações para assegurar a preservação de outras cavidades naturais subterrâneas**." (NR)

"Art. 5o A metodologia para a classificação do grau de relevância das cavidades naturais subterrâneas, considerando o disposto no art. 2o, será estabelecida em ato normativo do Ministro de Estado do Meio Ambiente, ouvidos o Instituto Chico Mendes, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e demais setores governamentais afetos ao tema, no prazo de sessenta dias, contados da data de publicação deste Decreto." (NR)

Art. 2o Fica acrescido os arts. 5-A e 5-B ao Decreto no 99.556, de 1990, com a seguinte redação:

"Art. 5o-A. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores de cavidades naturais subterrâneas, bem como de sua área de influência, dependerão de prévio licenciamento pelo órgão ambiental competente.

§ 1o O órgão ambiental competente, no âmbito do processo de licenciamento ambiental, deverá classificar o grau de relevância da cavidade natural subterrânea, observando os critérios estabelecidos pelo Ministério do Meio Ambiente.

§ 2o Os estudos para definição do grau de relevância das cavidades naturais subterrâneas impactadas deverão ocorrer a expensas do responsável pelo empreendimento ou atividade.

§ 3o Os empreendimentos ou atividades já instalados ou iniciados terão prazo de noventa dias, após a publicação do ato normativo de que trata o art. 5o, para protocolar junto ao órgão ambiental competente solicitação de adequação aos termos deste Decreto.

§ 4o Em havendo impactos negativos irreversíveis em cavidades naturais subterrâneas pelo empreendimento, **a compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, deverá ser prioritariamente destinada à criação e implementação de unidade de conservação em área de interesse espeleológico**, sempre que possível na região do empreendimento." (NR)

"Art. 5-B. Cabe à União, por intermédio do IBAMA e do Instituto Chico Mendes, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere o art. 23 da Constituição, preservar, conservar, fiscalizar e controlar o uso do patrimônio espeleológico brasileiro, bem como fomentar levantamentos, estudos e pesquisas que possibilitem ampliar o conhecimento sobre as cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional.

Parágrafo único. Os órgãos ambientais podem efetivar, na forma da lei, acordos, convênios, ajustes e contratos com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras, para auxiliá-los nas ações de preservação e conservação, bem como de fomento aos levantamentos, estudos e pesquisas que possibilitem ampliar o conhecimento sobre as cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional." (NR)

Afirma-se que o Decreto anterior protegia plenamente as cavidades naturais subterrâneas e suas áreas de influência, apenas permitindo a utilização dessas áreas caso preenchidos os requisitos previstos em lei, porém, o novel Decreto estabeleceria critérios não-determinados pela comunidade científica para eleger os sítios que devam ou não ser preservados.

O proponente sustenta que somente lei em sentido formal pode tratar da redução do regime normativo de proteção às formações espeleológicas. Relaciona as cavidades subterrâneas a unidades de conservação, ressaltando sua titularidade da União (art. 20, X, CRFB), e defende que a sua supressão só pode ser realizada mediante Lei, pois seria uma exigência do art. 225, § 1º, III, da Carta Magna ("(...) *incumbe ao Poder Público: definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção*").

Vislumbra, ainda, ofensa ao art. 84, IV, da Constituição ("*Compete privativamente ao Presidente da República: VI – dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;*"), bem como ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º CRFB), porquanto o Decreto impugnado se imiscuiria em tema reservado ao Legislador.

O então relator, Min. Eros Grau, determinou a aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99 (fls. 78).

A Presidência da República prestou informações no sentido de que: (i) preliminarmente, a ADI seria inadmissível, na medida em que o Decreto nº 6.640/2008 regulamenta dispositivos da Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), e a jurisprudência desta Corte não admite Ação Direta de Inconstitucionalidade em face de atos normativos secundários; (ii) o art. 225, § 1º, III, da Constituição não se aplica à hipótese, visto que tal dispositivo se refere especificamente a Unidades de Conservação, Áreas de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

Preservação Permanente, Reservas Legais Florestais, e outros espaços ambientais especificamente delimitados pelo Poder Público – neste sentido, a cavidade natural subterrânea pode ou não tornar-se uma unidade de conservação, a depender dos critérios previstos no art. 5º-A do Decreto vergastado; (iii) a competência do CONAMA para editar normas sobre licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como outros regramentos em matéria de Direito Ambiental, está prevista no art. 8º da Lei nº 6.938/81; (iv) a compensação ambiental é instituto previsto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.985/2000, e o Decreto impugnado apenas institui diretrizes para a aplicação dessa figura.

A Advocacia-Geral da União posicionou-se pela constitucionalidade do Decreto *sub judice*, com base nos mesmos fundamentos apresentados pela Presidência da República.

O Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM) e a Associação Brasileira dos Investidores em Autoprodução de Energia Elétrica (ABIAPE) requereram seu ingresso como *amici curiae*, o que foi deferido pelo então relator, Min. Eros Grau (fls. 290). Sustentam, em síntese: (i) a declaração de nulidade do Decreto nº 6.640/08 importaria na repristinação da redação original do Decreto nº 99.556/90, a qual estaria eivada de inconstitucionalidade formal, por tratar de matéria de reserva de lei específica, na forma do art. 5º, II, da Constituição, e material, por incluir as cavidades subterrâneas como patrimônio cultural brasileiro, sem correspondência no art. 216 da Carta Magna; (ii) o Decreto impugnado, assim como seu antecessor, não cria, altera, nem suprime qualquer espaço territorial especialmente protegido, motivo pelo qual é inaplicável o art. 225, § 1º, III, da Constituição; (iii) o Decreto impugnado apenas regulamenta o art. 3º, V, da Lei nº 6.938/81 ("*Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.*"); (iv) a antiga redação do art. 3º do Decreto nº 99.556/90 já permitia a instalação e o funcionamento de empreendimentos efetiva ou potencialmente lesivos às cavidades subterrâneas, sujeitando-os à avaliação de impacto ambiental; (v) o Decreto vergastado atende ao princípio da proporcionalidade.

O Instituto Socioambiental (ISA) e a Sociedade Brasileira de Espeleologia (SBE) também requereram sua intervenção como *amici curiae*, e foram admitidos pelo então relator a fls. 338. Protestam pela declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 6.640/08, sob os seguintes fundamentos: (i) somente lei em sentido formal poderia tratar da redução do regime normativo de proteção às formações espeleológicas; (ii) o Decreto combatido é autônomo, pois inova na ordem jurídica; (iii) o novo regramento vai de encontro ao princípio da vedação ao retrocesso ambiental ou ecológico e ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos.

O Ministério Público Federal proferiu parecer (fls. 355) pelo conhecimento e procedência da ação, ratificando as razões da inicial, e acrescentando que a discussão não é de mera legalidade, mas gira em torno da constitucionalidade do decreto, que teria violado o preceito constitucional da reserva legal.

A Confederação Nacional da Indústria (CNI) requereu ingresso no feito como *amicus curiae*, tendo sido admitida a fls. 402. Afirma, em suma, que: (i) a via processual eleita pelo proponente é inadequada à discussão da legalidade do Decreto nº 6.640/08; (ii) as cavidades naturais subterrâneas só são espaços territoriais especialmente protegidos quando reconhecidas pelo poder público como inseridas em unidades de conservação, o que sói ocorrer em áreas específicas e delimitadas por ato administrativo de efeitos concretos; (iii) inocorre retrocesso sócio-ambiental na hipótese, havendo, ao contrário, consagração dos princípios do desenvolvimento sustentável, da proporcionalidade e do devido processo legal/administrativo.

É o relatório. Passo a decidir.

A proteção das cavidades naturais subterrâneas brasileiras, bem como a regulamentação do seu uso e preservação não são estranhos à legislação pátria.

Como bem assevera Paulo Affonso Leme Machado, "*as licenças, autorizações, aprovações prévias e permissões só possam ser criadas por lei ou a lei deverá prever a sua instituição por outro meio infralegal. O decreto do Presidente da República, do Governador do Estado ou do Prefeito Municipal somente poderá criar uma licença ambiental se a lei anterior expressamente cometer-lhe tal tarefa*" (Direito Ambiental Brasileiro. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 287-288). Dessa diretriz não difere o nosso ordenamento.

O licenciamento ambiental para a permissão de lavra garimpeira está previsto no art. 3º da Lei nº 7.805/89. Os artigos 16 e 17 dessa Lei dispõem, respectivamente, que "*A concessão de lavras depende de prévio licenciamento do órgão ambiental competente*" e que "*A realização de trabalhos de pesquisa e lavra em áreas de conservação dependerá de prévia autorização do órgão ambiental que as administre*". Sobre a reparabilidade do dano ambiental no bojo de atividades de mineração, o art. 19, dando cumprimento ao art. 225, § 2º, da Carta Magna determina que "*O titular de autorização de pesquisa, de permissão de lavra garimpeira, de concessão de lavra, de licenciamento ou de manifesto de mina responde pelos danos causados ao meio ambiente*". A Lei nº 8.876/94 concede ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) a atribuição de exercer a fiscalização sobre o controle ambiental das atividades de mineração, em conjunto com as autoridades ambientais.

A Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) prevê, em seu art. 2º, o atendimento dos princípios da "*racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar*"(inciso II) e da "*proteção de áreas ameaçadas de degradação*" (inciso IX). O art. 3º, V, do mesmo diploma assevera que o subsolo é um recurso ambiental, e seu art. 4º, III, determina o "*estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de* ***recursos ambientais***". No art. 10, há a previsão de que "*A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de* ***recursos ambientais****, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental,* ***dependerão de prévio licenciamento*** *de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis*".

De um modo geral, a Lei nº 9.985/2000 trata do licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental no seu art. 36, cujo parágrafo 3º disciplina a compensação ambiental. Tal como a Lei nº 6.938/81, o diploma em comento também considera o subsolo um recurso ambiental (art. 2º, IV). O seu art. 4º, VII, estabelece como objetivo do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) a proteção das características relevantes de natureza espeleológica.

Diante da farta legislação sobre a matéria, é impossível sustentar que o Decreto nº 6.640/2008 é um regulamento autônomo. Trata-se, sem dúvidas, de ato normativo secundário, editado pelo Executivo para esmiuçar e dar cumprimento aos parâmetros gerais previstos em Lei para a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional.

Eventual divergência entre o Decreto regulamentar e a Lei, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, resolve-se no plano da ilegalidade, inexistindo ofensa direta à Constituição. Falece ao Supremo Tribunal Federal competência para apreciar o conflito entre atos normativos primários e secundários em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, sendo relevante citar as seguintes decisões:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - PARÂMETROS. **O controle concentrado de constitucionalidade pressupõe descompasso de certa norma com o Texto Fundamental, mostrando-se inadequado para impugnar-se ato regulamentador**, como é a Resolução nº 20.562 do Tribunal Superior Eleitoral, de 2 de março de 2000, sobre a distribuição dos horários de propaganda eleitoral, versada na Lei nº 9.504/97.

(ADI 2243, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 16/08/2000, DJ 06-06-2003 PP-00029 EMENT VOL-02113-02 PP-00255)

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 201 e seu inciso II da Lei Complementar nº 75, de 20.05.93. - Para chegar-se ao exame da inconstitucionalidade, sem redução de texto, mediante interpretação conforme, como argüida na presente ação direta (a argüição se cinge à aplicação da norma impugnada aos membros do Ministério Público Federal optantes do regime jurídico antigo), será necessário fazer-se, primeiramente, o confronto entre a norma em causa da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 7º, II, da Lei 1.341/51, para depois verificar-se se o resultado desse confronto entra em choque com o disposto no artigo 29, § 3º, do ADCT quanto à opção, nele admitida, no que concerne às garantias e vantagens do regime anterior. - Em casos que tais, **a jurisprudência desta Corte se tem orientado no sentido de que não cabe a ação direta de inconstitucionalidade quando "o confronto do ato questionada com os dispositivos da Carta teria que passar, primeiramente, pelo exame in abstracto de outras normas infraconstitucionais, de tal forma que não haveria confronto direto da lei em causa com a Constituição".** Precedentes do S.T.F. Ação direta de inconstitucionalidade que não se conhece.

(ADI 1900 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/1999, DJ 25-02-2000 PP-00050 EMENT VOL-01980-01 PP-00157)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 4º DA INSTRUÇÃO Nº 55, APROVADA PELA RESOLUÇÃO Nº 20.993, DE 26.02.2002, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. ART. 6º DA LEI Nº 9.504/97. ELEIÇÕES DE 2002. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, II E LIV, 16, 17, § 1º, 22, I E 48, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO. VIOLAÇÃO INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE DO CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE.** Tendo sido o dispositivo impugnado fruto de resposta à consulta regularmente formulada por parlamentares no objetivo de esclarecer o disciplinamento das coligações tal como previsto pela Lei 9.504/97 em seu art. 6º, o objeto da ação consiste, inegavelmente, em ato de interpretação. Saber se esta interpretação excedeu ou não os limites da norma que visava integrar, exigiria, necessariamente, o seu confronto com esta regra, e a Casa tem rechaçado as tentativas de submeter ao controle concentrado o de legalidade do poder regulamentar. Precedentes: ADI nº 2.243, Rel. Min. Marco Aurélio, ADI nº 1.900, Rel. Min. Moreira Alves, ADI nº 147, Rel. Min. Carlos Madeira. Por outro lado, nenhum dispositivo da Constituição Federal se ocupa diretamente de coligações partidárias ou estabelece o âmbito das circunscrições em que se disputam os pleitos eleitorais, exatamente, os dois pontos que levaram à interpretação pelo TSE. Sendo assim, não há como vislumbrar, ofensa direta a qualquer dos dispositivos constitucionais invocados. Ação direta não conhecida. Decisão por maioria.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

(ADI 2626, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2004, DJ 05-03-2004 PP-00013 EMENT VOL-02142-03 PP-00354)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Decreto nº 2 .208, de 17.04.97 e Portaria nº 646, de 14.05.97. Alegação de afronta aos artigos 6º, 18 e 208, II da Constituição Federal. Lei nº 9.394/96 - Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Ao editarem o Decreto e a Portaria contra cujos dispositivos se insurgem os autores, pretenderam o Presidente da República e o Ministro da Educação conferir maior efetividade aos artigos 36, § 2º e 39 a 42, todos da Lei nº 9.394/96 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional), disciplinando a implementação da educação profissional destinada aos alunos e demais membros da sociedade, como parte da política nacional de educação. **Trata-se, pois, de atos normativos meramente regulamentares, e não autônomos, como sustentam os autores. Firmou a jurisprudência deste Supremo Tribunal o entendimento de que só é cabível a ação direta de inconstitucionalidade para o confronto direto , sem intermediários, entre o ato normativo impugnado e a Constituição Federal.** Precedentes: ADIMC nº 996, Rel. Min. Celso de Mello e ADI nº 1388, Rel. Min. Néri da Silveira. Impossibilidade jurídica do pedido. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida .

(ADI 1670, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2002, DJ 08-11-2002 PP-00021 EMENT VOL-02090-02 PP-00315)

Ex positis, julgo inadmissível a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, com fulcro no art. 4º da Lei 9.868/99.

Intime-se o Instituto Socioambiental (ISA) para regularizar sua representação processual, em virtude da renúncia de fls. 412.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2011.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.750 (268)

ORIGEM	: CC - 114721 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
SUSTE.(S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SUSDO.(A/S)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADV.(A/S)	: JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD
INTDO.(A/S)	: CONSTRUTORA SÃO LUIZ S/A
INTDO.(A/S)	: BRENNO DIAS BAPTISTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ASDRÚBAL MONTENEGRO NETO
INTDO.(A/S)	: DOMINGOS QUIRINO FERREIRA NETO
ADV.(A/S)	: LUIZ BAPTISTA PEREIRA DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA DECISÃO QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, EM DATA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45. INCIDENTE REMETIDO INDEVIDAMENTE AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONFLITO DIRIMIDO PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.

Relatório

1. Conflito negativo de competência protocolado neste Supremo Tribunal, em 15.7.2011, no qual são partes o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ora Suscitante, e o Superior Tribunal de Justiça, ora Suscitado.

O caso

2. Em 10.12.2002, o juízo da 17ª Vara Cível de São Paulo/SP julgou extinto, sem julgamento de mérito, a ação ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura – CNA contra Ulisses Rocha Franco e outros, cujo objeto era a cobrança de contribuição sindical rural patronal.

Em 23.6.2005, o Tribunal de Justiça da São Paulo deu provimento a apelação para julgar procedente a ação de cobrança.

Ao examinar o recurso interposto contra essa decisão, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"*PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ANTES DA EC 45/04: JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Compete à Justiça do Trabalho apreciar e decidir apelação em ação de cobrança da contribuição sindical rural, quando, embora prolatada a sentença em data anterior à entrada em vigor da EC 45/2004, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Precedentes. 2. Recurso especial provido*" (Recurso Especial n. 946.796, fl. 495).

3. Em 19.10.2010, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região suscitou conflito negativo de competência para este Supremo Tribunal, nos termos do art. 102, inc. I, alínea *o*, da Constituição da República.

Contudo, os autos foram encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, que, em 31.1.2011, dirimiu o conflito e declarou ser o juízo suscitante competente para processar e julgar o recurso interposto contra a sentença que extinguiu a ação (Conflito de Competência n. 114.721/SP, fls. 540-543).

4. Em 9.5.2011, após esclarecer o equívoco no envio dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, a Desembargadora Relatora do feito no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região determinou a remessa dos autos a este Supremo Tribunal.

5. Em 15.7.2011, o presente conflito negativo de competência foi autuado sob o n. 7.750/SP.

6. Em sua manifestação, apresentada em 15.9.2011, o Procurador-Geral da República opinou pelo conhecimento do conflito, para que fosse declarada a competência da Justiça do Trabalho (fls. 555-558).

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

7. Inicialmente, importa registrar que, conforme relatado pelo Suscitante, o presente conflito de competência foi indevidamente encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça, em razão de equívoco da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Essa remessa induziu a erro o Superior Tribunal de Justiça, que, por entender que se tratava de conflito entre Tribunal de Justiça de São Paulo e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, caso subsumido ao art. 105, inc. I, alínea *d*, da Constituição da República, julgou conflito negativo de competência dirigido a este Supremo Tribunal.

Ao examinar o Recurso Especial n. 946.796, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça cassou o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que havia provido a apelação interposta pela CNA e determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a quem competiria "*apreciar e decidir apelação em ação de cobrança da contribuição sindical rural, quando, embora prolatada a sentença em data anterior à entrada em vigor da EC 45/2004, extinguiu o processo sem julgamento do mérito"* (fl. 495).

Diante dessa decisão, a 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região pronunciou sua incompetência para julgar aquele recurso e suscitou conflito negativo de competência, nos termos seguintes:

"*Sentença proferida pelo Juízo Cível e recurso interposto anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n. 45/2004. Remessa à Justiça do Trabalho para julgamento da apelação. Conflito Negativo de Competências suscitado. Considerando que a regra constitucional tem eficácia imediata, produzindo efeitos ex nunc (desde que não expressa a a aplicação retroativa), válida prevalece a sentença proferida pelo Juízo Cível anteriormente ao deslocamento da competência material para esta Justiça do Trabalho (art. 114, III, ad CF), razão pela qual o recurso interposto deve ser apreciado, em face da competência residual, pelo tribunal hierarquicamente superior àquele juízo de primeiro grau, haja vista que a nova ordem constitucional não modificou a competência vertical, funcional, hierárquica. Conflito negativo de competência suscitado em face do E. Tribunal de Justiça de São Paulo*" (fl. 532, grifos nossos).

Em seu voto, a Ministra Relatora do feito no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região destacou:

"*Impertinente, entende-se, ao E. Tribunal Regional do Trabalho, conhecer da apelação e apreciar, em sede recursal, sentença proferida por juízo que não lhe seja vinculado, que não se encontre submetido a sua jurisdição. De frisar mais, que essa regra atinente à prevalência dos feitos junto aos órgãos primitivos, e que detinham plena competência até o advento da EC n. 45/2004, também atende ao princípio da eficiência do Poder Judiciário (…)*

Destarte, diante dos fundamentos supra e do v. Acórdão proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (fl. 495) que deu provimento ao recurso especial, anulando o v. Acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo e determinou a remessa dos autos a esta Justiça do Trabalho para o julgamento da apelação (…) suscito conflito negativo de competência (…)

Posto isso, invocando o art. 102, I, 'o', da Constituição Federal, suscito conflito negativo de competência a ser dirimido pelo Supremo Tribunal Federal" (fl. 536).

Embora a ementa da decisão pela qual se suscitou o presente conflito negativo de competência indique o Tribunal de Justiça de São Paulo como Suscitado, a leitura do inteiro teor dessa decisão, especialmente de sua parte dispositiva, esclarece que o incidente foi dirigido ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inc. I, alínea *o*, da Constituição da República. Isso se deu porque, no julgamento do Recurso Especial n. 946.796, o Superior Tribunal de Justiça já havia se pronunciado sobre a competência para apreciar a apelação interposta contra a decisão que extinguiu, sem julgamento de mérito, a ação de cobrança ajuizada pela CNA.

Não poderia o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região instaurar conflito negativo de competência com o Tribunal de Justiça de São Paulo, pois este não declinou de sua competência, ao contrário, julgou a apelação. É consabido que o conflito de competência somente se instaura quando dois órgãos jurisdicionais se julgam igualmente competentes ou incompetentes para apreciar e julgar a mesma causa, o que não se deu em relação ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

8. A definição da incompetência da Justiça comum para julgar o feito decorreu, como salientado, de decisão do Superior Tribunal de Justiça, sendo ele, em razão disso, o Suscitado neste incidente processual, cujo deslinde compete a este Supremo Tribunal Federal.

9. Disso decorre a invalidade da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Conflito de Competência n. 114.721/SP e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

a necessidade de solução definitiva da controvérsia envolvendo a competência para o julgamento da apelação interposta contra decisão que extinguiu, sem julgamento de mérito, a ação de cobrança de contribuição sindical rural patronal ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura – CNA.

Em 10.12.2002, ao examinar a Ação de Cobrança n. 98.943262-9, ajuizada em 11.9.1998, o juízo da 17ª Vara Cível de São Paulo/SP decidiu extingui-la, sem julgamento de mérito, pois a petição inicial "*não veio acompanhada de documentos indispensáveis à comprovação dos fatos*" (fl. 269).

Em 30.12.2004, sobreveio a Emenda Constitucional n. 45, que dispôs sobre a competência da Justiça do Trabalho, nos termos seguintes:

"*Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)*

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores" (grifos nossos).

A despeito desse novo disciplinamento constitucional, que alterou regra de competência absoluta em razão da matéria, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu, em 23.6.2005, prover a apelação interposta pela CNA e julgar procedente a ação de cobrança.

10. Ao tratar da modificação da competência da Justiça do Trabalho em razão da promulgação da Emenda Constitucional n. 45 e seus efeitos sobre os processos judiciais em curso, este Supremo Tribunal Federal estabeleceu, como regra de transição, que os processos em tramitação na Justiça comum nos quais tivessem sido proferidas decisões que apreciassem o mérito da demanda deveriam lá permanecer, enquanto os processos pendentes de julgamento de mérito deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho. Nesse sentido:

"*EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. (...) 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (...). 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho*" (CC 7.204, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, DJ 9.12.2005).

Essa regra de transição foi aplicada em diversos precedentes que, assim como na espécie vertente, discutiam a competência para julgar demandas envolvendo a cobrança de contribuições sindicais em trânsito na data da promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004.

Na assentada de 7.4.2008, no julgamento do Conflito de Competência 7.456, Relator o Ministro Menezes Direito, o Supremo Tribuna decidiu:

"*Conflito negativo de competência. Superior Tribunal de Justiça. Tribunal Superior do Trabalho. Contribuição sindical. Emenda Constitucional nº 45/04.*

1. A discussão relativa à legitimidade do sindicato para receber a contribuição sindical representa matéria funcional à atuação sindical, enquadrando-se, diante da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04 ao artigo 114, III, da Constituição Federal, na competência da Justiça do Trabalho. Tratando-se de competência absoluta em razão da matéria, produz efeitos imediatos, a partir da publicação da referida emenda, atingindo os processos em curso, incidindo o teor do artigo 87 do Código de Processo Civil.

2. Aplica-se, portanto, o posicionamento adotado no CC nº 7.204-1/MG, Pleno, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, que definiu a existência de sentença de mérito na Justiça Comum estadual, proferida antes da vigência da EC nº 45/04, como fator determinante para fixar a competência da Justiça Comum, daí a razão pela qual mantém-se a competência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Superior Tribunal de Justiça" (CC 7.456, Rel. Min. Menezes Direito, Plenário, DJe de 20.06.2008, grifos nossos).

Na mesma linha, são precedentes: CC 7.441/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 6.2.2007 CC 7.284-RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, DJ 28.9.2006; CC 7.416-RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; CC 7.243-RS, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 5.12.2006; CC 7.408-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 7.12.2006; CC 7.286-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 12.12.2006.

11. Na espécie vertente, embora a decisão do juízo da 17ª Vara Cível de São Paulo/SP tenha sido proferida antes da promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, não se adentrou ao mérito da ação de cobrança ajuizada pelo Confederação Nacional da Agricultura – CNA, pois o feito foi extinto nos termos do art. 267, inc. I, do Código de Processo Civil.

O exame do mérito da ação foi realizado apenas em 23.6.2005, no julgamento da apelação pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, quando a ação não poderia mais estar sendo processado na Justiça comum.

Deve-se aplicar, portanto, a regra de transição estabelecida no julgamento do Conflito de Competência n. 7.204 e fixar a competência da Justiça do Trabalho para julgar a apelação interposta nos autos daquela ação de cobrança de contribuição sindical rural patronal.

12. Pelo exposto, **conheço do presente conflito negativo de competência e declaro competente o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para processar e julgar a causa, na forma da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal** (art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2011.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 8.816 **(269)**

ORIGEM : RCL - 101240 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : CEARÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : GILBER ALEXSSANDRO DO NASCIMENTO SILVA
ADV.(A/S) : JOAQUIM GUERREIRO DA SILVA
EMBDO.(A/S) : JUAREZ GOMES NUNES JÚNIOR
EMBDO.(A/S) : CARMÉM LÚCIA MARQUES SOUSA
ADV.(A/S) : LEANDRO DUARTE VASQUES E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTDO.(A/S) : CORREGEDOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO QUE JULGA PREJUDICADA A RECLAMAÇÃO POR PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. DECISÃO TORNADA SEM EFEITO. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.

1. Em 1º.8.2011, foi publicada decisão pela qual julguei prejudicada a presente Reclamação, por perda superveniente de objeto, em razão da informação de que Juarez Gomes Nunes Júnior teria sido exonerado do cargo que ocupava na Corregedoria-Geral da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará.

2. Em 5.8.2011, o Reclamante opôs embargos de declaração, ao argumento de que essa decisão conteria omissões e contradições.

Sustenta que a decisão embargada teria deixado de se pronunciar sobre todos os pedidos formulados na ação e sobre os efeitos jurídicos decorrentes da apontada contrariedade à Súmula Vinculante n. 13.

Pede seja reconsiderada a decisão (fls. 351-354).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Problemas operacionais ligados ao sistema de processo eletrônico deste Gabinete levaram à publicação indevida e incompleta da decisão embargada, que estava em fase inicial de elaboração e indicava a necessidade de esclarecimentos adicionais da autoridade Reclamada. Por essa razão, em virtude do erro material apontado, **torno sem efeito a decisão de fls. 345-348, prejudicados, por óbvio, os presentes embargos de declaração.**

4. Em consulta ao sítio da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Ceará, realizada nesta data, constata-se que Juarez Gomes Nunes Júnior e Cármen Lúcia Marques de Sousa são, respectivamente, os titulares da Secretaria Executiva e Articulação e do 3º Gabinete Disciplinar da Região Metropolitana, ambos componentes da estrutura da Corregedoria-Geral daquela secretaria.

5. Pelo exposto, **determino ao Estado do Ceará que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, esclareça a situação funcional de Cármen Lúcia Marques de Sousa e de Juarez Gomes Nunes Filho e indique os cargos por eles ocupados atualmente, bem como a sua posição na estrutura da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Ceará.**

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2011.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS 108.968 **(270)**

ORIGEM : HC - 180858 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : JEFFERSON TEIXEIRA RODRIGUES
ADV.(A/S) : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por meio da Petição n. 73.641/2011, Ticiano Figueiredo de Oliveira apresenta pedido de extensão da ordem deferida nos autos do HC 108.968/DF.

A ordem foi deferida pela 2ª Turma para restabelecer a sentença de 1º Grau que fixou a pena em 1 (um) ano e 8 (oito) meses em desfavor do paciente Gabriel Bastos Pereira, corréu do requerente. Ademais, a Turma determinou a soltura do paciente, preso há mais de 2 (dois) anos, se por al não estivesse preso.

Razão assiste ao requerente desta extensão.

Trata-se do mesmo acórdão, cujos fundamentos são idênticos. Conforme destacado na decisão colegiada, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, ao analisar a dosimetria da pena, sopesou a quantidade da droga na terceira fase de aplicação da pena, quando deveria ter feito essa análise no momento do exame das circunstâncias judiciais (primeira fase).

Assim, constatada a identidade da situação processual do requerente com a do paciente do HC 108.968/DF – também preso há mais de 2 anos –, entendo como aplicável o art. 580 do Código de Processo Penal para estender os efeitos da decisão colegiada deste *writ.*

Nesses termos, **defiro** o pedido de extensão para, como determinado pela 2ª Turma, restabelecer a sentença que condenou o requerente a 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e determinar ao Juízo de 1º Grau a soltura do requerente Jefferson Teixeira Rodrigues, se por al não estiver preso.

Comunique-se com urgência.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2011.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

EXTRADIÇÃO 1.158 **(271)**

ORIGEM : EXT - 13384 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S) : GOVERNO DA ALEMANHA
EXTDO.(A/S) : ANDRÉ MICHAEL MANTHEY
ADV.(A/S) : DEBORAH MOREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : LÍDIA MAURA LOPES DA COSTA
ADV.(A/S) : VANERI ANTONIO VERRI
ADV.(A/S) : LUANA LIMA CARESTO
ADV.(A/S) : APOENA MOREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : MARIA CREUZA COSTA DE SEIXAS

DECISÃO

EXTRADIÇÃO. PEDIDO DE BAIXA DO NOME NO SISTEMA OU REAUTUAÇÃO PARA QUE CONSTEM AS INICIAIS DO EXTRADITANDO. PEDIDO INDEFERIDO.

Relatório

1. Em 18.9.2009, neguei seguimento à presente extradição, dada a carência de informações imprescindíveis para o regular prosseguimento do processo extradicional, por não atendimento às requisições deste Supremo Tribunal pelo Ministério da Justiça nem pelo Estado requerente (fls. 1099-1111).

2. Em 26.7.2011, sobreveio a Petição n. 40.058, na qual a Defensoria Pública-Geral da União requer "*seja determinada a baixa do nome do* [Extraditando] *no sistema, e não sendo isto possível que se proceda de forma a permitir apenas a visualização das suas iniciais*" (fl. 1190).

Sustenta que "[t]*al constatação tem sido muito prejudicial, gerando ao extraditando vários constrangimentos, uma vez que está a procura de emprego, necessitando, assim, urgentemente, que seja dada baixa, tornando impossível a localização do processo pela busca de seu nome completo*" (fl. 1190).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Além de não verificar afronta à dignidade da pessoa do Extraditando nem plausibilidade na alegação de constrangimento pela manutenção do nome do Extraditando no sítio deste Supremo Tribunal na internet, notadamente em razão dos efeitos abonatórios decorrentes do não-seguimento do processo extradicional, infundados legalmente são os pedidos formulados de "*baixa do nome no sistema*" e de "*visualização das (…) iniciais*" do Extraditando.

4. Nos termos da Lei n. 8.069/90 e da Resolução n. 458/2001 deste Supremo Tribunal, a identificação das partes pelas iniciais dos nomes e sobrenomes é prevista apenas para os processos *a*) que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional; *b*) que tramitam em segredo de justiça e *c*) nas autuações de inquéritos e ações penais, por determinação do Ministro Relator, o que não é o caso dos autos.

5. Pelo exposto, **indefiro os pedidos do Extraditando.**

Arquive-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2011.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 98.408 **(272)**

ORIGEM : HC - 33886 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
PACTE.(S) : IGOR MACHADO DE FREITAS
IMPTE.(S) : IGOR MACHADO DE FREITAS
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 98.745 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. PERDA DO OBJETO. INOVAÇÃO NA CAUSA DE PEDIR. DIVERSAS AÇÕES PENAIS. TÍTULO DA PRISÃO PREVENTIVA DESCONHECIDO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Decisão: Trata-se de *habeas corpus* impetrado de próprio punho por IGOR MACHADO DE FREITAS, em seu favor, tendo por autoridade coatora o relator do HC 98.745/MG, do Superior Tribunal de Justiça, que julgou prejudicado o *writ* lá ajuizado por entender superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa em razão da superveniência da sentença condenatória.

Irresignado com tal decisão, o impetrante ajuizou o remédio constitucional perante esta Suprema Corte, em 27/3/2009, informando estar encarcerado no Estado de Minas Gerais e não ter sido intimado de sentença condenatória em seu desfavor, citada na decisão do STF, e voltou a sustentar a tese do excesso de prazo na formação de culpa, requerendo a revogação da prisão preventiva e comprometendo-se a comparecer a todos os atos processuais sempre que intimado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, que tomou a iniciativa de requisitar informações em diversas comarcas do Estado de Minas Gerais onde tramitavam ações penais contra o impetrante (Arinos, Bonfinópolis de Minas e São Romão), opinou pela denegação da ordem, em 10/6/2009. Constam do parecer as seguinte informações, relevantes para o deslinde desta causa (fls. 43/44):

10.Em atenção ao princípio da celeridade processual e com o intuito de elucidar as questões trazidas aos autos, solicitei informações às Comarcas de Arinos, Bonfinópolis de Minas e São Romão, todas localizadas no Estado de Minas Gerais, a respeito do atual andamento das ações penais propostas contra o ora paciente, sendo tais informações repassadas a este gabinete, via fax, em 30 de abril de 2009.

11.A Secretaria da Vara Única da Comarca de Bonfinópolis de Minas/MG certificou a existência da Ação Penal nº 0082.07.005537-9 contra o paciente, "sendo que de acordo com sentença proferida nos autos supramencionados, datada de 26 de setembro de 2008, transitada em julgado em 03 de novembro de 2008, o sentenciado IGOR MACHADO DE FREITAS foi absolvido" (documento anexo).

12.Por sua vez, em referência à Ação Penal nº 0778.07.017416-5, a Comarca de Arinos informou que "o acusado foi beneficiado pelo Alvará de Soltura nº 242098 – habeas corpus por excesso de prazo culpa – o qual foi formalizado no dia 16.02.2009". Ressaltou, todavia, que "o réu não foi liberado haja vista os seguintes impedimentos: APFD 17/02/2007 de Bonfinópolis de Minas e mandado de prisão preventiva nº 239606, em aberto, referente aos autos do processo 0642.07.001244-4, da Comarca de São Romão/MG". Certificou, também, "que existe em aberto mandado de prisão preventiva expedido nos autos do processo 200700667908, da Comarca de Aparecida de Goiânia – 2ª Vara Criminal" e "que há informações nos autos de que o réu responde a processos criminais na Comarca de Goiânia/GO". (documento anexo)

13.Por fim, a Secretaria da Comarca de São Romão/MG remeteu cópia das informações prestadas pela Juízo à 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, referente à Ação Penal nº 0642.07.001244-7, movida contra o paciente. Dessas informações, depreende-se que a instrução criminal não está encerrada, tendo o Juízo de Direito determinado a citação por edital do co-réu Newton Moreira da Silva, que encontra-se em lugar incerto e não sabido (documento anexo).

14.Uma análise perfunctória desses dados permite concluir q**ue razão assiste ao paciente quanto à argumentação de que não há sentença condenatória proferida em seu desfavor, ao contrário do que entendeu o Eg. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar prejudicado o habeas corpus lá impetrado**.

15.Todavia, não merece prosperar a alegação de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em decorrência do excesso de prazo.

16.**Como visto, o alegado excesso de prazo refere-se à Ação Penal nº 0642.07.001244-7, em trâmite na Comarca de São Romão/MG. De acordo com as informações encaminhadas, a referida ação foi proposta pelo Ministério Público "em face do paciente e mais 04 (quatro) réus pela prática das condutas delituosas capituladas nos art. 288, caput [quadrilha ou bando]; art. 157, parágrafo 2º, inciso I, II e III, por 07 (sete) vezes [roubo qualificado]; art. 148, caput, por 02 (duas) vezes [sequestro e cárcere privado]; art. 163, parágrafo único [dano qualificado], todos do Código Penal e art. 14, caput [porte ilegal de arma de fogo de uso permitido], art. 15 [Disparo de arma de fogo] e art. 16, caput [posse ou**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

porte ilegal de arma de fogo de uso restrito], da Lei Federal 10.826/03, todos na forma do art. 69 do Código Penal" (documento anexo).

17.Como é deveras sabido, a tese do excesso de prazo deve ser considerada caso a caso, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Eventual delonga processual torna-se justificável quando a demora para a conclusão do feito não pode ser atribuída ao Juízo ou mesmo à acusação, decorrendo, na verdade, da complexidade da causa. É esta a hipótese dos autos.

(grifos adicionados)

Em 1º/10/2009, o impetrante ajuizou nova petição nos autos, na qual inova na causa de pedir do *writ*, alegando o que se segue: i) que foi condenado por crime de homicídio no Estado de Goiás, a uma pena de 12 (doze) anos de reclusão, que foi cumprida em regime fechado durante 6 (seis) anos e 2 (dois) meses, e obteve a progressão de regime em 14/11/2006; ii) em 25/2/2007, foi preso em flagrante por portar carteira de identidade falsa e arma de fogo em sua residência, encontrando-se preso desde então; iii) em 6/2/2009 obteve novamente progressão para o regime semi-aberto; iv) em 20/7/2009 deram ciência do mandado de prisão expedido em 20/6/2007, o que configurou um impedimento para a progressão de regime que obteve; v) se já tivesse sido condenado pelos crimes pelo qual está preventivamente preso, já teria cumprido mais de 1/6 (um sexto) da pena, fazendo jus à progressão de regime também por esse delito.

Em 18/11/2009, solicitei novas informações ao Juízo da Comarca de São Romão/MG, sobre o andamento da Ação Penal 0642.07.001244-7, relativa a crimes de quadrilha, roubo qualificado e outros, que diz respeito ao pedido original no presente *writ*. Eis o teor do Ofício nº 5480/R, de 30/8/2011, na parte que interessa (fls. 107):

(…)

Em 17/4/2009, **juntou-se aos autos o pedido de informações requisitado pelo Des. Ediwal José de Morais, sendo certo que fora concedido ao paciente Igor Machado de Freitas, bem como aos corréus a ordem impetrada a fim de que se expedisse alvará de soltura** (decisão de fls. 1.445/1.449).

À f. 1.468 foi protocolado nesta Comarca, o pedido de informações requisitado pelo TJMG. Logo, **tendo em vista a concessão da ordem de soltura ao paciente em 27/05/2009, entendo que o aludido pleito perdeu o seu objeto** em razão da concessão da ordem anterior, informando por oportuno que foram expedidas cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelos réus, estando o presente feito aguardando designação de instrução e julgamento.

(grifos adicionados)

É o relatório. **Decido.**

Consoante relatado, no que tange o pedido original deste *writ*, relativo a ação penal que responde por quadrilha, roubo e outros crimes, a pretensão resta prejudicada pela perda de objeto ante a concessão de alvará de soltura pela Corte local, revogando-se a prisão preventiva.

Quanto ao restante, embora exista petição informando que o impetrante ainda encontra-se encarcerado, cuida-se de prisão preventiva por outros delitos pelo qual está sendo processado (porte de arma e documento falso), conforme informações fornecidas pelo próprio impetrante, matéria que não foi objeto de exame perante o STJ, razão pela qual a sua apreciação configuraria supressão de instância, inadmissível por usurpar a competência daquela Corte Superior e atribuir ao Supremo jurisdição que não lhe é franqueada na Constituição Federal. Confiram-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. **QUESTÕES NÃO CONHECIDAS PELO STJ.** AUTORIDADE COATORA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA DO STF. NEGATIVA AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE FUNDAMENTADA. PRISÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. EXCESSO DE PRAZO PREJUDICADO. ORDEM DENEGADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça não se manifestou acerca do regime prisional imposto ao paciente no que concerne ao crime de tráfico de drogas e da possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 22, § 4º, da Lei 11.343/06.

2. **No que diz respeito aos temas não abordados pela Corte Superior, a autoridade coatora é o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com efeito, não compete a esta Suprema Corte conhecer dessas matérias, sob pena de supressão de instância.** Precedentes.

3. A proibição ao direito de o paciente recorrer em liberdade foi devidamente fundamentada. Ademais, o paciente foi preso em flagrante e permaneceu preso durante toda a instrução criminal.

4. A alegação de excesso de prazo fica prejudicada pelo fim da instrução penal e pela prolação de sentença condenatória. Precedentes.

5. *Writ* conhecido em parte e denegado. (HC 100595/SP, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 22/2/2011, DJ de 9/3/2011).

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE LIBERDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REINCIDÊNCIA. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA. O impetrante, embora também tenha requerido a liberdade do paciente, não apresentou qualquer fundamento para tanto. Simplesmente fez o pedido. **Além disso, o STJ não se manifestou sobre a questão. Portanto, não há como o habeas corpus ser conhecido nesse ponto, sob pena de supressão de instância.** Quanto ao pedido de fixação do regime prisional aberto ou semi-aberto, o TJSP, ao impor o regime fechado, considerou o fato de o paciente ser, de acordo com a sentença, multi-reincidente. Tal fundamento está em harmonia com o disposto nas alíneas b e c do § 2º do art. 33 do Código Penal, segundo as quais tanto o regime aberto, quanto o semi-aberto são reservados aos réus não reincidentes. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado. (HC 100616 / SP - Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, Julgamento em 08/02/2011, DJ de 14/3/2011).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE COMUTAÇÃO DE PENA. JUÍZO DE ORIGEM. APRECIAÇÃO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SEU EXAME PELO STF SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. ALEGAÇÃO DE DEMORA NO JULGAMENTO DO MÉRITO DE WRIT PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXCESSO DE IMPETRAÇÕES NA CORTE SUPERIOR PENDENTES DE JULGAMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO QUE SE MOSTRA COMPREENSÍVEL. APOSENTADORIA DO RELATOR DOS FEITOS MANEJADOS EM FAVOR DO PACIENTE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA DETERMINAR SUA REDISTRIBUIÇÃO. I **O pedido de comutação da pena não pode ser conhecido, uma vez que esta questão não foi sequer analisada pelo juízo de origem. Seu exame por esta Suprema Corte implicaria indevida supressão de instância e extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal.**

II O excesso de trabalho que assoberba o STJ permite a flexibilização, em alguma medida, do princípio constitucional da razoável duração do processo. Precedentes.

III - A concessão da ordem para determinar o julgamento do writ na Corte a quo poderia redundar na injustiça de determinar-se que a impetração manejada em favor do paciente seja colocada em posição privilegiada com relação a de outros jurisdicionados.

IV Ordem concedida de ofício para determinar a redistribuição dos habeas corpus manejados no STJ em favor do paciente, em razão da aposentadoria do então Relator. (HC 103835/SP Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, Julgamento em 14/12/2010, DJ de 8/2/2011).

De mais a mais, considerando que os autos dão conta de que o impetrante responde a diversas ações penais, não é possível aferir-se, com precisão, qual é o atual título pelo qual atualmente encontra-se preso.

Ante o exposto, não se tratando de situação excepcionalíssima, verificável de plano, que justifique suprimir instâncias, nego seguimento ao *habeas corpus*, com fundamento no art. 21, § 1º do RISTF.

Publique-se. Int..

Brasília, 7 de outubro de 2011.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 100.555 **(273)**

ORIGEM	: HC - 110270 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: CEARÁ
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
PACTE.(S)	: JOSÉ WANDERLEY DOS SANTOS NOGUEIRA
IMPTE.(S)	: EDUARDO CERQUEIRA CUNHA MASCARENHAS
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. SUPERAÇÃO ANTE A SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CASO COMPLEXO. *HABEAS CORPUS* PREJUDICADO.

Decisão: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JOSÉ WANDERLEY DO SANTOS NOGUEIRA contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça assim ementado:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. QUADRILHA ARMADA. AÇÃO PENAL. EXCESSO DE PRAZO. RÉU FORAGIDO. COMPLEXIDADE. PLURALIDADE DE DENUNCIADOS. DILAÇÃO JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. REGULAR TRAMITAÇÃO DO FEITO. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO.

1. À luz da razoabilidade, admite-se dilação do prazo necessário à conclusão da instrução criminal quando as características da ação, dotando-a de complexidade, exijam maior intervalo temporal para a realização dos respectivos atos. Em tais hipóteses, o constrangimento só há de ser reconhecido caso seja constatada negligência da autoridade judiciária na condução do feito.

2. A demora para o início da formação da culpa quanto ao paciente é resultado de sua fuga da Comarca processante, sendo preso somente 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses após a decretação da preventiva, ocasião em que os corréus já haviam sido pronunciados. Após sua custódia, a persecução adquiriu regular tramitação, não se vislumbrando descaso por parte do Estado-Juiz que pudesse ensejar a concessão do writ.

3. Ordem denegada.

(HC 130.454/CE, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

Julgamento em 16/6/2009).

Irresignada, a parte reiterou o pedido ante esta Suprema Corte com os seguintes argumentos: i) excesso de prazo da instrução criminal, não tendo sido o paciente sido sequer pronunciado, não sabendo quando ocorrerá seu julgamento; ii) violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, devido processo legal, presunção de inocência, proibição do excesso e eficiência.

O Ministro Eros Grau negou o pedido de liminar (fls. 15).

O Juízo de Direito da Comarca de Limoeiro do Norte prestou informações, asseverando que o paciente foi pronunciado em 2/9/2009 (fls. 28), sendo-lhe denegado o direito de recorrer em liberdade, por entender que "*ainda permaneciam inalterados os fundamentos da custódia preventiva, especialmente a eventual aplicação da lei penal, em face dos 05 anos em que passou ele foragido*". Tal decisão foi objeto de posterior recurso em sentido estrito pela defesa do réu.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da ordem, em parecer assim ementado (fls. 33):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. QUADRILHA ARMADA. ROUBO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. DISCUSSÃO SUPERADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SÚMULA Nº 21 DO STJ. PRECEDENTES DO STF. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DO DECRETO PRISIONAL ORIGINÁRIO. CUSTÓDIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

- Parecer pelo não conhecimento da ordem ou, acaso conhecida, pela sua denegação.

É o relatório. Passo a decidir.

O *writ* está prejudicado. Isso porque já foi proferida a decisão de pronúncia, constituindo novo título para manutenção da segregação cautelar. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que fica superada a alegação de excesso de prazo diante da superveniência da decisão de pronúncia, sendo relevante citar as seguintes decisões:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. 1. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO DO PACIENTE. QUESTÃO NÃO SUBMETIDA AO EXAME DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA.

1. Suposta ausência de fundamentação da sentença de pronúncia para manutenção da prisão do Paciente. Sentença de pronúncia proferida após o trânsito em julgado do ato apontado como coator nesta impetração. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da impossibilidade de atuação jurisdicional quando a decisão impugnada por meio de habeas corpus não tenha cuidado da matéria objeto do pedido apresentado na nova ação, sob pena de supressão de instância.

2. Alegação de excesso de prazo. O Supremo Tribunal firmou o entendimento de que a alegação de excesso de prazo da instrução criminal fica superada pelo advento da sentença de pronúncia. Precedentes.

3. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, na parte conhecida, ordem denegada.

(HC 103.334/MA, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, Julgamento em 3/8/2010, DJE 23/11/2000)

Habeas corpus. Agravo regimental. Superveniência de sentença de pronúncia e supressão de instância. Manutenção das circunstâncias fáticas. Decisão agravada fundamentada na jurisprudência desta corte. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Descumprimento do requisito exigido no art. 317, § 1º, do RISTF. Inadmissibilidade. Precedentes. A prolação de sentença de pronúncia prejudica a alegação de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal. É requisito essencial do agravo regimental a apresentação das razões do pedido de reforma da decisão agravada, conforme expressa determinação do art. 317, § 1º, do Regimento Interno desta Corte. Inviável, portanto, o agravo regimental que se limita a reiterar os argumentos apresentados na inicial e não impugna os fundamentos da decisão agravada. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

(HC 97.742-AgR, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Julgamento em 4/12/2009, DJE 5/2/2010)

Ainda que tal óbice pudesse ser superado, o tempo de duração da instrução criminal não pode ser rigidamente controlado, devendo, ao contrário, submeter-se ao postulado da proporcionalidade, de modo a evitar a impunidade em casos complexos.

Caso idêntico ao presente foi apreciado pela Segunda Turma desta Corte, a qual concluiu pela denegação da ordem, em acórdão cuja ementa ora se transcreve:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. DURAÇÃO RAZOÁVEL PARA OS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO UTILIZADOS PELA DEFESA. FUNDAMENTOS. CAUTELARIDADE. TEMOR DE TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. IDONEIDADE. CO-RÉ BENEFICIADA POR ALVARÁ DE SOLTURA. DIFERENÇA DE SITUAÇÕES FÁTICO-PROCESSUAIS. ORDEM DENEGADA.

1. A duração do processo se submete ao princípio da razoabilidade, havendo inúmeros critérios que auxiliam na determinação do excesso. No caso, trata-se de ação penal com três réus, respondendo por dois crimes de homicídio, em concurso material, tendo a defesa se utilizado de meios recursais que, embora legítimos, demandam tempo para análise e julgamento.

2. A prolação de sentença de pronúncia prejudica a alegação de excesso de prazo para a instrução. A posterior demora se deu em virtude do tempo necessário para julgamento das vias normais de impugnação utilizadas.

3. A custódia cautelar foi decretada por se ter constatado, em audiência, que as testemunhas poderiam deixar de colaborar com a Justiça em razão do medo que os réus, em liberdade, lhes provocam. Periculosidade também destacada na decisão que decretou a custódia, considerando indícios de que os pacientes seriam pistoleiros profissionais.

4. A diversidade entre as situações dos pacientes e a da co-ré beneficiada por alvará de soltura impede a extensão do *writ*. Inaplicabilidade do art. 580 do Código de Processo Penal.

5. Ordem denegada.

(HC 92.719/ES, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Julgamento em 24/6/2008, DJE 19/9/2008)

Ex positis, julgo prejudicada a presente ação de *habeas corpus*, por perda de seu objeto, com fundamento no art. 21, IX, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2011.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 100.813 **(274)**

ORIGEM	: HC - 118126 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
PACTE.(S)	: JOAQUIM DA SILVA PIRES
IMPTE.(S)	: JOAQUIM DA SILVA PIRES
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.* INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. INOCORRÊNCIA. ORDEM A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Decisão: Trata-se de *habeas corpus* impetrado de próprio punho por JOAQUIM DA SILVA PIRES, em seu benefício, em que aponta como autoridade coatora o Superior Tribunal de Justiça, e pretende obter relaxamento de prisão.

A petição inicial não veio acompanhada dos necessários documentos aptos a identificar o teor da controvérsia, sendo certo que, embora argumente que a denúncia esteja lastreada em provas frágeis, não informa nem mesmo o crime pelo qual o impetrante está sendo processado.

O Ministro Eros Grau indeferiu o pedido de liminar (fls. 14) e solicitou informações ao Ministério Público Federal, que opinou pelo não conhecimento do feito ante a deficiência na instrução, e pela remessa dos autos à Defensoria Pública da União para que tomasse as providências que entendesse cabíveis (fls. 36).

Por sua vez, o defensor público nomeado pugnou pela instrução do feito (fls. 45), e houve diversos despachos pelo então relator, Ministro Eros Grau, para que viessem aos autos os documentos necessários ao entendimento da controvérsia.

Assim, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais encaminhou cópia integral de ação penal que tramita na Comarca de Alfenas/MG em nome de JOAQUIM SILVA (fls. 104).

Ante a juntada desses documentos, os presentes autos foram novamente encaminhados ao Ministério Público Federal, que apresentou parecer, da lavra do Subprocurador-Geral Mario José Gisi, com o seguinte teor (fls. 530):

Retornam os presentes autos, agora, instruídos com a cópia integral do referido feito, em que figura como acusado JOAQUIM DA SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Alterosa/MG, nascido aos 5/10/1954, filho de Ricardo Gabriel Silva e de Alvarina Maria de Jesus (fl. 210), que, segundo informações do Juízo da 2ª Vara Criminal e de Execução Penal da Comarca de Alfenas/MG, não se trata de réu preso (fl. 301).

Observa-se, todavia, que, a impetração em exame foi ajuizada, de próprio punho, por JOAQUIM DA SILVA PIRES, que pede o imediato relaxamento de sua prisão e, ao que se tem, estaria segregado em Uberaba/MG (fl. 08).

A documentação acostada, pois, parece não se referir ao impetrante/paciente, o que impede se verifique a ocorrência do alegado constrangimento ilegal.

Como já mencionado, constitui ônus do impetrante, no caso, representado pela Defensoria Pública da União, a adequada instrução do remédio heróico, sob pena de inviabilizar o exame da pretensão posta em juízo.

A jurisprudência dessa Suprema Corte adverte que "*o writ deve ser instruído, ordinariamente, com documentos suficientes e necessários à análise da pretensão de direito material nele deduzida*".

Desse modo, não havendo elementos que permitam concluir no sentido da ilegalidade de eventual custódia cautelar, pois não realizada a adequada e pertinente instrução com os documentos necessários ao exame

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

da pretensão, torna-se inviável até mesmo o cotejo do ato coator com o quanto alegado na inicial.

Assim sendo, opina-se pelo não-conhecimento do *writ*, "***sem prejuízo de sua renovação, uma vez suficientemente instruído com os elementos de informação necessários à descaracterização da incerteza constatada***". (grifos adicionados)

Intimada a Defensoria Pública da União, houve manifestação por cota nos autos às fls. 534 com o seguinte teor (fls. 534):

Por análise da confusa impetração, parece-nos que assiste razão ao douto MPF, s.m.j.. **É que sequer há identidade entre o impetrante e o cidadão que consta dos documentos encaminhados pela Comarca de Alfenas**(MG)

É o relatório. Decido.

Com razão o parecer do Ministério Público Federal, cujas razões foram endossadas pela Defensoria Pública da União. O *writ* não merece conhecimento.

Consoante relatado, embora tenha havido esforços razoáveis tanto pelo Poder Judiciário, quanto pelo MPF e a DPU, na tentativa de instrução do feito ou da compreensão da controvérsia, tem-se que o impetrante não logrou êxito em individualizar corretamente a demanda, com informações e documentos hábeis a identificar o feito processual que tramita em seu desfavor, tanto que o Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais encaminhou feito processual relativo a um homônimo do impetrante.

A jurisprudência desta Corte impõe à parte impetrante o ônus de instruir o remédio constitucional, conforme se lê dos precedentes:

Habeas corpus. Falta de especificação do ato apontado como coator e deficiente instrução do pedido. Alegação de inépcia da denúncia não demonstrada. Habeas corpus não conhecido.

1. A especificação do ato contra o qual se impetra o habeas corpus e a cópia do ato apontado como coator são imprescindíveis para a análise do seu acerto jurídico ou não. 2. Habeas corpus não conhecido.

(HC 101/400/AM, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Julgamento em 14/6/2011, DJE 29/8/2011)

HABEAS CORPUS. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DO ATO APONTADO COMO COATOR E DEFICIENTE INSTRUÇÃO DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE JUNTA CAUSA PARA A PRONÚNCIA DO PACIENTEO EXAME DE CORPO DE DELITO QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA: IMPROCEDÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. A especificação do ato contra o qual se impetra o habeas corpus e a cópia do ato apontado como coator são imprescindíveis não apenas para analisar o seu acerto jurídico - ou o seu desacerto -, como também para se evitar eventual julgamento *per saltum* de questões não analisadas pelo Tribunal a quo coator.

2. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que a decisão de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, motivo por que nela não se exige a prova plena, tal como exigido nas sentenças condenatórias em ações penais que não são da competência do júri, não sendo, portanto, necessária a prova incontroversa da existência do crime para que o acusado seja pronunciado. Basta, para tanto, que o juiz se convença daquela existência.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 98.791/ES, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, Julgamento em 28/9/2010, DJE 1/2/2011)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO *WRIT*. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. O impetrante não apresentou cópia da denúncia, do decreto de prisão preventiva e da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, inviabilizando, dessa maneira, o confronto entre o ato atacado e os argumentos apresentados na inicial do *writ*.

2. Nesse sentido, assevero: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o conhecimento de habeas corpus quando os autos não foram instruídos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal". Precedentes.

3. Constitui ônus do impetrante instruir adequadamente o *writ* com os documentos necessários ao exame da pretensão posta em juízo. Precedentes. 4. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 100.994/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, Julgamento em 22/6/2010, DJE 6/8/2010)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. A ausência do decreto de prisão preventiva, cujos fundamentos serviram para negar o apelo em liberdade, inviabiliza o cotejo do ato coator com as razões recursais. A propósito, a instrução deficiente dos autos foi decisiva na denegação, pelo Superior Tribunal de Justiça, do habeas corpus objeto deste recurso. Recurso ordinário em habeas corpus não conhecido.

(RHC 96.608/PE, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, Julgamento em 26/8/2008, DJE 17/10/2008)

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao *writ*.

Publique-se. Int..

Brasília, 7 de outubro de 2011.

Ministro **Luiz Fux**

Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 103.025 **(275)**

ORIGEM	: HC - 103025 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RONDÔNIA
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
PACTE.(S)	: SIMAROUBA INDUSTRIAL MADEIRAS LTDA
PACTE.(S)	: EDEMAR ANTONIO MATTEI
PACTE.(S)	: NILTON MATIAS DOS SANTOS
IMPTE.(S)	: JOSÉ DE OLIVEIRA HERINGER E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO AI Nº 765.475 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* CONTRA ATO JURISDICIONAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTE DO PLENO: HC N. 107.808. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

Decisão: Trata-se de *habeas corpus,* com pedido de liminar, em que é apontado como autoridade coatora o Relator do AI nº 765.475, desta Corte, em virtude de ter provido o agravo de instrumento para negar seguimento ao recurso extraordinário, nos seguintes termos, *in verbis:*

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais de Porto Velho/RO e assim ementado:

"RECURSO CRIMINAL. AUTO DE INFRAÇÃO. MATERIALIDADE. IMPUGNAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL.

A descaracterização da materialidade representada pelo auto de infração ambiental, pressupõe a realização de constatação pericial contemporânea à lavratura do auto, não se prestando para esse fim a mera oitiva de testemunhas em época posterior, prevalecendo assim a presunção de legitimidade do ato do agente público." (fl. 711)

Consta do extraordinário: *"apresentando em anexo as inclusas e fundadas razões do apelo precedida do prequestionamento jurídico demonstrativo e a motivar acolhimento pela Corte Excelsa do ato a se constituir e em que se funda a repercussão geral ante do direito cerceado a prova em abuso de direito da corte a quo, assentado em questão prevista no comando constitucional dos artigos 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Lei Maior, cuja competência reservada à Corte Excelsa guardiã a que postula deliberação sobre o direito postulado tutela ante o cerceamento concretizado e com vistas a terem e como vindicam os postulante ante do fato concreto e do direito à prova cerceado, em face do consagrado princípio do 'due proces of low' e ao crivo da ordem constitucional violada, haja a desconstituição dos julgados impugnados a quo e com oportunidade a produção da prova requerida e que impedidos de produzir, como cerceados* [sic]*"* (fls. 723-724).

2.Inviável o recurso.

Há evidente deficiência na fundamentação do agravo de instrumento e do extraordinário, pois a redação dos recursos, sobremaneira confusa, não permite a exata compreensão da controvérsia, o que atrai a aplicação da **súmula 284**.

3.Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo, convertendo-o em recurso extraordinário, a que **nego seguimento** (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Consta nos autos que os pacientes, condenados pela prática de crimes ambientais, interpuseram recurso de apelação que, desprovido, ensejou interposição do recurso extraordinário, alfim inadmitido. Daí o agravo de instrumento que foi provido para negar-se seguimento ao RE.

Os impetrantes alegam, em síntese, cerceamento de defesa, porquanto os pacientes teriam sido impedidos de exercerem o direito à prova no processo-crime, em ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LIV da Constituição Federal, o que implicaria nulidade *ab initio* do processo.

Requerem a concessão de liminar para suspender a execução da pena imposta contra os pacientes e, no mérito, seja declarada a nulidade *ab initio* do processo, com ordem para reabertura da instrução e com oportunidade para a produção de prova pericial.

A liminar restou indeferida pelo Ministro Eros Grau, então relator do processo.

O parecer do Ministério Público Federal é pela denegação da ordem.

É o relatório. **DECIDO.**

O Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu, no HC n. 92.324/SP, Relator originário o Ministro Marco Aurélio, Relator p/ o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 07/05/2010, que é incabível *habeas corpus* contra ato jurisdicional dele próprio, conforme se vê do teor da ementa daquele julgado:

"**PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ATO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I - É incabível habeas corpus contra ato jurisdicional do próprio Supremo Tribunal Federal.

II - Habeas corpus não conhecido."

Na linha desse entendimento, a decisão proferida no HC n. 108.095/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 29/04/2011, *verbis*:

"Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

por Luiz Carlos da Silva Neto e outros, em favor de Rogério Costa de Andrade e Silva.

Nestes autos, a defesa aponta como autoridade coatora a Ministra Cármen Lúcia, relatora do HC n. 106.707/RJ.

Passo a decidir.

A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido do não cabimento de *habeas corpus* articulados contra atos jurisdicionais do próprio STF, em especial, com relação a outros *habeas corpus* previamente impetrados perante esta mesma Corte.

A pretensão deduzida no presente *habeas* encontra óbice, portanto, na jurisprudência deste Tribunal. Por esse motivo, diante da ausência de comprovação, de plano, de manifesto constrangimento ilegal, o pedido formulado é manifestamente incabível. Nesse sentido, segue trecho de jurisprudência desta Corte: "*não cabe habeas corpus contra decisão proferida por qualquer de suas turmas, as quais não se sujeitam à jurisdição do Plenário, pois quando julgam matéria de sua competência representam o Supremo Tribunal Federal*" (HC 80.375-AgR, Pleno, rel. Min. Maurício Corrêa, *DJ* 23.3.2001).

Ademais, assim dispõe a Súmula STF n. 606: "*Não cabe habeas corpus originário para o Tribunal Pleno de decisão de Turma, ou do Plenário, proferida em habeas corpus ou no respectivo recurso.*"

Menciono, por fim, no mesmo sentido, os seguintes precedentes: HC 91.352/SP, Rel. Min. Menezes Direito, Pleno, maioria, *DJe* 18.4.2008 e HC 96.851/BA, Rel. Originário Min. Marco Aurélio, Rel. p/ o acórdão Ministro Dias Toffoli, Pleno, maioria, *DJe* 10.6.2010.

Desse modo, nego seguimento a este pedido de *habeas corpus* por se tratar de pleito manifestamente incabível, nos termos do art. 21, § 1º, do RI/STF. Consequentemente, declaro o prejuízo da apreciação da medida liminar e determino o arquivamento destes autos."

Cf. ainda no mesmo sentido as decisões proferidas nos HHCC 106.654/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 01/02/2011; 106.054/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 17/11/2010; 105.499/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 23/09/2010.

Ante o exposto, nego seguimento ao *writ*, com fundamento no art. 38 da Lei n. 8.038/90 e no art. 21, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2011.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 105.203 **(276)**

ORIGEM : PROC - 582282 - JUIZ DE DIREITO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : MARCELO VIEIRA DOS SANTOS
IMPTE.(S) : MARCELO VIEIRA DOS SANTOS
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

COMPETÊNCIA - *HABEAS CORPUS.*

1. A impetração formalizada eletronicamente está dirigida contra ato supostamente praticado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. Declinando da competência, determino a remessa do processo para o Superior Tribunal de Justiça.

3. Publiquem.

Brasília, 24 de agosto de 2010.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 105.221 **(277)**

ORIGEM : PROC - 796877 - JUIZ DE DIREITO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : GERSON PEREIRA DOS SANTOS
IMPTE.(S) : GERSON PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

COMPETÊNCIA - *HABEAS CORPUS.*

1. A impetração formalizada eletronicamente, versando sobre direito à progressão de regime prisional, está dirigida contra ato supostamente praticado pelo Juízo da Vara de Execuções Penais. Assim, cabe ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo apreciá-la.

2. Declinando da competência, determino a remessa do processo para o referido Tribunal.

3. Publiquem.

Brasília, 25 de agosto de 2010.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 105.240 **(278)**

ORIGEM : HC - 157839 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : JEFFERSON MOISÉS DA MOTTA GONÇALVES OU JEFFERSON MOISÉS DA MOTA GONÇALVES
IMPTE.(S) : ELCIO TRIVINHO DA SILVA
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 157839 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

***HABEAS CORPUS* – INFORMAÇÕES.**

1. Com a inicial não veio a cópia do auto de prisão em flagrante, para comprovação da data em que ocorrida a custódia do paciente. Também não há notícia do estágio atual do processo-crime em curso no Juízo da 9ª Vara Criminal Central da Comarca de São Paulo/SP, ajuizado a partir da denúncia oferecida com base no referido procedimento policial. À míngua de elementos, não se pode apreciar o pleito de concessão de liminar.

2. Solicitem informações ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Juízo Criminal.

3. Ao impetrante, para, querendo, antecipar-se nas providências.

4. Publiquem.

Brasília, 24 de agosto de 2010.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 106.185 **(279)**

ORIGEM : HC - 130866 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
PACTE.(S) : ROSIVALDO DOS SANTOS SILVA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC 130866 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho: Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, com urgência, para que informe a previsão para o julgamento do HC 130.866/DF.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2011.

Ministro **Joaquim Barbosa**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 109.790 **(280)**

ORIGEM : HC - 172206 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : VALMOR DANIELLI OU VALMOR DANIELI
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS 172206 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus,* sem pedido de medida liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União, em favor de Valmor Danielli ou Valmor Danieli.

Nestes autos, a defesa questiona a demora no julgamento do HC 172.206/RS, de relatoria do Ministro Og Fernandes, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Em consulta à página do STJ, verifica-se que, em 6 de outubro de 2011, a Sexta Turma desse Tribunal Superior, por unanimidade, denegou a ordem (acórdão pendente de publicação).

Nesses termos, julgo prejudicado o pedido formulado nestes *habeas,* por perda superveniente de objeto, nos termos do art. 21, IX, do RI/STF.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2011.

Ministro GILMAR MENDES
Relator
Documento assinado digitalmente.

HABEAS CORPUS 110.390 **(281)**

ORIGEM : HC - 203756 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : SALVADOR GOMES DOS SANTOS
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

1. Manifeste-se o Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2011.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

HABEAS CORPUS 110.438 **(282)**

ORIGEM : HC - 100644 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : IURI GOMES OLIVEIRA RAMIRES
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

1. Manifeste-se o Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2011.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 110.495 **(283)**

ORIGEM : HC - 218584 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : ROBIN MARCO ALMEIDA BRAZ
IMPTE.(S) : CRISTIANO AVILA MARONNA E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 218584 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *CONSTITUCIONAL. PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.* HABEAS CORPUS *AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por CRISTIANO AVILA MARONNA, MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN, EDUARDO SAMOEL FONSECA e NADINE NEVES DO NASCIMENTO, advogados, em benefício de ROBIN MARCO ALMEIDA BRAZ, contra decisão da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, do Superior Tribunal de Justiça, que, em 8.9.2011, indeferiu a liminar requerida no *Habeas Corpus* n. 218.584.

O caso

2. Pelo que se tem nos autos, em 15.7.2011, o Paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito de tráfico de entorpecente (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006).

3. Em 16.7.2011, o juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Osasco/SP converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva.

4. A defesa do Paciente impetrou o *Habeas Corpus* n. 0175117-25.2011 e a 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo denegou a ordem em 1º.9.2011:

"Habeas corpus. *Tráfico de drogas. Prisão em flagrante. Indeferimento de pedido de liberdade provisória. Inexistência de nulidade na prisão em flagrante. Fundamentação suficiente. Requisitos da prisão preventiva presentes. Vedação Expressa. Art. 44 da Lei de Drogas. Ordem denegada*".

5. Contra esse julgado foi impetrado no Superior Tribunal de Justiça o *Habeas Corpus* n. 218.584. Em 8.9.2011, a Relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, indeferiu a medida liminar requerida:

"*Da análise dos autos, ao menos em um juízo perfunctório, não vislumbro manifesto constrangimento ilegal a ensejar o deferimento da medida de urgência.*

Com efeito, pela leitura do aresto objurgado, primo ictu oculi*, não se verifica manifesta ilegalidade na manutenção da prisão cautelar do paciente, mesmo porque a questão sobre a idoneidade da negativa de liberdade provisória com fulcro no art. 44 da Lei n. 11.343/2006 não se encontra pacificada no âmbito deste Sodalício.*

(…)

Mister destacar, ainda, que a Terceira Seção deste Tribunal Superior, ao apreciar Questão de Ordem suscitada pelo Ministro Félix Fischer sobre a possibilidade da concessão de liberdade provisória em crimes de tráfico de entorpecentes, decidiu, por maioria de votos, negar a ordem de habeas corpus.

Em verdade, é cediço que a concessão de liminar em habeas corpus*, em razão de sua excepcionalidade, enseja a comprovação, de plano, do constrangimento ilegal apontado, o que não se verifica no caso em apreço.*

Ademais, cumpre admoestar que a extensão da Lei 12.403/2011, sobretudo no tocante à possibilidade de aplicação das medidas alternativas à prisão, destoa dessa análise introdutória, seja porque precipita um exame mais detido da situação do paciente, seja porque envolve a análise das circunstâncias da prisão decretada em primeiro grau de jurisdição, o que não deve ser objeto de estudo nesta seara de cognição sumária, tendo em vista os estreitos lindes deste átrio processual.

Mister consignar, ainda, que a liminar pleiteada, nos termos em que deduzida, imbrica-se com a matéria de fundo, cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa, consubstanciando-se em pedido eminentemente satisfativo, incabível na espécie.

(…)

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de primeiro grau sobre o alegado na presente impetração.

Devem tais autoridades, ainda, informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático atinente ao objeto deste remédio heróico, especialmente se sobrevier sentença ou o paciente for solto.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer".

6. Essa decisão é o objeto do presente *habeas corpus*, no qual os Impetrantes pedem a flexibilização da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal. Alegam ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão do Paciente e contrariedade ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República.

Ressaltam que a "*recente Lei n. 12.403/2011, que alterou o Código de Processo Penal e ratificou as garantias constitucionais tendentes à tutela da liberdade no estado de direito, criou um vasto rol de medidas cautelares alternativas à prisão cautelar*" e que "*a prisão cautelar, por sua natureza de* ultima ratio*, é a exceção da exceção (§ 6º do art. 282), sendo reservada apenas em última hipótese, quando e se esgotadas todas as demais alternativas*".

Asseveram que o Paciente seria primário, com bons antecedentes, teria família, residência fixa e contaria com oportunidade de emprego.

Por fim, afirmam que, "*mesmo em caso de condenação, o que só se admite para argumentar, o Paciente faria jus à aplicação de penas alternativas, conforme decisão do plenário desta egrégia no habeas corpus n. 97.256/RS, que declarou a inconstitucionalidade incidental da proibição de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44 da Lei n. 11.343/06), razão pela qual, também por esse fundamento, sua manutenção no cárcere se revela desproporcional*".

Este o teor dos pedidos:

"*Diante do exposto, tendo em vista a ausência de fundamentação válida e a inexistência dos pressupostos da medida extrema, requer-se a concessão de MEDIDA LIMINAR para que o Paciente seja posto em liberdade, aplicando-se, se o caso, de maneira isolada ou cumulativa, as medidas cautelares previstas nos incisos I, II, IV e V do art. 319 do Código de Processo Penal. Com o parecer exarado pelo Ministério Público, requer-se a concessão da ordem, confirmando-se a liminar, por medida de justiça*".

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

7. A presente ação não oferece fundamentação jurídica que possibilite o seu regular prosseguimento no Supremo Tribunal Federal, pelo menos na fase em que está a outra idêntica ação de *habeas corpus,* pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça.

A decisão questionada é monocrática e tem natureza precária, desprovida, portanto, de conteúdo definitivo. Nela, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura indeferiu tão somente a liminar requerida, por considerar ausentes os requisitos para o acolhimento do pedido, requisitou informações e determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal, a fim de que, instruído o feito, houvesse o regular prosseguimento do *habeas corpus* até o seu julgamento, na forma pedida pela parte.

O que se pediu naquele Superior Tribunal ainda não se exauriu em seu exame e em sua conclusão. A jurisdição ali pedida está pendente e o digno órgão está em movimento para prestá-la.

Inequívoca é a incidência, portanto, da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal ("*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de* habeas corpus *impetrado contra decisão do Relator que, em* habeas corpus *requerido a tribunal superior, indefere a liminar*") na espécie vertente.

8. Este Supremo Tribunal tem admitido, em casos excepcionais e em circunstâncias fora do ordinário, o temperamento na aplicação daquela súmula. Essa excepcionalidade fica demonstrada nos casos em que se patenteie flagrante ilegalidade ou contrariedade a princípios constitucionais ou legais na decisão questionada, o que não se tem na espécie vertente, não sendo, pois, o caso de se cogitar daquela flexibilização.

9. Sem adentrar no mérito da impetração, mas apenas para afastar a alegação de estar-se diante de caso excepcional, é de se realçar que o juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Osasco/SP converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva com base nos seguintes fundamentos, mantidos nas instâncias antecedentes:

"*Uma vez presente a hipótese de flagrante delito, estando o auto de prisão em flagrante formalmente em ordem, e não vislumbrando qualquer ilegalidade evidente na constrição ordenada, não havendo razões para se determinar o relaxamento da prisão em flagrante.*

Outrossim, nos termos do artigo 310 do CPP, com a nova redação conferida pela Lei 12.403/11, não sendo hipótese de relaxamento da prisão em flagrante, passo a decidir sobre o decreto de prisão preventiva ou concessão da liberdade provisória.

A concessão de liberdade provisória, no presente caso, esbarra em expressa proibição do artigo 44 da lei de drogas, que apenas diante de casos excepcionais seria possível o afastamento.

A sociedade bem conhece os efeitos negativos que o tráfico e venda de drogas lhe traz, além dos males que causa ao consumidor, de modo que a custódia é necessária para garantia da ordem, da segurança e da saúde pública.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

Bem por isso o legislador equiparou o tráfico aos crimes hediondos, proibindo a concessão de liberdade provisória, sendo que não vislumbro inconstitucionalidade abstrata da referida norma, desde que na sua aplicação ao caso concreto obtemperem-se as circunstâncias pessoais do agente e do fato praticado.

Contudo, no presente caso, diante do tipo penal praticado, da quantidade de drogas que foi encontrada em poder do acusado (quase 600 gramas de maconha) e do conjunto probatório que indicam suficientemente a autoria, já que a defesa não indicou qualquer circunstância que leve esta juíza a duvidar do depoimento dos policiais militares, não vislumbro qualquer situação excepcional que dê ensejo ao afastamento da norma em questão, que impede a concessão de liberdade provisória.

Por outro lado, não existe nos autos qualquer prova de que o indiciado exerça atividade lícita ou tenha residência fixa, de maneira que a custódia cautelar também fundamenta-se na conveniência da instrução criminal.

Dessa forma, estando presentes os requisitos da custódia cautelar, especialmente a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do artigo 310, inciso II, do CPP" (grifos nossos).

Dessa forma, tem-se que foi apresentado como fundamento cautelar para manutenção da prisão do Paciente a necessidade de garantia da ordem pública, em razão da possibilidade de reiteração delitiva e da sua periculosidade.

O Supremo Tribunal Federal assentou que a periculosidade do agente evidenciada pelo *modus operandi* e o risco concreto de reiteração criminosa são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. *PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA: INADMISSIBILIDADE. DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO. PERICULOSIDADE DA PACIENTE. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA. 1. A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão 'e liberdade provisória' do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos. 2. A Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44,* caput*), aplicável ao caso vertente. 3. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados: Precedentes. 4. Ao contrário do que se afirma na petição inicial, a custódia cautelar do Paciente foi mantida com fundamento em outros elementos concretos, que apontam a periculosidade do Paciente e a quantidade de droga apreendida como circunstâncias suficientes para a manutenção da prisão processual. Precedentes. 5. Ordem denegada*" (HC 99.447, de minha relatoria, DJe 19.3.2010 – grifos nossos).

"*PENAL E PROCESSUAL PENAL.* HABEAS CORPUS. *FINANCIAMENTO DO TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM PÚBLICA. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. NECESSIDADE DE EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo por financiar associação voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes, fornecendo veículos para que fossem utilizados para buscar drogas, ou para que fossem negociados. 2. Observo que o decreto de prisão preventiva, na realidade, se baseou em fatos concretos observados pelo juiz de direito na instrução processual, notadamente a periculosidade do paciente, não só em razão da gravidade do crime perpetrado, mas também pelo* modus operandi*, já que a associação criminosa movimentava grande quantidade de drogas, cuja distribuição era comandada por um dos corréus do interior de um presídio. 3. Como já decidiu esta Corte, 'a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos' (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar 'pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação' (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007). 4. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). 5. A denúncia descreve suficientemente a conduta do paciente, a qual, em tese, corresponde ao delito descrito no art. 36 da Lei 11.343/06, já que financiaria a associação criminosa, fornecendo veículos para o transporte das drogas ou para que fossem negociados. 6. Diversamente do que sustentam os impetrantes, a descrição dos fatos cumpriu, satisfatoriamente, o comando normativo contido no art. 41 do Código de Processo Penal, estabelecendo a correlação entre a conduta do paciente e a imputação da prática delituosa. 7. A alegação de que a situação financeira do paciente revelaria a impossibilidade de ter praticado o delito narrado na denúncia exige, necessariamente, a análise do conjunto fático-probatório, o que ultrapassa os estreitos limites do* habeas corpus. *8. Esta Corte tem orientação pacífica no sentido da incompatibilidade do* habeas corpus *quando houver necessidade de apurado reexame de fatos e provas (HC 89.877/ES, rel. Min. Eros Grau, DJ 15.12.2006). 9.* Habeas corpus *denegado*" (HC 98.754, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 11.12.2009 – grifos nossos).

"HABEAS CORPUS. *PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. EXCESSO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. 1. A Primeira Turma desta Corte fixou entendimento no sentido de que a Lei n. 11.343/06 [Lei de Entorpecentes] proíbe a concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante pela prática de tráfico de entorpecentes. Precedentes. 2. Ainda que se admita a liberdade provisória em caso de prisão em flagrante por tráfico de entorpecentes, a segregação cautelar para garantia da ordem pública encontra fundamento na periculosidade do paciente, evidenciada pela grande quantidade de droga [1.168 comprimidos de ecstasy], consubstanciando ameaça à sociedade. Não se trata de pequeno traficante. Precedentes. 3. Excesso de prazo da instrução criminal justificado pelo Juiz da causa. Ordem indeferida*" (HC 94.872, Rel. Min. Eros Grau, DJe 19.12.2008 – grifos nossos).

"HABEAS CORPUS. *PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE REITERA FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA ANTERIORMENTE DECRETADA. LEGITIMIDADE. PRISÃO POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. I - Prisão cautelar, mantida na sentença de pronúncia, que se mostra suficientemente motivada para a garantia da instrução criminal e preservação da ordem pública, ante a periculosidade do paciente, verificada pela gravidade em concreto do crime, e pelo* modus operandi *com que foi praticado o delito. Precedentes. II - É justificável eventual dilação no prazo para o encerramento da instrução processual quando o excesso não decorra da inércia ou desídia do Poder Judiciário, havendo contribuição da defesa. Precedentes. III - Denegada a ordem*" (HC 103.302, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 25.6.2010 – grifos nossos).

No mesmo sentido, HC 102.119, Rel. Min. Eros Grau, DJe 25.6.2010; HC 99.929, Rel. Min. Eros Grau, DJe 4.6.2010; HC 97.462, de minha relatoria, DJe 23.4.2010; HC 98.130, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 12.2.2010, entre outros.

10. Ademais, mesmo que fosse verídica a alegação dos Impetrantes de que o Paciente seria primário, com bons antecedentes, teria família, residência fixa e contaria com oportunidade de emprego, ressalto que, conforme reiterada jurisprudência deste Supremo Tribunal, as "*condições subjetivas favoráveis (…) não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção*" (HC 96.182, Rel. Min. Menezes Direito, DJe 20.3.2009).

11. Não há falar em contrariedade ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República. Embora em sentido contrário à pretensão do Paciente, a decisão do juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Osasco/SP, que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, apresentou suficiente fundamentação, assim como os julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal, "*o que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional*" (RE 140.370, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, RTJ 150/269).

12. Na espécie vertente, as circunstâncias expostas na inicial e os documentos juntados comprovam ser imprescindível prudência na análise e na conclusão do que se contém no pleito, porque não se pode permitir, sem qualquer fundamentação, a supressão da instância *a quo*. A decisão liminar e precária proferida pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, do Superior Tribunal de Justiça, não exaure o cuidado do quanto posto a exame, estando a ação, ali em curso, a aguardar julgamento definitivo, tal como pedido pela parte.

Nesse sentido:

"*AGRAVO REGIMENTAL.* HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A decisão questionada nesta ação é monocrática e tem*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

natureza precária, desprovida, portanto, de conteúdo definitivo. Não vislumbrando a existência de manifesto constrangimento ilegal, incide, na espécie, a Súmula 691 deste Supremo Tribunal ('Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus *impetrado contra decisão do Relator que, em* habeas corpus *requerido a tribunal superior, indefere a liminar'). Precedentes. 2. Agravo regimental não provido*" (HC 90.716-AgR, de minha relatoria, DJ 1º.6.2007).

E, ainda:

"HABEAS CORPUS - *OBJETO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM IDÊNTICA MEDIDA - VERBETE N. 691 DA SÚMULA DO SUPREMO. A Súmula do Supremo revela, como regra, o não-cabimento do* habeas *contra ato de relator que, em idêntica medida, haja implicado o indeferimento de liminar*" (HC 90.602, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 22.6.2007).

Confiram-se, ainda, entre outros: HC 89.970, de minha relatoria, DJ 22.6.2007; HC 90.232, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.3.2007; e HC 89.675-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 2.2.2007.

13. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente *habeas corpus*** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), ficando, por óbvio, **prejudicada a medida liminar requerida**.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2011.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 110.509 **(284)**

ORIGEM	: HC - 184088 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: CEARÁ
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S)	: HELDER MILTON ROCHA PINTO OU HELDER MILTON ROCHA SOUSA PINTO
IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *CONSTITUCIONAL. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006 NO PATAMAR MÁXIMO. INFORMAÇÕES. VISTA AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, sem pedido de medida liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, em favor de HELDER MILTON ROCHA PINTO ou HELDER MILTON ROCHA SOUSA PINTO, contra julgado da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, em 6.9.2011, denegou a ordem no *Habeas Corpus* n. 184.088, Relator o Ministro Og Fernandes.

O caso

2. Tem-se nos autos que, em 25.10.2009, o Paciente foi preso em flagrante no Aeroporto Internacional Pinto Martins, em Fortaleza/CE, "*quando tentava embarcar no vôo TACV-661 com destino a cidade de Praia em Cabo Verde. Em uma fiscalização de rotina nas bagagens do setor de embarque, realizada pela Polícia Federal, o cão farejador 'Flyer' indicou a presença de suposta substância entorpecente em uma das malas, sendo o proprietário identificado pela etiqueta, localizado e conduzido para acompanhar a abertura da mala, onde se verificou a existência de 203 (duzentos e três) frascos plásticos de desodorante dos quais 169 (cento e sessenta e nove) acondicionavam látex de preservativos recheados de substância entorpecente, cocaína, perfazendo uma massa total líquida de 13.761 g (treze mil setecentos e sessenta e um gramas)*".

3. Em 26.1.2010, o juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará condenou o Paciente pela prática do delito de tráfico internacional de entorpecente (art. 33, *caput*, c/c art. 40, inc. I, da Lei n. 11.343/2006) à pena de 12 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e 1.100 dias-multa, não sendo concedido o benefício de recorrer em liberdade. Na dosimetria da pena não foi aplicada a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

4. A defesa interpôs a Apelação Criminal n. 2009.81.00.014041-6, à qual a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região deu parcial provimento para reduzir a pena para 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão e 400 dias-multa, aplicando a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 no patamar de 1/3:

"*PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LEI 11.343/2006. LEI 8.072/90. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CONFIGURADO. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONTUMÁCIA DA PRÁTICA DELITIVA. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. ART. 40, I, DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DELAÇÃO PREMIADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. APELAÇÃO PROVIDA.*

1. A autoria e a materialidade do ilícito estão devidamente positivadas, ante os elementos de prova constantes dos autos.

2. O fato de cuidar-se de tráfico internacional foi comprovado pela passagem aérea, em poder do réu, que saía de Fortaleza/CE, para Praia/Cabo Verde, a fim de entregar a droga em Lisboa/Portugal, quando foi preso em flagrante.

3. A condição de servente da construção civil, que por sinal não foi comprovada nos autos, não faz presumir o estado de necessidade, em face de dificuldades financeiras. Conduta delituosa do Apelante que não se respaldou no intuito de minorar o alegado estado de pobreza, o que descaracteriza a inexigibilidade de conduta diversa.

4. A natureza da substância apreendida (grande quantidade de cocaína) e as circunstâncias do fato (o Apelante fora pego em flagrante no aeroporto, quando tentava sair do País para o exterior com a droga, que seria entregue a pessoas desconhecidas em Praia/Cabo Verde), indicam a internacionalidade do delito, razão pela qual deve incidir a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inc. I, da Lei n. 11.343/2006.

5. A primariedade e os bons antecedentes do réu, além da inexistência de prova da contumácia delituosa, permitem a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na fração de 1/3 (um terço) aplicada na sentença.

6. Autor que apenas mencionou nomes e supostos endereços, sem dar maiores detalhes que levassem à identificação dos outros membros do tráfico, e não contribuiu para a apreensão do produto do crime, além da droga que foi retida quando de sua prisão em flagrante, não fazendo jus à redução de pena decorrente da delação premiada, prevista no art. 41, da Lei n. 11.343/2006.

7. Apelação provida, em parte, apenas para reduzir as penas privativa de liberdade e de multa".

5. Contra esse julgado a defesa impetrou no Superior Tribunal de Justiça o *Habeas Corpus* n. 184.088, Relator o Ministro Og Fernandes. Em 6.9.2011, a Sexta Turma denegou a ordem:

"HABEAS CORPUS. *TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRETENSÃO DE APLICAR REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06, NO PATAMAR MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO.*

1. Diz o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, que as penas referentes ao crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

2. A causa de diminuição de pena foi fixada em 1/3 (um terço) em razão das circunstâncias concretas da infração. Com efeito, assentou a Corte de origem que, a despeito das condições subjetivas favoráveis do paciente, o caso não admitiria a aplicação de redutor de pena em maior patamar. Levou-se em consideração, inclusive, o caminho então percorrido pelo paciente para alcançar o intento de fornecimento da droga – quase quatorze quilos de cocaína – ao destino final, a saber, Portugal.

3. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, traduzidas, com espeque no art. 42 da Lei Antidrogas, na expressiva quantidade de droga, não recomenda a fixação de regime diverso do inicial fechado.

4. A redução do valor do dia-multa, fixado pelas instâncias ordinárias à base de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, exige revolvimento de prova, notadamente para se perquirir a condição financeira do réu, ressaltando-se que o writ *tem cabimento restrito à tutela da liberdade de locomoção.*

5. Ordem denegada".

6. Contra esse julgado foi impetrado o presente *habeas corpus*, no qual a Impetrante pede a aplicação da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 no patamar máximo de 2/3 e alega a existência de *bis in idem*:

"*A pena base do paciente foi fixada em 3 (três) anos acima do mínimo legal, baseando-se apenas na quantidade e natureza da droga apreendida, desconsiderando, entretanto, as circunstancias favoráveis, primário, de bons antecedentes, não se dedica à atividades criminosas nem integre organização criminosa.*

Com a majorante do art. 40, inc. I, da Lei 11.343 a pena fixada ficou em 8 (oito) 2 (dois) meses de reclusão, baseando-se na ocultação da droga e o transporte por países diversos.

Para tanto, observa-se a incidência do bis in idem *ao considerar o transporte por países diversos. Primeiro na fixação da pena pela majorante, e segundo na aplicação em apenas 1/3 do beneficio previsto no §4º do art. 33 da nova lei de drogas*".

Afirma que não "*se pode considerar o caminho necessário para a efetiva entrega da* [droga] *para aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, do mesmo diploma legal, pois estaria incorrendo em analogia no* bis in idem, *vez que esta circunstancia já fora analisada para fixação da majorante*".

Ressalta que, "*comprovada a prática do crime na modalidade de transportar substância entorpecente para o exterior, trata-se de crime consumado, não há o que se falar em caminho necessário para a aplicação da diminuição da pena, pois aquele já se encontra dentro dos elementos descritos no tipo penal*".

Assevera que o Paciente "*é primário e de bons antecedentes. Não há nos autos certidões que afastem essa presunção. Possível também concluir que não se dedica a atividades criminosas, pois em contrário, haveria a necessidade de se provar por meio de inquéritos ou ações em curso, o que não se tem*".

Este o teor dos pedidos:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

"*Ante o exposto, requer-se a concessão da presente ordem para aplicar ou determinar que seja aplicada a minorante prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 em seu patamar máximo de 2/3 (dois terços), sem qualquer limitação.*

Pugna ainda pela intimação pessoal do Defensor Público-Geral da União da sessão de julgamento da presente ordem".

7. Não havendo requerimento de medida liminar a ser apreciado, **oficie-se ao juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, para que, com urgência e por fax, preste informações pormenorizadas quanto ao alegado na presente impetração e forneça cópia dos documentos que considerar pertinentes**.

Remeta-se, com o ofício, a ser enviado, com urgência e por fax, cópia da inicial e da presente decisão.

8. Prestadas as informações, **vista ao Procurador-Geral da República**.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2011.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 110.690 (285)

ORIGEM : HC - 110690 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
PACTE.(S) : SEBASTIÃO ALVES MARTINS
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 175.762 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: vistos, etc.

O caso é de *habeas corpus* em que se alega a demora no julgamento de ação constitucional manejada no Superior Tribunal de Justiça.

2. Pois bem, penso que compete à Segunda Turma deste Supremo Tribunal Federal o exame da alegada demora, dada a evidente natureza satisfativa da medida liminar requestada. Motivo pelo qual a indefiro.

3. Solicitem-se, com a máxima urgência, informações à autoridade impetrada; facultada a prestação de esclarecimentos sobre a petição inicial deste *writ* (cuja cópia acompanhará o expediente).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 11 de outubro de 2011.

Ministro **Ayres Britto**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 110.697 (286)

ORIGEM : AC - 657 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
PACTE.(S) : JOSÉ JÚLIO DE MIRANDA COELHO
IMPTE.(S) : GUARACY DA SILVA FREITAS E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSÉ JÚLIO DE MIRANDA COELHO, contra acórdão proferido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça na AP 657/PB, cuja ementa possui a seguinte redação:

"AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. DENÚNCIA PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003.

1 - Considera-se incurso no art. 16 da Lei n. 10.826/2003 aquele que detém a posse ou porte de arma de fogo de uso restrito sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, sem registro, portanto, no Comandado do Exército, contrariamente ao que determina o art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 10.826/2003 e os arts. 33 e 34 do Decreto n. 5.123/2004.

2 - Os magistrados, bem como aqueles que a eles se equiparam por força de lei, estão sujeitos à disciplina da Lei n. 10.826/2003 no diz respeito ao porte e posse de armas de fogo.

3 - Denúncia recebida por prática de delito previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003".

Consta da impetração que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça recebeu denúncia oferecida contra o paciente pela prática do crime previsto no art. 16 da Lei nº 10.826/2003 (posse ilegal de arma de fogo de uso restrito).

No presente *habeas corpus,* os impetrantes requerem, liminarmente, "*a imediata suspensão do trâmite da ação penal 657/PB"*. No mérito, requerem "*o trancamento da ação penal 657/PB, uma vez que a conduta narrada na denúncia e recebida pela Corte Especial do STJ é manifestamente atípica, faltando justa causa para o prosseguimento da ação penal"*.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro, em cognição sumária, a presença dos requisitos necessários ao deferimento da medida de urgência pretendida.

Esta Corte tem decidido, reiteradamente, que o trancamento de ação penal por falta de justa causa ou por inépcia da denúncia, na via estreita do *habeas corpus*, somente é viável desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, **o que não se verifica no caso**, ao menos nesse juízo preliminar.

Nesse ponto, destaco elucidativo trecho do acórdão impugnado:

"O acusado é investigado nos autos do Inquérito n. 681/AP, no qual se objetiva apurar os crimes de formação de quadrilha, fraude a licitação, peculato e corrupção em diversos órgãos do poder público do Estado do Amapá. Nos autos daquele inquérito, foi autorizada busca e apreensão em diversos endereços, entre eles, o do denunciado (José Júlio de Miranda Coelho).

As diligências ocorreram no dia 10 de setembro de 2010, **durante as quais foram encontradas duas armas de fogo sem registro, estando entre elas uma de uso restrito**.

Segundo afirma o Ministério Público, a **pistola de uso restrito** é de fabricação da Imbel/Brasil, calibre 9mm, n. de série 30070, número de série de raias 6D (seis dextrógiras), alimentação seimautomática, **em bom estado de conservação e apta a efetuar disparos, com dois carregadores**. (...)

Feita perícia, averiguou-se que **a arma em questão não estava registrada em nome do denunciado no Comando do Exército, mas em nome de terceiro**.

Cabe ressaltar algumas situações:

I - no auto de prisão em flagrante consta que **o denunciado**, ao ser informado pelo delegado Servilho da ordem de prisão e de busca e apreensão a ser cumprida em sua residência, **franqueou o acesso de policiais ao local, indicando onde as armas se encontravam e esclarecendo que, embora as possuísse há vinte anos, não as havia registrado. Afirmou ainda, quanto à pistola de uso restrito, que não se lembrava de quem a adquirira**.

II - segundo o Núcleo de Inteligência Policial (fls. 89/90), **a pistola de uso restrito está registrada em nome de Fernando Antônio dos Santos Teixeira, agente da Polícia Federal lotado em Belém, o qual, ao ser interrogado, afirmou que repassou a pistola ao também policial federal Carlos Alberto Costa Gatinho, tendo lavrado a documentação referente à transferência, conforme consta dos autos**, não mais se ocupando com isso. **O segundo policial, por sua vez, às fls. 191, declarou que repassou tal arma a um colega de nome Sandro Guilherme da Silva Cunha, assassinado posteriormente**. (...)

É preciso que fique claro que o objeto apreendido na residência do acusado é, inegavelmente, arma de fogo, considerada à luz da legislação, **de uso restrito, sem que tenha sido providenciado o respectivo registro no prazo estabelecido na Lei n. 10.826/2003, fato confessado na defesa do réu** (fl. 236). (...)

Contudo, para portar a arma (e é bom observar que o denunciado tratou, em sua defesa prévia, da questão do porte, e não da posse), o policial deve submeter-se às exigências referidas no Decreto n. 5.123/2004, que estabelece o seguinte:

(...)

Os integrantes de órgãos policiais estão entre os citados nos incisos acima indicados.

Mas não há menção de que o acusado tenha a referida autorização. De mais a mais, em se tratando de integrantes das Forças Armadas transferidos para a reserva, a lei exige que a autorização seja renovada a cada três anos. Confira-se:

(...)

E, mesmo que pudesse ser considerada a hipótese de porte sem autorização, ainda assim, **a lei não dispensa o respectivo registro, não fazendo exceções quanto ao porte ou posse de arma**, conforme o disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei n. 10.826/2003 e no art. 18 e respectivos parágrafos do Decreto n. 5.123/2004:

(...)

Dessa forma, a posse legal de armas deve dar-se em conformidade com o regulamento pertinente à espécie. **E, no caso de policiais militares, há regulamentação; por certo, não poderão ser ultrapassados os termos da lei, dispensando-se as condições nela previstas de registro e autorização.**

Indubitável, portanto, que José Júlio de Miranda Coelho mantinha, sob sua guarda, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, porque não dispunha de registro da arma no Comandado do Exército (art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 10.826/2003), arma de fogo de uso restrito, o que pode implicar a prática do delito de "posse ilegal ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito", conforme o caput do art. 16 da Lei n. 10.826/2003, nas modalidades "possuir e manter" sob sua guarda".

De todo o exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Em face da suficiente instrução do feito, dispenso o pedido de informações.

Dê-se vista à Procuradoria Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2011.

Ministro **Joaquim Barbosa**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

Documento assinado digitalmente

INQUÉRITO 3.038 **(287)**

ORIGEM : PROC - 100000007606200886 - MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S) : J. A. G. C.
ADV.(A/S) : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E OUTRO(A/S)

Vistos.

Petição 0080021: com razão o acusado. Fica o feito retirado de pauta, bem como reaberto o prazo para a defesa manifestar-se acerca dos documentos encaminhados pela Prefeitura de Marília.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 11 de outubro de 2011.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
Relator

MANDADO DE INJUNÇÃO 4.235 **(288)**

ORIGEM : MI - 4235 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
IMPTE.(S) : DINO MEZZARI
ADV.(A/S) : LARISSA FIALHO MACIEL LONGO
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

MANDADO DE INJUNÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA DO ART. 40, § 4º, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.

Relatório

1. Mandado de injunção impetrado por Dino Mezzari, em 5.9.2011, contra pretensa omissão legislativa imputada ao Presidente da República, ao Presidente da Câmara dos Deputados e ao Presidente do Senado Federal.

2. O Impetrante informa que "*é Servidor Público Federal desde 08.06.1987, data em que ingressou junto ao antigo INAMPS, atual Ministério da Saúde (ver levantamento de tempo de serviço em anexo) onde permanece lotado até os dias atuais, sob o cargo de Médico*" (fl. 1).

Argumenta que "*sempre exerceu atividade especial, decorrente não só da natureza de sua profissão, bem como do Laudo Pericial Médico-Ocupacional que atestou a insalubridade de seu ambiente de trabalho e da Portaria que autorizou o pagamento do adicional de insalubridade desde o seu ingresso – os quais foram emitidos pelo próprio Ministério da Saúde -, razão pela qual durante todo o período trabalhado recebeu o adicional de insalubridade*" (fl. 1).

Sustenta que "*conforme ressalva do art. 40, § 4º, inciso III, da CF/88, deveria estar amparado por requisitos e critérios diferenciados definidos em lei complementar para a concessão da aposentadoria no regime próprio dos Servidores Públicos, uma vez que sua atividade é exercida sob condições especiais que prejudicam a saúde*" (fl. 1).

Salienta que, "*enquanto o segurado do Regime Geral da Previdência Social possui direito a se aposentar/contar tempo de forma diferenciada desde 1991 (data da edição da Lei 8.213), o servidor que exerce a mesma natureza laboral, em idênticas condições de insalubridade, aguarda a mais de 20 anos que o legislador se vista de boa vontade – e bom senso – para editar a lei que virá a lhe estender condições de aposentadoria compatíveis com a especialidade de sua atividade funcional*" (fl. 3).

Assevera que "*busca através do presente* mandamus *não apenas simples certidão de omissão do Poder incumbido de regulamentar, resultando em algo que não interessa - como bem ressalvado pelo Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio no julgamento do MI-721/7 -, mas efetivo mandamento com eficácia suficiente a suplantar a ausência legislativa que impede o exercício da garantia constitucional (aposentadoria especial / contagem especial do tempo de serviço)*" (fl. 4).

Pede:

"*b) seja determinada prioridade na tramitação do feito visto que o autor conta com 60 anos, requisito que determina a prioridade em razão da idade conforme Lei 10.741/2003;*

c) seja concedido ao Servidor Público Federal o benefício da assistência judiciária gratuita, por declarar o mesmo estar enquadrado no conceito legal que lhe permite solicitar o benefício, conforme faz prova a documentação apresentada em anexo;

(…)

e) seja julgado procedente o pedido formulado para, de forma mandamental, assentar ao Impetrante o direito de ter o seu pleito à aposentadoria especial analisado pela autoridade administrativa competente, à luz do art. 57 da Lei 8.213/91, considerada a falta do diploma regulamentador a que se refere o art. 40, § 4º, da Constituição Federal, em ambos os vínculos" (fl. 5).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/1950 c/c o art. 62 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

4. O Impetrante nasceu em 25.10.1951 (doc. 3) e completará 60 anos de idade em 25.10.2011. O art. 71 da Lei 10.741/2003 dispõe que "*É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância*" (grifos nossos). Assim, quando o Impetrante completar sessenta anos de idade fará jus ao benefício, nos termos da legislação vigente.

5. O mandado de injunção é garantia constitucional prestante, exclusivamente, a viabilizar direitos ou liberdades constitucionais, bem como a soberania, a cidadania e a nacionalidade, quando não puderem ser exercidos por ausência de norma regulamentadora (art. 5º, inc. LXXI, da Constituição da República).

Pressupõe, portanto, a existência de preceito constitucional dependente da regulamentação por outra norma, de categoria inferior na hierarquia dos tipos normativos.

6. Na espécie dos autos, o Impetrante alega que a ausência da norma regulamentadora do art. 40, § 4º, inc. III, da Constituição da República tornaria inviável o exercício do seu direito à aposentadoria especial, em razão das condições especiais a que estaria submetido em suas atividades, pois os termos para sua aposentação deveriam ser definidos por lei complementar.

7. Constituem pressupostos de cabimento do mandado de injunção a demonstração pelo Impetrante de que preenche os requisitos para a aposentadoria especial e a impossibilidade de usufruí-la pela ausência da norma regulamentadora do art. 40, § 4º, inc. III, da Constituição da República. Nesse sentido:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. 1. Constituem pressupostos de cabimento do mandado de injunção a demonstração pelo Impetrante de que preenche os requisitos para a aposentadoria especial e a impossibilidade de usufruí-la pela ausência da norma regulamentadora do art. 40, § 4º, da Constituição da República. Precedentes. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento*" (MI 1.798-AgR, de minha relatoria, Plenário, DJe 26.5.2011).

As condições especiais às quais o Impetrante está submetido são demonstradas pelo recebimento do adicional de insalubridade (doc. 1).

Contudo, não há notícia nos autos de que a Administração Pública tenha negado a concessão da aposentadoria especial ao Impetrante com fundamento na omissão legislativa apontada. Portanto, não se pode concluir de plano que o exercício desse direito esteja inviabilizado pela ausência de norma regulamentadora.

8. Pelo exposto, **fixo o prazo de dez dias para que o Impetrante, querendo, supra as falhas apontadas, relativas aos elementos processuais que viabilizariam o trâmite do presente mandado de injunção**, conforme dispõe o art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2011.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

MANDADO DE INJUNÇÃO 4.241 **(289)**

ORIGEM : MI - 4241 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
IMPTE.(S) : FRANCISCO SÉRGIO FERREIRA ARRUDA
ADV.(A/S) : GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESPACHO

MANDADO DE INJUNÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA DO ART. 40, § 4º, INC. I E III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.

Relatório

1. Mandado de injunção, com pedido de antecipação de tutela, impetrado por Francisco Sérgio Ferreira Arruda, em 13.9.2011, contra pretensa omissão legislativa imputada ao Presidente da República, ao Presidente da Câmara dos Deputados e ao Presidente do Senado Federal.

2. O Impetrante informa que "*é servidor público federal lotado na Justiça Federal do Estado do Ceará no cargo de Analista Judiciário matriculado sob o nº 403, tendo assumido a posse do cargo em 22 de março de 1993 (Cf. termo de posse anexo) sob o Regime Jurídico Único regido pela Lei n. 8.112/90*" (fl. 2).

3. Em 21.9.2011, indeferi o pedido de tutela antecipada, determinei ao Impetrante que especificasse o seu pedido e a causa de pedir porque o direito

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

à aposentadoria especial do servidor público portador de necessidades especiais está previsto no art. 40, § 4º, inc. I, da Constituição da República e, apesar de afirmar ser portador de poliomielite grave dos membros inferiores, o Impetrante pleiteia a aposentadoria com base no art. 40, § 4º, inc. II e III, da Constituição.

Ressaltei que "*constituem pressupostos de cabimento do mandado de injunção a demonstração pelo Impetrante de que preenche os requisitos para a aposentadoria especial e a impossibilidade de usufruí-la pela ausência da norma regulamentadora do art. 40, § 4º, inc. II e III, da Constituição da República*" (fl. 4, doc. 10) e concedi o prazo de dez dias para que o Impetrante suprisse as falhas relativas aos elementos processuais que viabilizariam o trâmite do presente mandado de injunção.

4. Em 7.10.2011, o Impetrante argumentou que, "*de modo equivocado, o presente mandado de injunção fundou-se com base no art. 40, § 4º, inciso II e III, da Constituição Federal brasileira, quando em verdade a fundamentação condizente ao caso estaria escoliada no art. 40, § 4º, inciso I e III, da CF*" (fl. 2, doc. 13).

Sustentou que "*o esforço físico do postulante em toda e qualquer atividade destaca-se sob a maior carga a ser empreendida em qualquer ato, de modo que tal diferenciação deve ser sobrepujada na contagem do tempo de serviço, sob pena de comprometimento à sua saúde e integridade física, se tiver que cumprir com o mesmo interstício dos demais para aposentadoria*" (fl. 2).

Asseverou que "*a prova de denegação do pleito de aposentadoria pela administração não se faz necessária, pois o pedido em apreço é para suprir a omissão legislativa apontada, sendo o presente mandado de injunção de caráter preventivo para o exercício oportuno do pleito administrativo*" (fl. 4).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

5. O art. 40, § 4º, inc. I, II e III, da Constituição da República dispõe sobre três formas distintas de aposentadoria especial do servidor público: *I)* portadores de deficiências; *II*) que exerçam atividades de risco, e *III*) cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Na petição inicial do mandado de injunção, o Impetrante deve especificar qual tipo de aposentadoria especial está pleiteando. Por exemplo, se o servidor for portador de deficiência, o pedido deve estar fundamentado no art. 40, § 4º, inc. I, da Constituição, pois o inc. III do § 4º do art. 40 da Constituição se refere aos servidores "*cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*", ou seja, aos servidores que exercem suas atividades em condições insalubres.

6. Este Supremo Tribunal assentou que constituem pressupostos de cabimento do mandado de injunção a demonstração pelo Impetrante de que preenche os requisitos para a aposentadoria especial e a impossibilidade de usufruí-la pela ausência da norma regulamentadora do art. 40, § 4º, da Constituição da República. Nesse sentido:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. 1. Constituem pressupostos de cabimento do mandado de injunção a demonstração pelo Impetrante de que preenche os requisitos para a aposentadoria especial e a impossibilidade de usufruí-la pela ausência da norma regulamentadora do art. 40, § 4º, da Constituição da República. Precedentes. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento*" (MI 1.798-AgR, de minha relatoria, Plenário, DJe 26.5.2011).

Assim, independentemente de: *a*) ser portador de deficiências; *b*) exercer atividades de risco, e *c*) trabalhar em condições insalubres, o servidor público deverá preencher os pressupostos processuais para a impetração de mandado de injunção no Supremo Tribunal Federal.

Assim, é necessário que o Impetrante apresente pedido de aposentadoria especial na Administração Pública antes de impetrar o mandado de injunção, pois apenas após o indeferimento do requerimento administrativo de aposentadoria, com fundamento na ausência da norma regulamentadora do art. 40, § 4º, da Constituição, se viabilizará o mandado de injunção (art. 5º, inc. LXXI, da Constituição da República).

7. Ressalte-se que o art. 40, § 4º, da Constituição da República não dispõe sobre a contagem de prazo diferenciado para o servidor público, mas a aposentadoria especial daqueles que desempenhem suas atividades em condições insalubres, exerçam atividade de risco ou sejam portadores de deficiências. Nesse sentido:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. 1. IMPOSSIBILIDADE DE ASSEGURAR A CONTAGEM E A AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO: ART. 57 DA LEI N. 8.213/1991 PARA FUTURO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. 2. INEXISTÊNCIA DO PRESSUPOSTO DE INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DE PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO*" (MI 2.195 -AgR, de minha relatoria, Plenário, DJe 18.3.2011).

"*O impetrante afirma ser servidor público e ter desempenhado suas funções em contato com agentes nocivos à saúde e à integridade física. Nesse sentido, pleiteia a contagem diferenciada do tempo de serviço prestado em condições insalubres, nos termos do disposto na legislação que regulamenta a aposentadoria especial dos trabalhadores do setor privado. (...) A Constituição não dispõe sobre o suposto direito à contagem diferenciada do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, tampouco exige a sua regulamentação. O inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição assegura tão somente o direito à aposentadoria especial para os servidores que tenham exercido suas atividades em tais condições. O mandado de injunção há de ter por objeto o não cumprimento de dever constitucional de legislar que, de alguma forma, afeta direitos constitucionalmente assegurados (falta de norma regulamentadora que torne inviável o exercício de direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à soberania e à cidadania). No caso em exame, é inexistente o dever constitucional de regulamentação alegado pelo impetrante, motivo pelo qual é manifestamente incabível o* writ" (Decisão mantida no julgamento dos Embargos de Declaração no Mandado de Injunção n. 1.280, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 28.3.2010).

No mesmo sentido: MI 3.076-AgR, MI 3.074-AgR, MI 3.015-AgR, MI 2.969-AgR, MI 2.968-AgR, MI 2.936-AgR, MI 2.913-AgR, MI 2.862-AgR, MI 2.842-AgR, MI 2.839-AgR, MI 2.800-AgR, MI 2.741-AgR, MI 2.683-AgR, MI 2.643-AgR, MI 2.546-AgR, MI 2.384-AgR, MI 2.380-AgR e MI 2.372-AgR, todos de minha relatoria, Plenário, DJe 25.3.2011.

Portanto, o presente mandado de injunção somente será viável se o Impetrante demonstrar que dispõe dos requisitos para a sua aposentadoria especial e não a pode usufruir pela ausência de norma regulamentadora do art. 40, § 4º, da Constituição da República.

8. Pelo exposto, **fixo o prazo de trinta dias para que o Impetrante, querendo, supra as falhas apontadas, relativas aos elementos processuais que viabilizariam o trâmite do presente mandado de injunção,** conforme dispõe o art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2011.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

MANDADO DE INJUNÇÃO 4.250 **(290)**

ORIGEM	: MI - 4250 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
IMPTE.(S)	: TEREZINHA DA GLORIA SILVA
ADV.(A/S)	: JULIANA PEDROSA MONTEIRO
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
IMPDO.(A/S)	: UNIÃO
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

DESPACHO

MANDADO DE INJUNÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA DO ART. 40, § 4º, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.

Relatório

1. Mandado de injunção impetrado por Terezinha da Gloria Silva, em 19.9.2011, contra pretensa omissão legislativa imputada ao Presidente da República, ao Presidente da Câmara dos Deputados, ao Presidente do Senado Federal, à União e ao Município de Uberlândia/MG.

2. A Impetrante informa que "*é servidora Pública da Prefeitura de Uberlândia em atividade; no exercício de suas funções está em permanente contato com diversos agentes danosos à sua saúde, tendo em vista que exerce o cargo de Técnica em Higiene Dental (...), admitida em 03/06/1985, gostaria de exercitar o direito a aposentadoria especial, nos termos do art. 40, § 4º, da Constituição Federal (...), tendo em vista o contato com substâncias insalubres*" (fls. 1-2).

Argumenta que, "*apesar de estar consagrado no texto da Constituição Federal o direito que lhe assiste, diferentemente dos trabalhadores da iniciativa privada, vinculados ao Regime Geral da Previdência Social, regulado pela Lei 8.213/91, os servidores públicos não possuem regramento que lhes possibilite pleitear aposentadoria especial, em decorrência de atividades insalubres*" (fl. 2).

Sustenta que "*a omissão normativa remonta há aproximadamente 20 (vinte) anos, período suficiente para que o Presidente da República, que detém a competência para tal, apresentar um projeto de lei para tramitação no Congresso Nacional, conforme prevê o processo legislativo*" (fl. 4).

Assevera que "*já foi reconhecida a omissão legislativa do Presidente da República, que é a autoridade competente para legislar sobre as aposentadorias especiais dos servidores, seguindo a linha de raciocínio do STF, a única forma é com a aplicação do regramento dos trabalhadores em geral, que correspondente a Lei 8.213/91, entretanto preservando as particularidades do regime previdenciário especial aplicável aos servidores públicos, especialmente no que diz respeito à manutenção da integralidade e da paridade*" (fl. 10).

Pede os benefícios da justiça gratuita e "*seja reconhecida a omissão legislativa* in casu, *para determinação de aplicação do sistema revelado pelo Regime Geral de Previdência Social, previsto na Lei n. 8.213/91, art. 57, para que (…) tenha seu direito a aposentadoria especial analisado e concedido,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

ainda levando-se em conta o regime adotado pelos servidores públicos, de forma a preservar a integralidade, a paridade e a contagem de tempo para fins de abono de permanência" (fl. 10).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/1950 c/c o art. 62 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

4. O mandado de injunção é garantia constitucional prestante, exclusivamente, a viabilizar direitos ou liberdades constitucionais, bem como a soberania, a cidadania e a nacionalidade, quando não puderem ser exercidos por ausência de norma regulamentadora (art. 5º, inc. LXXI, da Constituição da República).

Pressupõe, portanto, a existência de preceito constitucional dependente da regulamentação por outra norma, esta de categoria inferior na hierarquia dos tipos normativos.

5. Na espécie dos autos, a Impetrante alega que a ausência da norma regulamentadora do art. 40, § 4º, inc. III, da Constituição da República tornaria inviável o exercício do seu direito à aposentadoria especial, em razão das condições especiais a que estaria submetida em suas atividades, pois os termos para sua aposentação deveriam ser definidos por lei complementar.

6. Constituem pressupostos de cabimento do mandado de injunção a demonstração pela Impetrante de que preenche os requisitos para a aposentadoria especial e a impossibilidade de usufruí-la pela ausência da norma regulamentadora do art. 40, § 4º, inc. III, da Constituição da República. Nesse sentido:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. 1. Constituem pressupostos de cabimento do mandado de injunção a demonstração pelo Impetrante de que preenche os requisitos para a aposentadoria especial e a impossibilidade de usufruí-la pela ausência da norma regulamentadora do art. 40, § 4º, da Constituição da República. Precedentes. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento*" (MI 1.798-AgR, de minha relatoria, Plenário, DJe 26.5.2011).

As condições especiais às quais a Impetrante está submetida são demonstradas pelo recebimento do adicional de insalubridade (fl. 4, doc. 3).

Contudo, não há notícia nos autos de que a Administração Pública tenha negado a concessão da aposentadoria especial à Impetrante com fundamento na omissão legislativa apontada. Portanto, não se pode concluir de plano que o exercício desse direito esteja inviabilizado pela ausência de norma regulamentadora.

7. Pelo exposto, **fixo o prazo de dez dias para que a Impetrante, querendo, supra as falhas apontadas, relativas aos elementos processuais que viabilizariam o trâmite do presente mandado de injunção,** conforme dispõe o art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Determino à Secretaria do Supremo Tribunal Federal que proceda à nova autuação deste mandado de injunção, para fazer constar como Impetrado apenas o Presidente da República, o Presidente da Câmara dos Deputados e o Presidente do Senado Federal.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2011.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

MANDADO DE INJUNÇÃO 4.278 **(291)**

ORIGEM	: MI - 4278 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
IMPTE.(S)	: VICENTE PEREIRA NETO
ADV.(A/S)	: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPDO.(A/S)	: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SP PREV

DESPACHO

MANDADO DE INJUNÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA DO ART. 40, § 4º, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.

Relatório

1. Mandado de injunção impetrado por Vicente Pereira Neto, em 29.9.2011, contra pretensa omissão legislativa imputada ao Presidente da República, ao Estado de São Paulo e ao São Paulo Previdência – SPPrev.

2. O Impetrante informa que "*é servidor público estadual, lotado no Instituto Florestal da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, onde exerce a função de auxiliar de serviços gerais, (…) foi admitido no serviço público estatutário em 10/08/1978, onde sempre exerceu atividades consideradas nocivas à saúde e integridade física, percebendo, por consequência, o respectivo adicional de insalubridade*" (fl. 2).

Argumenta que, "*apesar da administração pública reconhecer o ambiente como prejudicial à saúde e à integridade física, incorporando-lhe o respectivo adicional de insalubridade em seus vencimentos,* (…) *encontra-se impossibilitado de exercer seu direito constitucional de pleitear a concessão de aposentadoria com critérios diferenciados, ou seja, obter o direito à concessão da aposentadoria especial, devido à ausência de regulamentação por parte dos impetrados prevista no art. 40, § 4º, inc. III, da Constituição da República*" (fl. 2).

Afirma que "*sempre laborou exposto a condições especiais nocivas à saúde, percebendo continuadamente o adicional de insalubridade em seus vencimentos, conquanto, faz jus a percepção da aposentadoria Especial, se aplicados os mesmos critérios contidos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, que regem os Planos de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social*" (fl. 3).

Sustenta que, "*apesar da previsão constitucional inscrita no art. 40, § 4º, inc. III, da CF/88, que dispõe sobre a necessidade de elaboração de lei complementar que discipline a atividade exercida em condições prejudiciais à saúde do servidor público, até o presente momento o Congresso Nacional e o Presidente da República decorrem inertes, revelando verdadeiro descaso ao direito do funcionário público*" (fl. 3).

Assevera que "*a jurisprudência do STF já consolidou o entendimento de que o servidor público, exposto a condições insalubres de trabalho, está com o seu direito à aposentadoria com tempo reduzido tolhido pelo descaso do Congresso Nacional e do Presidente da República, vez que estes até o presente momento não buscaram dar azo ao direito constitucionalmente garantido ao servidor público, razão pela qual mister se faz a aplicação do art. 57 da Lei 8.213/91 ao caso em comento*" (fl. 8).

Pede:

"*01) seja o presente* writ *recebido, processado e julgado procedente para conceder a ordem de injunção ao impetrante, reconhecendo a mora legislativa do impetrado, a fim de integrar a norma constitucional e assegurar o exercício do direito disposto no artigo 40, § 4º, inc. III, da CF/88.*

02) Sejam notificados os impetrados, na pessoa de seus representantes legais, para que, querendo, respondam os termos da presente ação, sob as penalidades da lei;

03) (…) seja o Ministério Público Federal intimado para apresentar parecer ministerial;

04) Seja dado efeito mandamental ao presente mandado, determinando-se a aplicação da Lei 8.213/91, que regulamenta o enquadramento e concessão da Aposentadoria Especial no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, para fins de processamento e análise do pedido de concessão de Aposentadoria Especial junto a autoridade administrativa competente.

05) Seja enviado oficio ao órgão competente da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para, como obrigação de fazer, emita e forneça todos os documentos e formulários (PPP e LTCAT) necessários para comprovação perante o órgão previdenciário, SP PREV – São Paulo Previdência, das atividades insalubres exercidas pelo autor nos termos da legislação vigente, requerendo, para tanto, seja dada ciência aos impetrados da presente decisão, a fim de dar efetividade a decisão suprema.

06) (…) a concessão do benefício da gratuidade da justiça, com fulcro na Lei 1.060/50, por não dispor o Impetrante de condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, consoante se vê da inclusa declaração de hipossuficiência" (fls. 8-9).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/1950 c/c o art. 62 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

4. O mandado de injunção é garantia constitucional prestante, exclusivamente, a viabilizar direitos ou liberdades constitucionais, bem como a soberania, a cidadania e a nacionalidade, quando não puderem ser exercidos por ausência de norma regulamentadora (art. 5º, inc. LXXI, da Constituição da República).

Pressupõe, portanto, a existência de preceito constitucional dependente da regulamentação por outra norma, esta de categoria inferior na hierarquia dos tipos normativos.

5. Na espécie dos autos, o Impetrante alega que a ausência da norma regulamentadora do art. 40, § 4º, inc. III, da Constituição da República tornaria inviável o exercício do seu direito à aposentadoria especial, em razão das condições especiais a que estaria submetido em suas atividades, pois os termos para sua aposentação deveriam ser definidos por lei complementar.

6. Constituem pressupostos de cabimento do mandado de injunção a demonstração pelo Impetrante de que preenche os requisitos para a aposentadoria especial e a impossibilidade de usufruí-la pela ausência da norma regulamentadora do art. 40, § 4º, inc. III, da Constituição da República. Nesse sentido:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. 1. Constituem pressupostos de cabimento do mandado de injunção a demonstração pelo Impetrante de que preenche os requisitos para a aposentadoria especial e a impossibilidade de usufruí-la pela ausência da norma regulamentadora do art. 40, § 4º, da Constituição da República. Precedentes. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento*" (MI 1.798-AgR, de minha relatoria, Plenário, DJe 26.5.2011).

As condições especiais às quais o Impetrante está submetido são demonstradas pelo recebimento do adicional de insalubridade (doc. 7).

Contudo, não há notícia nos autos de que a Administração Pública

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

tenha negado a concessão da aposentadoria especial ao Impetrante com fundamento na omissão legislativa apontada. Portanto, não se pode concluir de plano que o exercício desse direito esteja inviabilizado pela ausência de norma regulamentadora.

7. Pelo exposto, **fixo o prazo de dez dias para que o Impetrante, querendo, supra as falhas apontadas, relativas aos elementos processuais que viabilizariam o trâmite do presente mandado de injunção,** conforme dispõe o art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Determino à Secretaria do Supremo Tribunal Federal que proceda à nova autuação deste mandado de injunção, para fazer constar como Impetrado apenas o Presidente da República.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2011.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

MANDADO DE INJUNÇÃO 4.285 **(292)**

ORIGEM	: MI - 4285 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
IMPTE.(S)	: JOSÉ EMIDIO GODINHO
ADV.(A/S)	: RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPUBLICA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

MANDADO DE INJUNÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA DO ART. 40, § 4º, INC. II E III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.

Relatório

1. Mandado de injunção impetrado por José Emídio Godinho, em 30.9.2011, contra pretensa omissão legislativa imputada ao Presidente da República e ao Município de São Paulo.

2. O Impetrante informa que "*é servidor público titular de cargo efetivo de Guarda Civil Metropolitano, sendo a ele assegurado o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição vinculada ao próprio ente público*" (fl. 2).

Argumenta que, "*após anos de dedicação ao serviço público em condições especiais de trabalho, por se tratar de atividade de risco, como fazem prova anexas e quadro abaixo (inclusive porte obrigatório de arma de fogo), (…) protocolou perante o respectivo Setor de Recursos Humanos requerimento de contagem de tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e abono de permanência retroativo*" (fl. 2).

Afirma que o direito à aposentadoria especial "*vem sistematicamente sendo negado pela Municipalidade de São Paulo única e exclusivamente pela falta de regulamentação do direito que está previsto no § 4º, incisos II e III, do artigo 40 da CF/88*" (fl. 3).

Sustenta que, "*desta feita, no momento em que o próprio ordenamento jurídico condiciona a edição de norma específica para que o dispositivo legal tenha ampla efetividade, faz-se imprescindível a impetração do presente mandado de injunção, objetiva-se a busca da cura de uma doença conhecida como 'síndrome de inefetividade da norma constitucional', como bem destaca Pedro Lenza,* in *'Direito Constitucional Esquematizado', 8ª ed. Método, SP, 2005*" (fl. 4).

Assevera que, "*no que se refere aos efeitos do mandamus, os MIs 721, 758, 795, 797, 809, 828, 841, 850, 857, 879, 905, 927, 938, 962 e 998, todos do e.STF, contêm o cerne da orientação processual que se busca nos presentes autos*" (fl. 5).

Pede seja:

"*(i) conced*[ida] *injunção para que, enquanto inexistente a disciplina específica sobre aposentadoria especial do servidor público, nos termos do artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n. 47/2005, imponha-se em prol dos Impetrantes a adoção daquela própria aos trabalhadores em geral, segundo artigo 57, § 1º e 5º, da Lei n. 8.213/91;*

(ii) conced[ida] *injunção para outorgar o Impetrante o direito à contagem de tempo pretérito ou futuro – de forma diferenciada, conforme disciplina o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, incidindo esta contagem para a concessão de qualquer benefício*" (fls. 6-7).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. O mandado de injunção é garantia constitucional prestante, exclusivamente, a viabilizar direitos ou liberdades constitucionais, bem como a soberania, a cidadania e a nacionalidade, quando não puderem ser exercidos por ausência de norma regulamentadora (art. 5º, inc. LXXI, da Constituição da República).

Pressupõe, portanto, a existência de preceito constitucional dependente da regulamentação por outra norma, esta de categoria inferior na hierarquia dos tipos normativos.

4. Na espécie dos autos, o Impetrante alega que a ausência da norma regulamentadora do art. 40, § 4º, inc. II e III, da Constituição da República tornaria inviável o exercício do seu direito à aposentadoria especial, em razão das condições especiais a que estaria submetido em suas atividades, pois os termos para sua aposentação deveriam ser definidos por lei complementar.

5. Constituem pressupostos de cabimento do mandado de injunção a demonstração pelo Impetrante de que preenche os requisitos para a aposentadoria especial e a impossibilidade de usufruí-la pela ausência da norma regulamentadora do art. 40, § 4º, da Constituição da República. Nesse sentido:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. 1. Constituem pressupostos de cabimento do mandado de injunção a demonstração pelo Impetrante de que preenche os requisitos para a aposentadoria especial e a impossibilidade de usufruí-la pela ausência da norma regulamentadora do art. 40, § 4º, da Constituição da República. Precedentes. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento*" (MI 1.798-AgR, de minha relatoria, Plenário, DJe 26.5.2011).

Contudo, não há notícia nos autos de que: *a*) o Impetrante trabalhe em condições insalubres ou perigosas; e *b*) a Administração Pública tenha negado a concessão da aposentadoria especial ao Impetrante com fundamento na omissão legislativa apontada. Portanto, não se pode concluir de plano que o exercício desse direito esteja inviabilizado pela ausência de norma regulamentadora.

6. Pelo exposto, **fixo o prazo de dez dias para que o Impetrante, querendo, supra as falhas apontadas, relativas aos elementos processuais que viabilizariam o trâmite do presente mandado de injunção,** conforme dispõe o art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Determino à Secretaria do Supremo Tribunal Federal que proceda à nova autuação deste mandado de injunção, para fazer constar como Impetrado apenas o Presidente da República.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2011.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

MANDADO DE INJUNÇÃO 4.298 **(293)**

ORIGEM	: MI - 4298 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
IMPTE.(S)	: MARIA SARA JACQUES BANDEIRA
ADV.(A/S)	: RAFAEL VIEIRA CAOVILLA
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

MANDADO DE INJUNÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA DO ART. 40, § 4º, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.

Relatório

1. Mandado de injunção impetrado por Maria Sara Jacques Bandeira, em 6.10.2011, contra pretensa omissão legislativa imputada ao Presidente da República.

2. A Impetrante informa que "*é servidora pública no Estado do Rio Grande do Sul, lotada no Hospital Sanatório Parthenon, na cidade de Porto Alegre, tendo sua posse efetivada na data de 13/11/95, na função, na época, servente de atividade de apoio*" (fl. 2, grifos nossos).

Argumenta que, "*somando-se todas as atividades que exerceu durante sua vida laboral, (…) totaliza um total de 30 anos de serviço averbado para fins de aposentadoria, sendo que 25 desses anos trabalhados foi sob condições de insalubridade e periculosidade prejudiciais à sua saúde, fazendo jus, assim, aos proventos da forma especial*" (fl. 2).

Afirma que, "*na data de 19/07/2010, recebeu a resposta do requerimento administrativo, na qual pleiteou a concessão da aposentadoria especial, sendo indeferido e tendo como justificativa a inexistência de lei que complemente o artigo 40, § 4º, da CF*" (fl. 2).

Sustenta que "*buscar a regulamentação do artigo 40, § 4º, da CF, asseverando o seu direito à aposentadoria especial em virtude de ter exercido atividade laboral por mais de 25 anos em ambiente insalubre, para que, sucessivamente, possa requerer a observância do regime geral de previdência social, no artigo 57 da lei 8.213/91, dessa maneira, podendo exercer seu direito constitucional de se aposentar através do benefício da aposentadoria especial*" (fl. 2).

Assevera que, "*no recente julgamento do Mandado de Injunção 795, rel. Min. Cármen Lúcia, ocorrido em 15.04.2009, o Plenário desta Suprema Corte ratificou o entendimento acima exposto e definiu a exata extensão da ordem a ser concedida, consubstanciada no reconhecimento da mora legislativa e na determinação de que seja adotada pela Administração Pública, na análise do direito à aposentadoria especial previsto no art. 40, § 4º, da Constituição Federal, o teor do art. 57 da Lei 8.213/91, enquanto inexistente legislação específica a respeito do tema ora em exame*" (fl. 13).

Pede os benefícios da justiça gratuita e seja "*(1) reconhec*[ido] *o* [seu] *direito (…) a se aposentar de maneira especial, declarando a mora legislativa*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

na regulamentação do art. 40, § 4º, da Carta Magna, determinando a aplicação, pela autoridade administrativa competente, dos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, para fins de averiguação do atendimento de todos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial em favor do servidor público distrital ora impetrante; (2) seja declarado e reconhecido como especial o tempo trabalhado como servidor público, para fins de aposentação" (fl. 15).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/1950 c/c o art. 62 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

4. O mandado de injunção é garantia constitucional prestante, exclusivamente, a viabilizar direitos ou liberdades constitucionais, bem como a soberania, a cidadania e a nacionalidade, quando não puderem ser exercidos por ausência de norma regulamentadora (art. 5º, inc. LXXI, da Constituição da República).

Pressupõe, portanto, a existência de preceito constitucional dependente da regulamentação por outra norma, esta de categoria inferior na hierarquia dos tipos normativos.

5. No caso dos autos, a Impetrante alega que a ausência da norma regulamentadora do art. 40, § 4º, inc. III, da Constituição da República tornaria inviável o exercício do seu direito à aposentadoria especial, em razão das condições especiais a que estaria submetida em suas atividades, pois os termos para sua aposentação deveriam ser definidos por lei complementar.

6. Constituem pressupostos de cabimento do mandado de injunção a demonstração pela Impetrante de que preenche os requisitos para a aposentadoria especial e a impossibilidade de usufruí-la pela ausência da norma regulamentadora do art. 40, § 4º, inc. III, da Constituição da República. Nesse sentido:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. 1. Constituem pressupostos de cabimento do mandado de injunção a demonstração pelo Impetrante de que preenche os requisitos para a aposentadoria especial e a impossibilidade de usufruí-la pela ausência da norma regulamentadora do art. 40, § 4º, da Constituição da República. Precedentes. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento*" (MI 1.798-AgR, de minha relatoria, Plenário, DJe 26.5.2011).

Na espécie vertente, a Impetrante afirma que teria averbado 30 anos de tempo de serviço para fins de aposentadoria, dos quais 25 anos teriam sido exercidos em condições insalubres. Alega que o pedido de aposentadoria especial teria sido indeferido pela Administração Pública por ausência da norma regulamentadora do art. 40, § 4º, da Constituição da República.

No entanto, nestes autos tem-se que a Impetrante tomou posse no cargo de servente de atividade de apoio em 13.11.1995 e a Administração Publica negou o seu pedido de aposentadoria "*por não cumprimento da Instrução Normativa SARH n. 02/02*" (fl. 1, doc. 7).

Assim, não se tem notícia nos autos de que: *a*) a Impetrante trabalhe há mais de 25 anos em condições insalubres; e *b*) a Administração Pública tenha negado a concessão da aposentadoria especial à Impetrante com fundamento na omissão legislativa apontada. Portanto, não se pode concluir de plano que o exercício desse direito esteja inviabilizado pela ausência de norma regulamentadora.

7. Pelo exposto, **fixo o prazo de dez dias para que a Impetrante, querendo, supra as falhas apontadas, relativas aos elementos processuais que viabilizariam o trâmite do presente mandado de injunção,** conforme dispõe o art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2011.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA 30.659 **(294)**

ORIGEM	: PCA - 00082258720102000000 - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
IMPTE.(S)	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S)	: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
LIT.PAS.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DA 5ª REGIÃO - REJUFE
LIT.PAS.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE
LIT.PAS.(A/S)	: FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES
ADV.(A/S)	: CARLOS KELSEN SILVA DOS SANTOS

Despacho: A Associação dos Juízes Federais de Minas Gerais – AJUFEMG, a Associação dos Juízes Federais da 1ª Região – AJUFER, a Associação dos Juízes Federais do Rio de Janeiro e Espírito Santo – AJUFERJES, a Associação dos Juízes Federais do Rio Grande do Sul – AJUFERGS e a Associação dos Juízes Federais de Santa Catarina – AJUFESC requerem seu ingresso no feito como assistentes dos litisconsortes passivos.

Apresentaram procuração conjunta outorgada ao subscritor da inicial (petição 33896/2011) e cópias das atas de posse de cada um de seus órgãos de direção.

É o breve relato.

Decido.

Esta Corte tem entendido que, em sede de mandado de segurança, não cabe a integração de interessados como assistentes (cf, *v.g.*, RE 111.778). Tal interpretação partia da premissa de que o art. 19 da Lei nº 1.533/1951 tratava apenas sobre litisconsórcio, nada dispondo acerca da assistência. Nesse sentido: SS 3.27-AgR-segundo. Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 19.06.2008; e MS 24.414, rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJ 25.06.2004. E as seguintes decisões monocráticas: MS 27.935 MC, rel. min. Ricardo Lewandowski; RMS 24.213, rel. min. Celso de Mello; MS 25024, rel. min. Eros Grau; DMS 24.665, rel. min. Marco Aurélio.

É certo que a lei 1.533/1951 foi revogada pela lei 12.016/2009, porém o art. 24 da novo diploma legal determina:

Art. 24. Aplicam-se ao mandado de segurança os arts. 46 a 49 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Vê-se, portanto, que, à luz do dispositivo acima transcrito, a lei nova manteve a sistemática anterior acerca do não cabimento de assistência ou de intervenção de terceiros no mandado de segurança.

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: MS 30.272, rel. min. Cármen Lúcia; MS 29.178, rel. min. Ayres Britto; MS 27.752, rel. min. Ellen Gracie; e MS 28.418, rel. min. Marco Aurélio.

Do exposto, indefiro o pedido formulado pelas referidas associações.

Publique-se.

Retifique-se a autuação.

Brasília, 14 de outubro de 2011.

Ministro **Joaquim Barbosa**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 12.075 **(295)**

ORIGEM	: PROCESSO - 2530018200905210008 - JUIZ DO TRABALHO DA 21º REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA	: **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECLTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DO TRABALHO DA 8ª VARA DO TRABALHO DE NATAL
INTDO.(A/S)	: SÔNIA MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA
ADV.(A/S)	: TIAGO MAFRA SINEDINO

DECISÃO

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE MUNICÍPIO E SUA SERVIDORA. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Relatório

1. Reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Município de São Gonçalo do Amarante, em 27.7.2011, contra julgado do juiz da 8ª Vara do Trabalho de Natal/RN e do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, que, no Recurso Ordinário n. 25300-18.2009.05.21.0008, teria descumprido as decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395 e no Recurso Extraordinário n. 573.202.

2. A decisão impugnada tem o teor seguinte:

"*A jurisprudência pacífica nesta E. Corte Trabalhista é de que a lei instituidora do regime estatutário deve ser publicada de forma integral e na imprensa oficial a fim de ser conhecida pela sociedade e obedecida pelos seus destinatários.*

Compulsando os autos, verifica-se que a publicação oficial da Lei nº 72/99, responsável pela instituição do regime estatutário daquele Município, ocorreu apenas em 26 de abril de 2007. O Município não demonstrou ter providenciado a correta publicação da referida Lei antes da data acima mencionada.

A lei, para tornar-se obrigatória, deve ser publicada de forma oficial na íntegra, a fim de ser conhecida pela sociedade e obedecida pelos seus destinatários. Observe-se que o ente público deve se pautar pelos princípios insculpidos no art. 37, caput, *da Constituição Federal, norteadores da Administração Pública, e, em particular, no da publicidade. Por esse princípio, não basta à Administração publicar a lei dizendo que instituiu o RJU, deve fazê-lo em sua íntegra, possibilitando aos indivíduos que almejem ingressar no serviço público do Município saber seus direitos (como, por exemplo, férias, licença, afastamento), deveres, proibições, entre outros, para só assim ser obedecida. Se a efetiva transmudação só aconteceu em 26.04.2007, não há falar em vigência de lei instituidora do regime jurídico anterior a essa data, subsistindo, para o período que a antecede, as regras do regime celetista,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

sendo competente esta Justiça Especializada para processar e julgar a presente demanda. Não há falar, de igual forma, em prescrição total a ser aplicada ao presente caso, pois a transmudação de regime se deu em 26/04/2007 e a ação foi proposta em 19/02/2009, dentro, portanto, do biênio prescricional" (fls. 75-76, doc. 3).

É contra o processamento do Recurso Ordinário n. 25300-18.2009.05.21.0008 na Justiça do Trabalho que se ajuíza a presente reclamação.

3. O Reclamante alega que *"a presente* actio *visa garantir a autoridade do Supremo Tribunal Federal, afrontada pela atuação do Juiz Trabalhista da 8ª Vara do Trabalho de Natal/RN e do TRT/21, que vem, continuamente, descumprindo o entendimento deste Egrégio Supremo Tribunal Federal expendido na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI - n° 3395 e no Recurso Extraordinário – RE 573.202*" (fl. 2).

Argumenta que *"o objeto desta controvérsia reside na discussão acerca da ausência de competência do Juízo Trabalhista para decidir lides demandadas entre o Município de São Gonçalo do Amarante/RN e seus servidores, em indiscutível e inequívoca afronta ao que reiteradamente vem decidindo este Pretório Excelso*" (fl. 2).

Sustenta que "*por força da legislação municipal (Lei Complementar n. 72/99) todos os servidores municipais são estatutários desde 1999, e, por isso, não podem ter litígios, em que figurem Município e Servidor, submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho*" (fl. 7).

Assevera que "*o 'fumus boni iuris' evidencia-se a partir da demonstração de afronta às posições do STF já delineadas, sobretudo da ADI 3.395 e RE 573.202 e farta jurisprudência dessa Corte que têm eficácia* erga omnes *e que estão sendo afrontadas pelos reclamados (...) o 'perigo da demora' reside na demonstração de manifesto risco de dano ao interesse público, pois o Município de São Gonçalo do Amarante/RN pode ser compelido a pagar valores indevidos e que, em razão da sua natureza alimentar, dificilmente serão reavidos, o que prejudicará toda a coletividade municipal*" (fl. 11).

Requer "a *imediata concessão do pedido liminar para suspender a tramitação da Reclamação Trabalhista nº 25300-18.2009.05.21.0008, ora em curso, perante a 8ª Vara do Trabalho de Natal/RN (art. 14, II, da Lei n° 8.038/90, c/c art. 158 do RISTF)*" (fl. 15).

Pede "*pela confirmação da liminar acima mencionada, com a cassação (anulação) de todas as decisões proferidas pelo Juiz do Trabalho, nos autos do processo nº 25300-18.2009.05.21.0008, em garantia à autoridade da decisão desse Excelso STF na ADI 3.395 (art. 17, da Lei n° 8.038/90) e RE 573.202, determinando, inclusive, que o mesmo se abstenham de tomar outras decisões em desrespeito a decisão do e. STF*" (fl. 15).

4. Em 9.8.2011, por não ter sido o Município de São Gonçalo do Amarante/RN parte no processo, não conheci desta reclamação quanto à alegada afronta ao que decidido no Recurso Extraordinário n. 573.202/AM.

5. Em 9.8.2011, deferi o pedido de medida liminar e requisitei informações aos Reclamados. Na sequência determinei vista dos autos ao Procurador-Geral da República. Em 26.8.2011, o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região prestou informações e, em 23.9.2011, a Seção de Processos do Controle Concentrado e Reclamações deste Supremo Tribunal certificou que o juiz do trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Natal/RN não prestou informações.

Em 6.10.2011, o Procurador-Geral da República opinou pela procedência da reclamação:

"*RECLAMAÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA POR SERVIDORA PÚBLICA CONTRA O MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE. SERVIDORA ESTATUTÁRIA. RELAÇÃO DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. OFENSA À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI N. 3.395/DF. Parecer pela procedência da reclamação.*"

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

6. Inicialmente cumpre ressaltar que os Ministros deste Supremo Tribunal têm julgado, monocraticamente, reclamação que, como a presente, trata do descumprido da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395, na qual se declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as causas instauradas entre o poder público e servidor a ele vinculado por regime jurídico estatutário ou jurídico-administrativo, como ocorre na espécie.

Nesse sentido: Rcl 8.481, de minha relatoria, DJe 4.8.2009; Rcl 8.501/PI, de minha relatoria, DJe 3.8.2009; Rcl 8.514/PI, de minha relatoria, DJe 3.8.2009; Rcl 4.912/GO, de minha relatoria, DJe 15.10.2008; Rcl 4.974/GO, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 10.2.2009; Rcl 6.994/ES, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 9.2.2009; Rcl 4.371/TO, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 30.1.2009; Rcl 6.159/GO, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 19.11.2008; Rcl 5.255/GO, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 18.11.2008; Rcl 5.793/AM, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 18.11.2008; Rcl 6.229/PA, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 18.11.2008; Rcl 4.824/MS, Rel. Min. Menezes Direito, DJe 18.11.2008; Rcl 6.018/PA, Rel. Min. Menezes Direito, DJe 18.11.2008; Rcl 5.184/SP, Rel. Min. Menezes Direito, DJe 5.11.2008; Rcl 5.297/PA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 29.10.2008; Rcl 6.410/PA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 10.10.2008; Rcl 4.940/GO, Rel. Min. Eros Grau, DJe 19.9.2008; Rcl 6.002/MT, Rel. Min. Eros Grau, DJe 17.9.2008; Rcl 4.940/GO, Rel. Min. Eros Grau, DJe 19.9.2008; Rcl 6.536/PA, Rel. Min. Menezes Direito, DJe 15.9.2008; Rcl 6.424/PA, Rel. Min. Menezes Direito, DJe 9.9.2008; Rcl 5.235/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 3.9.2008; Rcl 6.321/MT, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 27.8.2008.

Analiso a presente reclamação.

7. O juiz do trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Natal/RN não prestou as informações solicitadas, nos termos do art. 14, inc. I, da Lei n. 8.038/1990 e do art. 157 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Todavia, deixo de reiterar a requisição porque há nos autos os elementos necessários para o julgamento desta reclamação.

8. O que se põe em foco nesta reclamação é a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar lide que versa sobre a relação jurídica estabelecida entre a Interessada e a Administração Pública. Fundamenta-se o Reclamante na decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395.

9. Em 5.4.2006, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395/DF, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, referendou medida cautelar deferida pelo Ministro Nelson Jobim:

"*EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária*" (DJ 10.11.2006).

Na decisão de deferimento da medida liminar, *ad referendum*, o Ministro Nelson Jobim consignou:

"*Dou interpretação conforme ao inciso I do art. 114 da CF, na redação da EC n. 45/2004. Suspendo, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a '(...) apreciação (...) de causas que (...) sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo*'" (DJ 4.2.2005).

10. A questão posta nestes autos foi solucionada pelo Supremo Tribunal Federal, que, em outros julgados, suspendeu o processamento de ações ajuizadas na Justiça do Trabalho, nas quais se discutia o vínculo jurídico estabelecido entre entidades da administração direta e indireta e seus servidores, e determinou a remessa dos autos à Justiça comum.

Na assentada de 17.3.2008, no julgamento da Reclamação n. 5.381, Relator o Ministro Ayres Britto, o Supremo Tribunal Federal assentou que, diante do restabelecimento da norma originária do art. 39, *caput*, da Constituição da República, os regimes jurídicos informadores das relações entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e seus respectivos servidores são o estatutário e o regime jurídico-administrativo.

Assim, o vínculo jurídico que se estabelece entre a Administração Pública e os seus servidores é de direito administrativo e, por isso mesmo, não comporta discussão na Justiça Trabalhista.

Nos apartes daquela reclamação, o Ministro Cezar Peluso ressaltou:

"[Na data em que a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395/DF foi referendada] *ainda não nos tínhamos pronunciado sobre a alteração do artigo 39, de modo que havia excepcionalmente casos que poderíamos entender regidos pela CLT. Mas hoje isso é absolutamente impossível, porque reconhecemos que a redação originária do artigo 39 prevalece. Em suma, não há possibilidade, na relação jurídica entre servidor e o Poder Público, seja ele permanente ou temporário, de ser regido senão pela legislação administrativa. Chame-se a isso relação estatutária, jurídico-administrativa, ou outro nome qualquer, o certo é que não há relação contratual sujeita à CLT. (...)*

Como a Emenda nº 19 caiu, nós voltamos ao regime original da Constituição, que não admite relação de sujeição à CLT, que é de caráter tipicamente privado, entre servidor público, seja estável ou temporário, e a Administração Pública" (DJ 8.8.2008).

Assim, de acordo com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal nas decisões apontadas, o vínculo firmado entre o Município de São Gonçalo do Amarante/RN e a Interessada somente pode ser o regime jurídico estatutário ou jurídico-administrativo, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a causa.

11. Ressalte-se que a Interessada, Sônia Maria do Nascimento Ferreira, foi nomeada para o cargo público de provimento efetivo de merendeira. Assim, não há dúvidas sobre a sua condição de servidora pública e sua submissão ao regime estatutário. A competência para dirimir conflito decorrente dessa relação administrativa não comporta qualquer discussão jurídica, na esteira dos precedentes.

12. Pelo exposto, caracterizado desrespeito ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395/DF, **julgo procedente a presente reclamação, declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o Recurso Ordinário n. 25300-18.2009.05.21.0008 e determino a remessa dos autos à Justiça comum estadual**.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2011.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

Relatora

RECLAMAÇÃO 12.706 **(296)**

ORIGEM : PROC - 00009330920105150089 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15º REGIÃO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROC.(A/S)(ES) : PAULO MURILO SOARES DE ALMEIDA
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
INTDO.(A/S) : LUIZ ANTONIO DA SILVA FERREIRA
ADV.(A/S) : FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO
INTDO.(A/S) : PERSONAL SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : MAURICE FERRARI

DECISÃO

RECLAMAÇÃO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N. 16 E DA SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Relatório

1. Reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pela Universidade de São Paulo, em 30.9.2011, contra decisão proferida pela 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que, no Recurso Ordinário n. 933-09.2010.5.15.0089, teria afastado a aplicabilidade do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, descumprido a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal e desrespeitado o que decidido na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16.

2. A decisão impugnada tem o teor seguinte:

"*RECURSO DA RECLAMADA USP. ILEGITIMIDADE PASSIVA E DA RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE - UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP. CONTRATO DE SERVIÇOS – LICITAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO STF. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, §1º DA LEI 8666/93 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

Em face da íntima ligação entre as matérias, passo a analisá-las em conjunto.

A recorrente insurge-se contra a decisão proferida nos autos, afirmando ser parte ilegítima a figurar no polo passivo, bem como negando qualquer responsabilidade quanto ao contrato de trabalho havido entre o reclamante e a empresa Personal Service. Afirma que houve regular contrato de licitação, que a Súmula 331 do TST é inconstitucional e que o julgado encerra afronta à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Vejamos.

Restou incontroverso nos autos que a recorrente USP contratou a empresa PERSONAL, para realização de atividades terceirizadas relacionadas à segurança. Há evidente terceirização de atividades.

O reconhecimento da responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços não evidencia qualquer violação à Constituição Federal, bem como a Súmula 331 do TST não encerra qualquer inconstitucionalidade e não há, no julgado, violação à Sumula Vinculante nº 10 do C. STF.

Rejeita-se o argumento segundo o qual, à luz da Lei 8666/93, a recorrente não se responsabilizaria pela contratação. A licitação decorre de imperativo legal, mas ela, por si só, não afasta a responsabilização do ente contratante.

Ressalte-se que o artigo 67 da Lei nº 8.666/93 impõe o dever de fiscalização por parte da administração pública, com relação à execução do contrato firmado com terceiros, tanto no que diz respeito ao próprio contrato, quanto no que diz respeito às obrigações que decorrem de lei.

No mais, é pacífico o entendimento de que a Administração Pública deve estar atenta à saúde financeira da contratada, com relação ao cumprimento do contrato e quanto à observância dos direitos daqueles empregados que, efetivamente, executam as atividades contratadas.

Não há nenhum indício de que a recorrente tenha se acautelado com relação ao cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária por parte da contratada. Neste sentido, eis a Súmula 331, IV e V do C. TST:

'Súmula 331 (...)

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.'

A propósito, a questão em análise já restou superada por este Tribunal Regional, no Processo 00154-2009-131-15-00-2 RO, mediante o v. Acórdão 062201/2009-PATR (publicado em 02/10/2009), sendo Relator o Desembargador JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA:

'Ademais, ao contrário do que quer fazer crer a recorrente, o art. 71 da Lei 8666/93 cuida da responsabilidade solidária, direta, não havendo nenhum impedimento para a responsabilização subsidiária da administração pública quando age na condição de tomadora de serviços. Assim, entendo que a configuração de ofensa à citada súmula vinculante só poderia ter-se materializado se o art. 71, § 1º, da Lei 8666/93 cuidasse, expressamente, da responsabilidade subsidiária. Entendo, ainda, que o processo de licitação pode, quando muito, afastar o ente público da culpa in eligendo, mas não o exime da culpa in vigilando, na medida em que a ele cabe a obrigação de fiscalizar se o contratado vem cumprindo a legislação trabalhista e previdenciária, até porque tais descumprimentos podem acarretar a rescisão contratual.'

No mais, ainda que se tenha em mente a argumentação da recorrente, como bem decidido na origem, não se trata de negar vigência ou declarar inconstitucional o dispositivo legal, eis que:

'E saliente-se que não obstante o parágrafo 1º do artigo 71 da Lei nº 8666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública para com os créditos deste jaez, esse dispositivo tem eficácia somente entre as partes que celebram o contrato, sendo totalmente ineficaz com relação aos terceiros empregados da prestadora de serviços, que tiveram seus direitos lesados. Aliás, a se aceitar que a administração pública que não fiscalizou o cumprimento das obrigações contratuais do contratado, em típico caso de culpa in vigilando, o que se tem como comprovado nos presente autos, ante o reconhecido quanto a inexistência de cumprimento de várias das obrigações contratuais assumidas pela primeira demandada para com o autor, não tivesse responsabilidade por créditos trabalhistas, a par de estar-se ignorando toda a proteção construída em prol do trabalhador, estar-se-ia também olvidando-se que deve ela pautar seu proceder no princípio da moralidade administrativa que não se coaduna com tal proceder. Ademais, merece destaque o disposto no parágrafo 6º do artigo 37 da Lei Maior, que contempla a responsabilidade objetiva da administração e o dever de indenizar sempre que causar danos a terceiros. Saliento, outrossim, que tal entendimento não nega vigência ao artigo 71 da Lei 8666/93, ou mesmo afasta a sua aplicação por inconstitucionalidade, mas sim lhe dá interpretação conforme o ordenamento jurídico pátrio.'

Não há violação, assim, à Súmula Vinculante 10 do STF.

RESPONSABILIDADE PELAS VERBAS INADIMPLIDAS. A responsabilidade pelas verbas inadimplidas, em caráter subsidiário, pertence à recorrente, adotando-se o entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV do C. TST. Mantenho" (fls. 26-29, doc. 5).

É contra essa decisão que se ajuíza a presente reclamação.

3. A Reclamante alega que "*o acórdão reclamado genérica, automática e objetivamente estatuiu a responsabilidade subsidiária da ora reclamante constitucional pelo mero inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa contratada (*Personal Service *Terceirização Ltda.). Sendo assim, não restam dúvidas que o acórdão reclamado inequivocamente desrespeitou a autoridade do julgado do E. STF na ADC 16*" (fl. 3).

Argumenta que "*a r. sentença reclamada – ao afastar a aplicabilidade do §1º do art. 71 da Lei 8.666 com supedâneo na teoria da culpa extracontratual, o qual, por sua vez, fundamentou a Súmula 331, inciso IV, do TST – afrontou a autoridade do julgado do STF na ADC 16*" (fl. 6).

Sustenta que "*a 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região desrespeitou a cláusula de reserva de plenário (artigo 97 da Constituição da República) e a Súmula Vinculante n. 10 deste Supremo Tribunal Federal*" (fl. 6).

Ressalta que:

"*o Min. Celso de Mello, em caso semelhante ao presente, julgou procedente o pleito da Universidade de São Paulo contra acórdão do TRT da 2ª região (Reclamação Constitucional nº 10.842/SP, p. em 09/02/2011). No mesmo sentido foi o julgamento do Min. Gilmar Mendes (Universidade de São Paulo contra acórdão do TRT da 15ª região, Reclamação Constitucional nº 11628/SP, p. em 03/05/2011) bem como o da Ministra Cármen Lúcia (Universidade de São Paulo contra acórdão do TRT da 15ª região, Reclamação Constitucional nº 11.686/SP, p. em 26/05/2011; Universidade de São Paulo contra acórdão do TRT da 2ª região, Reclamação Constitucional nº 12.336/SP, p. em 30/08/2011) e o da Ministra Ellen Gracie (Universidade de São Paulo contra acórdão do TRT da 2ª região, Reclamação Constitucional nº 11.404/SP, p. em 02/08/2011). Já os Min. Ricardo Lewandowski e Min. Joaquim Barbosa deferiram liminar requerida pela USP, suspendendo acórdãos reclamados do TRT da 2ª região (Reclamação Constitucional nº 11.481/SP, p. em 01/04/2011 e Reclamação Constitucional nº 11.624/SP, p. em 28/04/2011, respectivamente)*" (fls. 8-9).

Assevera que estariam presentes nesta reclamação os requisitos essenciais para o deferimento da medida liminar.

Requer "*medida liminar para suspender o acórdão da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0000933-09.2010.5.15.0089*" (fl. 9).

Pede, no mérito, "*seja julgada procedente a presente reclamação constitucional para cassar o acórdão proferido pela 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, determinando, consequentemente, que seja proferido novo acórdão em respeito à autoridade da decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal*" (fl. 10).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. Razão jurídica assiste à Reclamante.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

5. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal dispõe, no art. 157, que "*o Relator requisitará informações da autoridade, a quem for imputada a prática do ato impugnado*" e, no art. 52, que "*poderá o Relator dispensar a vista ao Procurador-Geral (...) quando sobre a matéria versada no processo já houver o Plenário firmado jurisprudência*".

A presente reclamação está instruída com todos os documentos essenciais para a solução da controvérsia e a 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região fundamentou sua decisão na Súmula n. 331 do Tribunal Superior do Trabalho, matéria recorrente neste Supremo Tribunal, razão pela qual deixo de requisitar informações à autoridade reclamada e dispenso o parecer do Procurador-Geral da República.

6. O que se põe em foco na presente reclamação é se, ao aplicar o entendimento da Súmula n. 331 do Tribunal Superior do Trabalho para declarar a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelo cumprimento de obrigações trabalhistas, a 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região teria descumprido a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16 e desrespeitado a Súmula Vinculante n. 10 deste Supremo Tribunal.

7. Na sessão plenária de 24.11.2010, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16 para reconhecer constitucional o art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993:

"*RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995*" (ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJe 9.9.2011).

O acórdão do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16 foi publicado em 9.9.2011, e a decisão impugnada foi proferida em 23.9.2011 (fl. 32, doc. 5). Portanto, ao afastar a aplicação do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993, com base na Súmula n. 331 do Tribunal Superior do Trabalho, a 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região descumpriu a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16.

Nesse sentido:

"*Responsabilidade Subsidiária da Administração Pública. Afastamento. Art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Constitucionalidade. Precedente. ADC 16. 4. Agravo regimental a que se dá provimento, para reconsiderar a decisão agravada e julgar procedente a reclamação*" (Rcl 9.894-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 17.2.2011).

Confira-se excerto do voto do Relator:

"*Ao apreciar a ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, Sessão Plenária de 24.11.2010, esta Corte julgou procedente a Ação Declaratória de Constitucionalidade para declarar a compatibilidade do referido dispositivo com a Constituição. Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental, para reconsiderar a decisão agravada, e, com com base na jurisprudência desta Corte (art. 161, parágrafo único, RISTF), conheço da reclamação e julgo-a procedente, para cassar o acórdão reclamado e determinar que outro seja proferido em seu lugar, levando em consideração a decisão deste Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, proferida na ADC 16*".

Em caso análogo ao dos autos:

"*As disposições insertas no art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no inciso IV da Súmula TST 331 são diametralmente opostas. 5. O art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993 prevê que a inadimplência do contratado não transfere aos entes públicos a responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, enquanto o inciso IV da Súmula TST 331 dispõe que o inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo contratado implica a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, se tomadora dos serviços. 6. O acórdão impugnado, ao aplicar ao presente caso a interpretação consagrada pelo Tribunal Superior do Trabalho no item IV do Enunciado 331, esvaziou a força normativa do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. 7. Ocorrência de negativa implícita de vigência ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, sem que o Plenário do Tribunal Superior do Trabalho tivesse declarado formalmente a sua inconstitucionalidade*" (Rcl 8.150-AgR, Redatora para o acórdão a Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJe 3.3.2011, grifos nossos).

8. No julgamento da Questão de Ordem no Agravo Regimental na Reclamação n. 9.894, Relator o Ministro Gilmar Mendes, este Supremo Tribunal assentou que os Ministros poderiam julgar monocraticamente os processos relativos à matéria, na esteira dos precedentes.

9. Pelo exposto, na linha do entendimento firmado por este Supremo Tribunal, **julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão proferida pela 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região no Recurso Ordinário n. 0000933-09.2010.5.15.0089 e determinar que outra decisão seja proferida como de direito.**

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2011

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECLAMAÇÃO 12.724 **(297)**

ORIGEM	: RCL - 12724 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECLTE.(S)	: RENDRIK VIEIRA RODRIGUES
ADV.(A/S)	: ANDREW FERNANDES FARIAS
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada em favor de RENDRIK VIEIRA RODRIGUES, contra decisão proferida por desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, ao indeferir o pedido de liminar para conversão da prisão cautelar em prisão domiciliar formulado nos autos do Habeas Corpus nº 0019362-36.2011.807.0000, teria mantido o interessado custodiado em instalações supostamente incompatíveis com uma Sala de Estado Maior, afrontando, assim, a autoridade da decisão proferida por esta Corte na ADI nº 1.127-DF.

Antes de apreciar o pedido de liminar, solicitei informações ao Juízo do Tribunal do Júri de Brasília/DF e ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, as quais foram prestadas mediante as petições 81042/2011 e 81002/2011, respectivamente.

É o relatório.

Decido.

Consta das informações prestadas pelo Subsecretário do Sistema Penitenciário do Distrito Federal (Ofício nº 2.015/2011-GSI/SESIPE, petição nº 81002/2011) "*que o custodiado **Rendrik Vieira Rodrigues*** [ora reclamante]*, prontuário SIPEN nº 79.149, **encontra-se alocado na Sala de Estado-Maior nas dependências do 19º Batalhão de Polícia Militar**, localizado no Complexo Penitenciário do Distrito Federal*".

Assim, considerando que o reclamante está custodiado em Sala de Estado Maior, não há de se falar em qualquer afronta à autoridade da decisão proferida por esta Corte na ADI nº 1.127-DF, razão pela qual **julgo prejudicado** o presente feito, com base no que me permite o art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2011.

Ministro **Joaquim Barbosa**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 12.744 **(298)**

ORIGEM	: Reclamação Trabalhis - 02239006020065150071 - MOGI GUAÇU/SP
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECLTE.(S)	: CERÂMICA CHIARELLI S/A
ADV.(A/S)	: JOAO BOYADJIAN
RECLDO.(A/S)	: JUIZA DA VARA DO TRABALHO DE MOGI GUAÇU
INTDO.(A/S)	: ORLANDO JACINTO BRAGA
ADV.(A/S)	: VICENTE ARTUR POLITO

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE TESE FIXADA POR ESTA CORTE APENAS EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE, E NÃO EM SEDE ABSTRATA. IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO DE RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSOS ORDINÁRIOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO Nº 10.793/SP, REL. MIN. ELLEN GRACIE, AUTORIZANDO O JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA.

Decisão: Cuida-se de Reclamação, com pedido de medida liminar, contra decisão do Juízo da Vara do Trabalho de Mogi Guaçu/SP, nos autos do processo nº 0223900-60.2006.5.15.0071.

Afirma o Reclamante ser Sociedade Anônima submetida a Recuperação Judicial, cujo processamento foi deferido pela 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu/SP em 05 de janeiro de 2009. Segundo narra, o plano de recuperação, que foi homologado por sentença judicial, permitiu que o pagamento dos créditos trabalhistas fossem realizados no prazo de 18 meses; entretanto, após o deferimento do pedido de recuperação, os empregados dispensados teriam ajuizado ações trabalhistas na Vara do Trabalho de Mogi Guaçu/SP, postulando a rescisão indireta do contrato de trabalho e os direitos trabalhistas decorrentes da ruptura do contrato de trabalho.

No plano de recuperação, ainda conforme relata o Reclamante, constava no rol de ativos da pessoa jurídica, para garantia dos credores, e especialmente dos créditos trabalhistas, um imóvel avaliado em R$ 2.589.895,00 (dois milhões quinhentos e oitenta e nove mil oitocentos e noventa e cinco reais). O mencionado imóvel, apesar de constar sua indisponibilidade na matrícula no registro de imóveis, teria sido dado em garantia da execução no Juízo Trabalhista por equívoco. Em virtude disso, foi

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

determinado o praceamento do bem na Justiça Trabalhista, decisão esta que o Reclamante requer seja cassada.

Argumenta que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.955/RJ , Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 28/05/2009, teria decidido que, uma vez decretada a falência, a execução de todos os créditos, inclusive os de natureza trabalhista, devem ser processados no juízo falimentar. Entende o Reclamante que os créditos trabalhistas executados na Justiça do Trabalho deveriam ser habilitados no juízo universal da recuperação judicial.

O Reclamante vindica que o entendimento fixado no aludido Recurso Extraordinário foi desrespeitado, motivo pelo qual pede a concessão de liminar para suspender o trâmite da execução trabalhista

É o relatório. Passo a decidir.

O Reclamante afirma que houve descumprimento da decisão proferida por esta Corte no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.955/ RJ, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 28/05/2009.

Ocorre que, na linha do que vem sendo reiterado pela jurisprudência desta Corte, não se mostra cabível o manejo de reclamação nos casos em que o precedente paradigma, cuja autoridade se reputa violado, tenha sido proferido em sede de recurso extraordinário, e isso ainda que sob o regime da repercussão geral, conforme recentemente decidido pelo Pleno deste Casa, em 13 de abril deste ano, no julgamento da Reclamação nº 10.793/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, cuja ementa passo a transcrever:

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA POR MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 583.955-RG/RJ. INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE ORIGEM PARA SOLUCIONAR CASOS CONCRETOS. CORREÇÃO DA EVENTUAL DESOBEDIÊNCIA À ORIENTAÇÃO ESTABELECIDA PELO STF PELA VIA RECURSAL PRÓPRIA, EM JULGADOS DE MÉRITO DE PROCESSOS COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. As decisões proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento de recursos extraordinários com repercussão geral vinculam os demais órgãos do Poder Judiciário na solução, por estes, de outros feitos sobre idêntica controvérsia. 2. Cabe aos juízes e desembargadores respeitar a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal tomada em sede de repercussão geral, assegurando racionalidade e eficiência ao Sistema Judiciário e concretizando a certeza jurídica sobre o tema. 3. **O legislador não atribuiu ao Supremo Tribunal Federal o ônus de fazer aplicar diretamente a cada caso concreto seu entendimento**. 4. A Lei 11.418/2006 evita que o Supremo Tribunal Federal seja sobrecarregado por recursos extraordinários fundados em idêntica controvérsia, pois atribuiu aos demais Tribunais a obrigação de os sobrestarem e a possibilidade de realizarem juízo de retratação para adequarem seus acórdãos à orientação de mérito firmada por esta Corte. 5. Apenas na rara hipótese de que algum Tribunal mantenha posição contrária à do Supremo Tribunal Federal, é que caberá a este se pronunciar, em sede de recurso extraordinário, sobre o caso particular idêntico para a cassação ou reforma do acórdão, nos termos do art. 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil. 6. A competência é dos Tribunais de origem para a solução dos casos concretos, cabendo-lhes, no exercício deste mister, observar a orientação fixada em sede de repercussão geral. 7. **A cassação ou revisão das decisões dos Juízes contrárias à orientação firmada em sede de repercussão geral há de ser feita pelo Tribunal a que estiverem vinculados, pela via recursal ordinária**. 8. A atuação do Supremo Tribunal Federal, no ponto, deve ser subsidiária, só se manifesta quando o Tribunal a quo negasse observância ao leading case da repercussão geral, ensejando, então, a interposição e a subida de recurso extraordinário para cassação ou revisão do acórdão, conforme previsão legal específica constante do art. 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil. 9. **Nada autoriza ou aconselha que se substituam as vias recursais ordinária e extraordinária pela reclamação.** 10. A novidade processual que corresponde à repercussão geral e seus efeitos não deve desfavorecer as partes, nem permitir a perpetuação de decisão frontalmente contrária ao entendimento vinculante adotado pelo Supremo Tribunal Federal. **Nesses casos o questionamento deve ser remetido ao Tribunal competente para a revisão das decisões do Juízo de primeiro grau a fim de que aquela Corte o aprecie como o recurso cabível, independentemente de considerações sobre sua tempestividade**. 11. No caso presente tal medida não se mostra necessária. 12. **Não-conhecimento da presente reclamação**.

(Rcl 10793, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2011 PUBLIC 06-06-2011 RT v. 100, n. 910, 2011, p. 379-392)

Desta forma, e diante da autorização, constante da ata da sessão de julgamento da Reclamação nº 10.793/SP, para que a tese ali firmada seja aplicada monocraticamente em casos similares, não conheço da presente reclamação (RISTF, art. 21, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2011.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSOS

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 549.437 **(299)**

ORIGEM	: AI - 3460895700 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

DECISÃO

REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA – MATÉRIA IDÊNTICA – SOBRESTAMENTO.

1. O Supremo, no Recurso Extraordinário nº 605.481/SP, concluiu pela repercussão geral do tema relativo à necessidade, ou não, de proceder-se a nova citação da Fazenda Pública para a expedição de precatório complementar.

2. Ante o quadro, considerado o fato de o recurso veicular a mesma matéria, tendo ocorrido a intimação do acórdão em data anterior à vigência do sistema da repercussão geral, determino o sobrestamento destes autos.

3. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

4. Publiquem.

Brasília, 11 de outubro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 561.759 **(300)**

ORIGEM	: AI - 1112200400103404 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: BÁRBARA BIANCA SENA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ELIZABETH MELO VILELA
ADV.(A/S)	: GERALDO MAGELA S. FREIRE E OUTRO(A/S)

DECISÃO (referente à petição 79.248/2011 – fls. 199): Homologo a desistência do agravo requerida pela Caixa Econômica Federal em petição subscrita por advogado com poderes para desistir (fls. 200).

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2011.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.060 **(301)**

ORIGEM	: MS - 11085404 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S)	: VERA SOARES TEIXEIRA BONATO
ADV.(A/S)	: NEIDE CARICCHIO

DECISÃO

REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA – AUTOS VERSANDO A MATÉRIA – SOBRESTAMENTO.

1. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 606.358/SP, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, concluiu pela repercussão geral do tema relativo à inclusão de vantagens pessoais no teto remuneratório estadual, após a edição da Emenda Constitucional nº 41/2003.

2. Ante o quadro, considerado o fato de o recurso veicular a mesma matéria, tendo havido a intimação do acórdão em data anterior à vigência do sistema da repercussão geral, mantenho o sobrestamento destes autos.

3. À Assessoria, para o acompanhamento cabível.

4. Publiquem.

Brasília, 29 de setembro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 776.265 **(302)**

ORIGEM	: RESP - 897533 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: SINDICATO DOS AGENTES PÚBLICOS FEDERAIS NO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - SINJUSPAR
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)

DECISÃO

REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA – MATÉRIA IDÊNTICA –

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

QUINTOS – PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 8 DE ABRIL DE 1998 E 5 DE SETEMBRO DE 2001 – BAIXA À ORIGEM.

1. Reconsidero o ato de folha 463.

2. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 638.115/CE, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela repercussão geral do tema atinente à incorporação de quintos, relativos ao exercício de função comissionada, no período compreendido entre 8 de abril de 1998 – data do início da vigência da Lei nº 9.624/98 – e 5 de setembro de 2001 – data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.225-45.

3. Ante o quadro, considerado o fato de o recurso veicular a mesma matéria, havendo a intimação do acórdão de origem ocorrido posteriormente à data em que iniciada a vigência do sistema da repercussão geral, bem como presente o objetivo maior do instituto – evitar que o Supremo, em prejuízo dos trabalhos, tenha o tempo tomado com questões repetidas –, determino a devolução dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Faço-o com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, para os efeitos do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

4. Publiquem.

Brasília, 11 de outubro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 782.615 (303)

ORIGEM : MS - 20090020401 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : GUSTAVO LUÍS SOUZA SANTIAGO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MIGUEL GOMES SANTIAGO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO: Reconsidero a decisão proferida a fls. 208, ficando **prejudicado**, em conseqüência, o exame do recurso de agravo interposto a fls. 267/290.

Passo a examinar, desse modo, o **presente** agravo de instrumento.

O recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento **não se mostra** processualmente viável.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, **apreciando** a ocorrência, ou não, de controvérsia **impregnada** de transcendência **e observando** o procedimento **a que se refere** a Lei nº 11.418/2006, **entendeu destituída de repercussão geral** a questão constitucional **suscitada no RE 569.066-RG/RN**, Rel. Min. ELLEN GRACIE.

O não atendimento desse **pré**-requisito de admissibilidade recursal, **considerado** o que dispõe o art. 322 do RISTF, **na redação** dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, **inviabiliza o conhecimento** do recurso extraordinário interposto pela parte ora agravante.

Sendo assim, e em face das razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2011.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 804.958 (304)

ORIGEM : AC - 2009201977 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) : ANDRE LUIS SANTOS MEIRA
AGDO.(A/S) : RIVANDA COSTA DANTAS
ADV.(A/S) : MEHUJAEL COLACO RODRIGUES

DESPACHO

AGRAVO – CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista à parte agravada para, querendo, manifestar-se.

2. Publiquem.

Brasília, 06 de outubro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 818.313 (305)

ORIGEM : PROC - 1344 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALCINDO GOBBI
ADV.(A/S) : BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA

DECISÃO

AGRAVO – JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. Por meio da decisão de folhas 177 e 178, deixei de conhecer do agravo de instrumento, apontando que embora providenciado o traslado do extraordinário, a respectiva data de protocolação encontrava-se ilegível.

O agravante, na minuta de folha 189 a191, sustenta a existência de elementos nos autos que servem para aferir a tempestividade do recurso. Salienta constar à folha 164 certidão atestando a tempestividade do recurso extraordinário interposto.

2. Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente constituído (folhas 185 a 187), foi protocolada no prazo legal.

Efetivamente, salta aos olhos o erro material. Compulsando os autos, verifica-se constar à folha 164 certidão atestando a tempestividade do recurso extraordinário.

3. Ante o quadro, reconsidero a decisão proferida. Venham-me conclusos os autos para exame do referido agravo.

4. Publiquem.

Brasília, 11 de outubro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.348 (306)

ORIGEM : PROC - 200350500033957 - TURMA REC. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : MARIA CALMON DIAS
ADV.(A/S) : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de folhas 269/270, que negou seguimento ao recurso extraordinário.

Conforme constou do despacho de folha 286, o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do RE nº 565.089/SP, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, pela existência da repercussão geral da matéria constitucional versada nestes autos. Trata-se de discussão acerca do cabimento de indenização por alegados danos patrimoniais sofridos por servidores públicos, em decorrência de omissão do chefe do Poder Executivo em encaminhar ao Poder Legislativo projeto de lei prevendo a revisão geral e anual de seus vencimentos.

Na Questão de Ordem suscitada pelo Ministro **Gilmar Mendes**, Presidente, no Agravo de Instrumento nº 715.423/RS, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, na sessão de 11/6/08, decidiu que o regime previsto no artigo 543-B, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, na hipótese de já ter sido reconhecida por esta Corte a repercussão da matéria constitucional discutida nos autos, aplica-se, também, aos recursos extraordinários interpostos de acórdãos publicados anteriormente a 3 de maio de 2007 e aos agravos de instrumentos respectivos.

Na sessão do Pleno de 20/8/08, no julgamento da Questão de Ordem suscitada pelo Ministro **Cezar Peluso**, Relator, no Recurso Extraordinário nº 540.410/RS, este Tribunal decidiu, em situação similar à anterior, pela devolução dos autos ao Tribunal local para os fins do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada, de folhas 269/270 e, nos termos do artigo 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que seja aplicado o disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, afastado o sobrestamento determinado à folha 286.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2011.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.899 (307)

ORIGEM : AC - 200371100001676 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL
ADV.(A/S) : RUBENS SOARES VELLINHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HENRIQUE GIUSTI MOREIRA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de folhas 320/321, que negou seguimento ao recurso extraordinário.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

Conforme constou do despacho de folha 362, o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do RE nº 565.089/SP, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, pela existência da repercussão geral da matéria constitucional versada nestes autos. Trata-se de discussão acerca do cabimento de indenização por alegados danos patrimoniais sofridos por servidores públicos, em decorrência de omissão do chefe do Poder Executivo em encaminhar ao Poder Legislativo projeto de lei prevendo a revisão geral e anual de seus vencimentos.

Na Questão de Ordem suscitada pelo Ministro **Gilmar Mendes**, Presidente, no Agravo de Instrumento nº 715.423/RS, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, na sessão de 11/6/08, decidiu que o regime previsto no artigo 543-B, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, na hipótese de já ter sido reconhecida por esta Corte a repercussão da matéria constitucional discutida nos autos, aplica-se, também, aos recursos extraordinários interpostos de acórdãos publicados anteriormente a 3 de maio de 2007 e aos agravos de instrumentos respectivos.

Na sessão do Pleno de 20/8/08, no julgamento da Questão de Ordem suscitada pelo Ministro **Cezar Peluso**, Relator, no Recurso Extraordinário nº 540.410/RS, este Tribunal decidiu, em situação similar à anterior, pela devolução dos autos ao Tribunal local para os fins do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada, de folhas 320/321 e, nos termos do artigo 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que seja aplicado o disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, afastado o sobrestamento determinado à folha 362.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2011.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.661 **(308)**

ORIGEM	: PROC - 20035050029463701 - TURMA REC. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
RELATOR	: **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S)	: EREMITA DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de folhas 185/186, que negou seguimento ao recurso extraordinário.

Conforme constou do despacho de folha 202, o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do RE nº 565.089/SP, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, pela existência da repercussão geral da matéria constitucional versada nestes autos. Trata-se de discussão acerca do cabimento de indenização por alegados danos patrimoniais sofridos por servidores públicos, em decorrência de omissão do chefe do Poder Executivo em encaminhar ao Poder Legislativo projeto de lei prevendo a revisão geral e anual de seus vencimentos.

Na Questão de Ordem suscitada pelo Ministro **Gilmar Mendes**, Presidente, no Agravo de Instrumento nº 715.423/RS, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, na sessão de 11/6/08, decidiu que o regime previsto no artigo 543-B, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, na hipótese de já ter sido reconhecida por esta Corte a repercussão da matéria constitucional discutida nos autos, aplica-se, também, aos recursos extraordinários interpostos de acórdãos publicados anteriormente a 3 de maio de 2007 e aos agravos de instrumentos respectivos.

Na sessão do Pleno de 20/8/08, no julgamento da Questão de Ordem suscitada pelo Ministro **Cezar Peluso**, Relator, no Recurso Extraordinário nº 540.410/RS, este Tribunal decidiu, em situação similar à anterior, pela devolução dos autos ao Tribunal local para os fins do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada, de folhas 185/186 e, nos termos do artigo 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que seja aplicado o disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, afastado o sobrestamento determinado à folha 202.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2011.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.380 **(309)**

ORIGEM	: AC - 200472000027352 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	: **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JOSÉ RENATO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: PATRÍCIA MOTTA CALDIERARO

Petição/STF nº 78.896/2011

DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL – DESISTÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO.

1.Juntem.

2.Ante o disposto no Regimento Interno desta Corte, homologo o pedido de desistência do recurso para que produza os efeitos legais.

3.Publiquem.

Brasília, 11 de outubro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.441 **(310)**

ORIGEM	: AC - 200470000068910 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	: **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S)	: ADILSON DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de folhas 244 a 247, que negou seguimento ao recurso extraordinário.

Conforme constou do despacho de folha 270, o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do RE nº 565.089/SP, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, pela existência da repercussão geral da matéria constitucional versada nestes autos. Trata-se de discussão acerca do cabimento de indenização por alegados danos patrimoniais sofridos por servidores públicos, em decorrência de omissão do chefe do Poder Executivo em encaminhar ao Poder Legislativo projeto de lei prevendo a revisão geral e anual de seus vencimentos.

Na Questão de Ordem suscitada pelo Ministro **Gilmar Mendes**, Presidente, no Agravo de Instrumento nº 715.423/RS, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, na sessão de 11/6/08, decidiu que o regime previsto no artigo 543-B, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, na hipótese de já ter sido reconhecida por esta Corte a repercussão da matéria constitucional discutida nos autos, aplica-se, também, aos recursos extraordinários interpostos de acórdãos publicados anteriormente a 3 de maio de 2007 e aos agravos de instrumentos respectivos.

Na sessão do Pleno de 20/8/08, no julgamento da Questão de Ordem suscitada pelo Ministro **Cezar Peluso**, Relator, no Recurso Extraordinário nº 540.410/RS, este Tribunal decidiu, em situação similar à anterior, pela devolução dos autos ao Tribunal local para os fins do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada, de folhas 244 a 247 e, nos termos do artigo 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que seja aplicado o disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, afastado o sobrestamento determinado à folha 270.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2011.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.039 **(311)**

ORIGEM	: PROC - 200651520014273 - TURMA REC. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S)	: GERALDO GUIMARÃES LOTFI
ADV.(A/S)	: VALÉRIA TAVARES DE SANT´ANNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de folhas 110 a 112, que negou seguimento ao recurso extraordinário.

Conforme constou do despacho de folha 127, o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do RE nº 565.089/SP, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, pela existência da repercussão geral da matéria constitucional versada nestes autos. Trata-se de discussão acerca do cabimento de indenização por alegados danos patrimoniais sofridos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

por servidores públicos, em decorrência de omissão do chefe do Poder Executivo em encaminhar ao Poder Legislativo projeto de lei prevendo a revisão geral e anual de seus vencimentos.

Na Questão de Ordem suscitada pelo Ministro **Gilmar Mendes**, Presidente, no Agravo de Instrumento nº 715.423/RS, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, na sessão de 11/6/08, decidiu que o regime previsto no artigo 543-B, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, na hipótese de já ter sido reconhecida por esta Corte a repercussão da matéria constitucional discutida nos autos, aplica-se, também, aos recursos extraordinários interpostos de acórdãos publicados anteriormente a 3 de maio de 2007 e aos agravos de instrumentos respectivos.

Na sessão do Pleno de 20/8/08, no julgamento da Questão de Ordem suscitada pelo Ministro **Cezar Peluso**, Relator, no Recurso Extraordinário nº 540.410/RS, este Tribunal decidiu, em situação similar à anterior, pela devolução dos autos ao Tribunal local para os fins do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada, de folhas 110 a 112 e, nos termos do artigo 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que seja aplicado o disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, afastado o sobrestamento determinado à folha 127.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2011.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.629 **(312)**

ORIGEM : AC - 200470130013610 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : ZANIBALDO DELSASSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de folhas 600 a 602, que negou seguimento ao recurso extraordinário.

Conforme constou do despacho de folha 628, o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do RE nº 565.089/SP, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, pela existência da repercussão geral da matéria constitucional versada nestes autos. Trata-se de discussão acerca do cabimento de indenização por alegados danos patrimoniais sofridos por servidores públicos, em decorrência de omissão do chefe do Poder Executivo em encaminhar ao Poder Legislativo projeto de lei prevendo a revisão geral e anual de seus vencimentos.

Na Questão de Ordem suscitada pelo Ministro **Gilmar Mendes**, Presidente, no Agravo de Instrumento nº 715.423/RS, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, na sessão de 11/6/08, decidiu que o regime previsto no artigo 543-B, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, na hipótese de já ter sido reconhecida por esta Corte a repercussão da matéria constitucional discutida nos autos, aplica-se, também, aos recursos extraordinários interpostos de acórdãos publicados anteriormente a 3 de maio de 2007 e aos agravos de instrumentos respectivos.

Na sessão do Pleno de 20/8/08, no julgamento da Questão de Ordem suscitada pelo Ministro **Cezar Peluso**, Relator, no Recurso Extraordinário nº 540.410/RS, este Tribunal decidiu, em situação similar à anterior, pela devolução dos autos ao Tribunal local para os fins do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada, de folhas 600 a 602 e, nos termos do artigo 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que seja aplicado o disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, afastado o sobrestamento determinado à folha 628.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2011.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.731 **(313)**

ORIGEM : AC - 200472000042031 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO VENTURI
ADV.(A/S) : EDELMAR DEKKER E OUTRO(A/S)

Vistos.

Homologo, para que surta seus efeitos de direito, a desistência do recurso extraordinário apresentado pela Caixa Econômica Federal CEF, nos termos do artigo 21, inciso VIII, do Regimento Interno desta Suprema Corte; por conseguinte, reconsidero a decisão de sobrestamento de folha 246.

Transitada esta em julgado, tornem os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2011.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.779 **(314)**

ORIGEM : AC - 200470000134954 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : GILCA CORREIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de folhas 389 a 392, que negou seguimento ao recurso extraordinário.

Conforme constou do despacho de folha 430, o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do RE nº 565.089/SP, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, pela existência da repercussão geral da matéria constitucional versada nestes autos. Trata-se de discussão acerca do cabimento de indenização por alegados danos patrimoniais sofridos por servidores públicos, em decorrência de omissão do chefe do Poder Executivo em encaminhar ao Poder Legislativo projeto de lei prevendo a revisão geral e anual de seus vencimentos.

Na Questão de Ordem suscitada pelo Ministro **Gilmar Mendes**, Presidente, no Agravo de Instrumento nº 715.423/RS, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, na sessão de 11/6/08, decidiu que o regime previsto no artigo 543-B, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, na hipótese de já ter sido reconhecida por esta Corte a repercussão da matéria constitucional discutida nos autos, aplica-se, também, aos recursos extraordinários interpostos de acórdãos publicados anteriormente a 3 de maio de 2007 e aos agravos de instrumentos respectivos.

Na sessão do Pleno de 20/8/08, no julgamento da Questão de Ordem suscitada pelo Ministro **Cezar Peluso**, Relator, no Recurso Extraordinário nº 540.410/RS, este Tribunal decidiu, em situação similar à anterior, pela devolução dos autos ao Tribunal local para os fins do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada, de folhas 389 a 392 e, nos termos do artigo 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que seja aplicado o disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, afastado o sobrestamento determinado à folha 430.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2011.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.779 **(315)**

ORIGEM : AC - 200470000134954 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : GILCA CORREIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se nos presentes autos de discussão acerca do cabimento de indenização por alegados danos patrimoniais sofridos por servidores públicos em decorrência de omissão do chefe do Poder Executivo de encaminhar ao Poder Legislativo projeto de lei prevendo a revisão geral e anual de seus vencimentos.

Ocorre que, ao apreciar o RE nº 565.089/SP, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência da repercussão geral da matéria sob exame.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

Assim, apesar do recurso extraordinário ter sido interposto contra acórdão publicado antes do início da aplicação do procedimento da repercussão geral, mostra-se necessário aguardar o pronunciamento da Corte sobre o mérito do RE nº 565.089/SP.

Destarte, determino o sobrestamento do feito, na Secretaria do Tribunal, até o julgamento do referido RE nº 565.089/SP por este Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 9 de abril de 2008.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 601.914 **(316)**

ORIGEM	: PROC - 20050020043341 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
AGDO.(A/S)	: ELIAS DOMINGOS REZENDE
ADV.(A/S)	: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

DESPACHO: Observo que **não se acha**, nos presentes autos, a procuração outorgada ao Advogado **que substabeleceu**, em favor do subscritor da petição de fls. 428, os poderes que lhe foram deferidos pelo mandante.

Regularize, pois, a parte ora agravada, **quanto** ao Advogado Marconi Medeiros Marques de Oliveira, a sua representação judicial, **produzindo**, nestes autos, o pertinente instrumento de mandato judicial. **Prazo**: dez (10) dias.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2011.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 644.712 **(317)**

ORIGEM	: Ag - 990129 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S)	: JOSÉ ALVES SIMIÃO
AGTE.(S)	: LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADV.(A/S)	: MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: Trata-se de petição de agravo regimental na qual se questiona ato que determinou a remessa dos autos à origem, com base no AI-QO-RG 791.292, de minha relatoria, DJe 13.8.2010, e no AI-RG 742.460, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 25.9.2009, para os fins do disposto no art. 543-B do CPC.

Cumpre destacar que o ato que determina a remessa dos autos à origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, por isso, não desafia impugnação.

O Plenário deste Tribunal decidiu não ser cabível recurso para o Supremo Tribunal Federal contra a aplicação do procedimento da repercussão geral nas instâncias de origem. Transcrevo a ementa do AI-QO 760.358, de minha relatoria, *DJe* 18.2.2010:

"Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental. 1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral. 2. **Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação**. 3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida. 4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem" (grifei).

Com mais razão, não cabe recurso contra a aplicação da sistemática por Ministro deste Tribunal, diante da inexistência de conteúdo decisório. Nesse sentido, as seguintes decisões, entre outras: RE-AgR 593.078, Rel. Min. Eros Grau; *DJe* 19.12.2008; AI 705.038, Rel. Min Ellen Gracie; *DJe* 19.11.2008 e AI-AgR 696.454, Rel. Min. Celso de Mello, *DJe* 10.11.2008. Transcrevo essa última decisão:

"O ato judicial que faz incidir a regra inscrita no art. 543-B do CPC não possui conteúdo decisório nem se reveste de lesividade, pois traduz mera conseqüência – admitida pela própria jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal (AI 715.423-QO/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE e RE 540.410-QO/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO) – que resulta do reconhecimento da existência de repercussão geral de determinada controvérsia constitucional suscitada em sede recursal extraordinária, tal como sucede no caso ora em exame.

A ausência de gravame, no caso em análise, decorre da circunstância de que, julgado o mérito do apelo extremo em que reconhecida a repercussão geral, os demais recursos extraordinários, que se acham sobrestados, 'serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se' (CPC, art. 543-B, § 3º – grifei).

A inadmissibilidade de recurso, em tal situação, deriva da circunstância – processualmente relevante – de que o ato em causa não consubstancia, seja a solução da própria controvérsia constitucional (a ser apreciada no RE 567.454/BA), seja a resolução de qualquer questão incidente.

Tratando-se, pois, de manifestação que não se ajusta, em face do seu próprio teor, ao perfil normativo dos atos de conteúdo sentencial (CPC, art. 162, § 1º) ou de caráter decisório (CPC, art. 162, § 2º), resulta evidente a irrecorribilidade do ato que meramente ordenou, como no caso, a devolução dos presentes autos ao órgão judiciário de origem, nos termos e para os fins do art. 543-B e respectivos parágrafos do CPC (Lei n. 11.418/2006).

Sendo assim, e em face das razões, não conheço, por inadmissível, do presente recurso de agravo." (destaquei)

No mesmo sentido pronunciei-me, ao negar a liminar no MS 28.551, *DJe* 13.5.2010:

"Registre-se que **a devolução determinada pela Presidência e cumprida pela Secretaria Judiciária do STF não se reveste de ato jurisdicional, mas simples mecânica que permita aos órgãos de origem examinarem se o caso concreto é, ou não, semelhante a caso paradigma ou representativo da controvérsia já examinado pelo Pretório Excelso**.

Nesse sentido, tanto o comando constitucional, inserido pela Emenda Constitucional n. 45/2004, quanto as disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal convergem para a racionalização do procedimento, de sorte que desobrigue o Tribunal e seus Ministros de examinar repetidas vezes a mesma questão constitucional.

Portanto, ausente o indispensável *fumus boni juris* para concessão da medida liminar pleiteada.

Indefiro o pedido de liminar" (grifei).

Assim, nada há a deferir.

Determino a imediata baixa dos autos.

Publique-se.

Brasília, 10 outubro de 2011.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 646.401 **(318)**

ORIGEM	: AC - 6383851 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A
ADV.(A/S)	: FERNANDO JOSÉ GARCIA
AGDO.(A/S)	: BEMATECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS S/A
ADV.(A/S)	: MAURO CRISTIANO MORAIS

DECISÃO

RECURSO – INTERPOSIÇÃO POR MEIO DE FAC-SÍMILE – NÃO-APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL – RESOLUÇÃO Nº 179/99 DO SUPREMO – AGRAVO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Conforme certificado à folha 502, o agravo interno foi remetido a esta Corte via fac-símile, não havendo registro do recebimento do original no prazo assinado em lei. Nota-se, assim, não ter sido preenchido o requisito previsto no artigo 5º da Resolução/STF nº 179/99, que regulamentou a Lei nº 9.800/99. Eis o teor do dispositivo:

A utilização do sistema de transmissão previsto no art. 1º não desobrigará seu usuário da protocolização dos originais na Seção de Protocolo e Informações Judiciais, no prazo e condições previstos no art. 2º e parágrafo único da Lei 9.800, de 1999.

2. Nego seguimento ao agravo.

3. Publiquem.

Brasília, 10 de outubro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 536.067 **(319)**

ORIGEM	: AI - 12142251 - 1º TRIBUNAL DE ALCADA
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S)	: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(A/S)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

AGDO.(A/S) : MAURO GOMES DO AMARAL

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO – INVIABILIDADE.

1. O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

2. Acresce que, no caso dos autos, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo Órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula desta Corte. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de outro processo.

3. Conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 10 de outubro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 541.724 **(320)**

ORIGEM : AR - 10495251 - 1º TRIBUNAL DE ALCADA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : CLAUDIO ROBERTO LIGERI
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ELAINE RODRIGUES

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO – INVIABILIDADE.

1. O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

2. Acresce que, no caso dos autos, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo Órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula desta Corte. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de outro processo.

3. Conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 10 de outubro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 545.964 **(321)**

ORIGEM : AC - 8320750 - 1º TRIBUNAL DE ALCADA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ELAINE RODRIGUES
AGDO.(A/S) : IRENE PIERROTTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS – AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS – PRECEDENTES DO PLENÁRIO – AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade. Resta o exame do específico, que é a ofensa à Carta.

A matéria relativa às taxas de limpeza pública e de conservação de vias encontra-se pacificada nesta Corte, uma vez que, submetida ao Pleno na ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 204.827-5/SP, restou adotado o seguinte entendimento:

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 10.921/90, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 7º, 87 E INCS. I E II, E 94 DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Inconstitucionalidade dos dispositivos sob enfoque.

O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo.

Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, § 2º, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área de imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público.

Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais.

Não-conhecimento do recurso da Municipalidade. Conhecimento e provimento do recurso da contribuinte.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 07 de outubro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 576.333 **(322)**

ORIGEM : AC - 20000110282565 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : PAULO SALIM MALUF
ADV.(A/S) : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTROS
AGDO.(A/S) : NEWTON ARAÚJO DE OLIVEIRA E CRUZ
ADV.(A/S) : CLÓVIS SAHIONE E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA – INVIABILIDADE – DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos à decisão atacada, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 11 de outubro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 591.324 **(323)**

ORIGEM : AC - 262862003 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SERGIO MAZZILLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WALDEMAR LINHARES DUARTE
ADV.(A/S) : FERNANDO HARGREAVES E OUTRO(A/S)

DESPACHO:

Vistos.

A despeito do noticiado à folha 812, o presente agravo já foi julgado, para determinar a subida, a esta Corte, do recurso extraordinário obstado na origem.

Assim e como eventuais sucessores do falecido não se manifestaram nos autos, apesar de intimados, afasto a suspensão ordenada às folhas 819/820, para determinar o imediato cumprimento da decisão de folha 808/809, ressaltando que nos autos principais do processo poderão ser resolvidas todas as questões incidentes porventura existentes.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2011.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Relator
Documento assinado digitalmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.272 **(324)**

ORIGEM : AC - 4480499 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA
ADV.(A/S) : CLÉLIO GOMES DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANDRISIA KARINE MARTINS
ADV.(A/S) : LÚCIO OLIVEIRA SILVA E OUTRO(A/S)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA – INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS – INVIABILIDADE – DESPROVIMENTO DE AGRAVO.

1. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

Acresce que o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado na apreciação de processo da competência do Tribunal.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 11 de outubro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.276 **(325)**

ORIGEM	: AC - 4480502 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA
ADV.(A/S)	: CLÉLIO GOMES DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ADRIEDSON JUNIOR MARTINS
ADV.(A/S)	: LÚCIO OLIVEIRA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA – INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS – INVIABILIDADE – DESPROVIMENTO DE AGRAVO.

1. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

Acresce que o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado na apreciação de processo da competência do Tribunal.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 11 de outubro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.185 **(326)**

ORIGEM	: PROC - 118148202 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: WALTER MARTUSEWICZ
ADV.(A/S)	: CARLYLE POPP E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ANA CLAÚDIA ROLIM SASSO
ADV.(A/S)	: RENATO RIBEIRO SCHMIDT
AGDO.(A/S)	: ELIANE CRISTINA DE ALMEIDA
ADV.(A/S)	: GEISA PASTUCH FARHAT

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA – INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS – INVIABILIDADE – DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

A par desse aspecto, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses defendidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para alçar a este Tribunal conflito de interesses cuja solução se exaure na origem. A tentativa acaba por se fazer voltada à transformação do Supremo em mero revisor dos atos dos demais tribunais do País. Na espécie, o Colegiado de origem procedeu a julgamento fundamentado de forma consentânea com a ordem jurídica.

Acresce que o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de processo da competência da Corte.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 11 de outubro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.994 **(327)**

ORIGEM	: AC - 254745300 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: WAGNER MAGALHÃES DA ROCHA
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S)	: ADRIANA MARIA DE BARROS FATTINI

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TRASLADO DE PEÇAS – DEFICIÊNCIA – AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que alterou o § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, aumentou o número de peças obrigatórias na composição do instrumento, assim as especificando:

[...] cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. [...]

2. Na espécie, embora providenciado o traslado do recurso extraordinário, observa-se que a cópia possui trechos ilegíveis.

3. Não conheço deste agravo.

4. Publiquem.

Brasília, 10 de outubro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.305 **(328)**

ORIGEM	: AC - 20000005028440 - TRIBUNAL DE ALÇADA
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: ESDEVA INDÚSTRIA GRÁFICA S/A
ADV.(A/S)	: GLAUCO MOREIRA DE MOURA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ANTÔNIO TIRAPANI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: DENIZE MOLINA SCORALICK E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA – INVIABILIDADE – DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos à decisão atacada, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

2. Conheço do agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.
Brasília, 11 de outubro de 2011.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.597 **(329)**
ORIGEM : AC - 1608205 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA
AGDO.(A/S) : ORMANDINO RODRIGUES BARCELOS
ADV.(A/S) : SÉRGIO GOMES DE FREITAS

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA – INVIABILIDADE – DESPROVIMENTO DO AGRAVO.
1. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:
Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.
As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos à decisão atacada, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.
2. Conheço do agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.
Brasília, 11 de outubro de 2011.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.163 **(330)**
ORIGEM : AC - 1937145100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE JOSÉ BENEDITO VIANA DE MORAES
ADV.(A/S) : CÉLIA ALVES FERREIRA PASSOS DA SILVA

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA – INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS – INVIABILIDADE – DESPROVIMENTO DO AGRAVO.
1. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:
Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.
As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.
A par desse aspecto, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses defendidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para alçar a este Tribunal conflito de interesses cuja solução se exaure na origem. A tentativa acaba por se fazer voltada à transformação do Supremo em mero revisor dos atos dos demais tribunais do País. Na espécie, o Colegiado de origem procedeu a julgamento fundamentado de forma consentânea com a ordem jurídica.
Acresce que o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de processo da competência da Corte.
2. Conheço do agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.
Brasília, 11 de outubro de 2011.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.849 **(331)**
ORIGEM : PROC - 70012288668 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : EDITORA GRÁFICA UNIVERSAL LTDA
ADV.(A/S) : MARISTELA CARVALHO DE FREITAS
AGDO.(A/S) : FLÁVIO GOMES DE FIGUEIREDO
ADV.(A/S) : SANDRA MENDONÇA DIRK

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – INVIABILIDADE – DESPROVIMENTO DO AGRAVO.
1. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:
Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.
As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.
Os argumentos expendidos no recurso não foram enfrentados pelo órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula desta Corte.
2. Conheço do agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.
Brasília, 11 de outubro de 2011.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.352 **(332)**
ORIGEM : AC - 200500485865 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGDO.(A/S) : BRADESCO SEGUROS S/A
ADV.(A/S) : SÉRGIO BERMUDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO
REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA – MATÉRIA IDÊNTICA – SOBRESTAMENTO.
1. O Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.111/GO, da relatoria do Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral do tema relativo à legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública pleiteando, em prol de particulares contratantes do DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, complementação de indenização, no caso de sinistro, paga em valor inferior ao previsto no artigo 3º da Lei nº 6.194/74.
2. Considerado o fato de o recurso veicular a mesma matéria, tendo a intimação do acórdão de origem ocorrido anteriormente à vigência do sistema da repercussão geral, determino o sobrestamento destes autos.
3. À Assessoria, para o acompanhamento devido.
4. Publiquem.
Brasília, 11 de outubro de 2011.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.850 **(333)**
ORIGEM : AC - 20060050261000000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : OSVALDO MERCADO MEDINA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - FELIPE M. GIMENEZ

DECISÃO
REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA – MATÉRIA IDÊNTICA – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – ATO OMISSIVO DO ESTADO – TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL – REPARAÇÃO POR DANO MORAL – SOBRESTAMENTO.
1. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 580.252/MS, da relatoria do Ministro Ayres Britto, concluiu pela repercussão geral do tema atinente à responsabilidade do Estado quando presente a situação de superlotação carcerária, contrapondo-se a teoria da reserva do possível à pretensão de dano moral do preso.
2. Ante o quadro, considerado o fato de o recurso veicular a mesma matéria, tendo a intimação do acórdão de origem ocorrido anteriormente à vigência do sistema da repercussão geral, determino o sobrestamento destes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

3. À Assessoria, para o acompanhamento devido.
4. Publiquem.
Brasília, 10 de outubro de 2011.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.449 **(334)**

ORIGEM : AC - 200561009022970 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ DIVAN TEIXEIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : INES DE MACEDO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Junte a signatária da petição de fls. 121 procuração com poderes especiais para desistir. Prazo: dez dias.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2011.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.292 **(335)**

ORIGEM : PROC - 200403000557563 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : NAILA AKAMA HAZIME E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CIRO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 78.888/2011
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESISTÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO.
1.Juntem.
2.Ante o disposto no Regimento Interno desta Corte, homologo o pedido de desistência do recurso para que produza os efeitos legais.
3.Publiquem.
Brasília, 11 de outubro de 2011.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.983 **(336)**

ORIGEM : PROC - 20067000279772 - TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : JOSÉ NEVES RAMOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ NEVES RAMOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA DA PENHA NEVES RAMOS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MAURÍCIO CAETANO LOURENÇO
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA TORRES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO – INVIABILIDADE – AGRAVO – DESPROVIDO.
1. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Colegiado de origem, considerando-se as premissas constantes do pronunciamento impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:
Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.
As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao ato atacado, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.
Acresce que, no caso, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo Órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula do Supremo. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de outro processo.
2. Conheço do agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.
Brasília, 11 de outubro de 2011.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.334 **(337)**

ORIGEM : AI - 200404010314926 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDSON LUIZ TURECK E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(A/S)

Vistos.
Homologo, para que surta seus efeitos de direito, a desistência do agravo de instrumento apresentado pela Caixa Econômica Federal CEF, nos termos do artigo 21, inciso VIII, do Regimento Interno desta Suprema Corte, afastando, por conseguinte, o sobrestamento determinado à folha 175.
Transitada esta em julgado, tornem os autos à origem.
Publique-se.
Brasília, 13 de outubro de 2011.
Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.869 **(338)**

ORIGEM : AI - 200504010341685 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CÍNTIA LACROIX FARINA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TRANSPORTE ASSING LTDA
ADV.(A/S) : RUBIO EDUARDO GEISSMANN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que determinou a retenção do recurso extraordinário (art. 542, § 3º, do CPC) contra acórdão proferido em agravo de instrumento em execução de sentença. A decisão agravada considerou ausente perigo de dano irreparável com a retenção do recurso.
O agravante sustenta que o recurso extraordinário não deve permanecer retido, porquanto interposto de decisão interlocutória que trata da liberação de depósitos judiciais vinculados ao feito, proferida posteriormente ao trânsito em julgado da decisão de mérito, hipótese não contemplada pelo art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil.
Com razão a agravante.
A possibilidade de retenção do extraordinário está limitada aos processos de conhecimento, cautelar e de embargos à execução, não abrangendo, portanto, os processos de execução fiscal. No caso presente, busca-se o destrancamento de recurso extraordinário interposto de acórdão em agravo de instrumento contra decisão em processo de execução de sentença, hipótese que não se enquadra no § 3º do art. 542 do Código de Processo Civil, o qual dispõe:
"Art. 542
§ 3º O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões."
A propósito, Nelson Nery Jr. consignou com clareza, explicitando a razão de o processo de execução não estar incluído no rol do art. 542, § 3º:
"De toda e qualquer decisão proferida no processo de execução caberão os recursos extraordinário e especial de subida imediata. Isto porque, não havendo sentença final de mérito nesse processo, não haverá oportunidade de interposição de outro RE ou RESP e, por conseqüência, ficará inviável a reiteração dos RE e RESP retidos." (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 7ª ed. São Paulo: RT, 2003, p. 936)
Nesse sentido, confira-se decisão, de minha relatoria, no julgamento da medida cautelar na Pet 3.332, *DJ* de 21.02.2005.
Dessa orientação divergiu a decisão agravada, razão pela qual, passo ao exame do recurso extraordinário.
Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) que tem como violado o art. 97, da Constituição federal.
O dispositivo do art. 97 encontra-se devidamente prequestionado, mediante a interposição de embargos declaratórios (fls. 49/52).
O acórdão recorrido não aplicou o art. 19 da Lei 11.033/04, por entender que, apesar de ser uma norma processual, não pode ter aplicação imediata, pois cuida-se de norma da espécie instrumental material, que deve respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.
Dessa forma, assiste razão à recorrente. O princípio da reserva de plenário, nos termos em que estabelecido na Constituição, deve ser observado. É o que revela a súmula vinculante 10: *Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte*.
Do exposto, dou provimento ao agravo e o converto em recurso

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

extraordinário, para conhecer do recurso e dar-lhe provimento, anulando o acórdão recorrido e determinando que se observe o art. 97 da Constituição, salvo nas exceções previstas no art. 481, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2011.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.235 **(339)**

ORIGEM : AC - 200361000039459 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS AUGUSTO STROPA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NEUSA MARIA DINI PIVOTO CADELCA E OUTRO(A/S)

DECISÃO (referente à petição 0078767/2011):

Homologo o pedido de desistência requerido pela Caixa Econômica Federal-CEF e subscrito por advogada com poderes para desistir (fls. 127).

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2011.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.892 **(340)**

ORIGEM : PROC - 20067000456037 - CONS REC. DOS JUIZADOS ESP. CIVEIS E CRIMINAIS
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : BASÍLIO GONZALEZ VILLAR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS JACINTHO DE ANDRADE
AGDO.(A/S) : FLAVIO PAULO DO VALLE VIEIRA BRAGA NASCIMENTO
ADV.(A/S) : GILDA IMBUZEIRO DO VALLE VIEIRA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA – INVIABILIDADE – DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Colegiado de origem, considerando-se as premissas constantes do pronunciamento impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao ato atacado, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

A par desse aspecto, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses defendidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para alçar a este Tribunal conflito de interesses cuja solução se exaure na origem. A tentativa acaba por se fazer voltada à transformação do Supremo em mero revisor dos atos dos demais tribunais do País. Na espécie, o Colegiado de origem procedeu a julgamento fundamentado de forma consentânea com a ordem jurídica.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 10 de outubro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.118 **(341)**

ORIGEM : AI - 43846849 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : HENRI BARROSO HENRIQUE
ADV.(A/S) : ADILSON FRANCO MOREIRA
AGDO.(A/S) : RHODIS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Henri Barroso Henrique interpõe agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, **caput** e incisos XXXIV e LV, 133 e 170, inciso V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão da Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Rescisão de contrato. Procedência com trânsito em julgado. Execução que foi suspensa por liminar concedida em ação rescisória e cassada em função do julgamento de improcedência. Eventuais recursos extraordinário ou especial não suspendem a execução pela regra clara do art. 541, § 2º, do Código de Processo Civil. Prosseguimento autorizado. Recurso improvido" (fl. 250).

Opostos embargos de declaração (fls. 258 a 273), foram rejeitados (fls. 277/278).

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o acórdão dos embargos de declaração foi publicado em 18/7/06, conforme expresso na certidão de folha 280, não sendo exigível a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07.

A irresignação não merece prosperar, uma vez que a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de ser incabível recurso extraordinário contra acórdão que concede, mantém ou indefere medida liminar. Esta orientação está consolidada na Súmula nº 735 desta Corte, que assim dispõe, ***in verbis***:

"*Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.*"

Nesse sentido, anote-se:

"*A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de não ser cabível recurso extraordinário contra decisão que defere ou indefere liminar, pois a verificação da existência dos requisitos para sua concessão, além de se situar na esfera de avaliação subjetiva do magistrado, não é manifestação conclusiva de sua procedência para ocorrer a hipótese de cabimento do recurso extraordinário pela letra a do inciso III do artigo 102 da Constituição. A mesma fundamentação serve para não conhecer de recurso extraordinário interposto contra acórdão que mantivera decisão que concedera antecipação de tutela, a fim de suspender a exigibilidade do tributo devido pela parte autora, enquanto durar a lide. Agravo regimental a que se nega provimento*" (RE nº 570.610/DF-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 23/5/08).

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÓRDÃO QUE CONFIRMA DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - ATO DECISÓRIO QUE NÃO SE REVESTE DE DEFINITIVIDADE - MERA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DO 'FUMUS BONI JURIS' E DO 'PERICULUM IN MORA' - INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.*

– Não cabe recurso extraordinário contra decisões que concedem ou que denegam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ou provimentos liminares, pelo fato de que tais atos decisórios - precisamente porque fundados em mera verificação não conclusiva da ocorrência do "periculum in mora" e da relevância jurídica da pretensão deduzida pela parte interessada - não veiculam qualquer juízo definitivo de constitucionalidade, deixando de ajustar-se, em conseqüência, às hipóteses consubstanciadas no art. 102, III, da Constituição da República. Precedentes" (AI nº 597.618/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 29/6/07).

"*Tutela antecipada: recurso extraordinário: inviabilidade: decisão recorrida de natureza não definitiva. Precedente - RE 263.038, 1ª T., Pertence, DJ 28.04.2000; Súmula 735*" (AI nº 581.322/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 10/8/06).

Ante exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2011.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.456 **(342)**

ORIGEM : AC - 10024056985146001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FERNANDA SARAIVA GOMES
AGDO.(A/S) : HELENA DIAS PONTES
ADV.(A/S) : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Estado de Minas Gerais interpõe agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 7º, inciso XIII, 37, **caput e** 39, § 3º, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. REGIME DE PLANTÃO. PAGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO § 3º,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

DO ART. 39, DA CF/88. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE. 1. Consoante orientação jurisprudencial deste eg. Tribunal de Justiça, ""o direito ao recebimento por horas extras e pelo trabalho noturno resulta da própria Constituição da República, não podendo servir de óbice para a sua fruição a ausência de previsão na legislação específica da categoria"". 2. Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano, segundo dispõe o art. 1.º-F da Lei Federal n.º 9.494/1997, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. 3. Reforma-se parcialmente a sentença, no reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário" (fl. 367).

Opostos embargos de declaração (fls. 376 a 379), foram rejeitados (fls. 382 a 384).

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o acórdão dos embargos de declaração foi publicado em 3/10/06, conforme expresso na certidão de folha 385, não sendo exigível a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07.

Não merece prosperar a irresignação. Colhe-se do voto condutor do acórdão recorrido:

"(...)

Com efeito, colhe-se dos autos que a autora é Agente Fiscal de Tributos Estaduais da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Minas Gerais.

De acordo com o disposto no art. 5º da Lei Estadual nº 6.762/75, com a redação conferida pela Lei Estadual nº 8.178/82, que rege a categoria da autora, a mesma está submetida a uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, como também a sistema de rodízio de períodos diurno e noturno, senão vejamos:

'Art. 5º - Os integrantes das classes de Tributação, Fiscalização e Arrecadação, sob regime de dedicação exclusiva, sujeitam-se à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, bem como, quando estabelecido, a sistema de rodízio de períodos diurnos e noturnos.'

Tem-se que a autora foi designada para trabalhar em escala de plantão com duração de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, implicando, assim, trabalho em período noturno.

Ademais, computa-se dos autos que a autora era designada para cumprir a escala de plantão com duração de 24 (vinte e quatro) horas cada uma, perfazendo, assim, uma carga horária semanal superior a estipulada em lei para seu cargo, a saber, 40 (quarenta) horas semanais.

O Estado de Minas Gerais, por sua vez, alegou falta de autorização para realização de horas-extras, assim como falta de regulamentação do adicional noturno, bem como a compensação dos horários extraordinários.

Todavia, o art. 39, §3º da Constituição da República Federativa do Brasil estende alguns dos direitos sociais previsto no art. 7º da própria Constituição, entre eles remuneração do trabalho noturno superior ao trabalho diurno assim como remuneração superior do serviço extraordinário, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal, aos servidores públicos ocupantes de cargos públicos.

Assim, ante a ausência de tal regulamentação na legislação da categoria da autora, aplica-se a mesma, por força da Constituição, os §§ 1º e 2º da Lei Estadual nº 10.363/90, que regulamentam o valor da hora extra trabalhada ao valor da hora normal trabalhada, acrescida de 50% (cinqüenta por cento), limitadas a 500 (quinhentas) horas mensais por órgão ou entidades.

Lado outro, não restou devidamente comprovado pelo apelante a compensação de horários, a qual permaneceu no campo das meras alegações.

No tocante ao trabalho noturno, tanto a Constituição da República Federativa do Brasil quanto a Lei Estadual nº 6.762/75, que rege a autora são omissas quanto à fixação do seu percentual, aplicando, assim, a Lei Estadual nº 10.745/92, regulamentada pelo Decreto nº 34.573/93 que determinou um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal trabalhada, o valor a ser pago pela hora noturna, assim compreendido o horário entre 22 horas até às 05 horas da manhã.

.....

Portanto, a autora faz jus a perceber as horas extras trabalhadas no valor da hora normal trabalhada acrescida de 50% (cinqüenta por cento), assim como o adicional noturno referente às horas trabalhadas entre o período de 22 horas e 5 horas da manhã no valor de 20% (vinte por cento) da hora normal de trabalho, tudo a ser apurado em posterior liquidação de sentença, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do Estado em detrimento do direito do servidor público" (fls. 370 a 372).

Como visto, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia acerca do direito da agravada às horas extras e ao adicional noturno amparado na legislação infraconstitucional pertinente (Leis Estaduais nºs 6.762/75, 8.178/82, 10.363/90 e 10.745/92, e Decreto nº 34.573/93) e nos fatos e provas que compõem a lide, cujo reexame é vedado em sede de recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280 desta Corte. Sobre o tema, destaco o seguinte precedente:

"1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de direito local (Lei 6.762/75, do Estado de Minas Gerais). Incidência da Súmula STF nº 280. 2. Agravo regimental improvido" (AI nº 554.896/MG-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJ de 24/2/06).

E, ainda, os seguintes julgados:

"Servidor público. Gratificação de insalubridade. Recurso extraordinário: descabimento: ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados; controvérsia decidida com base na análise de fatos e provas, de reexame inviável no RE: incidência das Súmulas 282 e 279. 2. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido" (AI nº 604.895/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJe de 18/5/07).

"SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXAME DE NORMA LOCAL E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 279 E 280 DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI nº 475.568/RS-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJ de 16/2/07).

"AGRAVO REGIMENTAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXAME DE LEI LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279. Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal têm decidido que o debate a respeito do direito de servidores à percepção do adicional de insalubridade demanda reexame de legislação local, bem como de fatos e provas. Incide na espécie o óbice das Súmulas 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 536.298/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 22/9/06).

Nesse mesmo sentido, anotem-se as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos análogos ao dos presentes autos: AI nº 554.181/MG, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJe de 4/8/08; AI nº 694.938, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowoski**, DJe de 19/5/08 e AI nº 598.562/MG, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 27/9/07.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2011.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.314 **(343)**

ORIGEM	: AC - 10024031369614001 - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S)	: JÚNIA FABIANA BOLOGNANI LOVATO
ADV.(A/S)	: BERNARDO ROCHA SIQUEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PATRÍCIA CAMPOS DE CASTRO

DECISÃO:

Vistos.

Júnia Fabiana Bolognani Lovato interpõe agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"Administrativo. Servidor Público. Averbação de Tempo de serviço para fins de aposentadoria e adicionais. Comprovação. Justificação Judicial. Prova Testemunhal. Impossibilidade de reconhecimento do período laborado, sem um início de prova material. Certidão não contemporânea ao fato declarado. O objetivo específico da Justificação Judicial é, em síntese, a coleta de prova testemunhal a respeito dos fatos alegados, traduzindo daí que a sentença proferida no âmbito daquele procedimento não tem o condão de solucionar litígio entre as partes, porquanto o magistrado não está autorizado a entrar no mérito da prova produzida, devendo esta ser posteriormente submetida ao crivo do Judiciário, em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa das partes. In casu, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do tempo de serviço para os fins pretendidos pela autora, sendo imprescindível a existência de início de prova material, qual seja, aquela realizada mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos, pelo menos, ser contemporâneos dos fatos a comprovar. A autora não trouxe aos autos a prova documental idônea e suficiente a comprovar o tempo de serviço, não havendo como amparar a sua pretensão" (fl. 188).

Opostos embargos de declaração (fls. 202 a 213), foram rejeitados (fls. 220 a 224).

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o acórdão dos embargos de declaração foi publicado em 16/12/05, conforme expresso na certidão de folha 225, não sendo exigível a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07.

A irresignação não merece prosperar.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido, anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Impossibilidade da análise da legislação infraconstitucional e do reexame de provas na via do recurso extraordinário. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República" (AI nº 594.887/SP–AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJ de 30/11/07).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (AI nº 360.265/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 20/9/02).

Por outro lado, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia amparado na legislação infraconstitucional pertinente e nos fatos e provas que compõem a lide, cujo reexame é vedado em sede de recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280 desta Corte. Sobre o tema, destaco os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO " (AI nº 671.330/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJ de 5/2/10).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA EXCLUSIVAMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. 1. Caso em que entendimento diverso do adotado pelo aresto impugnado demandaria o reexame da legislação ordinária aplicada à espécie e a análise dos fatos e provas constantes dos autos. Providências vedadas na instância extraordinária. 2. Agravo regimental desprovido " (AI n 463.405/PR-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ayres Britto**, DJ de 19/6/09).

"Aposentadoria de trabalhador rural: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional - L. 8.213/91 - que regula a contagem do tempo e serviço especial para efeito de aposentadoria: alegada violação de dispositivo constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636" (RE nº 310.183/PR-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 20/10/06).

"CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 14 ANOS. Lei 8.213/91, art. 11, VII. I. - Exegese e aplicação de norma infraconstitucional, art. 11, VII, da Lei 8.213/91. A ofensa à Constituição, se existente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do RE. II. - Agravo não provido " (AI nº 510.128/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 29/4/05).

No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões monocráticas: AI nº 502.246/RS, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJ de 30/908; AI nº 582.765/SC, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 14/3/06; e AI nº 510.639/SC, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 15/9/04.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2011.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.734 **(344)**

ORIGEM	: AC - 3802945100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADV.(A/S)	: ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ANGELICA DE CASTRO VALENTIM
ADV.(A/S)	: MAÍRA MILITO GÓES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Universidade de São Paulo - USP interpõe agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 1º, 2º, 22, inciso I, e 24, inciso IX, 207 e 211 da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão da Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA – RECURSO DE APELAÇÃO – TRANSFERÊNCIA DA FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA PARA A UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – FILHA DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL MILITAR TRANSFERIDO, POR ATO DE OFÍCIO, PARA O PARQUE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO – INCOMPETÊNCIA RECURSAL DA 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO – INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO 194/2004 – RECURSO NÃO CONHECIDO – REMESSA DOS AUTOS PARA 25ª A 36ª DAS CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO" (fl. 102).

Opostos embargos de declaração (fls. 106 a 114), foram rejeitados (fls. 115 a 118)

Decido.

Anote-se, inicialmente, que a recorrente foi intimada do acórdão dos embargos de declaração em 9/3/06, como expresso na certidão de folha 119, não sendo exigível a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07.

Não merece prosperar a irresignação, haja vista que o acórdão recorrido reconheceu a incompetência da Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para julgar os casos dos autos amparado em legislação infraconstitucional. Colhe-se do voto condutor:

"O recurso de apelação não pode ser conhecido, em razão da incompetência recursal, nos termos do pedido inicial (artigo 171, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça.

Com o advento da Resolução nº 194/2004, do Egrégio Tribunal de Justiça, artigo 2º, III, 'c', a competência recursal, na espécie, ação versando sobre prestação de serviços escolares é das Egrégias 25ª e 36ª Câmaras da Seção de Direito Privado, pois se enquadra dentre 'os com competência preferencial do extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil'.

Cabe ressaltar, que antes da Resolução, supra mencionada a competência recursal para estas ações já era do Egrégio Segundo Tribunal de Alçada Civil.

Incompetente, portanto, essa Egrégia 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para o julgamento do presente recurso.

Com isto, não se conhece do recurso e determina-se a remessa dos autos para uma das Egrégias 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado" (fl. 104).

Como visto, o acórdão recorrido se limitou a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso (Resolução nº 194/04 do TJSP). Destarte, a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Nesse sentido, anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Impossibilidade da análise da legislação infraconstitucional e do reexame de provas na via do recurso extraordinário. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República" (AI 594.887 – AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJ de 30/11/07).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 556.757/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 12/5/06).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes." (AI-AgR nº 360.265/RJ, Segunda Turma, Relator o Senhor Ministro **Celso de Mello**, DJ de 20/9/02).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2011.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

Documento assinado digitalmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.808 **(345)**

ORIGEM : AC - 200600146695 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : TRÊS EDITORIAL LTDA
ADV.(A/S) : CLAUDIA REGINA SOARES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARMEM THEREZINHA SOLBIATI MAYRINK VEIGA
ADV.(A/S) : WALMIR MATTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA – INVIABILIDADE – DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos à decisão atacada, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 11 de outubro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.564 **(346)**

ORIGEM : PROC - 200571630016886 - TURMA REC. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : ZAIDA THEREZINHA TONIN BODANESE
ADV.(A/S) : ITIBERÊ FRANCISCO NERY E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI

Decisão:

Vistos.

Zaida Therezinha Tonin Bodanese interpõe agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade ao artigo 201, § 4º, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado do Rio Grande do Sul que reconheceu a constitucionalidade dos índices aplicados pelo INSS aos reajustes dos benefícios previdenciários.

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o acórdão dos embargos de declaração foi publicado em 31/8/06, conforme expresso na certidão de folha 52, não sendo exigível a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07.

A irresignação não merece prosperar.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que os critérios utilizados para reajustamento dos benefícios previdenciários, o que inclui a definição do índice que lhes preserve o valor real, são aqueles "*definidos em lei*", conforme prevê o próprio artigo 201, § 4º, da Constituição Federal. Desse modo, o índice aplicável em determinado período, bem como os critérios para o reajustamento dos benefícios, será aquele definido pela legislação infraconstitucional, cuja interpretação não viabiliza o acesso à via extraordinária. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CF/88, ART. 201, § 4º. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A norma constitucional do § 4º do art. 201 assegura revisão dos benefícios previdenciários pelos critérios definidos em lei. 2. O debate em torno do índice utilizado para o reajuste de benefícios previdenciários depende de exame da legislação infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido" (AI nº 543.804/RS-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie,** DJe de 16/4/10) .

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DE PARCELAS PAGAS EM ATRASO. IGP-DI. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE UTILIZOU COMO RAZÃO DE DECIDIR, EXCLUSIVAMENTE, A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL APLICÁVEL. Caso em que eventual ofensa à Lei das leis ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. De outra parte, o apelo extremo carece do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte). Agravo regimental a que se nega provimento. Condenação do agravante a pagar à parte agravada multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor respectivo(§ 2º do art. 557 do Código de Processo Civil)" (RE nº 400.434-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ayres Britto**, DJ de 23/6/06).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE DE MAIO DE 1996. ART. 201, § 4º, CF. VALOR REAL. OFENSA REFLEXA. I. - Cabe à legislação infraconstitucional o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários. A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, de ofensa ao art. 201, § 4º, CF/88 situa-se no campo infraconstitucional. II. - Precedente do STF: RE 376.846/SC, por mim relatado, Plenário, 24.9.2003, "DJ" de 21.10.2003. III. - RE conhecido e provido. Agravo não provido" (RE nº 437.738-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Carlos Velloso**, DJ de 8/4/05).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido" (RE nº 376.846, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Carlos Velloso**, DJ de 2/4/04).

Nesse sentido, também, as seguintes decisões monocráticas: AI nº 700.596, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 14/4/08; AI nº 693.281, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 10/4/08; RE nº 578.660, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJ de 1º/4/08; RE nº 543.338, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 28/3/08; RE 573.748, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 7/2/08.

Nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2011.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.895 **(347)**

ORIGEM : PROC - 53049252 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : JAIME BRUNA DE BARROS BINDÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARIANA DOS SANTOS HENRIQUE
ADV.(A/S) : CELSO DE MOURA E OUTRO(A/S)

Decisão:

Vistos.

Instituto de Previdência de Santo André interpõe agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 100, **caput** e § 3º, da Constituição Federal e 86, incisos I e II e § 3º e 87, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Agravo de instrumento – Determinação de pagamento de crédito considerado de pequeno valor, independentemente de expedição de precatório – Lei Municipal nº 8.296, de 2001 de Santo André – Admissibilidade – Precedentes – Desprovimento do agravo" (fl. 50).

Opostos embargos de declaração (fls. 56 a 61), foram rejeitados (fls. 62 a 64).

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o acórdão dos embargos de declaração foi publicado em 1º/12/06, conforme expresso na certidão de folha 65, não sendo exigível a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07.

A irresignação não merece prosperar.

Verifica-se que a discussão dos autos não prescinde da análise da legislação local invocada. Incide, na espécie, a Súmula nº 280/STF.

Ademais, a jurisprudência da Corte é no sentido de que as dívidas de caráter alimentar não impedem o pagamento por meio de Requisição de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

Pequeno Valor – RPV, nos termos do art. 100, § 3º, da Constituição da República. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEQÜESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. OFENSA REFLEXA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência do STF orienta-se no sentido de que a previsão do art. 100, § 3º, da Constituição Federal refere-se à não necessidade de expedição de precatórios quando da ocorrência de créditos alimentícios de pequeno valor. Irrelevante a discussão acerca da ocorrência, ou não, de quebra da ordem cronológica. II - A hipótese dos autos versa sobre crédito de pequeno valor, enquanto a ADI 1.662/SP cuida especificamente de expedição de precatórios e ofícios requisitórios decorrentes de créditos de natureza alimentícia. III - Necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - O acórdão recorrido fundamentou o seqüestro de verbas públicas com base no disposto na legislação processual civil, a cujo exame não se presta o recurso extraordinário. V - Agravo regimental improvido" (AI nº 560.844/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 23/5/08).

"PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. LEI N. 10.099, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Precatório. Obrigação de pequeno valor. A EC-20/98, ao acrescentar o § 3º ao artigo 100 da Constituição Federal, previu a possibilidade de pagamento de dívidas judiciais da Fazenda Pública, independentemente de precatório, mas remeteu à legislação ordinária a definição do que seria considerado como 'obrigação de pequeno valor'. 2. Lei n. 10.099/00, superveniente à interposição do extraordinário. Norma de natureza processual, que definiu as obrigações de pequeno valor para os efeitos do disposto no artigo 100, § 3º, da Constituição Federal. Aplicação nos processos em curso, por constituir-se fato novo capaz de influir no julgamento da causa. Recurso extraordinário conhecido e provido" (RE nº 293.231/RS, Segunda Turma, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, DJ de 1º/6/01).

Em casos idênticos ao dos autos, as seguintes decisões monocráticas: RE nº 575.987/SP, Relator o Ministro **Ayres Britto**, DJ de 13/4/10, RE nº 541.940/SP, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 10/6/08, e AI nº 643.941/SP, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJ de 30/10/07.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2011.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.230 **(348)**

ORIGEM	: PROC - 1045107 - COLEGIO REC.DOS JUIZADOS ESP.CIVEIS/ES
PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S)	: ARNALDO ARRUDA DA SILVEIRA
AGDO.(A/S)	: CYNTHIA PINHEIRO DA SILVEIRA DE REZENDE LIMA
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO AUGUSTO GENELHU JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA – INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS – INVIABILIDADE – DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Colegiado de origem, considerando-se as premissas constantes do pronunciamento impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao ato atacado, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

A par desse aspecto, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses defendidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para alçar a este Tribunal conflito de interesses cuja solução se exaure na origem. A tentativa acaba por se fazer voltada à transformação do Supremo em mero revisor dos atos dos demais tribunais do País. Na espécie, o Colegiado de origem procedeu a julgamento fundamentado de forma consentânea com a ordem jurídica.

Acresce que a decisão impugnada mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de processo da competência da Corte.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 11 de outubro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.164 **(349)**

ORIGEM	: RESP - 610857 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: FLÁVIO QUEIROZ RODRIGUES
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Vistos.

Homologo, para que surta seus efeitos de direito, a desistência do agravo de instrumento apresentado pela Caixa Econômica Federal CEF, nos termos do artigo 21, inciso VIII, do Regimento Interno desta Suprema Corte.

Transitada esta em julgado, tornem os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2011.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 702.993 **(350)**

ORIGEM	: AC - 200300115741 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: ANA MARIA DA SILVA BRITO
AGDO.(A/S)	: AUXILIADORA PREDIAL RIO S/A
ADV.(A/S)	: LUCIANA PEREIRA FONSECA CAMPOS DE MATOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – PROGRESSIVIDADE – ARTIGOS 145, § 1º, 150, INCISO IV, 156, § 1º, E 182, § 2º E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – TAXAS DE ILUMINAÇÃO E DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA – ALCANCE – ARTIGO 145, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – AGRAVO DESPROVIDO.

1. O recurso extraordinário foi interposto com alegado fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que implicou a anulação do lançamento do imposto predial e territorial urbano, na medida em que a instituição das alíquotas progressivas, na forma pretendida pelo Município, contraria as exigências constitucionais, isso considerado período anterior à Emenda Constitucional nº 29/2000. A Corte declarou também a inconstitucionalidade da cobrança das taxas de iluminação e de coleta de lixo e limpeza públicas, por não se constituírem em serviços públicos específicos e divisíveis.

Quanto à progressividade do imposto predial e territorial urbano, a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 668 da Súmula de Jurisprudência dominante desta Corte:

É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

Vale ressaltar que a matéria referente à distinção entre alíquotas progressivas e proporcionais envolve a interpretação de normas legais, o que é defeso nesta esfera recursal.

Relativamente à taxa de coleta de lixo e limpeza pública, decidiu esta Corte no julgamento do Recurso Extraordinário nº 204.827-5/SP, relatado pelo ministro Ilmar Galvão:

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 10.921/90, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 7º, 87 E INCS. I E II, E 94 DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Inconstitucionalidade dos dispositivos sob enfoque.

O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo.

Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, § 2º, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

qual seja, a área de imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público.

Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais.

Não-conhecimento do recurso da Municipalidade. Conhecimento e provimento do recurso da contribuinte.

E, no tocante à taxa de iluminação pública, o Pleno aprovou o Verbete nº 670 da Súmula, com a seguinte redação:

O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.

A respeito do pedido de aplicação da teoria da limitação temporal dos efeitos, observem a ordem natural das coisas. Assentada a inconstitucionalidade de certa lei local, fica esta fulminada desde a própria entrada no cenário jurídico. Concluir que os efeitos da declaração de um fato anteriormente existente – o conflito da norma com a Constituição Federal – apenas surgem com a respectiva formalização implica o enriquecimento ilícito do Município, porquanto contará com receita ilegítima, em flagrante prejuízo ao contribuinte. Mais do que isso, haverá a potencialização do desequilíbrio no embate Estado (gênero)/cidadão. Daí a impossibilidade de se entender pelo desrespeito ao Diploma Maior no que a Corte de origem refutou o pleito do Município de fixação de termo inicial das consequências da inconstitucionalidade a partir da data em que proclamada.

A par desse aspecto, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses defendidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para alçar a este Tribunal conflito de interesses cuja solução se exaure na origem. A tentativa acaba por se fazer voltada à transformação do Supremo em mero revisor dos atos dos demais tribunais do País. Na espécie, o Colegiado de origem procedeu a julgamento fundamentado de forma consentânea com a ordem jurídica.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 10 de outubro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 706.918 **(351)**

ORIGEM	: AC - 93131304 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S)	: SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DAS IRMÃS FRANCISCANAS DA PROVIDÊNCIA DE DEUS - SEAS
ADV.(A/S)	: ADIB SALOMÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JOSÉ HENRIQUE FERREIRA

Decisão:

Vistos.

Sociedade de Educação e Assistência Social das Irmãs Franciscanas da Providência de Deus - SEAS interpõe agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade ao artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão da Vigésima Sexta Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COBRANÇA DE MENSALIDADES ESCOLARES. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRESCRIÇÃO ÂNUA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 178, § 6°, VII, DO CC/1916 E 219, § 5° DO CPC, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 11.280/06. Aplicável o Código Civil de 1916, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança de mensalidades escolares é de um ano, a contar do vencimento de cada uma, nos termos do art. 178, § 6°, VII. Recurso improvido. Sentença reformada de ofício para reconhecer a prescrição" (fl. 48).

Opostos embargos de declaração (fls. 58 a 64), foram rejeitados (fls. 65 a 70).

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional objeto do recurso, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07. Todavia, apesar da petição recursal haver trazido a preliminar sobre o tema, não é de se proceder ao exame de sua existência, uma vez que, nos termos do artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação introduzida pela Emenda Regimental nº 21/07, primeira parte, o procedimento acerca da existência da repercussão geral somente ocorrerá "*quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão*".

Não merece prosperar a irresignação, uma vez que a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido, anote-se:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Impossibilidade da análise da legislação infraconstitucional e do reexame de provas na via do recurso extraordinário. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República*" (AI nº 594.887/SP–AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJ de 30/11/07).

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes*" (AI nº 360.265/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 20/9/02).

Ademais, a jurisprudência desta Corte está orientada no sentido de que a questão relativa à incidência da prescrição está restrita à interpretação da legislação infraconstitucional pertinente e ao exame das provas dos autos, operações vedadas em sede de recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636 desta Corte. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI nº 481.650/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra C**ármen Lúcia**, DJe de 5/2/10);

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A discussão relativa ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE nº 485.013–AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 13/4/07);

"1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa a pressuposto de admissibilidade de recurso trabalhista, restrita ao plano processual ordinário; inocorrência de negativa de prestação jurisdicional ou violação do princípio compreendido no artigo 93, IX, da Constituição. 2. Prescrição qüinqüenal: alegação de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição, cuja verificação demandaria reapreciação de fatos e documentos, inviável no extraordinário (Súmula 279)" (AI nº 245.122-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 7/5/04).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2011.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 709.802 **(352)**

ORIGEM	: AC - 200461000312314 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MARIA SANTOS MAXIMINO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ILMAR SCHIAVENATO

Petição/STF nº 78.897/2011

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESISTÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO.

1.Juntem.

2.Ante o disposto no Regimento Interno desta Corte, homologo o pedido de desistência do recurso para que produza os efeitos legais.

3.Publiquem.

Brasília, 11 de outubro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 712.473 **(353)**

ORIGEM	: AC - 199801000319954 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1A. REGIAO - DF

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MANOEL GRAÇAS BARBOSA DA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IVAN MARTINS DOS SANTOS DINIZ E OUTRO(A/S)

Vistos.

Homologo, para que surta seus efeitos de direito, a desistência do agravo de instrumento apresentado pela Caixa Econômica Federal CEF, nos termos do artigo 21, inciso VIII, do Regimento Interno desta Suprema Corte.

Transitada esta em julgado, tornem os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2011.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 723.489 **(354)**

ORIGEM : PROC - 1234470700 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : LUIZ QUARTIM BARBOSA
ADV.(A/S) : CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTOS

DECISÃO:Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*) interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deferiu o pedido de sequestro de rendas estaduais, sem a incidência dos juros moratórios e compensatórios em continuação.

O presente recurso não reúne os requisitos de admissibilidade. Esta Corte firmou o entendimento de que a atividade exercida pelo presidente do Tribunal no processamento de precatórios é de natureza administrativa, e não jurisdicional. Extrai-se daí que o procedimento instaurado a fim de garantir o pagamento da requisição não tem natureza jurisdicional e, portanto, não se subsume ao conceito de "causa" a que alude o inciso III do art. 102 da Constituição Federal. Nesse sentido, ao julgar o RE 332.319, o eminente relator, ministro Celso de Mello, assim consignou:

"(...)

Assentada, pois, tal premissa – que se sustenta no reconhecimento da natureza materialmente administrativa da atividade do Presidente do Tribunal, em sede de processamento de precatório -, torna-se forçoso concluir que as decisões proferidas com fundamento nessa competência monocrática, ainda que reexaminadas por órgão colegiados do Poder Judiciário, em sede de agravo regimental (como no caso), apresentam-se desvestidas de conteúdo jurisdicional, circunstância esta que descaracteriza, por completo, um dos pressupostos essenciais de admissibilidade do recurso extraordinário – a necessária existência de uma 'causa' (...)"

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados: RE 213.696 (rel. min. Carlos Velloso), RE 281.208-AgR (rel. min. Ellen Gracie), RE 338.838 (rel. min. Nelson Jobim) e RE 340.884 (rel. min. Ilmar Galvão).

Do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2011.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 724.042 **(355)**

ORIGEM : REOMS - 200533000057354 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : NANY SANTANA CUNHA
ADV.(A/S) : EDUARDO ANTONIO SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão:

Vistos.

Universidade Federal da Bahia – UFBA interpõe agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 205 e 207 da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR/2005 DA UFBA. ALEGADA PARTICIPAÇÃO NO SISTEMA DE COTAS. MATRÍCULA INDEFERIDA POR AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS RESPECTIVOS REQUISITOS. INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO NA FICHA DE INSCRIÇÃO.

1. 'Não havendo comprovação de que a aluna optou por concorrer o concurso vestibular como cotista e tendo ela logrado aprovação dentro do número de vagas, independentemente do sistema de cotas, não lhe pode ser negada a matrícula ao argumento de que ela não atendeu aos requisitos de tal sistema, nos termos da Resolução nº 01/04. Em conseqüência, é de todo desprovida de utilidade a discussão travada nos autos quanto à aplicabilidade da tal Resolução' (AMS 2005.33.00.005922-4/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 02/02/2006, p. 104).

2. Remessa oficial improvida" (fl.100).

Opostos embargos de declaração (fls. 102 a 109), foram rejeitados (fls. 110 a 112).

Decido.

Anote-se, inicialmente, que a recorrente foi intimada do acórdão dos embargos de declaração em 30/3/07, como expresso na certidão de folha 115, não sendo exigível a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07.

Não merece prosperar a irresignação, haja vista que o acórdão recorrido dirimiu a controvérsia amparado nas provas documentais dos autos e em legislação infraconstitucional. Colhe-se do voto condutor:

"Da análise da ficha de inscrição, apresentadas em diversos processos já submetidos à apreciação desta Corte, constata-se que não há nenhum campo específico onde a vestibulanda pudesse indicar, de forma inequívoca, que, realmente, pretendia participar do exame vestibular como cotista. Há apenas os questionamentos sobre a 'Origem (rede de ensino)' - item 14 e 'Etnia' - item 15, não ficando ela, por isso mesmo, restrita à classificação por esse sistema. Descabida, pois, a negativa ao seu legítimo direito à matrícula.

.....

Ademais, consta do Edital que foram ofertadas pela UFBA 60 (sessenta) vagas para o curso de Artes Plásticas (fls. 26), sendo que a impetrante foi a 14ª (décima quarta) classificada (fls. 13), restando, assim, inequívoca a sua aprovação.

Por fim, ainda que assim não o fosse, cumpre registrar que, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que 'se a Resolução nº 01/02 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE) da Universidade Federal da Bahia, que instituiu normas do vestibular do citado estabelecimento de ensino, dispôs que suas eventuais alterações vigorariam nos anos subseqüentes à respectiva edição, não poderia a Resolução nº01/04, de julho de 2004, ser aplicada ao processo seletivo iniciado nesse ano' (AMS 2005.33.00.006010-9/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, DJ de 29/06/2006, p . 104)" (fls. 97/98).

Nesse caso, verifica-se que o Tribunal de origem não invalidou o sistema de cotas, mas somente se dispôs a examinar o conjunto fático-probatório constante dos autos e interpretar a aplicação da legislação infraconstitucional pertinente (Resoluções n°s 01/02 e 01/04 do CONSEPE), sendo incabível seu reexame em sede de recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280 desta Corte. Nesse sentido, anote-se:

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Agravo não provido" (AI nº 204.240/PR-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Carlos Velloso**, DJ de 25/2/05).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ENSINO SUPERIOR. SISTEMA DE COTAS. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A ALUNA OPTOU POR CONCORRER COMO COTISTA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DO EDITAL DO VESTIBULAR E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (RE n° 591.956/BA-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 8/5/09).

Em casos semelhantes, as seguintes decisões monocráticas: RE n° 572.413/BA, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 15/2/11; e RE n° 586.225/BA, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 20/1/10.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2011.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 726.068 **(356)**

ORIGEM : REO - 200533000060068 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : LAFAYETTE RAMOS FERREIRA MANDINHO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

ADV.(A/S) : MIGUEL PEREIRA DE CARVALHO JÚNIOR

Decisão:

Vistos.

Universidade Federal da Bahia – UFBA interpõe agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 205 e 207, **caput**, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR/2005 DA UFBA. ALEGADA PARTICIPAÇÃO NO SISTEMA DE COTAS. MATRÍCULA INDEFERIDA POR AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS RESPECTIVOS REQUISITOS. INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO NA FICHA DE INSCRIÇÃO.

1. 'Não havendo comprovação de que a aluna optou por concorrer o concurso vestibular como cotista e tendo ela logrado aprovação dentro do número de vagas, independentemente do sistema de cotas, não lhe pode ser negada a matrícula ao argumento de que ela não atendeu aos requisitos de tal sistema, nos termos da Resolução nº 01/04. Em conseqüência, é de todo desprovida de utilidade a discussão travada nos autos quanto à aplicabilidade da tal Resolução' (AMS 2005.33.00.005922-4/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 02/02/2006, p. 104).

2. Remessa oficial improvida" (fl. 54).

Opostos embargos de declaração (fls. 56 a 64), foram rejeitados (fls. 65 a 69).

Decido.

Anote-se, inicialmente, que a recorrente foi intimada do acórdão dos embargos de declaração em 7/3/07, como expresso na certidão de folha 70, não sendo exigível a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07.

Não merece prosperar a irresignação, haja vista que o acórdão recorrido dirimiu a controvérsia amparado nas provas documentais dos autos e em legislação infraconstitucional. Colhe-se do voto condutor:

"Da análise da ficha de inscrição, apresentadas em diversos processos já submetidos à apreciação desta Corte, constata-se que não há nenhum campo específico onde a vestibulanda pudesse indicar, de forma inequívoca, que, realmente, pretendia participar do exame vestibular como cotista. Há apenas os questionamentos sobre a 'Origem (rede de ensino)' - item 14 e 'Etnia' - item 15, não ficando ela, por isso mesmo, restrita à classificação por esse sistema. Descabida, pois, a negativa ao seu legítimo direito à matrícula.

.....

Ademais, consta do Edital que foram ofertadas pela UFBA 60 (sessenta) vagas para o curso de Artes Plásticas (fls. 26), sendo que a impetrante foi a 14ª (décima quarta) classificada (fls. 13), restando, assim, inequívoca a sua aprovação.

Por fim, ainda que assim não o fosse, cumpre registrar que, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que 'se a Resolução nº 01/02 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE) da Universidade Federal da Bahia, que instituiu normas do vestibular do citado estabelecimento de ensino, dispôs que suas eventuais alterações vigorariam nos anos subseqüentes à respectiva edição, não poderia a Resolução nº01/04, de julho de 2004, ser aplicada ao processo seletivo iniciado nesse ano' (AMS 2005.33.00.006010-9/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, DJ de 29/06/2006, p . 104)" (fls. 51/52).

Nesse caso, verifica-se que o Tribunal de origem não invalidou o sistema de cotas, mas somente se dispôs a examinar o conjunto fático-probatório constante dos autos e interpretar a aplicação da legislação infraconstitucional pertinente (Resoluções n°s 01/02 e 01/04 do CONSEPE), sendo incabível seu reexame em sede de recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280 desta Corte. Nesse sentido, anote-se:

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Agravo não provido" (AI nº 204.240/PR-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Carlos Velloso**, DJ de 25/2/05).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ENSINO SUPERIOR. SISTEMA DE COTAS. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A ALUNA OPTOU POR CONCORRER COMO COTISTA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DO EDITAL DO VESTIBULAR E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (RE n° 591.956/BA-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 8/5/09).

Em casos semelhantes, as seguintes decisões monocráticas: RE n° 572.413/BA, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 15/2/11; e RE n° 586.225/BA, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 20/1/10.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2011.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 726.609 **(357)**

ORIGEM : AIRR - 169200526104401 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOSÉ LINHARES PRADO NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO RUSCHEL
ADV.(A/S) : SUSAN FIGUEIRÓ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADV.(A/S) : DANIELLE FERREIRA GLIELMO E OUTRO(A/S)

Despacho:

Vistos.

Conforme constou do despacho de folha 443, o referido tema, aludido na petição de folha 446, é apenas um dos assuntos em discussão nestes autos; assim, não há falar em devolução do processo à origem.

Por isso, indefiro o pedido de folha 446, mantendo o sobrestamento já determinado nestes autos.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2011.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 732.216 **(358)**

ORIGEM : AC - 200572020022066 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
ADV.(A/S) : MARIA TEREZA ZANDAVALL LIMA

Vistos.

Homologo, para que surta seus efeitos de direito, a desistência do agravo de instrumento apresentado pela Caixa Econômica Federal CEF, nos termos do artigo 21, inciso VIII, do Regimento Interno desta Suprema Corte.

Transitada esta em julgado, tornem os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2011.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 732.889 **(359)**

ORIGEM : EIEXEC - 16497607 - JUIZ DE DIREITO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADV.(A/S) : PERSIO SANTOS FREITAS
AGDO.(A/S) : DIAGNÓSTICO MÉDICO POR IMAGEM S/C LTDA
ADV.(A/S) : ANGELA PATRÍCIO MÜLLER ROMITI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição federal) interposto de decisão, prolatada no julgamento de embargos infringentes em execução fiscal, que extinguiu execução fiscal de crédito relativo à taxa de recolhimento de lixo séptico instituída pelo Município de Santos por entender que no caso haveria *bis in idem*, pois o lixo produzido pela parte ora agravada seria recolhido conjuntamente com o lixo de outro contribuinte, que pagaria a exação relativa ao montante total do lixo recolhido.

Alega-se violação do disposto nos arts. 30, I e III, e 145, II, da Constituição federal.

O recurso não merece seguimento.

Verifico que concluir diversamente do Juízo de origem demandaria o prévio exame do quadro fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso extraordinário (Súmula 279/STF).

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2011.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

AGRAVO DE INSTRUMENTO 734.409 **(360)**

ORIGEM : AI - 7016915100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADV.(A/S) : ANTONIO CARIA NETO
AGDO.(A/S) : VALDIR APARECIDO TERRAZAN
ADV.(A/S) : FLÁVIO HENRIQUE DA COSTA PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição federal) interposto de acórdão que deu provimento a agravo de instrumento em que se impugnava o indeferimento de medida cautelar.

O recurso não merece seguimento.

Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já firmaram o entendimento de que é incabível recurso extraordinário contra decisão que concede ou denega medida cautelar ou provimento liminar, precisamente porque nesses atos decisórios não há um juízo conclusivo de constitucionalidade, requisito exigido para a interposição do apelo com suporte no art. 102, III, *a*, da Constituição federal. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACÓRDÃO* ***QUE CONFIRMA*** *INDEFERIMENTO DE LIMINAR MANDAMENTAL - ATO DECISÓRIO* ***QUE NÃO SE REVESTE*** *DE DEFINITIVIDADE -* ***MERA ANÁLISE*** *DOS PRESSUPOSTOS DO "FUMUS BONI JURIS"* ***E*** *DO "PERICULUM IN MORA" -* ***AUSÊNCIA DE QUALQUER PRONUNCIAMENTO*** *SOBRE OS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA IMPETRAÇÃO MANDAMENTAL -* ***INVIABILIDADE*** *DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE -* ***ACOLHIMENTO*** *DA POSTULAÇÃO RECURSAL DEDUZIDA PELO MUNICÍPIO - AGRAVO* ***PROVIDO****.*

- ***Não cabe*** *recurso extraordinário contra decisões* ***que concedem*** *ou* ***que denegam*** *medidas cautelares* ***ou*** *provimentos liminares,* ***pelo fato*** *de que tais atos decisórios -* ***precisamente*** *porque fundados em mera verificação* ***não conclusiva*** *da ocorrência do "periculum in mora"* ***e*** *da relevância jurídica da pretensão deduzida pela parte interessada -* ***não veiculam*** *qualquer juízo* ***definitivo*** *de constitucionalidade,* ***deixando de ajustar-se****, em conseqüência, às hipóteses consubstanciadas no art. 102, III, da Constituição da República.* ***Precedentes****."* (AI 439.613–AgR, rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 24.06.2003 – grifos originais)

"*EMENTA: - Agravo regimental - Não cabimento de recurso extraordinário contra acórdão que defere liminar por entender que ocorrem os requisitos do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora'.*

- Em se tratando de acórdão que deu provimento a agravo para deferir a liminar pleiteada por entender que havia o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora', o que o aresto afirmou, com referência ao primeiro desses requisitos, foi que os fundamentos jurídicos (no caso, constitucionais) do mandado de segurança eram relevantes, o que, evidentemente, não é manifestação conclusiva da procedência deles para ocorrer a hipótese de cabimento do recurso extraordinário pela letra 'a' do inciso I do artigo 102 da Constituição (que é a dos autos) que exige, necessariamente, decisão que haja desrespeitado dispositivo constitucional, por negar-lhe vigência ou por tê-lo interpretado erroneamente ao aplicá-lo ou ao deixar de aplicá-lo. Agravo a que se nega provimento." (AI 252.382–AgR, rel. min. Moreira Alves, *DJ* de 24.03.2000)

Tal entendimento também está fixado na Súmula 735/STF.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2011.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 737.162 **(361)**

ORIGEM : AI - 200703000478226 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALESSANDRA C BOARI COELHO
AGDO.(A/S) : JOAQUIM ANTONIO DA SILVA
ADV.(A/S) : LÍLIAN ZANETTI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO. PROCESSO PRINCIPAL JULGADO NA ORIGEM. AGRAVO PREJUDICADO.

Decisão: Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em oposição a acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 202)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.

- Agravo legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

- Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

- Agravo legal improvido."

No recurso extraordinário a UNIÃO alegou violação ao art.100 da CF. Sustentou, em síntese, a necessidade de se conceder efeito suspensivo ao recurso de apelação por ela interposto ante a impossibilidade de se determinar o pagamento das parcelas atrasadas dos valores devidos ao ora agravado sem que se observe o procedimento dos precatórios. Requer ainda a concessão de liminar para determinar a concessão dos efeitos suspensivos a sua apelação.

O recurso extraordinário teve o seu seguimento negado na origem sob o fundamento de eventual violação à Constituição se daria de forma indireta.

Relatados. **DECIDO**.

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexiste questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF).

O agravo está prejudicado.

Com efeito, quando do julgamento do recurso especial admitido na origem (RESP nº 1.083.121, Relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 24.06.2011) o C.STJ consignou que já houve julgamento do mérito da ação originária, já tendo inclusive a referida demanda transitado em julgado.

Ex positis, julgo **PREJUDICADO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2011.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 738.178 **(362)**

ORIGEM : AC - 815737002 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
ADV.(A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ CAETANO SOBRINHO
ADV.(A/S) : JOSÉ WIAZOWSKI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PERDA DE OBJETO.

1. Mediante o despacho de folha 782, instei a agravante a manifestar–se sobre a persistência de interesse no julgamento do recurso. Quedou silente.

2. Ante o quadro, declaro o prejuízo do agravo.

3. Publiquem.

Brasília, 10 de outubro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 738.224 **(363)**

ORIGEM : AC - 200280000049325 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : OTONIEL TEIXEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO MARQUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. DESCONSTITUIÇÃO. MP 2.180-35. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA - DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

Decisão: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PERCEPÇÃO DO ÍNDICE DE 47,94%. FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA. POSSIBILIDADE. ART. 741, PARÁG. ÚNICO DO CPC. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

1. A sentença exequenda transitou em julgado garantindo aos Servidores embargados a percepção do percentual de 47,94%.

2. Trata-se de relação de trato sucessivo, e em assim sendo, é imperativo que situação superveniente, decorrente de entendimento posterior do egrégio STF, contrariamente ao que foi decidido no título, objeto de execução, autorize a suspensão, para o futuro, da execução da sentença, em harmonia com os princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade (art. 741, parág. único do CPC).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

3. Sem condenação de verba sucumbencial, em nome da segurança jurídica e da salvaguarda da boa-fé.

4. Apelação da FUNASA provida. Apelo dos Servidores embargos julgado prejudicado."

Nas razões do extraordinário, os agravantes alegam violação ao art. 5º, XXXVI, da CF. Asseveram que houve violação ao princípio da intangibilidade da coisa julgada pela decisão judicial que aplicou o art. 741, parágrafo único, do CPC a caso que havia transitado em julgado antes da promulgação da referido artigo.

O apelo extremo teve o seu seguimento obstado na origem sob o fundamento de que o acórdão recorrido cingiu-se na interpretação de normas infraconstitucionais.

É o relatório. **DECIDO**.

Preliminarmente, a intimação do acórdão recorrido ocorreu em 15.05.2006, logo, os agravantes estão desobrigados da apresentação da preliminar formal e fundamentada da repercussão do caso, conforme decisão do Plenário desta Corte quando do julgamento da QO-AI 664.567, da Relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 06/09/07, proferida nos seguintes temos:

"a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007 " (grifo nosso).

O agravo merece provimento.

Discute-se neste agravo de instrumento o direito ao reajuste de vencimentos no percentual de 47,94%, com base na Lei n. 8.676/93, e o fato de que a o art. 741, parágrafo único, do CPC não poderia retroagir para abarcar situações anteriores a sua edição.

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento reiterado no sentido de que os servidores públicos não possuem direito adquirido ao reajuste de 47,63% previsto na Lei 8.676/93, uma vez que tal reajuste foi suprimido pela Medida Provisória n. 434/94, sucessiva e tempestivamente reeditada até sua conversão na Lei n. 8.880/94.

Nesse sentido o RE 239.556, Primeira Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão em acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES FEDERAIS. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 47,94% PREVISTO NA LEI Nº 8.676/93. MP Nº 434/94. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI; 37; E 62 DA CONSTITUIÇÃO.

Reeditada a MP 434/94, conquanto por mais de uma vez, mas sempre dentro do trintídio, e, afinal, convertida em lei (Lei nº 8.800/94), não sobrou espaço para falar-se em repristinação da Lei nº 8.576/93 por ela revogada, nem, obviamente, em aquisição, após a revogação, de direito nela fundado.

Recurso conhecido e provido."

Todavia, não obstante o acórdão recorrido tenha julgado a controvérsia em conformidade com a matriz jurisprudencial emanada por esta Suprema Corte, existe uma peculiaridade importante nos autos, qual seja, o fato de haver decisão judicial que reconheceu o direito a percepção do referido reajuste que transitou em julgado antes que este Supremo Tribunal Federal pacificasse a matéria. Logo, remanesce a discussão a respeito da exigibilidade do título executivo proveniente da coisa julgada inconstitucional.

Com efeito, esta Suprema Corte nos autos do RE 586.068-RG, Plenário, da relatoria do Min. Ellen Gracie reconheceu a repercussão geral da controvérsia relativa à possibilidade de desconstituição, mediante a aplicação do texto normativo inserido no artigo 741 do Código de Processo Civil pela MP 2.180, de título executivo judicial fundado em norma posteriormente declarada inconstitucional pelo STF.

O Plenário da Corte, ao apreciar a questão de ordem nos autos do RE 540.410, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 04.09.2008, decidiu estender a aplicabilidade do instituto da repercussão aos recursos interpostos contra acórdãos publicados anteriormente a 3 de maio de 2007.

Destarte, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário, que, no entanto, deverá permanecer **SOBRESTADO** na origem, consoante o disposto no artigo 328, parágrafo único, do RISTF c.c 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2011.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 738.533 **(364)**

ORIGEM	: AC - 50022601 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: PIAUÍ
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: ANGÉLICA MARIA ROCHA NEIVA
ADV.(A/S)	: MARCOS FERREIRA LIMA
AGDO.(A/S)	: BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ ALBERTO DE CARVALHO LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL – AUSÊNCIA DE CAPÍTULO PRÓPRIO NAS RAZÕES RECURSAIS – AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição do extraordinário cujo trânsito busca-se alcançar, não se observou a previsão do § 2º do artigo 543–A do Código de Processo Civil, introduzido mediante o artigo 2º da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006. Deixou–se de aludir, em capítulo próprio nas razões recursais, à repercussão geral do tema controvertido, o que se mostra indispensável à valia do ato. O defeito formal é suficiente a obstaculizar a sequência do recurso.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 06 de outubro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 739.729 **(365)**

ORIGEM	: AI - 6070615100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S)	: SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: RANDI INDÚSTRIAS TEXTEIS LTDA
ADV.(A/S)	: SILVIO VALENTIM VALENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO CONHECE DO RECURSO INTERPOSTO POR RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA COISA JULGADA. CONDENAÇÃO POR LITIGÂCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA DESSAS RAZÕES. SÚMULA 284 DO STF.

1. O recurso extraordinário é inadmissível quando carecer de fundamentação suficiente capaz de demonstrar a exata compreensão da lide, ante a vedação da súmula 284 do STF, *verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*

2. *In casu*, o agravo não foi conhecido da origem, com condenação por litigância de má-fé, porque a matéria discutida nos autos já havia sido decidida em outra ação judicial, com trânsito em julgado. As razões do recurso cinge-se no mérito da demanda, olvidando-se do óbice intransponível assentado pelo Tribunal *a quo*.

3. Agravo de instrumento **NÃO CONHECIDO** (art. 557 c.c art. 544 do CPC).

Decisão: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto em oposição a acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (980):

"Agravo de Instrumento.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pleito da expropriante, ora agravante, de declaração da quitação da quinta parcela em sede de execução, condenando-a por litigância de má-fé.

Improcedência do inconformismo, em face de anteriores decisões sobre a mesma matéria.

Recurso improvido."

Nas razões do recurso extraordinário o MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ alegou violação ao art. 5º, XXIV, LIV e LV, da CF, além do art. 78 do ADCT. Assevera, em síntese, a violação ao princípio da justa indenização pela decisão judicial que a condenou ao pagamento de juros compensatórios cumulativamente com juros condenatórios, e que o momento adequado para requisição de eventual complemento de precatório seria o de dez anos.

O apelo extremo teve seu seguimento obstado na origem sob o fundamento de que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia com arrimo tão somente nas normas infraconstitucionais.

É o relatório. **DECIDO**.

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexiste questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF).

O agravo não merece prosperar.

Com efeito, o Tribunal *a quo* não conheceu do recurso de agravo de instrumento, na origem, porque a matéria tratada nos autos já havia sido decidida em processo judicial anterior, com trânsito em julgado da referida ação, assim, constatado que o debate a que se refere o presente recurso não poderia mais ser analisado, houve a condenação do município ora agravante por litigância de má-fé. É o que consta no seguinte excerto:

"A matéria versada no presente recurso, em que pretende a agravante a exclusão dos juros compensatórios para consequente declaração de quitação da quinta parcela, já foi objeto de apreciação por esta Colenda Câmara, como se observa de cópia do V. Acórdão de fls. 932/935, prolatado por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 376.000-5/7 entre as mesmas partes" e mais adiante consta que: "É de se anotar que a penalidade por litigância de má-fé é devida na hipótese, já que a pretensão deduzida traduz a clara intenção de afrontar as decisões já proferidas nos autos, em primeira e segunda instância" (fls. 981/982).

Assim, tenho que é o caso de não conhecimento do presente agravo de instrumento, isso porque a parte ora agravante não impugnou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

objetivamente as razões da decisão proferida pelo Tribunal *a quo*, cingindo-se, em suas razões, a discutir o mérito de sua irresignação, consistente na alegada incompatibilidade da incidência cumulativa de juros compensatórios e moratórios. Ora, tal afirmativa está dissonante com o que foi decidido pelo Tribunal de origem, revelando um total descaso com o Poder Judiciário, já que, repise-se, o agravo não foi conhecido na origem dada a incidência da coisa julgada no caso concreto.

Destarte, o recurso extraordinário revela-se deficiente quando a parte apresenta em suas razões alegações divorciadas do que foi objeto de debate pelo acórdão recorrido. Incide, *in casu*, o óbice da Súmula 284 do STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Ex positis, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento (art. 557 e 544 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 13 de outubro de 2011.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 740.088 **(366)**

ORIGEM	: AC - 200380000125204 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED.	: ALAGOAS
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: JOSÉ DANTAS DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

COISA JULGADA – ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PENDÊNCIA DA MATÉRIA NO PLENO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – SOBRESTAMENTO.

1. Discute-se o alcance, sob o ângulo da constitucionalidade, do artigo 741 do Código de Processo Civil, no que prevista a relatividade da coisa julgada, tema sobre o qual versa a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.418-3/DF, sob a relatoria do Ministro Cezar Peluso.

2. Determino o sobrestamento deste recurso para aguardar-se o julgamento do citado processo objetivo.

3. Publiquem.

Brasília, 06 de outubro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 741.592 **(367)**

ORIGEM	: AC - 200251010202943 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S)	: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADV.(A/S)	: SÉLEO DE ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão:

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, fundado nas letras "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto de decisão que concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão.

O acórdão regional restou assim ementado:

EMENTA: "TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. ART. 150, § 4º, E ART. 173, INC. I, AMBOS DO CTN. SOLIDARIEDADE ENTRE TOMADORA DE SERVIÇO E FORNECEDORA DE MÃO-DE-OBRA. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE. ART. 31 DA LEI 8.212/91 COM A ALTERAÇÃO REALIZADA PELA LEI 9.032/95.

1. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido de que, nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário deve considerar, conjuntamente, os artigos 150, §4º e 173, I do CTN. Havendo pagamento, o prazo decadencial será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN). Não havendo pagamento nenhum, não se poderá falar em lançamento por homologação, mas em lançamento direto substitutivo (art. 149, V, do CTN), passando o Fisco, então, a ter dez anos para constituir o crédito tributário, após a ocorrência do fato gerador (art. 173, I, do CTN). Precedente do STJ: EREsp 466779/PR; Rel. Min. Castro Meira; Primeira Seção; DJ 01.08.2005; p. 307. Na hipótese em exame, o prazo para o lançamento da competência de junho de 1995 iniciou-se no dia 1º de janeiro de 1996 e findou-se 5 (cinco) anos após, em 1º de janeiro de 2001, data posterior à formalização da NFLD nº 35.130.520-5 (11 de julho de 2000), levando-se ao afastamento da decadência.

2. A Lei 9.032/95 veio a alterar o art. 31 da Lei 8.212/91, estipulando que as empresas tomadoras poderiam elidir a solidariedade com a fornecedora de mão-de-obra desde que houvesse prévio recolhimento das contribuições sociais em nota fiscal ou fatura, pela cedente, cabendo à tomadora exigir, outrossim, cópia da quitação da respectiva nota ou fatura (§§ 3º e 4º do art. 31).

3. Caberia à tomadora realizar a prova de que atendeu o comando legal, para afastar sua responsabilidade (STJ, REsp. 376.318/SC, rel. Min. José Delgado, un. DJ 18.3.2002), o que não ocorreu.

4. A legislação encontra-se em sintonia com o inciso II do art. 124 do CTN.

5. Posterior Lei n.º 9.711/98 veio fixar a responsabilidade direta do tomador pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota ou fatura, a título de contribuição social, em sintonia com o §7º do art. 150 da CF/88.

6. Apelo conhecido e desprovido."

Alega o recorrente, preliminarmente, que o acórdão recorrido contrariou os arts. 5º, incisos XXXV, LIV, LV e 93, IX, da Constituição Federal, em razão da negativa de prestar jurisdição quanto à violação ao art. 146, III "b da Constituição Federal ao princípio da legalidade que não foram, no seu entender, devidamente interpretados *"pelo errôneo entendimento de que é válido o art. 45 da Lei nº 8.212/91"*.

No mérito, aduz com violação ao art. 146, III, "b" da Constituição Federal, sob o argumento de decadência do direito fazendário de lançar o crédito tributário, sustentando a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Ademais, suscita afronta ao princípio da legalidade estrita, pois o fisco teria imputado a responsabilidade solidária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91 pelo recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamentos efetuados a empregados de terceira empresa.

Decido.

Inicialmente, afasto a alegada afronta ao art. 93, IX da Constituição Federal, pois o acórdão recorrido está devidamente fundamentado, embora contrário aos interesses da ora agravante.

Quanto às violações ao art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, assente nesta Corte que, quando dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, como ocorre no caso em tela, eventual afronta, caso ocorresse, dar-se-ia de forma meramente reflexa ou indireta.

No concernente à aventada inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, verifico inovação recursal, pois a questão da decadência foi debatida no acórdão recorrido tão somente à luz dos arts. 150, § 4º c/c o ar. 173 do CTN. A ora agravante sequer suscitou a discussão da inconstitucionalidade do referido art. 45 da Lei nº 8.212/91, nos embargos de declaração opostos às fls. 389/393. Carece, pois, o extraordinário, nesse ponto, do necessário prequestionamento da questão constitucional, incindindo as Súmulas 282 e 356 da Corte.

Quanto à responsabilidade imposta pelo art. 31 da Lei nº 8.212/91, esta Corte, nos autos do RE nº 603.191/MT, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional e, na sessão de 1/8/11 (DJ 5/9/11), declarou a constitucionalidade da retenção, pela tomadora do serviço, de 11% das contribuições previdenciárias devidas pela contratante desses serviços, na forma da citada Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98. O acórdão restou assim ementado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO DE 11% ART. 31 DA LEI 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI 9.711/98. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Na substituição tributária, sempre teremos duas normas: a) a norma tributária impositiva, que estabelece a relação contributiva entre o contribuinte e o fisco; b) a norma de substituição tributária, que estabelece a relação de colaboração entre outra pessoa e o fisco, atribuindo-lhe o dever de recolher o tributo em lugar do contribuinte. 2. A validade do regime de substituição tributária depende da atenção a certos limites no que diz respeito a cada uma dessas relações jurídicas. Não se pode admitir que a substituição tributária resulte em transgressão às normas de competência tributária e ao princípio da capacidade contributiva, ofendendo os direitos do contribuinte, porquanto o contribuinte não é substituído no seu dever fundamental de pagar tributos. A par disso, há os limites à própria instituição do dever de colaboração que asseguram o terceiro substituto contra o arbítrio do legislador. A colaboração dele exigida deve guardar respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se lhe podendo impor deveres inviáveis, excessivamente onerosos, desnecessários ou ineficazes. 3. Não há qualquer impedimento a que o legislador se valha de presunções para viabilizar a substituição tributária, desde que não lhes atribua caráter absoluto. 4. A retenção e recolhimento de 11% sobre o valor da nota fiscal é feita por conta do montante devido, não descaracterizando a contribuição sobre a folha de salários na medida em que a antecipação é em seguida compensada pelo contribuinte com os valores por ele apurados como efetivamente devidos forte na base de cálculo real. Ademais, resta assegurada a restituição de eventuais recolhimentos feitos a maior. 5. Inexistência de extrapolação da base econômica do art. 195, I, a, da Constituição, e de violação ao princípio da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

capacidade contributiva e à vedação do confisco, estampados nos arts. 145, § 1º, e 150, IV, da Constituição. Prejudicados os argumentos relativos à necessidade de lei complementar, esgrimidos com base no art. 195, § 4º, com a remissão que faz ao art. 154, I, da Constituição, porquanto não se trata de nova contribuição. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 7. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC.

De mais a mais, observo que a ora agravante pretende rediscutir questões fáticas envolvendo a autuação fiscal, alegando não ter contratado "*quaisquer prestações de serviços com a empresa Hartlabor Consultoria e Serviços Ltda., de forma que não lhe pode ser imputada a responsabilidade tributária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91*" Evidente que, para divergir do quanto decidido pelo acórdão recorrido, mister seria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso extraordinário, a teor da Súmula 279/STF.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2011

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 745.853 **(368)**

ORIGEM : AC - 60014490 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : DIEGO MOURA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TROPICAL FRUTOS CANAÃ LTDA
ADV.(A/S) : FRANCISCO DE LIMA COSTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LEI DA USURA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS EM 12% AO ANO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA.

Decisão: A controvérsia tratada nos autos – Aplicação do artigo 1º da Lei de Usura, que limita a taxa de juros a 12% ao ano, aos contratos bancários - já foi analisada no AI 844.474, da relatoria do ministro Cezar Peluso (Presidente), em que o Plenário desta Corte decidiu rejeitar sua repercussão geral, uma vez que a matéria está restrita a análise de norma infraconstitucional.

Ex positis, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2011.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 755.140 **(369)**

ORIGEM : REOMS - 200537000039361 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGDO.(A/S) : TIAGO CESAR COSTA CORRÊA
ADV.(A/S) : WILMA MARIA PEREIRA LIMA

DECISÃO

Vistos.

Universidade Federal do Maranhão – UFMA interpõe agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade ao artigo 207 da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA CONCOMITANTE NOS CURSOS DE EDUCAÇÃO FÍSICA E CIÊNCIAS SOCIAIS OFERECIDOS POR UNIVERSIDADE FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIVERSALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO ESCOLAR. ÓBICE AFASTADO. PECULIARIDADE. IMPETRANTE CONCLUINTE DO CURSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS.

1. Afigura-se legal a vedação de matricula de candidato classificado em processo seletivo para freqüentar curso de graduação em Universidade pública que já esteja matriculado em outro curso regular de graduação na mesma instituição de ensino.

2. Tal restrição encontra guarida com o princípio da universalização do atendimento escolar (arts. 205 e 214, II da C.F) pois visa assegurar o acesso ao ensino superior gratuito a todos.

3. Em que pese o entendimento do Tribunal de que não é possível a matrícula concomitante em dois cursos oferecidos por instituição pública de ensino, a situação examinada contém uma peculiaridade que afasta tal óbice, qual seja, o fato de que, em 2005, o impetrante estava cursando o último semestre do Curso de Ciências Sociais. Dessa forma, resta claro que atualmente freqüenta apenas o Curso de Educação Física, situação que não enseja impedimento conforme a legislação vigente.

4. Remessa oficial improvida" (fl. 22).

Opostos embargos de declaração (fls. 24 a 29), foram rejeitados (fls. 30 a 33).

Alega a agravante, nas razões do recurso extraordinário, que "*Ao não acolher o Tribunal em sua decisão, a tese da autonomia da Universidade para estabelecer regras referentes ao disciplinamento de assuntos referentes à matrícula em Cursos, quedaram os ínclitos desembargadores* ***por desatender os ditames da Constituição Federal de 1988, especificamente ao dispositivo inserido no caput do art. 207****, o qual, de forma cristalina, acentua o exercício da autonomia cabendo às entidades de ensino superior editarem os seus estatutos, bem como resolver acerca da ampliação e diminuição do número de vagas...*" (fl. 45).

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional objeto do recurso, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07.

Todavia, apesar da petição recursal haver trazido a preliminar sobre o tema, não é de se proceder ao exame de sua existência, uma vez que, nos termos do artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação introduzida pela Emenda Regimental nº 21/07, primeira parte, o procedimento acerca da existência da repercussão geral somente ocorrerá "*quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão*".

A irresignação não merece prosperar. Colhe-se do voto condutor do acórdão recorrido:

"(...)

Contudo, em que pese o entendimento do Tribunal de que não é possível a matrícula concomitante em dois cursos oferecidos por instituição de pública de ensino, a situação examinada contém uma peculiaridade que afasta tal óbice, qual seja, o fato de que o impetrante, em 2005, estava cursando o último semestre do Curso de Ciências Sociais. Dessa forma, resta claro que atualmente freqüenta apenas o Curso de Educação Física, situação que não enseja impedimento conforme a legislação vigente" (fl. 20).

Esse fundamento adotado pelo Tribunal de origem, suficiente à manutenção do acórdão recorrido, ficou precluso, uma vez que não foi enfrentado no recurso extraordinário, o que faz incidir na espécie a Súmula nº 283 desta Corte, que assim dispõe, **in verbis**: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*". Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL. RAZÕES EXTRAORDINÁRIAS QUE NÃO SE INSURGEM CONTRA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange a todos eles. Súmula 283/STF. Agravo regimental não provido" (RE nº 408.184/MG-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 30/9/05).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL NÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO DO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange a todos eles. Matéria expressamente esclarecida no acórdão recorrido. Vícios no julgado. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados" (RE nº 162.926/SP-AgR-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, DJ de 4/4/03).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2011.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 762.803 **(370)**

ORIGEM : AI - 200704000417744 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE QUADROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

Despacho:

Vistos.

Manifestem-se os agravados sobre a petição de folhas 239 a 241.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2011.

Ministro **Dias Toffoli**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

Relator
Documento assinado digitalmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 764.777 (371)

ORIGEM : AC - 69292008 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S) : PGE-MT - BRUNO HOMEM DE MELO
AGDO.(A/S) : DIVINA APARECIDA PALEIRO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSUÉ AMBRÓSIO RIBEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

SERVIDOR PÚBLICO – ADICIONAL NOTURNO – PERCEPÇÃO – ARTIGO 39, § 4º, DO DIPLOMA MAIOR – MATÉRIA CONSTITUCIONAL – AGRAVO PROVIDO.

1. Discute-se, na espécie, a possibilidade de incluir-se, no cálculo do subsídio, pagamento de adicional noturno de 25%, a teor do artigo 39, § 4º, da Constituição Federal.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso assentou que o servidor público que trabalha em período compreendido entre as 22 horas e as 5 horas do dia seguinte e recebe por subsídio tem jus à percepção de adicional noturno. Eis a síntese do pronunciamento (folha 185):

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDORA PÚBLICA EFETIVA – TRABALHO EM PERÍODO NOTURNO – COMPROVAÇÃO – DIREITO AO ADICIONAL – REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO – POSSIBILIDADE – *EX VI* DO §3º DO ART. 39 DA CF E DO ART. 94 DA LC 04/90 – JUSTIÇA GRATUITA – CONCESSÃO – IMPUGNAÇÃO EM AUTOS APARTADOS – NECESSIDADE DE PROVA DA ALEGAÇÃO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO ADESIVO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MAJORAÇÃO – APLICAÇÃO DO ART. 20, §4º, DO CPC – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O servidor público que trabalha em período noturno e recebe por subsídio, tem o direito de perceber adicional noturno, constitucionalmente garantido pelo art. 39, §3º e pelo art. 94 da LC nº 04/90.

2. O agravante, no extraordinário interposto com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, sustenta alcançar o regime de subsídio situações excepcionais, tais como, trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso. Assevera que a manutenção da decisão impugnada implicará pagamento em duplicidade, configurando enriquecimento ilícito.

O tema, de índole constitucional, está a merecer o crivo do Colegiado Maior.

3. Em face da excepcionalidade do quadro, conheço deste agravo e o provejo. Constando dos autos as peças indispensáveis ao julgamento do extraordinário, aciono a conversão. Autuem e distribuam na forma regimental.

4. Publiquem.

Brasília, 3 de outubro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 766.082 (372)

ORIGEM : AR - 200203000358351 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : OLÍVIA FERREIRA RAZABONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DURVAL AUGUSTO PALOMBA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ILMAR SCHIAVENATO

Vistos.

Homologo, para que surta seus efeitos de direito, a desistência do agravo de instrumento apresentado pela Caixa Econômica Federal CEF, nos termos do artigo 21, inciso VIII, do Regimento Interno desta Suprema Corte.

Transitada esta em julgado, tornem os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2011.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 775.145 (373)

ORIGEM : AC - 4452595500 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : QUITÉRIA QUIRINO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NILSON APARECIDO CARREIRA MÔNICO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DA PENITENCIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que impugna acórdão assim ementado (fl. 118):

"Apelação cível. Mandado de segurança. Concurso Público. Afronta a direito de precedência. Ordem denegada. Impetrantes que se insurgem. Inocorrência de afronta a direito líquido e certo. Impetrantes que fizeram escolha específica de Município. Vagas oferecidas para os candidatos do posterior certame que não o abrangem. Recurso improvido".

No recurso extraordinário, ao qual se negou trânsito, alega-se que o acórdão do Tribunal *a quo* viola o artigo 37, incisos II a IV, da Constituição Federal. Sustenta-se que a questão encontra-se pacificada na Súmula 15 desta Egrégia Corte, a qual garante ao candidato aprovado o direito à nomeação quando o cargo for preenchido sem observância da ordem de classificação (fl. 234).

Segundo os fundamentos da decisão agravada, o apelo extremo não pode ser admitido, porque sua análise demandaria o exame de matéria infraconstitucional (fl. 345).

No caso dos autos, o Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que não houve preterição dos impetrantes, tendo em vista que o edital de abertura do concurso, do qual as impetrantes participaram, previa, no item IX, que a homologação poderia ser efetuada por classe e por município, após a publicação da classificação geral final e especial. Assim, nos termos do acórdão recorrido, as impetrantes do *mandamus* optaram por lotação em municipalidade não abrangida pelo certame superveniente. É o que se extrai do seguinte trecho:

"O edital CRH nº 53/98, que trouxe a classificação final dos candidatos habilitados, inclusive as autoras, cuja classificação foi expressamente para o Município de Presidente Venceslau tem, no que interessa, o seguinte teor:

'*Para cada Município*, os candidatos habilitados foram classificados por classe, por ordem decrescente da nota final, em duas listas, sendo uma geral para todos os candidatos e outra especial para os portadores de deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 683/92' (fl. 36)

O concurso realizado posteriormente, contudo, dirigiu-se, a determinadas regiões do Estado, não mais Municípios. E, nesse âmbito, resguardados, dentro de cada um dos Municípios, os direitos dos candidatos aprovados em seleções anteriores, foi oportunizada a escolha de vagas.

Dos dados constantes do presente processo, não há nada a indicar que, dentro do prazo de validade do concurso, que já se encerrou em junho de 2002, tenha sido oferecida qualquer vaga no Município de Presidente Venceslau (para qual classificadas as impetrantes), aos candidatos aprovados no concurso realizado em 2001. Não havendo identidade entre as vagas para as quais tinham o direito líquido e certo das impetrantes. Tal se mostra suficiente para afastar a pretensão das autoras". (fl. 120)

Como se vê, para se entender de forma diversa, faz-se imprescindível a revisão dos fatos e provas analisados, inclusive de cláusulas do edital, o que é defeso em sede de recurso extraordinário.

A propósito, confiram-se os julgamentos do AI-AgR 832149, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 2.8.2011; do AI-AgR 787014, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 23.11.2010; e do RE-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJe 4.3.2008, cujas ementas transcrevo, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. NOMEAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA STF 283. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS, LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E CLÁUSULAS DE EDITAL. SÚMULAS STF 279, 280 E 454. 1. As razões do agravo regimental não atacam dois dos fundamentos da decisão agravada, referentes à necessidade de reexame de legislação local e de cláusulas de edital de concurso público, o que atrai a aplicação, no presente caso, da Súmula STF 283. 2. Para divergir da conclusão do aresto impugnado, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, cláusulas de edital de concurso público e legislação local (Súmulas STF 279, 454 e 280). 3. Agravo regimental a que se nega provimento".

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Cabimento de mandado de segurança. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Verificar a adequação da via eleita para a propositura da ação, bem como a satisfação ou não pela agravada dos requisitos necessários ao desempenho do cargo para o qual prestou concurso público, demandaria o exame da legislação processual aplicável ao caso, das cláusulas do edital do certame e dos fatos e provas dos autos, o que é inadmissível no recurso extraordinário. Incidência das Súmulas 279, 454 e 636 desta Corte. 2. Agravo regimental não provido".

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REEXAME DE PROVAS E DE CLAÚSULAS DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. Reexame de fatos e provas e de cláusulas editalícias. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmulas 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento".

Com efeito, segundo orientação sumulada desta Suprema Corte, não cabe recurso extraordinário para simples reexame de prova e para análise de cláusulas do edital de concurso.

Incidem, portanto, as Súmulas 279 e 454 desta Suprema Corte.

Assim, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF e 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

Brasília, 11 de outubro de 2011.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 775.267 **(374)**

ORIGEM : AC - 8127615600 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAEE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : CARMO RICCIARDELLI
ADV.(A/S) : JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO – INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL – PREJUÍZO.
1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça dele conheceu e acolheu parcialmente o pedido formulado. A decisão prolatada substituiu, consoante o disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, assim, não mais subsiste.
2. Este agravo encontra-se prejudicado.
3. Publiquem.
Brasília, 06 de outubro de 2011.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 780.888 **(375)**

ORIGEM : AIRR - 37200506901400 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S) : FERNANDO JOSÉ NASCIMENTO DE SOUZA
ADV.(A/S) : FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL – AGRAVO DESPROVIDO.
1. A decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, concernente à sujeição das empresas públicas e sociedades de economia mista a condições de trabalho fixadas livremente entre o ente da Administração Pública direta e os trabalhadores, por meio de acordo coletivo, está em harmonia com precedentes do Supremo, não havendo margem a concluir-se pela afronta ao artigo 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal.
2. Nego provimento ao agravo.
3. Publiquem.
Brasília, 23 de setembro de 2011.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 782.743 **(376)**

ORIGEM : AC - 200671000304251 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLÓVIS OTÁVIO REIS RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO E OUTRO(A/S)

Vistos.
Homologo, para que surta seus efeitos de direito, a desistência do agravo de instrumento apresentado pela Caixa Econômica Federal CEF, nos termos do artigo 21, inciso VIII, do Regimento Interno desta Suprema Corte.
Transitada esta em julgado, tornem os autos à origem.
Publique-se.
Brasília, 13 de outubro de 2011.
Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 784.452 **(377)**

ORIGEM : AC - 75718253 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : ICDE-INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTÉTICA S/C LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO JOSÉ TADEU FERREIRA DE VASCONCELOS
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

Despacho:
Vistos.
Homologo a desistência do prazo recursal, apresentada à folha 598, para que surta seus efeitos de direito.
Certifique-se, pois, desde logo, o trânsito em julgado da decisão de folha 592 a 594, baixando os autos à origem a seguir.
Publique-se.
Brasília, 13 de outubro de 2011.
Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 787.022 **(378)**

ORIGEM : AC - 70005608005 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : RESIDENCIAL GERIÁTRICO PEDRA REDONDA LTDA
ADV.(A/S) : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTON KARL BIEDEMARNN
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS PEREIRA SILVEIRA MARTINS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO FIXADO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE.
1. O art. 7º, IV, da Constituição da República veda a utilização do salário-mínimo como índice de correção do valor indenizatório, podendo ser utilizado como expressão do valor condenatório. Precedentes: AI 643.578-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 29.08.2008, e RE 353.412-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 07.11.2003.
2. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.
Decisão: Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em oposição a acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 311):
"Responsabilidade Civil. Dano moral e material. Clínica de hospedagem geriátrica. Acidente em elevador. Esmagamento dos membros inferiores. Amputação. Vítima conduzida por sua preposta. Defeito no equipamento. Responsabilidade da Clínica. Morte posterior ao evento. Indenização CABÍVEL. DEFEITO DO EQUIPAMENTO. Responsabilidade da clínica. Indenização por danos morais e materiais. Voto vencido"
No recurso extraordinário a ora agravante alegou violação ao art. 7º, IV, da CF. Sustentou, em síntese, a impossibilidade de fixação do valor indenizatório em múltiplos de salário-mínimo.
O recurso extraordinário teve o seu seguimento negado na origem com fundamento de que a vedação constitucional deve ser entendida quando utilizado o salário mínimo como índice de correção monetária.
É o relatório. **DECIDO**.
Preliminarmente, a intimação do acórdão recorrido ocorreu em 05.04.2004, logo, a agravante está desobrigada da apresentação da preliminar formal e fundamentada da repercussão do caso, conforme decisão do Plenário desta Corte quando do julgamento da QO-AI 664.567, da Relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 06/09/07, proferida nos seguintes temos:
"a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007 " (grifo nosso).
O agravo não merece prosperar.
A controvérsia dos autos cinge-se na irresignação da parte ora agravante quanto à condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais no valor correspondente a 300 (trezentos) salários-mínimos a ser apurado na data do pagamento.
Este Supremo Tribunal Federal pacificou seu entendimento no sentido de que a vedação constitucional referente a majoração do índice de correção do valor indenizatório utilizar como base o salário-mínimo, não havendo se falar em inconstitucionalidade de sua utilização para expressar o seu valor inicial. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:
"RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO FIXADA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. SÚMULA 283 DO STF. I - A Constituição Federal, em seu art. 7º, IV, apenas proíbe a utilização do salário-mínimo como forma de indenização. A sentença que fixa a condenação em salários-mínimos, mas prevê posterior atualização de acordo com índices oficiais de correção monetária, é consentânea com a jurisprudência da Corte. Precedentes. II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - Agravo improvido." (AI 643.578-AgR,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 29.08.2008).

"CONSTITUCIONAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFORTUNÍSTICA. SALÁRIO-MÍNIMO: VINCULAÇÃO.

I. - A vedação inscrita no art. 7º, IV, C.F., diz respeito à hipótese da vinculação das majorações do salário-mínimo como índice de atualização da indenização. Utilização do salário-mínimo para expressar o valor inicial da condenação: legitimidade.

II. - Precedentes do STF.

III. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido."(RE 353.412-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 07.11.2003).

Desse entendimento não divergiu o acórdão recorrido.

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2011.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 789.825 **(379)**

ORIGEM	: AC - 70008662207 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: SÉRGIO BARROS BANDEIRA DE MELLO
ADV.(A/S)	: LUÍS FELIPE BARROS DA LUZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: HILVA GOLIN DE SÁ
ADV.(A/S)	: NICELI CATARINA DE SÁ DAL´OSTO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA – INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS – INVIABILIDADE – DESPROVIMENTO DE AGRAVO.

1. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

Acresce que o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado na apreciação de processo da competência do Tribunal.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 06 de outubro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 797.777 **(380)**

ORIGEM	: AC - 7020365000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: **MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S)	: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S)	: DANIELLA ZAGARI GONÇALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSUMOS UTILIZADOS PARA PRODUÇÃO DE PAPEL DESTINADO A IMPRESSÃO DE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS. PRECEDENTE DA CORTE (RE 202.149). AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA MELHOR EXAME.

Decisão: Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não reconheceu o pedido de imunidade tributária de insumos utilizados na fabricação de papel destinado a impressão de livros, jornais e periódicos.

Ab initio, verifica-se que a agravante alegou em preliminar formal e fundamentada a repercussão geral da controvérsia posta nos autos (art. 543-A do CPC). Ademais, o agravo preenche todos os requisitos de admissibilidade, ou seja, é tempestivo, houve prequestionamento da questão constitucional, a matéria é exclusivamente de direito e prescinde da apreciação de normas infraconstitucionais, de modo que o conhecimento do agravo é medida que se impõe.

Quanto ao mérito, verifica-se haver precedente da 1ª Turma desta Corte abarcando a pretensão recursal (RE 202.149, Redator para acórdão o Min. Marco Aurélio, DJ de 05.05.2011).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso extraordinário para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 13 de outubro de 2011.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 804.387 **(381)**

ORIGEM	: AC - 200400101560 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: **MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S)	: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADV.(A/S)	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DO ICMS PAGOS NA OPERAÇÃO ANTECEDENTE QUANDO DA DIMINUIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA OPERAÇÃO SUBSEQUENTE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

Decisão: A matéria tratada nos autos – Aproveitamento integral de créditos do ICMS pago na operação antecedente em hipóteses de redução parcial da base de cálculo na operação subsequente- teve sua repercussão geral reconhecida pelo Plenário desta Suprema Corte no RE 635.688-RG, da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

Destarte, presentes os demais requisitos para conhecimento do recurso, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário, que, no entanto, deverá permanecer **SOBRESTADO** na origem para que se observe o disposto no art. 328, parágrafo único do RISTF c.c. art. 543-B do Código de Processo Civil.

Publique-se. Int..

Brasília, 13 de outubro de 2011.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 812.306 **(382)**

ORIGEM	: PROC - 140029228602 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: BAHIA
RELATOR	: **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S)	: ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
AGDO.(A/S)	: MARCIO VINICIO ARAÚJO SILVA
ADV.(A/S)	: ADRIANA REIS NOVAES

Decisão:

Vistos

Estado da Bahia interpõe agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, **caput** e incisos XIII e LXXIX, 37, **caput** e inciso I, 41, **caput** e parágrafo 1°, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão da Câmara Especializada do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

"Remessa Necessária. Administrativo. Concurso Público. Imposição de Exigências Diferenciadoras. Possibilidade. Princípio da Razoabilidade. Ato Administrativo. Ausência de Motivação. Nulidade. 1. Apenas é lícita a imposição de caracteres discriminantes em edital de concurso público quando pertinentes com a finalidade do cargo a que aquele se destina.

2. Ato administrativo desprovido de motivação é nulo.

3. Sentença confirmada" (fl. 142).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o acórdão dos embargos de declaração foi publicado em 1°/4/05, como expresso na certidão de folha 243, não sendo exigível a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07.

Não houve negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação no acórdão recorrido, uma vez que a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal de origem justificado suas razões de decidir.

Anote-se que o referido artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados, mas que fundamente as razões que entendeu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

suficientes à formação de seu convencimento (RE nº 463.139/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 3/2/06; e RE nº 181.039/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJ de 18/5/01).

Ademais, colhe-se do voto condutor do acórdão recorrido:

"O ato indigitado se consubstanciou na exclusão do Impetrante por portar cicatrizes no braço direito oriundas de cirurgia realizada para extração de tatuagens.

A segurança foi deferida com base no princípio da igualdade - posto que a Administração Pública somente poderia empreender tratamento diferenciado com vistas à finalidade específica (ausente **in casu**) -, e pela ausência de motivação do ato guerreado, já que limitou-se o Impetrado a considerar 'inapto' o Impetrante, sem maiores deliberações.

(...)

Patente, pois, que a exclusão do candidato de concurso público apenas por portar este cicatrizes - que em nada impedem a sua movimentação, conforme ressaltou o Representante Ministerial vulnera o princípio da igualdade" (fls. 142 a 144).

Nesse caso, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem e acolher a pretensão do recorrente seria necessário o reexame dos fatos e provas que compõem a lide, operação vedada em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279 desta Corte. Nesse sentido, anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO EM EXAME MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE EXAME MÉDICO QUANDO PREVISTO EM LEI E COM A ADOÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 593.873/MG-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 20/11/09).

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Concurso público. Polícia Civil. Teste de aptidão física. 3. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI n° 406.098/PR-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJ de 1°/2/08);

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAMES MÉDICOS. REPROVAÇÃO. OFENSA INDIRETA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279. I - Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora. II - A alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, em regra, configura situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. III - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. IV - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. V - Ausência de novos argumentos. VI - Agravo regimental improvido" (AI nº 610.149/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 14/11/07);

"1. Recurso extraordinário: descabimento: debate restrito ao plano normativo estadual (exame dos procedimentos adotados para a exclusão ou baixa de militares, nos termos da L. 5.301/69): incidência da Súmula 280.

2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes.

3. Agravo regimental: necessidade de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada (RISTF, art. 317, § 1º)" (AI nº 446.197/MG-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 18/3/05).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2011.

Ministro Dias Toffoli
Relator
Documento assinado digitalmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 815.538 **(383)**

ORIGEM	: PROC - 20097000448473 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: ITALO VALENTIM CALORY
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S)	: CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: LÍLIAN VICTOR JACCOUD

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA – INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS – INVIABILIDADE – DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

A par desse aspecto, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses defendidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para alçar a este Tribunal conflito de interesses cuja solução se exaure na origem. A tentativa acaba por se fazer voltada à transformação do Supremo em mero revisor dos atos dos demais tribunais do País. Na espécie, o Colegiado de origem procedeu a julgamento fundamentado de forma consentânea com a ordem jurídica.

Acresce que o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de processo da competência da Corte.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 06 de outubro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 818.807 **(384)**

ORIGEM	: AC - 70029196037 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADV.(A/S)	: LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: DEMIAN SEGATTO DA COSTA

DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXAME – ESGOTAMENTO DE JURISDIÇÃO NO STJ – NECESSIDADE – AUTOS SOBRESTADOS.

1. Ante a pendência de recurso no Superior Tribunal de Justiça, devem os autos permanecer na Secretaria até o esgotamento da respectiva jurisdição.

2. Publiquem.

Brasília, 11 de outubro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 819.097 **(385)**

ORIGEM	: AC - 70030788871 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADV.(A/S)	: SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: SILVIO MALMANN DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: DULCE MARIA FÁVERO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA – INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO – INVIABILIDADE – AGRAVO DESPROVIDO.

1. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula do Supremo:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em síntese, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar-se a viabilidade do recurso.

A par desse aspecto, o acórdão impugnado revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

Acresce que, no caso, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo Órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nº 282 e 356 da Súmula do Supremo. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado na apreciação de outro processo.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 10 de outubro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 832.270 **(386)**

ORIGEM	: AI - 9043555900 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S)	: PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A
ADV.(A/S)	: LUIZ CARLOS DA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CDA. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RAZÕES DO RECURSO DIVORCIADAS DA LIDE OBJETO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 284.

1. O prequestionamento da questão constitucional deve ser explícito e é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário, sendo que eventual omissão do acórdão recorrido deve ser sanada via embargos de declaração. Súmulas 282 e 356 do STF, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

2. O recurso extraordinário revela-se deficiente quando a parte apresenta em suas razões alegações divorciadas do que foi objeto de debate pelo acórdão recorrido. Súmula 284 do STF, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

Decisão: Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em oposição a acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 292):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade. Matéria que deve ser discutida por meio de embargos à execução. Decisão mantida. Agravo não provido."

No recurso extraordinário a ora agravante alegou violação aos arts. 5º, XXXV, 145, § 1º, 146, I a III, 150, II, 155, II, § 2º e I, III, VII, "a" e VIII, da CF. Sustentou, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade, uma vez que seria inconstitucional a cobrança do ICMS incidente sobre o transporte terrestre interestadual e internacional de passageiros.

O recurso extraordinário teve o seu seguimento negado na origem com fundamento de que a matéria arguida não permite o conhecimento do apelo extremo pelos permissivos do art. 102, III, alíneas "a", "b", "c" ou "d", da CF.

É o relatório. **DECIDO**.

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexiste questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF).

O agravo não merece prosperar.

A controvérsia dos autos cinge-se tão somente no juízo de cabimento da exceção de pré-executividade fundada no argumento da inexigibilidade de CDA onde a parte ora agravante sustenta a sua inexigibilidade face a discussão sobre a constitucionalidade da exação discutida em outra ação ordinária.

A empresa ora agravante quer fazer crer nas razões de seu recurso que a lide é muito mais complexa, discutindo o próprio mérito da constitucionalidade do ICMS exigido nas atividades que exerce, o que não foi objeto de debate pelo acórdão recorrido, que, repise-se, restringiu-se em decidir acerca do cabimento da exceção de pré-executividade.

Assim, verifica-se, na espécie, que o artigo da Constituição Federal que a agravante considera violado (art. 150, III, "b", da CF) não foi debatido no acórdão recorrido. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para agitar matéria não arguida oportunamente, faltando, ao caso, o necessário prequestionamento da questão constitucional, que deve ser explícito, o que inviabiliza a pretensão de exame do recurso extraordinário. Incide, portanto, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF, *verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*." e "*O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*."

A respeito da aplicação das referidas súmulas assim discorre Roberto Rosas:

"A Constituição de 1891, no art. 59, III, *a*, dizia: 'quando se questionar sobre a validade de leis ou aplicação de tratados e leis federais, e a decisão for contra ela'.

De forma idêntica dispôs a Constituição de 1934, no art. 76, III, *a*: "quando a decisão for contra literal disposição de tratado ou lei federal, sobre cuja aplicação se haja questionado".

Essas Constituições eram mais explícitas a respeito do âmbito do recurso extraordinário. Limita-se este às questões apreciadas na decisão recorrida. Se foi omissa em relação a determinado ponto, a parte deve opor embargos declaratórios. Caso não o faça, não poderá invocar essa questão não apreciada na decisão recorrida (*RTJ* 56/70; v. Súmula 356 do STF e Súmula 211 do STJ; Nelson Luiz Pinto, *Manual dos Recursos Cíveis*, Malheiros Editores, 1999, p. 234; Carlos Mário Velloso, *Temas de Direito Público*, p. 236)."

E

"Os embargos declaratórios visam a pedir ao juiz ou juízes prolatores da decisão que espanquem dúvidas, supram omissões ou eliminem contradições. Se esse possível ponto omisso não foi aventado, nada há que se alegar posteriormente no recurso extraordinário. Falta o prequestionamento da matéria.

A parte não considerou a existência de omissão, por isso não opôs os embargos declaratórios no devido tempo, por não existir matéria a discutir no recurso extraordinário sobre essa questão (RE 77.128, *RTJ* 79/162; v. Súmula 282).

O STF interpretou o teor da Súmula no sentido da desnecessidade de nova provocação, se a parte opôs os embargos, e o tribunal se recusou a suprir a omissão (RE 176.626, *RTJ* 168/305; v. Súmula 211 do STJ)." (ROSAS, Roberto, *in* Direito Sumular, Malheiros).

Ainda nesse sentido:

"Recurso extraordinário: prequestionamento explícito: exigibilidade. O requisito do prequestionamento assenta no fato de não ser aplicável à fase de conhecimento do recurso extraordinário o princípio *jura novit curia*: instrumento de revisão *in jure* das decisões proferidas em única ou última instância, o RE não investe o Supremo de competência para vasculhar o acórdão recorrido, à procura de uma norma que poderia ser pertinente ao caso, mas da qual não se cogitou. Daí a necessidade de pronunciamento explícito do Tribunal a quo sobre a questão suscitada no recurso extraordinário: Sendo o prequestionamento, por definição, necessariamente explícito, o chamado prequestionamento implícito não é mais do que uma simples e inconcebível contradição em termos". (AI 253.566-AgR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 03/03/00).

Ademais, o recurso extraordinário revela-se deficiente quando a parte apresenta em suas razões alegações divorciadas do que foi objeto de debate pelo acórdão recorrido, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2011.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 835.540 **(387)**

ORIGEM	: AC - 2005000237347 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: CEARÁ
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
AGTE.(S)	: JOSUÉ DE SOUSA LIMA JÚNIOR
ADV.(A/S)	: JOSUÉ DE SOUSA LIMA E OUTRO(A/S)

DESPACHO

AGRAVO – INTERESSE – ELUCIDAÇÃO.

1. Diga o agravante sobre a persistência do interesse no julgamento do agravo, ante os termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, acerca da prejudicialidade do recurso ante o trânsito em julgado do RESP 1.233.747/CE.

2. Publiquem.

Brasília, 06 de setembro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 838.286 **(388)**

ORIGEM	: AC - 200900163667 - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S)	: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S/A - CASSI
ADV.(A/S)	: FERNANDA KELLY SANTOS GOMES E OUTRO(A/S)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

AGDO.(A/S) : GERALDO DA COSTA LEITÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(A/S)

Decisão:

Vistos.

Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil S.A - CASSI interpõe agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade ao artigo 5º, incisos II, V, X e XXXVI, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"APELAÇÃO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - Entidade de assistência à saúde - CASSI - Associado que, por acordo firmado em ação de divórcio, em 1996, mantém a ex-esposa como beneficiária, constando tal circunstância de expediente enviado pelo Juízo de Família à suplicada. - Entidade-ré que, em 2005, pretende excluir a ex-esposa do quadro de beneficiários, aplicando punição ao titular do plano, ou, então, receber valores referentes aos quase dez anos de associação da ex-cônjuge. - Sentença que julga parcialmente procedente o pedido autoral, tão somente para garantir à 2ª autora (ex-esposa) o direito de manter-se associada nas mesmas condições anteriores às alterações do estatuto da entidade, deixando de arbitrar danos morais, reconhecendo a sucumbência recíproca. - Recursos de ambas as partes. - 1º recurso (da parte ré), sustentando a inaplicabilidade do CDC, a licitude da exclusão da 2ª autora em relação ao plano de saúde, e a exigibilidade do débito concernente ao período de assistência à 2ª autora, desde 1996. - Aplicabilidade do CDC à entidade de saúde, conforme precedentes, inclusive do STJ. - Alteração estatutária posterior não pode atingir direito adquirido por dependente de associado da CASSI, mormente quando o próprio estatuto prevê sejam resguardados direitos individuais dos já inscritos: precedentes. - IMPROVIMENTO DO 1° RECURSO. - 2° recurso (dos autores) visando à verba por danos morais e confirmação da tutela antecipada. - Ausência de amparo quanto à pretensão por danos morais, tendo em vista que a ruptura contratual não os enseja necessariamente, não extrapolado, na hipótese presente, o mero aborrecimento. - Acolhida do 2° recurso, para evitar maiores delongas, tão somente para confirmar a tutela antecipada que fora concedida pelo Juízo a quo, devendo a suplicada abster-se de suspender a 2ª autora do quadro de beneficiários do plano de saúde, bem como deixar de aplicar punição estatutária ao 1 ° autor, sob pena de multa de R$50,00 (cinquenta reais) por descumprimento, enquanto não operar-se o trânsito em julgado. - IMPROVIMENTO do 1° recurso (suplicada). - PARCIAL PROVIMENTO do 2° recurso (autores), tão somente para confirmar a tutela antecipada que fora concedida pelo Juízo a quo, enquanto não operar-se o trânsito em julgado"(fl. 304).

Opostos embargos declaratórios, foram desprovidos.

Anote-se, inicialmente, que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional objeto do recurso, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07. Todavia, apesar da petição recursal haver trazido a preliminar sobre o tema, não é de se proceder ao exame de sua existência, uma vez que, nos termos do artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação introduzida pela Emenda Regimental nº 21/07, primeira parte, o procedimento acerca da existência da repercussão geral somente ocorrerá "*quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão*".

No que se refere aos dispositivos apontados como violados, carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram das referidas normas, as quais, também, não foram objetos dos embargos declaratórios opostos pela recorrente. Incidem na espécie as Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

Por outro lado, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa, o que inviabiliza o trânsito do recurso extraordinário nesse ponto. Sobre o tema, anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Impossibilidade da análise da legislação infraconstitucional e do reexame de provas na via do recurso extraordinário. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República" (AI nº 594.887/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJ de 30/11/07).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes." (AI nº 360.265/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 20/9/02).

Ressalte-se, por fim, que as instâncias de origem decidiram a lide amparadas nas provas dos autos e na legislação infraconstitucional pertinente, de reexame incabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279/STF.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2011.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 841.707 **(389)**

ORIGEM : AC - 10016070687047001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG
ADV.(A/S) : GUSTTAVO REIS ARAGÃO RODRIGUES
AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO VERDE GAIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
ADV.(A/S) : OMAR QBAR RIBEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL. INVESTIMENTO DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA NA CONSERVAÇÃO DOS MANANCIAIS. LEI ESTADUAL Nº 12.503/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 280 DO STF.

1. O prequestionamento da questão constitucional deve ser explícito e é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário, sendo que eventual omissão do acórdão recorrido deve ser sanada via embargos de declaração. Súmulas 282 e 356 do STF, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

2. O direito local acaso violado por decisão judicial não autoriza a interposição de recurso extraordinário. Precedentes: RE n. 470.188-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Dje de 25.06.2010 e AI n. 722.122-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, Dje de 16.06.2011.

3. NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Decisão: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto em oposição a acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA – SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA – OMISSÃO – INOBSERVÂNCIA DO ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 12.503/97 – NECESSIDADE DE INVESTIMENTO NA PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DA BACIA HIDROGRÁFICA. - A proteção ao meio ambiente por se tratar de um direito fundamental para preservação do planeta deve atentar para o equilíbrio da natureza, pena de comprometer o 'modos vivendi' das gerações futuras com relação a seu 'habitat'. O art. 225 da CF impõe ao poder público o dever de defender o meio ambiente ecologicamente equilibrado e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, incumbido-lhe definir espaços territoriais a serem especialmente protegidos juntamente com a flora que o guarnece e fauna que naquele vive. - A empresa ré deverá cumprir as obrigações determinada pela Lei Estadual 12.503/97, quais sejam consistente na apresentação de projeto e realização de investimentos na preservação ambiental da bacia hidrográfica por ela explorada nos serviços de abastecimento de água."

Nas razões do recurso extraordinário a COPASA/MG alega violação aos arts. 2º, 18, 21, 22, 24, VI, § 1º, 37, XXI e 150, II, da CF. Sustenta i) a inconstitucionalidade da Lei Estadual 12.503/97, uma vez que a matéria lá tratada seria de competência legislativa privativa da UNIÃO; ii) além disso, os arts. 2º e 5º da referida lei violariam o princípio da isonomia, uma vez que atribui obrigações somente às concessionárias, sendo que a atividade de abastecimento de água também pode ser desenvolvida pela Administração Direta e Indireta Municipal; iii) a impossibilidade do Estado interferir nas relações contratuais entre a concessionária e o município instituindo obrigações não previstas em contrato, o que implicaria também na quebra do equilíbrio econômico e financeiro deste.

O apelo extremo teve seu seguimento obstado na origem com fundamento nos óbices das Súmulas 282, 356, 279 e 280 do STF.

É o relatório. **DECIDO**.

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexiste questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

O agravo não merece prosperar.

Verifica-se, na espécie, que os artigos da Constituição Federal que a ora agravante considera violados não foram objetos de debate no acórdão recorrido. Além disso, a questão referente à suposta inconstitucionalidade formal e material da lei estadual 12.503/97 não foi arguida quando foram opostos os embargos de declaração para sanar eventual omissão, faltando, ao caso, o necessário prequestionamento da questão constitucional, que deve ser explícito, o que inviabiliza a pretensão de exame do recurso extraordinário. Incide, portanto, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF, *verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*." e "*O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*."

A respeito da aplicação das referidas súmulas assim discorre Roberto Rosas:

"A Constituição de 1891, no art. 59, III, *a*, dizia: 'quando se questionar sobre a validade de leis ou aplicação de tratados e leis federais, e a decisão for contra ela'.

De forma idêntica dispôs a Constituição de 1934, no art. 76, III, *a*: "quando a decisão for contra literal disposição de tratado ou lei federal, sobre cuja aplicação se haja questionado".

Essas Constituições eram mais explícitas a respeito do âmbito do recurso extraordinário. Limita-se este às questões apreciadas na decisão recorrida. Se foi omissa em relação a determinado ponto, a parte deve opor embargos declaratórios. Caso não o faça, não poderá invocar essa questão não apreciada na decisão recorrida (*RTJ* 56/70; v. Súmula 356 do STF e Súmula 211 do STJ; Nelson Luiz Pinto, *Manual dos Recursos Cíveis*, Malheiros Editores, 1999, p. 234; Carlos Mário Velloso, *Temas de Direito Público*, p. 236)."

E

"Os embargos declaratórios visam a pedir ao juiz ou juízes prolatores da decisão que espanquem dúvidas, supram omissões ou eliminem contradições. Se esse possível ponto omisso não foi aventado, nada há que se alegar posteriormente no recurso extraordinário. Falta o prequestionamento da matéria.

A parte não considerou a existência de omissão, por isso não opôs os embargos declaratórios no devido tempo, por não existir matéria a discutir no recurso extraordinário sobre essa questão (RE 77.128, *RTJ* 79/162; v. Súmula 282).

O STF interpretou o teor da Súmula no sentido da desnecessidade de nova provocação, se a parte opôs os embargos, e o tribunal se recusou a suprir a omissão (RE 176.626, *RTJ* 168/305; v. Súmula 211 do STJ)." (ROSAS, Roberto, *in* Direito Sumular, Malheiros).

Ainda nesse sentido:

"Recurso extraordinário: prequestionamento explícito: exigibilidade. O requisito do prequestionamento assenta no fato de não ser aplicável à fase de conhecimento do recurso extraordinário o princípio *jura novit curia*: instrumento de revisão *in jure* das decisões proferidas em única ou última instância, o RE não investe o Supremo de competência para vasculhar o acórdão recorrido, à procura de uma norma que poderia ser pertinente ao caso, mas da qual não se cogitou. Daí a necessidade de pronunciamento explícito do Tribunal a quo sobre a questão suscitada no recurso extraordinário: Sendo o prequestionamento, por definição, necessariamente explícito, o chamado prequestionamento implícito não é mais do que uma simples e inconcebível contradição em termos". (AI 253.566-AgR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 03/03/00).

Ademais, a controvérsia foi decidida à luz de interpretação de norma local, no caso *sub examine,* a Lei Estadual n. 12503/97. Incide, *in casu,* o óbice erigido pelo enunciado da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor, *verbis: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".*

A respeito do enunciado da Súmula n. 280, traz-se a lume as lições do ilustre professor Roberto Rosas, *verbis*:

"A interpretação do direito local ou então a violação de direito local para possibilitar o recurso extraordinário é impossível, porque o *desideratum* do legislador e a orientação do STF são no sentido de instituir o apelo final no âmbito da lei federal, mantendo a sua supremacia. A Súmula 280, seguindo nessa esteira, afirma que por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Ressalte-se que, quando as leis estaduais conflitam no tempo, a matéria já está no plano do direito federal, porquanto o Direito Intertemporal é do âmbito da lei federal (RE 51.680, Rel. Min. Luiz Gallotti, DJU 1.8.1963). Quanto às leis municipais adota-se o mesmo ponto concernente às leis estaduais. As Leis de Organização Judiciária são locais, estaduais, portanto não podem ser invocadas para a admissão de recurso extraordinário, sendo comum os casos onde surgem problemas no concernente ao julgamento da causa pelo tribunal a quo, discutindo-se a sistemática nos julgamentos: juízes impedidos, convocação de juízes etc. (RE 66.149, RTJ 49/356)." (in, Direito Sumular. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004).

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se. Int..

Brasília, 13 de outubro de 2011.

Ministro **Luiz Fux**
Relator

Documento assinado digitalmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 841.817 **(390)**

ORIGEM	: AIRR - 335409120075020461 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADV.(A/S)	: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGDO.(A/S)	: LÍGIA RODRIGUES MORETTE
ADV.(A/S)	: AGAMENON MARTINS OLIVEIRA

DECISÃO

REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA – PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – EFEITOS – RENÚNCIA GENÉRICA – MATÉRIA IDÊNTICA – DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. O Supremo, no Recurso Extraordinário nº 590.415-6/SC, concluiu pela repercussão geral do tema relativo aos efeitos da adesão a plano de demissão voluntária, considerada renúncia genérica a direitos formalizada pelo empregado.

2. Ante o quadro, considerado o fato de o recurso veicular a mesma matéria, tendo a intimação do acórdão de origem ocorrido posteriormente à data em que iniciada a vigência do sistema da repercussão geral, bem como presente o objetivo maior do instituto – evitar que o Supremo, em prejuízo dos trabalhos, tenha o tempo tomado com questões repetidas –, determino a devolução dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. Faço-o com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, para os efeitos do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

3. Publiquem.

Brasília, 10 de outubro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 842.295 **(391)**

ORIGEM	: AC - 200371000294864 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S)	: MARIA GRAPIGLIA OCHOA
ADV.(A/S)	: DAISSON SILVA PORTANOVA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. DESCONSTITUIÇÃO. MP 2.180-35. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA - DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

Decisão: O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia relativa à possibilidade de desconstituição, mediante a aplicação do texto normativo inserido no artigo 741 do Código de Processo Civil pela MP 2.180, de título executivo judicial fundado em norma posteriormente declarada inconstitucional pelo STF, bem como à aplicabilidade do mencionado dispositivo legal no âmbito dos Juizados Especiais Federais, submetendo-as à apreciação do Pleno nos autos do RE 611.503, Relator o Ministro Ayres Britto, e do RE 586.068, Relatora a Ministra Ellen Gracie.

Destarte, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário, que, no entanto, deverá permanecer **SOBRESTADO** na origem, consoante o disposto no artigo 328, parágrafo único, do RISTF c.c 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2011.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 842.559 **(392)**

ORIGEM	: AI - 70032926008 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ PINTO DA ROCHA OSÓRIO
AGDO.(A/S)	: INDÚSTRIA MIRIAM LTDA
ADV.(A/S)	: FERNANDO PORTELLA QUARTIERO

DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXAME – ESGOTAMENTO DE JURISDIÇÃO NO STJ – NECESSIDADE – AUTOS SOBRESTADOS.

1. Ante a pendência de recurso no Superior Tribunal de Justiça, devem os autos permanecer na Secretaria até o esgotamento da respectiva jurisdição.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

2. Publiquem.
Brasília, 11 de outubro de 2011.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 843.280 (393)

ORIGEM	: PROC - 24309 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S)	: JOÃO DE CASTRO LOPES
ADV.(A/S)	: JUCENIR BELINO ZANATTA
AGDO.(A/S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO ALBERTI NETO

Decisão:
Vistos.
João de Castro Lopes interpõe agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade ao artigo 5º, incisos X e LV, da Constituição Federal.
Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão do Colégio Recursal do Juizado Especial Cível da Comarca de Diadema – SP que concluiu que, "*ainda que comprovados integralmente os fatos deduzidos na inicial, deve ser ponderado que estes não se revestem da necessária gravidade para configurar ato ilícito causador de danos morais"* (fl. 199).
Decido.
Anote-se, inicialmente, que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional objeto do recurso, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07. Todavia, apesar da petição recursal ter trazido a preliminar sobre o tema, não é de se proceder ao exame de sua existência, uma vez que, nos termos do artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação introduzida pela Emenda Regimental nº 21/07, primeira parte, o procedimento acerca da existência da repercussão geral somente ocorrerá "*quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão"*.
A irresignação não merece prosperar, haja vista que os dispositivos constitucionais indicados como violados no recurso extraordinário carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.
Por outro lado, a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Nesse sentido, anote-se:
"*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Impossibilidade da análise da legislação infraconstitucional e do reexame de provas na via do recurso extraordinário. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República*" (AI nº 594.887/SP – AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJ de 30/11/07).
"*AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes*" (AI nº 360.265/RJ - AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 20/9/02).
Por fim, no que tange à procedência do pleito indenizatório, o acórdão recorrido baseou seu convencimento a partir do conjunto probatório que permeia a lide. Nesse caso, para acolher a pretensão do recorrente e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem seria necessária a interpretação da legislação infraconstitucional pertinente e o reexame das provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nº 279 e 636 desta Corte. Nesse sentido, anote-se:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 279). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI nº 601.443/RJ-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJ de 30/11/07).
"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA 279 DO STF. I - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmulas 279 do STF. II - Agravo regimental improvido" (AI nº 634.072/RJ-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 22/6/07).
1. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia de natureza infraconstitucional (Código de Defesa do Consumidor), decidida com base em fatos e provas, de reexame vedado no recurso extraordinário: incidência, **mutatis mutandis**, das Súmula 636 e Súmula 279. 2. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional ou de violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal" (AI nº 597.064/BA-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 20/10/06).
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 556.757/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 12/5/06).
Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2011.
Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 843.292 (394)

ORIGEM	: AC - 200181000078001 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5º REGIÃO
PROCED.	: CEARÁ
RELATOR	: **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MARIA ELIZABETE AMORIM NUNES
ADV.(A/S)	: MARCOS VINÍCIUS VIANNA

Petição/STF nº 78.862/2011
DECISÃO
PETIÇÃO - DEVOLUÇÃO.
1.A requerente não formalizou a petição. Falta-lhe assinatura.
2. Devolvam.
3.Publiquem.
Brasília, 11 de outubro de 2011.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 844.787 (395)

ORIGEM	: AIRR - 1692406620055010031 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: **MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S)	: TV ÔMEGA LTDA
ADV.(A/S)	: REGINA CARLA SILVA LOPES
AGDO.(A/S)	: ANA ANGÉLICA SEBASTIÃO
ADV.(A/S)	: SERGIO BATALHA MENDES
AGDO.(A/S)	: BLOCH EDITORES S/A
ADV.(A/S)	: GILDA MELMAN HADID
AGDO.(A/S)	: TV MANCHETE LTDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE OUTROS TRIBUNAIS. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS DA CAUSA. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES.
1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF).
2. A decisão que indefere o processamento dos recursos para outros tribunais quando da verificação de seus pressupostos de admissibilidade teve sua repercussão geral rejeitada pelo Plenário desta Corte quando do julgamento do RE 598.365-RG, da relatoria do E. Ministro Ayres Britto, DJe de 26.03.2010.
3. O reexame dos fatos e provas que fundamentaram a decisão recorrida também inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte.
4. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.
Decisão: Trata-se de agravo de instrumento interposto por TV ÔMEGA LTDA, com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil, com o objetivo de ver reformada a r. decisão de fls. 753-754-v, que inadmitiu seu recurso extraordinário interposto com fundamento no permissivo do art. 102, III, "a", da CF, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Superior do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

Trabalho, assim ementado (fl. 602):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - SUCESSÃO DE EMPRESAS - TV MANCHETE. O recurso de revista em processo de execução somente é cabível quando evidenciada ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Agravo de instrumento desprovido."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do apelo extremo, sustenta a preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 21, XII, "a", 93, IX, e 223, § 1º, da CF/88. Sustenta, em síntese, que a substituição de pessoa jurídica na exploração de concessão de serviço público de radiodifusão de sons e imagens não caracterizaria a sucessão de empregadores para fins de solidariedade passiva trabalhista, pois não houve transferência de domínio ao novo concessionário.

O Tribunal Superior do Trabalho negou seguimento ao apelo extremo sob o fundamento de que a matéria em questão estaria adstrita a interpretação de normas infraconstitucionais, além do óbice da Súmula 279 do STF.

É o Relatório. **DECIDO.**

O agravo não merece prosperar.

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexiste questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF).

Quando do julgamento do RE 598.365-RG, da relatoria do E. Ministro Ayres Britto, DJe de 26.03.2010, o Plenário desta Corte rejeitou a repercussão geral da matéria pertinente ao cabimento do recurso extraordinário contra decisão que indefere o processamento dos recursos especiais para outros Tribunais quando da verificação dos pressupostos de admissibilidade dos mesmos. Confira-se a ementa do referido julgado:

"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso 'elemento de configuração da própria repercussão geral', conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608".

Ademais, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai o óbice do enunciado da Súmula nº. 279 do STF, de seguinte teor *verbis, "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".*

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2011.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 844.929 (396)

ORIGEM	: AMS - 200682010043044 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5º REGIÃO
PROCED.	: PARAÍBA
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S)	: JEREMIAS JERÔNIMO DE LIMA NETO
ADV.(A/S)	: LEIDSON FARIAS

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO – INVIABILIDADE.

1. O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

2. Acresce que, no caso dos autos, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo Órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula desta Corte. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de outro processo.

3. Conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 06 de outubro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 845.638 (397)

ORIGEM	: PROC - 200171000285040 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S)	: COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
ADV.(A/S)	: GUILHERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS NA ORIGEM COM EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A UNIÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE SANADA PELO PRÓPRIO TRIBUNAL *A QUO*.

1. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como a verificação dos limites da coisa julgada e da motivação das decisões judiciais, quando a verificação da violação dos mesmos depende de reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. Precedentes: AI 804.854, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie.

2. *In casu*, evidenciado que a ausência de intimação para manifestação nos autos, que foram acolhidos com efeitos infringentes, não trouxeram prejuízo à União a ponto de ser necessária a anulação dos embargos declaratórios, além do fato de não se mostrar razoável a anulação do processo por uma questão de mero formalismo processual.

3 . Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

Decisão: Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em oposição a acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 239)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS E MULTA DE MORA.

1. Assiste razão à embargante, ao postular o enfrentamento da questão à luz do 151, inciso II, do CTN.

2. O acórdão embargado olvida-se da dupla função do depósito judicial. Da mesma forma que se destina a suspender a exigibilidade do crédito tributário, ou seja, impedir que o contribuinte sofra qualquer ato coativo impondo a cobrança e os ônus da mora, também desempenha o papel de garantia do pagamento do tributo, uma vez que a lei determina a sua conversão em renda, em caso de improcedência da ação.

3. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário elimina os pressupostos para a incidência de multa, tanto a moratória como a punitiva. A conduta do contribuinte está amparada no depósito integral do tributo, não havendo falar em atraso ou inadimplemento no cumprimento da obrigação. Em outras palavras: inexiste ilicitude na conduta a ensejar a incidência da penalidade pecuniária correspondente à multa.

4. Quanto aos juros de mora, não incidem porque se destinam a compensar o sujeito passivo pela falta de disponibilidade dos recursos no período correspondente ao atraso no pagamento; suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não há falar em demora no adimplemento do tributo. 5. Durante o período em que o montante do tributo estava depositado judicialmente, não cabe a exigência de juros e multa de mora. A partir do momento em que a autora efetuou o levantamento do depósito, porém, a circunstância que elidia a mora deixou de existir.

6. Deve ser atribuído efeito modificativo aos embargos, visto que, suprida a omissão no acórdão quanto ao art. 151, II, do CTN, o apelo da União e a remessa oficial merecem parcial provimento, para afastar a multa e os juros de mora enquanto perdurou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, restando mantidos os encargos posteriores ao levantamento dos depósitos judiciais."

Opostos novos embargos de declaração pela UNIÃO onde se alegou a nulidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos sem a oitiva da ora agravante. Os referidos embargos possuem a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITOS INFRINGENTES. NULIDADE SANADA. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA. DIFERENÇAS. MULTA E JUROS DE MORA. 1. Embora a União não tenha sido intimada para impugnar os embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, não há motivo para anular o acórdão, apenas com o intuito de proporcionar à União a oportunidade de resposta, se isso já foi realizado pela parte. Cabe invocar, no caso, a máxima *pas de nulité sans grief*, pois o vício que a União alega existir foi sanado.

2. A União, ao exigir as diferenças que não foram acobertadas pelos valores convertidos em renda, calculou novamente multa e juros sobre o montante que já abrangia essas parcelas, depositado judicialmente. Esse procedimento, além de ignorar os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ocasiona dupla incidência de juros e multa de mora.

3. Quanto aos juros incorridos durante o período do depósito judicial, sua exclusão é corolário da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O fato de a autora ter levantado parcela do depósito não tem o condão de restabelecer a mora sobre os valores que foram convertidos em renda."

No recurso extraordinário, a UNIÃO alegou violação ao art. 5º, LV, da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

CF. Sustentou, em síntese, a impossibilidade de atribuir-se efeitos infringentes em sede de embargos de declaração sem que houvesse intimação da agravante para se manifestar nos autos, o que implicou na violação do princípio do contraditório.

O recurso extraordinário teve o seu seguimento negado na origem sob o fundamento de eventual violação à Constituição se daria de forma indireta.

Relatados. **DECIDO**.

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexiste questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF).

Sem razão a agravante.

A questão dos autos diz respeito a suposta violação do princípio do contraditório, nos termos acima relatados, contudo, eventual nulidade foi sanada pelo próprio Tribunal *a quo*, que, mediante provocação da parte agravante, se manifestou a respeito da decisão anterior, restando consignado que não ficou evidenciado nos autos qualquer prejuízo para UNIÃO.

Ora, não se mostra razoável a anulação do acórdão de embargos tão somente para reparar uma irregularidade processual, o que vai de encontro inclusive com o princípio da celeridade processual e do *pas de nullité sans grief*, mais comum no âmbito processual penal, mas de todo aplicável ao caso em comento.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado no sentido de que as alegadas violações dos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seriam indiretas ou reflexas, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. Nesse sentido, entre outros:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, configurariam ofensa constitucional indireta" (AI 804.854, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 18/08/10) (grifo nosso).

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279.

1. Para divergir da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo*, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta sede recursal (Súmula STF 279).

2. Aos postulados constitucionais da legalidade, da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se existente, seria, segundo entendimento deste Supremo Tribunal, meramente reflexa ou indireta. Precedentes.

3. Decisão fundamentada contrária aos interesses da parte não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF.

4. Agravo regimental improvido" (AI 756.336-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, Dje de 25/10/10) (grifo nosso).

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2011.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 846.117 **(398)**

ORIGEM	: AC - 200680000058356 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5º REGIÃO
PROCED.	: ALAGOAS
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: PAULO DE CASTRO COTTI NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RODRIGO SPENCER
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXAME – ESGOTAMENTO DE JURISDIÇÃO NO STJ – NECESSIDADE – AUTOS SOBRESTADOS.

1. Ante a pendência de recurso no Superior Tribunal de Justiça, devem os autos permanecer na Secretaria até o esgotamento da respectiva jurisdição.

2. Publiquem.

Brasília, 06 de outubro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 846.499 **(399)**

ORIGEM	: AC - 70016951808 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S)	: FUNDAÇAO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S)	: JULIANO MARTINS RANGEL
AGDO.(A/S)	: ABEL ISAC CAPELETTI
ADV.(A/S)	: ELIS ÂNGELA CAPELETTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A TRABALHADORES ATIVOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA.

Decisão: O Supremo Tribunal Federal rejeitou a repercussão geral da controvérsia objeto deste recurso.

Com relação à concessão a inativos - beneficiários de plano de previdência privada complementar - de vantagem outorgada a trabalhadores em atividade, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria dos autos no julgamento do RE-RG 590.005, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 18.12.2009, oportunidade em que rejeitou a repercussão geral, tendo em vista a natureza infraconstitucional da questão posta, nos seguintes termos:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Incognoscibilidade. Previdência privada. Complementação de aposentadoria. Extensão, a aposentados, de benefício concedido a trabalhadores em atividade. Questão infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto questão relativa à concessão, a beneficiários de plano de previdência privada complementar, de vantagem outorgada a empregados ativos, versa sobre matéria infraconstitucional".

Esse julgamento consolidou a jurisprudência da Corte no sentido de que referido tema é infraconstitucional.

No tocante à justiça competente (Comum ou Trabalhista) para examinar causas relativas à complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada e às alegações de violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, os assuntos versados na petição do recurso extraordinário correspondem aos temas 180 e 339, cujos paradigmas são, respectivamente, o RE-RG 586.453, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 2.10.2009 e o AI-QO-RG 791.292, de minha relatoria, DJe 13. 8.2010.

Ex positis, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2011.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 848.952 **(400)**

ORIGEM	: AC - 200572110022304 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: NAIR FARIAS PADILHA
ADV.(A/S)	: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
INTDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
INTDO.(A/S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV.(A/S)	: LUIS ANTÔNIO ALCOBA DE FARIAS

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão, cuja ementa segue transcrita:

"*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-FERROVIÁRIO. DECADÊNCIA. PERCENTUAL DE CÁLCULO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EQUIPARAÇÃO COM O PESSOAL DA ATIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. LEI 8.186/91. LEI 8.213/91. LEI 9.032/95.*

1. O prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, alterada pela Lei 9.711, de 20/11/98), consiste em inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente. 2. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários 416.827-8 e 415.454-4 (Relator Ministro Gilmar Mendes), concluído em 08-02-2007, fixou o entendimento no sentido de que o reajustamento do percentual de cálculo da pensão por morte, feito por meio da Lei 9.032/95, não se aplica às pensões por morte que já estavam em manutenção, quando sobreveio tal diploma legal. 3. O mesmo entendimento foi aplicado, no dia 09-02-2007, pelo mesmo Tribunal, no julgamento de 4.908 recursos extraordinários interpostos em casos semelhantes. 4. Portanto, pacificou-se, nesses termos, a jurisprudência sobre a matéria. 5. A equiparação dos proventos com a remuneração dos ferroviários da ativa, nos termos da Lei 8.186/91, aplica-se não só às aposentadorias, como também às

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

pensões" (fl. 65).

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, XXXV, LIV, LV, XXXVI, 39, 40, 41, 173, § 1º, 195, § 5º, 202, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão posta nos autos com fundamento na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.186/1991). Dessa forma, o exame da alegada ofensa ao texto constitucional envolve a reanálise da interpretação dada àquela norma pelo juízo *a quo*. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 640.824/PR, Rel. Min. Luiz Fux; AI 808.479/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 626.559/PR e AI 648.778/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 612.388/PR, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 603.400/PR e RE 627.534/PR, de minha relatoria; AI 204.240-AgR/PR e AI 418.776/PR, Rel. Min. Carlos Velloso.

Ademais, como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando dependente de exame prévio de normas infraconstitucionais, configura situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 663.125-AgR/PE, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 806.313-AgR/RN, Rel. Min. Ayres Britto; AI 756.336-AgR/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 634.217-AgR/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 764.042-AgR/MA, Rel. Min. Eros Grau; AI 508.047-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 643.180-AgR/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 787.991-AgR/DF, de minha relatoria.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2011.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 849.297 **(401)**

ORIGEM	: PROC - 200804000111830 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S)	: UNIÃO SERVIÇOS COMERCIAIS S/A
ADV.(A/S)	: CARLOS ALBERTO MUELLER
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA APRESENTADOS COMO GARANTIA. REJEIÇÃO DA PENHORA. INEXIGIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Decisão: Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com fundamento no permissivo do art. 102, III, "a", da CF, em oposição a acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 84):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os títulos da divida pública apresentados não apresentam liquidez, pairando dúvidas acerca de seu valor e, inclusive, de sua exigibilidade.

2. A tais títulos não se aplica o disposto no inciso II do art. 11 da Lei 6.830/80, por não possuírem cotação em bolsa. E ainda que fosse possível enquadrá-lo no inciso VIII, a efetivação da penhora dependeria da comprovação da inexistência de outros bens constantes dos incisos anteriores. Precedentes deste Tribunal e do STF;

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento "

No recurso extraordinário o ora agravante alegou violação aos arts. 5º, *caput*, II, XXXV, LV, 6º, 93, IX, 170, *caput* e III, da CF. Sustentou, em síntese: i) que os títulos da dívida pública apresentados para penhora são hábeis para garantir a execução fiscal; ii) ausência de fundamentação das razões judiciais para denegar o referidos títulos; iii) não observância dos preceitos constitucionais da função social das empresas e proteção ao trabalho.

O apelo extremo teve o seu seguimento negado na origem sob o fundamento de que a controvérsia teria sido resolvida com amparo da legislação infraconstitucional pertinente e que eventual ofensa ao texto constitucional se daria de forma indireta.

É o relatório. **DECIDO**.

O agravo não merece prosperar.

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexiste questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF).

A controvérsia dos autos diz respeito à recusa dos títulos da dívida pública apresentados pela parte agravante como garantia à execução, sob a alegação de dúvidas relativas a exigibilidade dos mesmos, não tendo sequer sido preenchido o requisito constante na lei referente a cotação em bolsa.

Destarte, o acórdão recorrido resolveu a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável a espécie, *in casu,* o art. 11 da Lei de Execuções Fiscais - LEF. A aferição da violação constitucional dependente da análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário.

Ademais, para dissentir-se do entendimento e afirmar-se que os títulos apresentados são hábeis para garantir a execução, seria necessário a análise dos mesmos, o que é inviável nesta instância, dado o óbice da Súmula 279, *verbis*: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Sobre o referido verbete sumular assim discorre Roberto Rosas:

"Chiovenda nos dá os limites da distinção entre questão de fato e questão de direito. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste na focalização, primeiro, se a norma, a que o autor se refere, existe, como norma abstrata (*Instituições de Direito Processual*, 2a ed., v. I/175).

Não é estranha a qualificação jurídica dos fatos dados como provados (*RT* 275/884 e 226/583). Já se refere a matéria de fato quando a decisão assenta no processo de livre convencimento do julgador (RE 64.051, Rel. Min. Djaci Falcão, *RTJ* 47/276); não cabe o recurso extraordinário quando o acórdão recorrido deu determinada qualificação jurídica a fatos delituosos e se pretende atribuir aos mesmos fatos outra configuração, quando essa pretensão exige reexame de provas (ERE 58.714, Relator para o acórdão o Min. Amaral Santos, *RTJ* 46/821). No processo penal, a verificação entre a qualificação de motivo fútil ou estado de embriaguez para a apenação importa matéria de fato, insuscetível de reexame no recurso extraordinário (RE 63.226, Rel. Min. Eloy da Rocha, *RTJ* 46/666).

A Súmula 279 é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbraria a existência da questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal da valorização da prova (*RTJ* 37/480, 56/65) (Pestana de Aguiar, *Comentários ao Código de Processo Civil*, 2ª ed., v. VI/40, Ed. RT; Castro Nunes, *Teoria e Prática do Poder Judiciário*, 1943, p. 383).V. Súmula 7 do STJ."

Ademais, a alegada contrariedade ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República esbarra no óbice na Súmula n. 636 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que *"não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".*

A alegação de nulidade do acórdão por descumprimento do art. 93, inc. IX, da Constituição da República não pode prosperar. Embora em sentido contrário à pretensão da agravante, o acórdão recorrido apresentou suficiente fundamentação.

Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal:

"o que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RE 140.370, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, RTJ 150/269).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO QUE DECIDIU CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE INFRACONSTITUCIONAL E DECIDIDA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não enseja apreciação **em** recurso extraordinário.

2. Caso **em** que entendimento diverso do adotado pela Instância Judicante de origem demandaria o revolvimento dos fatos e provas constantes dos autos. Providência vedada neste momento processual. 3. Incide, de mais a mais, a Súmula 282 do STF. 4. Agravo regimental desprovido" (AI 639.226-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma, DJe 5.8.2010).

"Processual. Execução. Garantia do juízo. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido" (AI 432.155-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 1º.8.2003).

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2011.

Ministro **Luiz Fux**

Relator

Documento assinado digitalmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 849.318 **(402)**

ORIGEM	: AI - 200904000246314 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S)	: NINOPLAST INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

ADV.(A/S) : CINTIA LUCIANE DE BRITO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO DOS BENS MÓVEIS APRESENTADOS COMO GARANTIA. REJEIÇÃO. PENHORA DE PARTE DO FATURAMENTO DA EMPRESA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Decisão: Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com fundamento no permissivo do art. 102, III, "a", da CF, em oposição a acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 28):

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO DÉBITO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. MANUTENÇÃO.

1. A penhora sobre o faturamento é medida excepcional, admissível apenas quando inexistirem bens livres e desembaraçados capazes de garantir os débitos em execução ou quando existirem apenas bens de difícil alienação. Hipótese em que foram negativos os resultados de ambos os leilões dos bens móveis penhorados, com reconhecimento expresso da executada no sentido de não possuir outros bens, o que torna despicienda sua intimação para tanto.

2. Todavia, a penhora não pode ser integral e indiscriminada, e sim fixada proporcionalmente, mostrando-se razoável, in casu, como determinado pelo juiz a quo, a penhora sobre o faturamento no patamar de 10% (dez por cento), conduta que não tem o condão de acarretar a inviabilidade das atividades da empresa agravante.

3. Manutenção da deliberação monocrática do Relator que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC."

No recurso extraordinário o ora agravante alegou violação aos arts. 1º, IV, e 170, parágrafo único, da CF. Sustentou, em síntese, que a decisão proferida que determinou a penhora de parte do seu faturamento pode colocar em risco a atividade empresarial desempenhada.

O apelo extremo teve o seu seguimento negado na origem sob o fundamento de que a controvérsia teria sido resolvida com amparo da legislação infraconstitucional pertinente, e que eventual ofensa ao texto constitucional se daria de forma indireta.

É o relatório. **DECIDO**.

O agravo não merece prosperar.

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexiste questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF).

A controvérsia dos autos diz respeito à recusa dos bens apresentados à penhora pela empresa ora agravante porque os mesmos, além de não respeitarem a ordem preferencial estabelecidos em lei, são de pequeno valor e de difícil alienação, e, ademais, o valor de 10% (dez por cento) do faturamento não inviabilizaria o prosseguimento de suas atividades empresariais.

Destarte, o acórdão recorrido resolveu a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável à espécie, *in casu,* os arts. 620, 655, 677 e 678 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei de Execuções Fiscais. A aferição da violação constitucional dependente da análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário.

Ademais, para dissentir-se do entendimento e afirmar-se que os bens apresentados são hábeis para garantir a execução, seria necessário a análise dos mesmos, o que é inviável nesta instância, dado o óbice da Súmula 279, *verbis*: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Sobre o referido verbete sumular assim discorre Roberto Rosas:

"Chiovenda nos dá os limites da distinção entre questão de fato e questão de direito. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste na focalização, primeiro, se a norma, a que o autor se refere, existe, como norma abstrata (*Instituições de Direito Processual*, 2a ed., v. I/175).

Não é estranha a qualificação jurídica dos fatos dados como provados (*RT* 275/884 e 226/583). Já se refere a matéria de fato quando a decisão assenta no processo de livre convencimento do julgador (RE 64.051, Rel. Min. Djaci Falcão, *RTJ* 47/276); não cabe o recurso extraordinário quando o acórdão recorrido deu determinada qualificação jurídica a fatos delituosos e se pretende atribuir aos mesmos fatos outra configuração, quando essa pretensão exige reexame de provas (ERE 58.714, Relator para o acórdão o Min. Amaral Santos, *RTJ* 46/821). No processo penal, a verificação entre a qualificação de motivo fútil ou estado de embriaguez para a apenação importa matéria de fato, insuscetível de reexame no recurso extraordinário (RE 63.226, Rel. Min. Eloy da Rocha, *RTJ* 46/666).

A Súmula 279 é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbraria a existência da questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal da valorização da prova (*RTJ* 37/480, 56/65) (Pestana de Aguiar, *Comentários ao Código de Processo Civil*, 2ª ed., v. VI/40, Ed. RT; Castro Nunes, *Teoria e Prática do Poder Judiciário*, 1943, p. 383).V. Súmula 7 do STJ."

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2011.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 849.488 **(403)**

ORIGEM : PROC - 10145052121129006 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURANÇA SOCIAL - SISTEL
ADV.(A/S) : EDUARDO TELLES DE M. PEREIRA
AGDO.(A/S) : HEITOR DE ALENCAR FILHO
ADV.(A/S) : PEDRO ERNESTO ALENCAR FILHO

DECISÃO

REPERCUSSÃO GERAL INADMITIDA – PREVIDÊNCIA PRIVADA – DESLIGAMENTO – RESTITUIÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA – AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 582.504/RJ concluiu não estar configurada a repercussão geral do tema relativo à restituição de valor devido a associados que se desligam de plano de previdência privada, acrescido de correção monetária.

2. Ante o quadro, considerado o fato de o agravo veicular a matéria idêntica, havendo a intimação do acórdão de origem ocorrido posteriormente à data em que iniciada a vigência do sistema da repercussão geral, conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 06 de outubro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 850.099 **(404)**

ORIGEM : AC - 10024081702367001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : REGINA DO CARMO GONDIM
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA DE MELO SILVEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO – INVIABILIDADE.

1. O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

2. Acresce que, no caso dos autos, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo Órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula desta Corte. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de outro processo.

3. Conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 04 de outubro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 851.369 **(405)**

ORIGEM : AC - 200472020021690 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADV.(A/S) : SERGIO EDUARDO MARTINEZ
AGDO.(A/S) : CERÂMICA OESTE CATARINENSE LTDA
ADV.(A/S) : EDSON F. CARDOSO
INTDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O **exame** da presente causa, no entanto, **evidencia** que o recurso extraordinário **não se mostra** processualmente viável, **eis que** a controvérsia nele suscitada **traduz** situação configuradora **de ofensa meramente reflexa** ao texto da Constituição.

Com efeito, a **suposta** ofensa ao texto constitucional, **caso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria – **para que se configurasse** – a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário.

Impõe-se registrar, finalmente, **no que concerne** à própria controvérsia ora **suscitada**, que o entendimento exposto na **presente** decisão **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (**AI 553.874-AgR/SC**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **AI 557.648-AgR/SC**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **AI 597.696/SC**, Rel. Min. CEZAR PELUSO – **AI 604.687-AgR/RS**, Rel. Min. EROS GRAU – **AI 606.423-AgR/RJ**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **AI 621.427-AgR/SC**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, *v.g.*):

"*Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Empréstimo compulsório. Energia elétrica. Lei nº 4.156, de 1962. 3. Devolução. Correção monetária. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(**AI 521.323-AgR/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES)

"*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. LEI Nº 4.156/62. RESTITUIÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA RESTRITA AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL, O QUE NÃO ENSEJA A ABERTURA DA VIA EXTRAORDINÁRIA. PRECEDENTES.*

É de índole infraconstitucional a controvérsia alusiva aos critérios de correção monetária utilizados para a restituição do empréstimo compulsório - instituído pela Lei nº 4.156/62 -, incidente sobre o consumo de energia elétrica.

Precedentes: AI 553.874-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; AI 578.377-AgR, Relator o Ministro Eros Grau; e AI 581.690-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa.

Agravo desprovido."

(**AI 581.853-AgR/RS**, Rel. Min. AYRES BRITTO)

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2011.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 851.985 **(406)**

ORIGEM : AC - 740812007 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ZAID ARBID
ADV.(A/S) : ADRIANA SCHOTTEN WITTMANN
AGDO.(A/S) : BASF S/A
ADV.(A/S) : EVALDO REZENDE FERNANDES

DECISÃO: Os assuntos versados no recurso extraordinário correspondem aos temas 339 e 170 da sistemática da repercussão geral, cujos paradigmas são, respectivamente, AI-QO-RG 791.292, de minha relatoria, DJe 13.8.2010 e o RE-RG 597.133, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 19.6.2009. Assim, devolvam-se os autos ao tribunal de origem, para que observe o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2011.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.164 **(407)**

ORIGEM : RESP - 509963 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : JOSSAN S/A
ADV.(A/S) : GUILHERME PIERUCCETTI DE LIMA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EFEITO MODIFICATIVO.
1. O embargante insurge-se contra o ato de folha 275, mediante o qual neguei provimento ao agravo.
2. Alega que o conteúdo da decisão não guarda conformidade com a discussão jurídica dos autos. Efetivamente, procedendo a um melhor exame, constata-se que referida decisão não diz respeito ao caso concreto.
3. Conheço destes embargos e acolho o pedido neles formulado para conceder efeito modificativo ao ato de folha 275. Restaurem a autuação do agravo regimental, vindo-me os autos para exame.
4. Publiquem.

Brasília, 06 de outubro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 426.937 **(408)**

ORIGEM : PROC - 2003515100237201 - TURMA REC. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : TARCIZIO ALVES EVANGELISTA
ADV.(A/S) : FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA

Petição/STF nº 78.957/2011
DECISÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DESISTÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO.
1.Juntem.
2.Ante o disposto no Regimento Interno desta Corte, homologo o pedido de desistência do recurso para que produza os efeitos legais.
3.Publiquem.

Brasília, 11 de outubro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 427.826 **(409)**

ORIGEM : PROC - 2002515400149001 - TURMA REC. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ALISON MIRANDA DE FREITAS E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : HELIO MARTINS
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO LOPES E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 78.883/2011
DECISÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DESISTÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO.
1.Juntem.
2.Ante o disposto no Regimento Interno desta Corte, homologo o pedido de desistência do recurso para que produza os efeitos legais.
3.Publiquem.

Brasília, 11 de outubro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 397.446 **(410)**

ORIGEM : AC - 200102010318380 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : JAMILTON CRUZ DA SILVA
ADV.(A/S) : ANACLETO FERNANDO HILÁRIO

Petição/STF nº 79.213/2011
DECISÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DESISTÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO.
1.Juntem.
2.Ante o disposto no Regimento Interno desta Corte, homologo o pedido de desistência do recurso para que produza os efeitos legais.
3.Publiquem.

Brasília, 11 de outubro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.660 **(411)**

ORIGEM : AI - 200504010566427 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
EMBTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ANTONIO SENKE SOBRINHO
ADV.(A/S) : FÁTIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 78.949/2011
DECISÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DESISTÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO.
1.Juntem.
2.Ante o disposto no Regimento Interno desta Corte, homologo o pedido de desistência do recurso para que produza os efeitos legais.
3.Publiquem.
Brasília, 11 de outubro de 2011.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.419 **(412)**
ORIGEM : AC - 5791915700 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
EMBTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ALBERTO BARBOUR JR
EMBTE.(S) : CLÓVIS ALVARENGA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : OS MESMOS

Decisão
Vistos.
Clóvis Alvarenga e outros e Instituto de Previdência do Estado de São Paulo opõem embargos de declaração de folha 490 e folhas 493/494, respectivamente, contra decisão monocrática de folhas 486/487 que deu provimento ao recurso extraordinário, nos seguintes termos:
"Vistos.
Clovis Alvarenga e outros interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:
"SERVIDOR PÚBLICO – Contribuição previdenciária para inativos – Pretensão de cessação dos descontos efetuados pelo IPESP a partir da Emenda 20/1998 – Inadmissibilidade – O disposto pelo art. 195, II, CF não abrange os servidores públicos estaduais aposentados, no que tange a proibição de incidência de descontos sobre aposentadoria e pensão, posto que trata de regime geral de previdência social previsto no art. 201 da CF – Aplicação de regime previsto pela Lei Complementar 180/78.
Recurso improvido" (fl**s**. 446/449).
O recorrente alega violação dos artigos 40, caput, seus §§ 3º e 12º e 195, II da Constituição Federal, sob o argumento de que é inconstitucional a contribuição previdenciária cobrada entre a EC 20/98 e a EC 41/03.
Contra-arrazoado (fls. 472/474), o recurso extraordinário (fls. 453/461) foi admitido (fls.476/477).
Decido.
A irresignação merece prosperar.
O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º RE 580.871/SP, DJE de 13/12/2010, Relator para acórdão o Ministro **Gilmar Mendes,** reafirmou a jurisprudência dessa Corte no sentido de que é inconstitucional a cobrança da contribuição previdenciária sobre os proventos de inativos e pensionistas após o advento da EC 20/98 até a edição da EC 41/2003. O acórdão restou assim ementado:
"Questão de ordem. 2. É devida a devolução aos pensionistas e inativos de contribuição previdenciária indevidamente recolhida no período entre a EC 20/98 e a EC 41/03, sob pena de enriquecimento ilícito do ente estatal. Precedentes. 3. Jurisprudência pacificada na Corte. Repercussão Geral. Aplicabilidade. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema, autorizando as instâncias de origem a adotar procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil." (RE n.º RE 580.871/SP, Pleno, DJE de 13/12/2010, Relator o Ministro **Gilmar Mendes)**
Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária discutida, a partir do advento da EC 20/98 até a edição da EC 41/03 e determinar a restituição, em execução, dos valores porventura recolhidos indevidamente após a edição da EC 20/98.
Condeno o recorrido no pagamento de custas e honorários de advogado, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, em R$ 2.500,00.
Publique-se.
Brasília, 23 de março de 2011".
Sustentam os embargantes a necessidade de complementação da decisão embargada no que se refere ao termo inicial dos juros de mora e o seu percentual.
Decido.
Assiste razão aos embargantes quanto à omissão apontada, motivo pelo qual passo à análise da alegação.
Esclareço que esta Corte firmou entendimento no sentido da aplicação de juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Nesse sentido:
EMENTA: RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO EM 1% AO MÊS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DOS ÔNUS. Embargos de declaração acolhidos para esclarecer que os juros de mora são devidos em 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença que reconheceu ser indevido o tributo e para determinar a inversão dos ônus da sucumbência (RE n° 593.586/SP-AgR-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa** , DJe de 1°/10/10).
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERCENTUAL DOS JUROS MORATÓRIOS NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TERMO INICIAL. Os juros de mora, na repetição de indébito tributário, são de 1% ao mês. O termo inicial da fluência dá-se na data do trânsito em julgado da decisão [artigo 167, parágrafo único, do CTN]. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento (AI n° 715.333/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau,** DJe 29/8/08).
Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, tão somente para sanar a omissão apontada, mantida, no mais, a r. decisão de fls. 486/487.
Publique-se.
Brasília, 11 de outubro de 2011.
Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 644.522 **(413)**
ORIGEM : AC - 10508080062591001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PRESIDENTE BERNARDES - SISPMPB
ADV.(A/S) : LEONARDO PEREIRA REZENDE
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES
ADV.(A/S) : VALTER SILVESTRE

DECISÃO
REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – IRREGULARIDADE – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
1. "Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo" (primeira parte da cabeça do artigo 37 do Código de Processo Civil). O embargante não se faz representado por causídico devidamente constituído. O subscritor dos declaratórios de folha 183 a 187, Dr. Judylleno Hott Filgueiras, OAB/MG 125.195, não possui, nos autos, os indispensáveis poderes.
Nem se diga pertinente o disposto na segunda parte do aludido preceito legal. Há de se ter em conta que a interposição do recurso não é passível de enquadramento entre os atos reputados urgentes. É que concorre, sempre, a possibilidade de o provimento judicial ser contrário aos interesses sustentados no processo, cabendo à parte precatar-se.
2. Em face da irregularidade da representação processual, nego seguimento aos embargos de declaração.
3. Publiquem.
Brasília, 10 de outubro de 2011.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.869 **(414)**
ORIGEM : AC - 70011819430 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DE JÚLIO DE CASTILHOS
ADV.(A/S) : ADÍLIO OLIVEIRA RIBEIRO
EMBDO.(A/S) : ANGELITA SOARES MARTINS SCHNEIDER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOELI MOREIRA DE MELLO

Petição 30572/2011-STF
Em 17/2/2011, solicitei a manifestação do embargante sobre o requerimento dos embargados quanto à extinção do processo, tendo em vista a alegada perda do objeto do presente feito em razão do trânsito em julgado do RE 509.837/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, em que se examinou a mesma

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

questão, entre as mesmas partes, em análise no presente processo.

O recorrente, em atendimento ao mencionado despacho, não apresentou qualquer óbice quanto ao pedido formulado.

Assim, em 19/5/2011, determinei a extinção do processo, nos termos do art. 267, V, do CPC.

Contudo, o embargante, na petição 30572/2011-STF, requer a reconsideração da decisão que extinguiu o feito, ao argumento de que

"*(...)* ***não houve a concordância expressa e sem nenhum óbice por parte do recorrente com a extinção do mesmo****; e especialmente porque, em se tratando de embargos de divergência, o que se busca é a unificação da jurisprudência sobre o tema da ação, situação em que qualquer dos institutos: coisa julgada ou litispendência, deixa de ter a sua aplicabilidade dos processos em geral, em face da busca da pacificação de entendimento sobre o mesmo tema o qual apresenta decisões conflitantes, no âmbito da Suprema Corte*" (fl. 777 – grifo no original).

Tem razão o peticionário quanto à afirmação de que não houve expressa concordância quanto ao pedido de extinção do feito. Entretanto, deve ser mantida a decisão que extinguiu o processo, nos termos do art. 267, V, do CPC.

Isso porque, consoante noticiado pelos embargados, a controvérsia destes autos já foi definitivamente dirimida no julgamento do RE 509.837/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, com identidade de partes, de pedido e de causa de pedir constantes destes autos. Com efeito, em consulta ao sítio eletrônico desta Corte, verifica-se que a decisão proferida no mencionado recurso transitou em julgado no dia 27/9/2010.

Assim, diante disto, bem como do julgamento definitivo daquele RE, operou-se, de fato, a coisa julgada.

Isso posto, mantenho a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2011.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 411.166 **(415)**

ORIGEM : AC - 186600300 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GONTIJO LTDA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE A. NASCENTE COELHO
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão:

Vistos.

O presente feito encontra-se sobrestado no aguardo do julgamento das ADI's nºs 2.777 e 2.675/DF.

Entrementes, foi reconhecida a existência da repercussão geral da matéria constitucional versada nestes autos, quando do exame do RE nº 593.849/MG, cujo assunto corresponde ao Tema nº 201 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na **internet** e trata de *recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 150, § 7º, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS pago a mais no regime de substituição tributária, quando a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida.*

Assim, afasto o sobrestamento anteriormente determinado e, nos termos do artigo 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que seja aplicado, quanto ao presente recurso, o disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2011.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.796 **(416)**

ORIGEM : AC - 147226 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : MARIA LAURA DE OLIVEIRA ALCOFORADO E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : EC - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADV.(A/S) : VALMIR FERREIRA DA ROCHA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GENARO FERREIRA DA FONSECA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOVENTINA SIMÕES OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 79.180/2011

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DESISTÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO.

1.Juntem.

2.Corrijam a autuação. Apenas a Caixa Econômica Federal interpôs recurso extraordinário.

3.Ante o disposto no Regimento Interno desta Corte, homologo o pedido de desistência do recurso para que produza os efeitos legais.

4.Publiquem.

Brasília, 10 de outubro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.075 **(417)**

ORIGEM : PROC - 200439007039900 - TURMA REC. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LIBIA TEIXEIRA DE SOUZA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR-PÚBLICO GERAL FEDERAL

Petição/STF nº 78.940/2011

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DESISTÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO.

1.Juntem.

2.Ante o disposto no Regimento Interno desta Corte, homologo o pedido de desistência do recurso para que produza os efeitos legais.

3.Publiquem.

Brasília, 10 de outubro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.749 **(418)**

ORIGEM : AC - 40022250 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
RECTE.(S) : JUVENAL DE DEUS LIMA FILHO
ADV.(A/S) : ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - UESPI
ADV.(A/S) : CLÁUDIA CRISTINA RIBEIRO MACHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com suporte nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Acórdão assim ementado (fls. 217):

"**APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESTINAÇÃO DE 20% DAS VAGAS DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO PLENA AOS PORTADORES DE DIPLOMA DE CURSOS SUPERIORES SEQÜÊNCIAIS DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Resta impossibilitada a destinação de 20% (vinte por cento) das vagas dos Cursos de Graduação Plena aos portadores de diploma de Cursos Superiores Sequenciais de Formação Específica, por ferir o princípio constitucional da igualdade.

2. Segundo a inteligência da Constituição Federal de 1988, todos os cidadãos possuem o direito de tratamento isonômico pela lei, em conformidade com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico.

3. As vagas de graduação plena ofertadas pela UESPI deverão ser disputadas em condições de igualdade entre os participantes do concurso vestibular. O candidato portador de diploma de Curso Sequencial deverá concorrer a uma vaga no Curso de Graduação com todos os demais inscritos no vestibular, em igualdade de condições.

4. Inexistência de dano material.

5. Recurso improvido".

2. Pois bem, a parte recorrente aponta violação aos incisos I, V, X, XXXV e LV do art. 5° e ao art. 226 da Carta Magna de 1988. Sustenta que *"o motivo que o levou a realizar o vestibular para o Curso Seqüencial foi a promessa da UESPI, por meio de seu Edital, de que, ao final do seu curso, seria destinado 20% das vagas aos alunos do curso seqüencial, através de processo seletivo"* (sic, fls. 257). Ademais, aduz que *"teve que arcar com vários prejuízos em razão do ato indevido da recorrida, seja na esfera moral, seja na material"* (sic, fls. 258).

3. A seu turno, a Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Wagner de Castro Mathias Netto, opina pelo desprovimento do recurso.

4. Tenho que a insurgência não merece acolhida. Isso porque, conforme consta do parecer proferido pelo ministério público federal às fls. 244-246, o edital do vestibular/2002, quando reservou 20% de suas vagas para os candidatos que tivessem curso superior sequencial de formação específica, feriu o princípio constitucional da isonomia por tratar de forma diferenciada um pequeno grupo em detrimento dos demais. Leia-se o seguinte trecho do referido parecer:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

"Com efeito, o Edital de Vestibular/2002, ao disponibilizar 20 por cento das vagas dos Cursos de Graduação Plena para os que tivessem 'Cursos Superiores Seqüenciais de Formação Específica', investiu contra a Carta Política, eis que violentou o princípio da isonomia.

Embora as universidades gozem de autonomia, sua atuação está vinculada aos princípios constitucionais insculpidos no Texto Magno, deles não podendo se afastar sob pena de afrontá-los, como se verificou na hipótese, porquanto todos os indivíduos possuem os mesmos direitos e oportunidades. Assim, não se pode tratar com privilégio um grupo, em detrimento da grande maioria, como bem ressaltou o *decisum*".

5. De mais a mais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o "*princípio da autonomia universitária não significa soberania das universidades, devendo estas se submeter às leis e demais atos normativos*" (AI 665.152 e RE 598.015, ambos da relatoria do ministro Joaquim Barbosa; e ADI 1.599-MC, da relatoria do ministro Maurício Corrêa).

6. Por outra volta, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, no sentido da existência de dano moral e material a ser indenizado, se faz indispensável o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Providência vedada neste momento processual conforme a Súmula 279/STF.

7. Ressalto, ainda, que a alegada ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa apenas ocorreria de modo reflexo ou indireto. De outra, a alegada violação aos incisos I, V e X do art. 5º e ao art. 226 da Constituição Federal não merece acolhida. Isso porque os referidos dispositivos constitucionais são estranhos à matéria versada nos autos.

8. Não bastasse, pontuo que a jurisdição foi prestada de forma completa, embora em sentido contrário aos interesses da parte recorrente, o que não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

9. À derradeira, quanto à alínea "c" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, é de incidir a Súmula 284/STF.

Isso posto, e frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.063 **(419)**

ORIGEM : AC - 200538000160496 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS
RECDO.(A/S) : JOSÉ AROLDO RIBEIRO LOPES
ADV.(A/S) : CLÉZORO CARMONA

Petição/STF nº 78.927/2011
DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DESISTÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO.
1.Juntem.
2.Ante o disposto no Regimento Interno desta Corte, homologo o pedido de desistência do recurso para que produza os efeitos legais.
3.Publiquem.
Brasília, 10 de outubro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.125 **(420)**

ORIGEM : AC - 200370000814134 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FABIO LUIS GONÇALVES
ADV.(A/S) : ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 79.233/2011
DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DESISTÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO.
1.Juntem.
2.Ante o disposto no Regimento Interno desta Corte, homologo o pedido de desistência do recurso para que produza os efeitos legais.
3.Publiquem.
Brasília, 10 de outubro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.135 **(421)**

ORIGEM : AC - 200171000005110 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ARETUZA GOULART FIGUEIREDO
ADV.(A/S) : CRISTINA CANOVAS DE MOURA

Petição/STF nº 78.933/2011
DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DESISTÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO.
1.Juntem.
2.Ante o disposto no Regimento Interno desta Corte, homologo o pedido de desistência do recurso para que produza os efeitos legais.
3.Publiquem.
Brasília, 10 de outubro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.547 **(422)**

ORIGEM : AC - 200370010083460 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ISABEL DE OLIVEIRA SANTOS
ADV.(A/S) : MIRIAM BELUCO E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 79.203/2011
DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DESISTÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO.
1.Juntem.
2.Ante o disposto no Regimento Interno desta Corte, homologo o pedido de desistência do recurso para que produza os efeitos legais.
3.Publiquem.
Brasília, 10 de outubro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.033 **(423)**

ORIGEM : AC - 200370000017696 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : MEIRE APARECIDA DE AMORIM
RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE BOSCA S/A TRANSPORTES, COMÉRCIO, E REPRESENTAÇÕES
ADV.(A/S) : CICERO JOSÉ ALBANO

Petição/STF nº 78.851/2011
DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DESISTÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO.
1.Juntem.
2.Ante o disposto no Regimento Interno desta Corte, homologo o pedido de desistência do recurso para que produza os efeitos legais.
3.Publiquem.
Brasília, 10 de outubro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.217 **(424)**

ORIGEM : AC - 200470020025265 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CARLOS IVONEI FERREIRA
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 78.898/2011
DECISÃO
PETIÇÃO - DEVOLUÇÃO.
1.A requerente não formalizou a petição. Falta-lhe assinatura.
2.Devolvam.
3.Publiquem.
Brasília, 10 de outubro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.413 **(425)**

ORIGEM : AC - 200538000022051 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS
RECDO.(A/S) : ADÃO FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : JOSE MOAMEDES DA COSTA

Petição/STF nº 78.849/2011
DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DESISTÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO.
1.Juntem.
2.Ante o disposto no Regimento Interno desta Corte, homologo o pedido de desistência do recurso para que produza os efeitos legais.
3.Publiquem.
Brasília, 10 de outubro de 2011.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.750 **(426)**

ORIGEM : AC - 200438000465650 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LÉSIO OTÁVIO MELO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANO MARCOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 78.870/2011
DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DESISTÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO.
1.Juntem.
2.Ante o disposto no Regimento Interno desta Corte, homologo o pedido de desistência do recurso para que produza os efeitos legais.
3.Publiquem.
Brasília, 10 de outubro de 2011.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.402 **(427)**

ORIGEM : AMS - 200102010384145 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LILIANE NETO BARROSO
RECDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO
TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR – SOBRESTAMENTO.
1. Discute-se, na espécie, a constitucionalidade da Taxa de Saúde Suplementar, instituída pela Lei nº 9.961/2000.
2. O tema ainda não passou pelo crivo do Plenário do Supremo. O processo piloto - Recurso Extraordinário nº 590.570/RJ - já retornou do Ministério Público, estando a aguardar a oportunidade para o exame cabível.
A racionalização dos trabalhos direciona não ao encaminhamento de todos os processos sobre o mesmo assunto que cheguem à Corte, mas ao sobrestamento, para que se aguarde a adoção de tese nos já enviados e se evite a atuação reiterada do Ministério Público, o que somente o sobrecarregaria.
3. Mantenho o sobrestamento deste processo.
4. À Assessoria, para o acompanhamento devido.
5. Publiquem.
Brasília, 10 de outubro de 2011.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.495 **(428)**

ORIGEM : AC - 200371000363151 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOEL NOGUEIRA
ADV.(A/S) : CRISTIANE PAIM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ

Petição/STF nº 78.943/2011
DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DESISTÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO.
1.Juntem.
2.Ante o disposto no Regimento Interno desta Corte, homologo o pedido de desistência do recurso para que produza os efeitos legais.
3.Publiquem.
Brasília, 10 de outubro de 2011.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.961 **(429)**

ORIGEM : AMS - 200151010076842 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADV.(A/S) : REGINALDO FERREIRA LIMA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO
TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR – SOBRESTAMENTO.
1. Discute-se, na espécie, a constitucionalidade da Taxa de Saúde Suplementar, instituída pela Lei nº 9.961/2000.
2. O tema ainda não passou pelo crivo do Plenário do Supremo. O processo piloto - Recurso Extraordinário nº 590.570/RJ - já retornou do Ministério Público, estando a aguardar a oportunidade para o exame cabível.
A racionalização dos trabalhos direciona não ao encaminhamento de todos os processos sobre o mesmo assunto que cheguem à Corte, mas ao sobrestamento, para que se aguarde a adoção de tese nos já enviados e se evite a atuação reiterada do Ministério Público, o que somente o sobrecarregaria.
3. Determino o sobrestamento deste processo.
4. À Assessoria, para o acompanhamento devido.
5. Publiquem.
Brasília, 10 de outubro de 2011.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.640 **(430)**

ORIGEM : AC - 200371000778909 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : SIMONE KLITZKE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUIS HENRIQUE RODRIGUES
ADV.(A/S) : JUSSARA BEATRIZ DOS SANTOS BARÃO E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 78.860/2011
DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DESISTÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO.
1.Juntem.
2.Ante o disposto no Regimento Interno desta Corte, homologo o pedido de desistência do recurso para que produza os efeitos legais.
3.Publiquem.
Brasília, 10 de outubro de 2011.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.706 **(431)**

ORIGEM : AC - 200338000539406 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JURANDIR GUADALUPE DORNELES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDER DE SALES BERNARDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE

Petição/STF nº 78.864/2011
DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DESISTÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

1.Juntem.
2.Ante o disposto no Regimento Interno desta Corte, homologo o pedido de desistência do recurso para que produza os efeitos legais.
3.Publiquem.
Brasília, 10 de outubro de 2011.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.337 **(432)**

ORIGEM	: AC - 200371020011331 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: NEIDE LIEGE SCHNEIDER PEREIRA
ADV.(A/S)	: JAMES TIAGO COELHO

Petição/STF nº 78.962/2011
DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DESISTÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO.
1.Juntem.
2.Ante o disposto no Regimento Interno desta Corte, homologo o pedido de desistência do recurso para que produza os efeitos legais.
3.Publiquem.
Brasília, 10 de outubro de 2011.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.626 **(433)**

ORIGEM	: AC - 199970000303456 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	: **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: JOÃO CARLOS PUCCI - ME
ADV.(A/S)	: DANIELLE ROSA E SOUZA E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 78.951/2011
DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DESISTÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO.
1.Juntem.
2.Ante o disposto no Regimento Interno desta Corte, homologo o pedido de desistência do recurso para que produza os efeitos legais.
3.Publiquem.
Brasília, 10 de outubro de 2011.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.809 **(434)**

ORIGEM	: PROC - 200585005069478 - TURMA REC. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: JOÃO PAULO CORDEIRO CAVALCANTI
RECDO.(A/S)	: ALEXANDRE SÉRVULO LIMA VAZ
ADV.(A/S)	: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN

Decisão:
Vistos.
Instituto Nacional do Seguro Social – INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Sergipe que reconheceu a possibilidade da aplicação do teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98 aos benefícios concedidos antes da sua edição.
Alega o recorrente violação dos artigos 2º, 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso IV, e 195, § 5º, da Constituição Federal e 14 da Emenda Constitucional nº 20/98.
Contra-arrazoado (fls. 90 a 100), o recurso extraordinário (fls. 63 a 88) foi admitido (fl. 101).
Decido.
Na sessão de 3 de maio de 2008, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, reconheceu a existência da repercussão geral da matéria constitucional versada neste feito.
O assunto corresponde ao tema 76 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na **internet** e cuida de "*recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXVI; 7º, IV; e 195, § 5º, da Constituição Federal, bem como do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, a aplicação, ou não, do novo limite dos valores dos benefícios fixados pelas referidas emendas como teto da renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente a sua vigência*".
Em 8/9/10, o Pleno desta Corte reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. O referido julgado está assim ementado:
"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário".
O acórdão recorrido não se afastou dessa orientação.
Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2011.
Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.495 **(435)**

ORIGEM	: AC - 200371000730949 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: MARCELO GONÇALVES CARDOSO
ADV.(A/S)	: CLAUDIA BEATRIZ CARDOSO DOS SANTOS

Petição/STF nº 78.946/2011
DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DESISTÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO.
1.Juntem.
2.Ante o disposto no Regimento Interno desta Corte, homologo o pedido de desistência do recurso para que produza os efeitos legais.
3.Publiquem.
Brasília, 10 de outubro de 2011.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.536 **(436)**

ORIGEM	: AC - 200372070090848 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	: **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: CARNEIRO & MARTINS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME
ADV.(A/S)	: RODRIGO BOTELHO DE SOUZA

Petição/STF nº 78.932/2011
DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DESISTÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO.
1.Juntem.
2.Ante o disposto no Regimento Interno desta Corte, homologo o pedido de desistência do recurso para que produza os efeitos legais.
3.Publiquem.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

Brasília, 10 de outubro de 2011.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.150 **(437)**

ORIGEM : AC - 200371080074138 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : DULCIMAR BITTENCOURT CORREA MENDES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA ODETE DA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELIPE FLORIANI BECKER

Petição/STF nº 78.892/2011
DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DESISTÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO.
1.Juntem.
2.Ante o disposto no Regimento Interno desta Corte, homologo o pedido de desistência do recurso para que produza os efeitos legais.
3.Publiquem.
Brasília, 10 de outubro de 2011.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.613 **(438)**

ORIGEM : AC - 200472060006997 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : MEIRE APARECIDA DE AMORIM
RECDO.(A/S) : CREDILAR MODAS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES
ADV.(A/S) : IRINEU PAMPLONA FILHO

Petição/STF nº 78.853/2011
DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DESISTÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO.
1.Juntem.
2.Ante o disposto no Regimento Interno desta Corte, homologo o pedido de desistência do recurso para que produza os efeitos legais.
3.Publiquem.
Brasília, 10 de outubro de 2011.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.613 **(439)**

ORIGEM : AC - 200472000031343 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : DÍLMON GERMANO ALVES
ADV.(A/S) : VICTOR EDUARDO GEVAERD
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

Petição/STF nº 78.918/2011
DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DESISTÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO.
1.Juntem.
2.Ante o disposto no Regimento Interno desta Corte, homologo o pedido de desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal para que produza os efeitos legais.
3.Diga o recorrente Dílmon Germano Alves sobre a persistência do interesse em ver julgado o respectivo extraordinário.
4.Publiquem.
Brasília, 10 de outubro de 2011.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.913 **(440)**

ORIGEM : EIAC - 70017242801 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
RECTE.(S) : SANTA CRUZ RODOVIAS S/A
ADV.(A/S) : LÉO HENRIQUE SCHWINGEL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : TRANSPORTES HF LTDA
ADV.(A/S) : VALDIR MARQUES

DECISÃO: vistos, etc.
Trata-se de recurso extraordinário, interposto com suporte nas alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Acórdão assim fundamentado, na parte que interessa ao deslinde da causa (fls. 281/282):
"De fato, tenho que a responsabilidade da empresa embargada é objetiva, pois deve a concessionária de serviços públicos responder pelos danos causados a terceiros independente da prova de culpa.
Sérgio Cavalieri Filho leciona:
(...) A atividade administrativa a que alude o art. 37, §6º, da Constituição, engloba não só a conduta omissiva, pelo que merece temperamento aquela parte da doutrina capitaneada pelo insigne Celso Antônio Bandeira de Mello (...) que sustenta ser subjetiva a responsabilidade da Administração sempre que o dano decorrer de uma omissão do Estado. Neste ponto é preciso distinguir omissão genérica do Estado e omissão específica. Observa o jovem e talentoso jurista Guilherme Couto e Castro, em excelente monografia com que acaba de brindar o nosso mundo jurídico, "não ser correto dizer, sempre, que toda hipótese de dano proveniente de omissão estatal será encarada, inevitavelmente, pelo ângulo subjetivo. Assim o será quando se tratar de omissão genérica. Não quando houver omissão específica, pois aí há dever individualizado de agir. " (...)
Portanto, tratando-se a presente espécie de omissão específica - ausência dos cuidados necessários à segurança de via pública -, aplicável ao caso a teoria da responsabilidade objetiva (teoria do risco administrativo).
[...]
Assim, a comprovação do nexo de causalidade existente entre a omissão específica da empresa concessionária de serviços públicos e os danos experimentados pela empresa autora, bem como a ausência de qualquer excludente da responsabilização, tais como culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior ou fato exclusivo de terceiro configuram a responsabilidade objetiva."
2. Pois bem, a parte recorrente aponta ofensa ao § 6º do art. 37 da Magna Carta de 1988. Alega que sendo a hipótese, tratada nos autos, de responsabilidade civil por omissão, *"deve ser vista sob a ótica da teoria da responsabilidade subjetiva da administração e de suas concessionárias, pois, como se sabe, as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço públicos, tanto podem responder pelo dano causado em razão da responsabilidade objetiva determinada pelo risco administrativo, consagrada no art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal (regra geral), como em face da teoria subjetiva da culpa, quando a Administração ou a concessionária deve atuar segundo critérios impostos pela administração, não age, ou age de forma insuficiente (omissão), ocasionando, em virtude da falta de serviço que lhe competia, evento danoso"* (fls. 320).
3. A seu turno, a Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Paulo de Tarso Braz Lucas, opina pelo não-provimento do apelo extremo.
4. Tenho que a insurgência não merece acolhida. É que, ao julgar o RE 591.874, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu que as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público respondem de forma objetiva por danos causados a terceiros usuários e não usuários do serviço. Leia-se a ementa do julgado:
"CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS NÃO-USUÁRIOS DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO.
I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.
II - A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado.
III - Recurso extraordinário desprovido."
5. Na ocasião, assim consignei:
"O serviço público é próprio do Estado, é dele, do Estado em benefício de toda coletividade. A esse bônus social corresponde um ônus social, a coletividade que é beneficiária de um serviço essencialmente público responde pelos danos causados a terceiros e não só aos usuários quando da prestação desses serviços, que sendo do Estado, é dela, da coletividade. Numa paridade perfeita entre bônus e ônus.
A Constituição não falou de terceiros à toa, ou por acidente, ou por acaso, ela o fez intencionalmente. A Constituição é precisa em diversas passagens quando distingue usuário de terceiros. São muitos os dispositivos. O que ela quis fazer foi assentar, a meu sentir, a meu ver, duas isonomias. A primeira isonomia ou igualdade de tratamento normativo entre o Estado, prestador de serviço público, e o particular, prestador de serviço público; primeira isonomia. Segunda isonomia, entre os usuários específicos do serviço público e os terceiros em geral. Então, duas categorias de isonomia

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

que me parecem contempladas pelo § 6º do artigo 37.

[...]

E, no § 6º, portanto, o uso do termo 'terceiros' me parece que foi realmente intencional para extrapolar, ultrapassar as dimensões do simplesmente usuário. Com isso, a Constituição imprime à prestação do serviço público um cuidado ainda maior, ou seja, exige que o princípio da eficiência se aplique em plenitude na prestação dos serviços públicos para que essa prestação não lesione nem usuários em particular, nem terceiros em geral, o que me parece de boa medida, de boa política legislativa, correspondendo a uma espécie de profilaxia social em tema tão importante quanto o dos serviços públicos.

6. O aresto impugnado não destoa desse entendimento.

7. De mais a mais, anoto que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se orienta no sentido de que a responsabilidade objetiva prevista no § 6º do art. 37 do Magno Texto abrange as condutas omissivas do Poder Público. Confira-se, a propósito, a ementa do RE 481.110-AgR, da relatoria do ministro Celso de Mello:

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO - PRESSUPOSTOS PRIMÁRIOS QUE DETERMINAM A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO – O NEXO DE CAUSALIDADE MATERIAL COMO REQUISITO INDISPENSÁVEL À CONFIGURAÇÃO DO DEVER ESTATAL DE REPARAR O DANO NÃO COMPROVAÇÃO, PELA PARTE RECORRENTE, DO VÍNCULO CAUSAL - RECONHECIMENTO DE SUA INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - SOBERANIA DESSE PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO, EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA, DA EXISTÊNCIA DO NEXO CAUSAL - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 279/STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o 'eventus damni' e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Precedentes."

8. Nessa mesma linha, foram proferidas, entre outras, as seguintes decisões: AI 793.736, da relatoria do ministro Gilmar Mendes; bem como os REs 470.996-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau e 557.935-AgR, da relatoria da ministra Ellen Gracie.

9. À derradeira, no tocante à alínea "b" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, aplica-se a Súmula 284/STF.

Ante o exposto, e frente ao *caput* do art. 557 do CPC, e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.225 **(441)**

ORIGEM : AC - 200372000184957 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : ALFONSO KOHLS
ADV.(A/S) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

DESPACHO:

Vistos.

Homologo, para que surta seus efeitos de direito, a desistência do recurso extraordinário apresentado pela Caixa Econômica Federal CEF, nos termos do artigo 21, inciso VIII, do Regimento Interno desta Suprema Corte.

Feitas as devidas anotações e como ainda subsiste o sobrestamento determinado à folha 326, aguarde-se, da forma como então ordenada.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2011.

Ministro DIAS TOFFOLI
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.173 **(442)**

ORIGEM : AC - 200438010025643 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS
RECDO.(A/S) : FABRICIA RIBAS CARREIRA
ADV.(A/S) : VANIA ALVARENGA ARAÚJO

Petição/STF nº 78.938/2011

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DESISTÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO.

1.Juntem.

2.Ante o disposto no Regimento Interno desta Corte, homologo o pedido de desistência do recurso para que produza os efeitos legais.

3.Publiquem.

Brasília, 10 de outubro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.390 **(443)**

ORIGEM : AC - 200371000228600 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PEDRO PAULO BICCA DA SILVA
ADV.(A/S) : LÚCIA HELENA PRESA BANDEIRA E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 78.850/2011

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DESISTÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO.

1.Juntem.

2.Ante o disposto no Regimento Interno desta Corte, homologo o pedido de desistência do recurso para que produza os efeitos legais.

3.Publiquem.

Brasília, 10 de outubro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.325 **(444)**

ORIGEM : AC - 200438000115346 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CLEIDES RITA DE SANTANA CRUZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DEBORAH MACHADO ALVES DOS SANTOS

Petição/STF nº 78.929/2011

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DESISTÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO.

1.Juntem.

2.Ante o disposto no Regimento Interno desta Corte, homologo o pedido de desistência do recurso para que produza os efeitos legais.

3.Publiquem.

Brasília, 10 de outubro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.751 **(445)**

ORIGEM : AC - 200371090020539 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ARIOBALDO BANDEIRA DA ROSA
ADV.(A/S) : ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS

DECISÃO: vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com suporte nas alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Acórdão assim fundamentado, na parte que interessa ao deslinde da causa (fls. 73-74):

"No mérito, improcede o apelo.

Em seu parecer, a fls. 70/1, anotou o douto MPF, *verbis*:

'2-Passa esta Procuradoria Regional da República à análise:

A apelante pretende a reforma da sentença por entender que não se configura 'qualquer ilegalidade que pudesse merecer reparos pelo Poder Judiciário, no seu exercício do controle jurisdicional da legalidade dos atos da Administração Pública'.

Entretanto, convém notar que o artigo 27, inciso IX, da Portaria nº 1.014/97, que regulava a prorrogação do tempo de serviço militar, estabelece, como requisito para alguns militares temporários, que estes não devem ter dependentes que os caracterizassem como arrimo.

O Juízo a quo, corretamente, entendeu que este requisito fere os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

princípios da isonomia (art. 5º, caput) e da proteção da família (art. 226) ambos previstos na Constituição de 1988.

Então, cabível a pretensão manifestada na inicial em nome dos princípios da isonomia e da proteção da família estabelecidos pelo texto constitucional, uma vez que busca direitos remuneratórios de caráter alimentar.

No mesmo sentido, são as seguintes decisões desse Egrégio Tribunal:

'ADMINISTRATIVO. MILITAR. PARCELAS REMUNERATÓRIAS. COBRANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA.

A circunstância de os autores, militares reservistas, não terem declarado seus dependentes, à vista do disposto no art. 27, inc. IX, da Portaria nº1.014/97, não os inibe de receber da ré indenização de moradia, salário-família, adicional de natalidade e assistência pré-escolar, porquanto o precitado ato administrativo fere os princípios constitucionais da isonomia e da proteção à família […].

'ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO QUE SE TORNOU VINCULADO À CONDIÇÃO DE O MILITAR NÃO ESTAR CARACTERIZADO COMO ARRIMO. VERBA HONORÁRIA.

Tendo a administração exigido que os militares não tivessem dependentes para continuarem engajados, bem como motivado tal condição, tornou o ato vinculado a essa exigência, e, se essas condições se mostram inconstitucionais, o que foi reconhecido pelo próprio Exército, o ato é passível de anulação, sendo devidos os direitos remuneratórios daí advindos, atualizados monetariamente. […].

[…]

Por esses motivos, conheço da apelação e da remessa oficial, negando-lhe provimento.

É o meu voto".

2. Pois bem, a parte recorrente alega ofensa ao art. 2º, ao *caput* e incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º, ao art. 97, ao art. 142, e ao inciso X do art. 143 da Magna Carta de 1988. Sustenta que ***"ao afastar a aplicação do referido artigo 27, inciso IX da Portaria nº 1014/97, ao fundamento de inconstitucionalidade, o v. acórdão usurpou competência do C. Órgão Especial, ofendendo, com isso, o disposto no artigo 97 da Constituição da República.*** *Com efeito, o princípio da reserva de plenário impõe a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo – caso dos autos – não possa ser efetuada por órgão fracionário de tribunal, devendo a matéria ser submetida ao competente Órgão Especial. A decisão em sentido diverso, como afirmada pela v. acórdão recorrido, infringe, assim, o sistema de controle de constitucionalidade instituído pela Lei Maior – motivo, por si só, para provimento do presente Recurso Extraordinário"* (*sic*, fls. 115).

3. Tenho que a insurgência merece acolhida. Isso porque é de se aplicar ao caso a Súmula Vinculante 10. Súmula cuja dicção é a seguinte:

"Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta a sua incidência no todo ou em parte."

4. Isso porque, a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região afastou, ainda que implicitamente, a norma do inciso IX do art. 27 da Portaria n. 1.014/1997 por violar "*os princípios da isonomia (art. 5º, caput) e da proteção da família (art. 226) ambos previstos na Constituição de 1988*".

5. Nesse mesmo sentido, veja-se o RE 569.796, da relatoria do ministro Eros Grau,

Ante o exposto, e frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso. O que faço para determinar que a instância judicante de origem proceda a novo julgamento da causa, em conformidade com o art. 97 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.816 **(446)**

ORIGEM	: AC - 200071060016510 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4A. REGIAO - RS
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: JOSE LEONARDO RODRIGUES AGUIAR
ADV.(A/S)	: PAULO ANTONIO CANESTRINI PACHECO JUNIOR
INTDO.(A/S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S)	: RODRIGO MARRA E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 78.953/2011

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DESISTÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO.

1.Juntem.

2.Ante o disposto no Regimento Interno desta Corte, homologo o pedido de desistência do recurso para que produza os efeitos legais.

3.Publiquem.

Brasília, 10 de outubro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.486 **(447)**

ORIGEM	: AC - 200234000390881 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: JOÃO CARDOSO SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: FLÁVIO SGANZERLA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 78.893/2011

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DESISTÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO.

1.Juntem.

2.Ante o disposto no Regimento Interno desta Corte, homologo o pedido de desistência do recurso para que produza os efeitos legais.

3.Publiquem.

Brasília, 10 de outubro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.193 **(448)**

ORIGEM	: AC - 1028155100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. AYRES BRITTO**
RECTE.(S)	: DANIELE GODOY FRIGO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: HUGO ANDRADE COSSI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - GERALDO HORIKAWA

DECISÃO: vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com suporte na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Acórdão assim fundamentado, na parte que interessa ao deslinde da causa (fls. 319-320):

"Por outro lado, em relação ao mérito, bem observou a Meritíssima Juíza de Direito sentenciante não incidir a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, na hipótese presente de responsabilidade por omissão, que reclama a demonstração da exata caracterização da falha administrativa ou do irregular funcionamento do serviço público, até porque a atual Carta Magna, em seu artigo 37, parágrafo 6º, em nenhum momento acolheu a chamada teoria do 'risco integral', ou seja, que impõe ao Estado o dever de indenizar, sempre, em qualquer caso, o dano suportado pelo particular.

E, sob tal enfoque, a prova dos autos não autoriza a modificação da r. sentença recorrida de improcedência da ação.

No que concerne à alegação de telefone celular na carceragem, inexiste prova concreta a respeito de tal fato, consoante bem demonstrou a Meritíssima Juíza de Direito ao analisar, detalhadamente, o conjunto probatório.

Quanto a necessidade ou não de reforço policial ou escolta para a transferência do detento, além da inexistência da comprovação de qualquer requerimento solicitando tal providência, cumpre observar, segundo declarações do próprio companheiro da vítima na data do evento, que outros investigadores se propuseram a acompanhar aludida transferência, porém, a própria vítima dispensou qualquer auxílio, posto que todos os policiais acreditavam tratar-se de uma diligência de rotina, consoante depreende-se do referido depoimento.

Além disso, o veículo colocado à disposição dos policiais civis para a transferência não foi a causa determinante do evento, mas, sim, a atuação da quadrilha do próprio assaltante preso, não havendo, portanto, nexo de causalidade direto entre o ocorrido e eventual inadequação ou falta de segurança do veículo.

Assim sendo, na espécie, a prova produzida não autoriza o reconhecimento da responsabilidade imputada ao Estado, principalmente, em face de ato ilícito praticado por quadrilha especializada, o que dificulta a caracterização de falha do serviço público, não se podendo admitir, em virtude apenas do resultado danoso, omissão ou negligência no tocante às providências adotadas no caso específico".

2. Pois bem, a parte recorrente aponta violação ao § 6º do art. 37 da Magna Carta. Sustenta que não houve a correta valoração das provas dos autos. Ademais, aduz que a ***"responsabilidade da recorrida é objetiva, eis que houve falha no serviço do Estado, pois não foi dada a devida segurança ao esposo e genitor dos autores, especialmente quando a quadrilha do preso a ser transportado já havia tentado o resgate do mesmo dias antes dos fatos"*** (sic, fls. 338).

3. Tenho que a insurgência merece acolhida. Isso porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a responsabilidade objetiva prevista no § 6º do art. 37 do Magno Texto abrange as condutas omissivas do Poder Público. Para cimentar esse ponto de vista,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

reproduzo as seguintes ementas:

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO - PRESSUPOSTOS PRIMÁRIOS QUE DETERMINAM A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO – O NEXO DE CAUSALIDADE MATERIAL COMO REQUISITO INDISPENSÁVEL À CONFIGURAÇÃO DO DEVER ESTATAL DE REPARAR O DANO NÃO COMPROVAÇÃO, PELA PARTE RECORRENTE, DO VÍNCULO CAUSAL - RECONHECIMENTO DE SUA INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - SOBERANIA DESSE PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO, EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA, DA EXISTÊNCIA DO NEXO CAUSAL - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 279/STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o 'eventus damni' e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Precedentes." (RE 481.110-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 9.3.2007).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: § 6º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AGENTE PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da RE n. 327.904, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 8.9.06, fixou entendimento no sentido de que 'somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns'. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 470.996-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, Dje 11.9.2009).

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. OMISSÃO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO. ART. 37, § 6º, CF/88. NEXO CAUSAL. FATOS E PROVAS. SÚMULA STF 279. 1. Existência de nexo causal entre a omissão do Município e o dano causado ao agravado. Precedente. 2. Incidência da Súmula STF 279 para afastar a alegada ofensa ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal - responsabilidade objetiva do Estado. 3. Agravo regimental improvido." (AI 742.555-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, Dje 10.9.2010).

4. De mais a mais, na aplicação da teoria da responsabilidade objetiva do Estado, não se leva em conta a existência de culpa. Basta a existência dos seus três elementos configuradores: conduta do agente (comissiva ou omissiva), o dano e o nexo causal para a sua incidência. O que basta para incidir o dever de indenizar do Estado. À propósito, confira-se a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho sobre o tema (Manual de Direito Administrativo. 22ª edição., Rio de Janeiro, 2009, p. 531-532).

"Para configurar-se esse tipo de responsabilidade, bastam três pressupostos. O primeiro deles é a ocorrência do **fato administrativo**, assim considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público. Ainda que o agente estatal atue fora de suas funções, mas a pretexto de exercê-las, o fato é tido como administrativo, no mínimo pela má escolha do agente (**culpa *in eligendo***) ou pela má fiscalização de sua conduta (**culpa *in vigilando***).

O segundo pressuposto é o dano. Já vimos que não há falar em responsabilidade civil sem que a conduta haja provocado um dano. Não importa a natureza do dano: tanto é indenizável o dano patrimonial como o dano moral. Logicamente, se o dito lesado não prova que a conduta estatal lhe causou prejuízo, nenhuma reparação terá a postular.

O último pressuposto é o **nexo causal** (ou relação da causalidade) entre o fato administrativo e o dano. Significa dizer que o lesado cabe apenas demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da conduta estatal, sem qualquer consideração sobre o dolo ou culpa. […]

O mais importante, no que tange à aplicação da teoria da responsabilidade objetiva da Administração, é que, presentes os devidos pressupostos, tem esta o dever de indenizar o lesado pelos danos que lhe foram causados sem que se faça necessária a investigação sobre se a conduta administrativa foi, ou não, conduzida pelo elemento culpa".

5. No particularizado caso destes autos, o quadro fático delineado pela instância judicante de origem dá facilitada conta de que estão presentes os pressupostos que ensejam a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva do Estado. É dizer: O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao aplicar a teoria da responsabilidade subjetiva, violou o §6º do art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso. Fazendo-o, determino o retorno dos autos ao Tribunal Paulista, para que analise a demanda à luz da teoria da responsabilidade objetiva do Estado.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.703 **(449)**

ORIGEM	: AC - 200434000094296 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1A. REGIAO - DF
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS
RECDO.(A/S)	: MURILO LIMA DE ALMEIDA
ADV.(A/S)	: CERES NOGUEIRA LUSTOSA

Petição/STF nº 78.928/2011

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DESISTÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO.

1.Juntem.

2.Ante o disposto no Regimento Interno desta Corte, homologo o pedido de desistência do recurso para que produza os efeitos legais.

3.Publiquem.

Brasília, 10 de outubro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.509 **(450)**

ORIGEM	: AC - 200600128189 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. AYRES BRITTO**
RECTE.(S)	: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADV.(A/S)	: ROSE MELO VENCELAU MEIRELES
RECDO.(A/S)	: ROBERTO CARDOSO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARIANA RODRIGUES VIEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: vistos, etc.

Trata-se de agravo contra decisão obstativa de recurso extraordinário, este interposto com suporte na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Acórdão assim ementado (fls. 167):

"**APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ADICIONAL NOTURNO. Conforme prevê o artigo 7º, inciso IX, da CRFB, o trabalho desempenhado durante o período noturno, merece remuneração superior aquele praticado no período diurno, sendo certo que o referido direito foi estendido aos servidores públicos, por força do disposto no artigo 39, §3º, da Carta Magna. Norma reproduzida, em âmbito estadual, consoante art. 83, inciso V, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Norma que encerra, em si, direitos de cunho social, afigurando-se, pois de aplicabilidade imediata, nos termos da regra inserta no §1º, do artigo 5º, da CRFB. Correção da sentença que determinou o restabelecimento do pagamento do adicional noturno, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo próprio ente público. Desprovimento do recurso.**"

2. Pois bem, a parte recorrente sustenta violação ao inciso IX do art. 7° e ao § 3° do art. 39, todos da Magna Carta. Sustenta que *"O Pretório Excelso firmou entendimento no sentido de que aqueles direitos trabalhistas previstos no art. 7º da Constituição Federal, estendidos aos servidores públicos por força do antigo § 2º e atual § 3º do art. 39, (após a EC/19), **dependem de lei** para sua aplicação"* (fls. 179).

3. A seu turno, a Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Paulo da Rocha Campos, datado de 2007, opina pelo ***"não-conhecimento do recurso extraordinário, cujo mérito, acaso apreciado, mereceria acolhida"*** (fls. 230).

4. Tenho que a insurgência não merece acolhida. Anoto, de saída, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mencionada pelo recorrente (fls. 179) e outras decisões que cito por amostragem (AIs 616.231; REs 233.966, 477.520, 482.401 e 169.173), caminhou no sentido de que caberia à legislação infraconstitucional, observadas as regras de competência de cada ente federado, a disciplina da extensão dos direitos sociais contidos no § 2º do art. 39 da Constituição Federal a servidores públicos.

5. Averbo, contudo, que este nosso Supremo Tribunal Federal evoluiu em sua jurisprudência acerca da omissão inconstitucional do legislador. Nesse sentido é que esta Casa de Justiça imprimiu concretização a direitos fundamentais, cuja mora legislativa transformou suas eficácias limitadas em direitos desintegrados. Para garantir a força normativa da constituição (no dizer de Hesse) é que evoluímos quando do julgamento do Mandado de Injunção 670. Na Sessão de 12/04/2007 assentei em meu voto: "*a Constituição, em tema de direitos e liberdades constitucionais, se desejou pleno-operante, isto é, investiu no chamado Princípio da Máxima Eficácia das Normas dela própria, Constituição.* […] *Por isso, diante desse vácuo legislativo, dessa inércia legislativa, o Poder Judiciário fica autorizado a produzir norma individual, ou seja, uma sentença, uma decisão naquela linha kelseniana* […].

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

6. E o que fez o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro? Assegurou a aplicabilidade imediata de que fala o § 1º do art. 5º da Constituição Federal ao direito social fundamental inscrito no inciso V do art. 83 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Norma essa que reproduz o Magno Texto Federal ("*remuneração do trabalho noturno superior à do diurno*"). Competência, a dos Tribunais de Justiça, reconhecida por este Supremo Tribunal no RE 210.213 e no MI 902.

7. Pois bem, o judiciário do Rio de Janeiro em verdade não criou norma, sequer para o caso concreto. Confira-se o seguinte excerto do voto da decisão recorrida: "*merece ser ressaltado que o demandado, ora apelante, até o ano de 1999, vinha promovendo o pagamento de percentual de 20% a título de adicional noturno aos ora apelados, conforme se depreende dos contracheques colacionados aos autos. Portanto, como bem asseverado pela ilustre Magistrada prolatora da r. sentença recorrida, ao se determinar que o apelante restabeleça o pagamento de valores correlatos ao adicional noturno aos recorridos, não estará o Judiciário imiscuindo-se em função atribuída ao legislativo de fixar parâmetros para efetivação do direito em questão, eis que, repise-se, tais parâmetros já haviam sido empregados pelo Poder Público*". Pagamento de adicional noturno que, conforme consta da inicial, foi implementado para um dos demandantes em 1978 e suprimido em novembro de 1999 (fls. 03).

8. Ora, se a Administração Pública pagou o adicional noturno por décadas é porque o pagamento assentava-se em norma/ato (em sentido *lato*). Daí que a lógica da decisão recorrida assenta-se em uma das duas premissas: a) aplicou o art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil (integrou o direito); b) restaurou a eficácia e a higidez do ato administrativo concessivo do adicional noturno. Em quaisquer das hipóteses, não especificadamente combatidas, a matéria transita na seara infraconstitucional. Pelo que não é de ser conhecida na via estreita do recurso extraordinário (Súmulas STF 283 e 636).

Ante o exposto, e frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.261 **(451)**

ORIGEM	: AI - 70564924 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. AYRES BRITTO**
RECTE.(S)	: SINTRACON - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: FABIANA MENDES COSTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: BLM CONSTRUÇÕES LTDA

DECISÃO: vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com suporte na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Acórdão assim fundamentado, na parte que interessa ao deslinde da causa (fls. 30):

"Dispõe o art. 114 III da CF com a redação da EC 45 que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

Mas não se trata de competência em razão da pessoa.

Assim, não basta o litígio se estabeleça, como no caso, entre sindicato e empregador. É necessário que verse sobre questão envolvendo relações trabalhistas ou sindicais, pois somente nessa hipótese é que a empresa comparece na qualidade de empregadora, de forma que mesmo que os empregados da agravada sejam representados pela agravante, o que não se encontra demonstrado, se a cobrança não decorre de tias relações não se estabelece a competência da Justiça do Trabalho.

No caso não há qualquer afirmação acerca da natureza da dívida em cobrança de forma que não há como afirmar a competência da Justiça do Trabalho o que não se pode presumir dada à abstração do que goza o título de crédito.

Por esses motivos meu voto está negando provimento ao recurso".

2. Pois bem, a parte recorrente aponta afronta aos incisos LII e LIV do art. 5º, e ao art. 114 da Magna Carta de 1988. Sustenta que o *"acórdão denegatório do agravo de instrumento além de ofender ao texto constitucional, usurpa a competência da Justiça Laboral, competente para dirimir os conflitos decorrentes da relação de trabalho bem como os estabelecidos entre sindicatos e empregadores"* (*sic*, fls. 38).

3. A seu turno, a Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Wagner de Castro Mathias Netto, opina pelo desprovimento do recurso extraordinário.

4. Tenho que a insurgência não merece acolhida. De saída, observo que os incisos LII e LIV do art. 5º da Constituição Federal não foram apreciados no aresto impugnado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Falta, portanto, o necessário prequestionamento, conforme as Súmulas 282 e 356/STF.

5. De mais a mais, conforme consta do parecer proferido pelo ministério público federal às fls. 54-55, não se trata de discussão que atraia a competência da justiça do trabalho. Leia-se o seguinte trecho do referido parecer (fls. 55):

"Conquanto a EC 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Política, tenha ampliado de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, não passou a atrair demandas de natureza exclusivamente civil, relativas à execução de títulos de crédito, cuja abstração obsta a análise da relação jurídica subjacente, permanecendo no âmbito da Justiça Comum. A atribuição da competência, na espécie, deve ultrapassar a mera qualificação dos sujeitos envolvidos, como corretamente entendeu o Tribunal *a quo*".

6. Por outra volta, entendo que, para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo Tribunal Paulista, seria indispensável o reexame dos fatos e provas constantes dos autos. Providência que não tem lugar neste momento processual, conforme a Súmula 279/STF.

Ante o exposto, e frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RISTF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 591.797 **(452)**

ORIGEM	: PROC - 4652007 - TURMA DE RECURSOS CIVEIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S)	: MARCO ANTÔNIO COLENCI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: MANOEL DE SOUZA MOREIRA
ADV.(A/S)	: PAULO ALVES ROCHEL FILHO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: BANCO DO BRASIL S.A
ADV.(A/S)	: LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC
ADV.(A/S)	: ANDREA LAZZARINI SALAZAR E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO:

Vistos.

Cumpra-se o despacho de folhas 837 a 841, item "c".

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2011.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 593.630 **(453)**

ORIGEM	: AC - 199901000630947 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: MANOEL MOREIRA FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: MARIA HELENA DE CASTRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: HONORIO ANTONIO DE ARAUJO E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 78.879/2011

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DESISTÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO.

1.Juntem.

2.Ante o disposto no Regimento Interno desta Corte, homologo o pedido de desistência do recurso para que produza os efeitos legais.

3.Publiquem.

Brasília, 10 de outubro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.046 **(454)**

ORIGEM	: AC - 70019101385 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S)	: GAVELUX MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA
ADV.(A/S)	: SIDNEI PERES GONÇALVES E OUTRO(A/S)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

Despacho: À Secretaria, para que proceda à redistribuição dos autos, tendo em vista a declaração de impedimento do Min. **LUIZ FUX**.

Oportunamente, proceda-se à compensação da distribuição, na forma regimental (art. 67, § 3º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2011.

Ministro **Cezar Peluso**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 596.124 **(455)**

ORIGEM : AC - 6490725900 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : LUIZ CARLOS DOMINGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CÉLIA MOLLICA VILLAR
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Vistos.

Após a publicação da decisão de folhas 742 a 743, que negou seguimento ao recurso extraordinário, a Secretaria Judiciária desta Corte informa nos autos que a referida decisão foi publicada com incorreção por não incluir posterior retificação efetuada no cabeçalho do texto, sendo *"necessária a geração de um novo documento PDF do texto já publicado, com as retificações necessárias, para correta republicação"* (fl. 745).

Assim, para sanar a falha apontada, ratifico a mencionada decisão nos exatos termos daqueles anteriormente lançados nos autos.

Luiz Carlos Domingues e outros interpõem recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, e 37, inciso XV, da Constituição Federal.

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07. Assim, conforme decidido pelo Plenário desta Corte na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07, aplica-se ao presente recurso o instituto da repercussão geral.

Não merece trânsito o recurso, uma vez que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, no exame do RE nº 632767/SP, relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, concluiu pela ausência da repercussão geral da matéria constitucional versada neste feito. A manifestação lançada no Plenário Virtual está assim ementada:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTES DE VENCIMENTOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. COMPENSAÇÕES E COMPLEMENTAÇÕES DE REAJUSTES. NECESSIDADE DE EXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. LEIS 10.688/1988, 10.722/1989, 11.722/1995 E 12.397/1997. PORTARIAS 256/1994 E 261/1994. DECRETOS 35.932/1996, 36.249/1996, 36.559/1996 E 36.769/1997. SÚMULA 280 DO STF. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL".

Essa decisão, nos termos do artigo 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.418/06, "*valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente*".

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2011.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 596.720 **(456)**

ORIGEM : AMS - 200038000013952 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECTE.(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE CÁSSIA LTDA - CREDICÁSSIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

Despacho: À Secretaria, para que proceda à redistribuição dos autos, tendo em vista a declaração de impedimento do Min. **LUIZ FUX**.

Oportunamente, proceda-se à compensação da distribuição, na forma regimental (art. 67, § 3º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2011.

Ministro **Cezar Peluso**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 597.256 **(457)**

ORIGEM : AI - 960733 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : MATTOS, GIORDANO & ALDA S/C LTDA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B BURROWES

Despacho: 1. O Min. **LUIZ FUX** encaminhou estes Embargos de Declaração à Presidência, suscitando prevenção da Segunda Turma para apreciação do recurso.

2. É caso de redistribuição.

Ajusta-se à hipótese o artigo 10 do RISTF:

"A Turma que tiver conhecimento da causa ou de algum de seus incidentes, inclusive de agravo para subida de recurso denegado ou procrastinado na instância de origem, tem jurisdição preventa para os recursos, reclamações e incidentes posteriores, mesmo em execução, ressalvada a competência do Plenário e do Presidente do Tribunal."

3. Ante o exposto, acolho a proposta do Min. **LUIZ FUX** e determino a redistribuição dos autos nos termos regimentais.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2011.

Ministro **Cezar Peluso**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 601.669 **(458)**

ORIGEM : AMS - 200538030005502 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : LÍVIA RODRIGUES CÉSAR
ADV.(A/S) : JANE CÉSAR RODRIGUES LOURENÇO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Universidade Federal de Uberlândia – UFU interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DOIS CURSOS UNIVERSITÁRIOS. INSTITUIÇÃO PÚBLICA. REALIZAÇÃO SIMULTÂNEA. POSSIBILIDADE.

1. Havendo compatibilidade de horários, confirma-se sentença que concedeu a segurança para assegurar a matrícula de estudante aprovado no vestibular, a despeito de já matriculado em outro curso da mesma instituição. Precedentes desta Corte.

2. Apelação e remessa às quais se nega provimento" (fl. 103).

Colhe-se do voto condutor:

"Correta a sentença apelada, pois a restrição de direito levada a efeito por ato normativo interno da instituição de ensino não encontra amparo legal, já que não há lei que impeça a matrícula de estudante aprovado no vestibular em um segundo curso superior, a ser freqüentado, simultaneamente, na mesma instituição, havendo compatibilidade de horários.

Nesse sentido:

'ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO SIMULTÂNEO. DOIS CURSOS UNIVERSITÁRIOS. INSTITUIÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

1. Nada impede que o aluno freqüente dois cursos superiores, em razão da revogação do art. 5º da Portaria 837/90 do Ministério da Educação.

2. Remessa oficial a que se nega provimento'. (REO 94.01.11662-8/MA. Rel. Des. Federal Tourinho Neto. DJ 25/09/2003, p. 43)'" (fl. 100).

Opostos embargos de declaração (fls. 106 a 113), foram rejeitados (fls. 115 a 119).

Alega a recorrente violação do artigo 207 da Constituição Federal, uma vez que "*acentua o exercício da autonomia cabendo às entidades de ensino superior editarem os seus estatutos, bem como resolver acerca da ampliação e diminuição do número de vagas...*" (fl. 133).

Contra-arrazoado (fls. 138 a 144), o recurso extraordinário (fls. 130 a 136) foi admitido (fl. 154).

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão transitada em julgado (fl. 198), negou provimento ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário (fls. 178/179).

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o acórdão dos embargos de declaração foi publicado em 13/11/06, conforme expresso na certidão de folha 120, não sendo exigível a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário, conforme decidido

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07.

A irresignação não merece prosperar. O acórdão recorrido se limitou a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. A alegada violação do dispositivo constitucional invocado seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Nesse sentido, anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROIBIÇÃO DE MATRÍCULA EM DOIS CURSOS SIMULTÂNEOS NA MESMA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 584.831/MA-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Cármen Lúcia**, DJe de 5/3/10).

"AGRAVO REGIMENTAL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. POSSIBILIDADE DE MATRÍCULA EM DOIS CURSOS SIMULTÂNEOS COM COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. RESOLUÇÃO EDITADA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO NO SENTIDO DA PROIBIÇÃO. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da autonomia universitária não significa soberania das universidades, devendo estas se submeter às leis e demais atos normativos. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, o que enseja o descabimento do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE nº 553.065/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 1º/7/11).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROIBIÇÃO DE MATRÍCULA EM DOIS CURSOS SIMULTÂNEOS NA MESMA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. RESOLUÇÃO N. 4/2003. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI nº 590.494/MG-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 8/5/09)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se.

Brasília, 10 de outubro de 2011.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 601.781 **(459)**

ORIGEM	: AC - 183740 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: NATANAEL LOBÃO CRUZ
RECDO.(A/S)	: JOSÉ ARIMATÉIA DA SILVA
ADV.(A/S)	: PEDRO SIMÕES NETO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: EC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADV.(A/S)	: VALMIR FERREIRA DA ROCHA FILHO

Vistos.

Homologo, para que surta seus efeitos de direito, a desistência do recurso extraordinário apresentado pela Caixa Econômica Federal CEF, nos termos do artigo 21, inciso VIII, do Regimento Interno desta Suprema Corte.

Transitada esta em julgado, tornem os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2011.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 605.676 **(460)**

ORIGEM	: AC - 96649 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5º REGIÃO
PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: MARIA LAURA DOMINGUES DE OLIVEIRA ALCOFORADO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: JOSÉ BONFIM DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RAIMUNDO DIAS DA SILVA

Petição/STF nº 78.923/2011

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DESISTÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO.

1.Juntem.

2.Ante o disposto no Regimento Interno desta Corte, homologo o pedido de desistência do recurso para que produza os efeitos legais.

3.Publiquem.

Brasília, 10 de outubro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 606.171 **(461)**

ORIGEM	: AMS - 200170080020283 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: JABUR PNEUS S/A
ADV.(A/S)	: ADYR SEBASTIÃO FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: PAULO ROGÉRIO TSUKASSA DE MAEDA
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão:

Vistos.

Jabur Pneus S.A. interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO NO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.939/00 E SUCESSIVAS REEDIÇÕES, CONVERTIDA NA LEI N.º 10.182/01. EXTENSÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A redução do imposto de importação, prevista no art. 5º da Lei n.º 10.182/01, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 2.068-37/00, última reedição da Medida Provisória n.º 1.939/00, destina-se às operações de importação de insumos, inclusive pneumáticos, destinados ao processo produtivo das montadoras, fabricantes de veículos e indústrias conexas.

2. A expressão *"destinado ao mercado de reposição"*, contida na lei, não se refere à mercadoria importada, mas à empresa importadora, a qual tem direito à redução do imposto ainda que produza para este mercado, desde que o produto importado seja utilizado na fabricação de outro, mais complexo. Em nenhum momento a lei autorizou as referidas empresas a importar pneumáticos para revenda.

3. A redução da base de cálculo de qualquer imposto necessariamente depende de lei específica, nos termos do art. 150, §6º, da Constituição Federal, não cabendo ao Judiciário, a pretexto de atender ao princípio da isonomia, ampliar o aspecto pessoal da hipótese de incidência tributária para beneficiar determinadas categorias de contribuintes que não foram contempladas pelo legislador tributário.

4. Sentença reformada para denegar a segurança pleiteada, condenando a impetrante a arcar com o pagamento das custas processuais" (fls. 2468).

Opostos embargos de declaração (fls. 2481/2482), foram parcialmente acolhidos para fins de prequestionamento.

Aduz o recorrente violação dos artigos 5°, **caput**, 150, inciso II, e 170, inciso IV, da Constituição Federal, uma vez que violou o princípio da isonomia e da livre concorrência a concessão, pela Lei 10.182/01, artigo 5°, § 1°, inciso X, da redução do imposto de importação somente aos fabricante e montadores do setor automotivo.

Contra-arrazoado (fls. 2534/2536), o recurso extraordinário (fls. 2507 a 2518) foi admitido (fl. 2549).

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão transitada em julgado (fl. 2558), negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário.

Opina o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. **Paulo da Rocha Campos**, pelo não conhecimento do recurso extraordinário e, caso assim não se entenda, pelo seu desprovimento.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

O Plenário desta Corte, no julgamento do RE n° 405.579/PR, já analisou a possibilidade de extensão, às empresas comerciais, do benefício da redução do imposto de importação concedido às empresas fabricantes pelo inciso X, § 1º, art. 5º da Lei n° 10.182/01.

Na ocasião, em **voto vista**, manifestei-me nos seguintes termos:

De minha parte, inclino-me a considerar que as normas em discussão não se afiguram como arbitrárias, mas diferenciam um grupo razoável de pessoas jurídicas (fabricantes), em razão da particularidade de atuarem no setor produtivo, descabendo falar-se em posição privilegiada para determinado grupo de importadores em relação aos demais no exercício das mesmas atividades.

É que o art. 5º da Lei nº 10.182/01 não tem o alcance dado pelo v. acórdão recorrido. Ele permite a redução do tributo em tela para pneus apenas se esses forem utilizados na fabricação de veículos, não estendendo o benefício ao caso de pneus destinados ao mercado de reposição, desvinculados que estão do processo de fabricação de um novo veículo ou de partes de um veículo.

Essa é a interpretação que sobressai da norma em apreço, a qual apenas concede o benefício fiscal às importações dos insumos constantes do caput - quais sejam: "partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos" - quando esses se destinam

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

exclusivamente ao processo produtivo das empresas montadoras e dos fabricantes dos produtos elencados nos incisos I a X, conforme expresso no § 1º.

Assim, a condição para fazer jus ao benefício é que os insumos importados possam ser usados na produção de veículos ou de partes desses veículos.

A particularidade relativa aos fabricantes nacionais de "autopeças, componentes, conjuntos e subconjuntos" empregados na produção de veículos é que a lei lhes concede o benefício mesmo que parte dos itens fabricados seja destinada ao mercado de reposição.

Dessa forma, o que se poderá destinar ao mercado de reposição não são os próprios insumos (dentre eles os pneumáticos) importados com redução do imposto de importação, mas apenas os produtos fabricados a partir desses insumos – e somente aqueles contidos no inciso X –, os quais, por sua vez, são partes, componentes, conjuntos ou subconjuntos dos itens elencados nos incisos I a IX do § 1º do art. 5º da referida lei.

Esse entendimento é corroborado pelo teor do art. 6º da mesma lei, que impõe exigências para a fruição da redução do imposto de importação, quais sejam, habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) e "comprovação, exclusivamente para as empresas fabricantes dos produtos relacionados no inciso X do § 1º do artigo anterior, de que mais de cinqüenta por cento do seu faturamento líquido anual é decorrente da venda desses produtos, destinados à montagem e fabricação dos produtos relacionados nos incisos I a IX do citado § 1º e ao mercado de reposição".

Assim, vê-se que, ao contrário do que afirma a recorrente, em nenhum momento a lei permitiu a importação desonerada de pneumáticos, ou de quaisquer outros produtos acabados, destinados ao mercado de reposição, seja para montadoras, seja para fabricantes de veículos. Questões concernentes a eventuais distorções, como bem acentua o Ministro Eros Grau, "certamente não podem ser objeto de correção no âmbito deste recurso extraordinário. Haverá outras vias. A fiscalização que fiscalize, e o prejudicado pela prática de concorrência desleal que vá ao CADE, e assim por diante, mas não no âmbito deste recurso extraordinário".

Sobre a isonomia destaquei:

"Ora, não se cogita de equivalência entre empresas que atuam no mercado de reposição de pneus, como é o caso da impetrante, e os fabricantes que utilizam pneus (insumos) no processo de fabricação de veículos, que são os destinatários da norma, não se podendo afirmar que existe violação ao princípio constitucional da igualdade a ensejar interpretação extensiva da referida redução a todas as empresas que atuam no mercado de reposição de pneus".

Por fim, arrematei que "*ainda que assim não fosse, mereceria provimento o recurso também com fundamento no fato de que esta Corte de há muito já pacificou o entendimento no sentido de que não incumbe ao Poder Judiciário estender benefício fiscal como esse ora em análise, previsto em lei, para alcançar situações que se encontram fora do âmbito de previsão legal dessa isenção*", entendimento esse sufragado pela maioria, nos termos do voto do Relator Ministro Joaquim Barbosa.

Colhe-se a ementa do referido julgado:

"Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PNEUS. BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DE 40% DO VALOR DEVIDO NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR MONTADORAS. PEDIDO DE EXTENSÃO A EMPRESA DA ÁREA DE REPOSIÇÃO DE PNEUMÁTICOS POR QUEBRA DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI FEDERAL 10.182/2001. CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTS. 37 E 150, II). CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (ART. 111). Sob o pretexto de tornar efetivo o princípio da isonomia tributária, não pode o Poder Judiciário estender benefício fiscal sem que haja previsão legal específica. No caso em exame, a eventual conclusão pela inconstitucionalidade do critério que se entende indevidamente restritivo conduziria à inaplicabilidade integral do benefício fiscal. A extensão do benefício àqueles que não foram expressamente contemplados não poderia ser utilizada para restaurar a igualdade de condições tida por desequilibrada. Precedentes. Recurso extraordinário provido" (RE n° 405.579/PR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, Dje de 4/8/11).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2011.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 606.466 **(462)**

ORIGEM	: AC - 162097 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5º REGIÃO
PROCED.	: CEARÁ
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: INAH LINS DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: FRANCISCA INOCÊNCIO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: AURILENE LUZ SAMPAIO DOURADO

Petição/STF nº 78.958/2011

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DESISTÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO.

1.Juntem.

2.Ante o disposto no Regimento Interno desta Corte, homologo o pedido de desistência do recurso para que produza os efeitos legais.

3.Publiquem.

Brasília, 10 de outubro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 615.976 **(463)**

ORIGEM	: AC - 200772050000720 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: DP LOCAÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA LTDA
ADV.(A/S)	: FELIPE CORDELLA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: O **presente** recurso extraordinário **não se revela viável**, *especialmente* se examinado **em face** da própria jurisprudência **predominante** nesta Suprema Corte.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, *tendo em vista* a natureza do recurso extraordinário, **vem salientando** que essa modalidade de recurso excepcional **não se revelará admissível nos casos** de ofensa **reflexa** ao texto da Constituição (**RTJ** 120/912 – **RTJ** 132/455 – **RTJ** 161/284) **ou** de exame de fatos e provas (**Súmula** 279/STF – **RTJ** 196/1011 – **RTJ** 191/1089) **ou** de ausência de prequestionamento explícito (**RTJ** 125/1368 – **RTJ** 131/1391 – **RTJ** 144/300) **ou** de *alegada* transgressão a direito local (**Súmula** 280/STF – **RTJ** 201/810 – **RTJ** 194/381) **ou** de *pretendido* desrespeito aos postulados da legalidade, da inafastabilidade do controle jurisdicional, da plenitude de defesa, da coisa julgada e da motivação dos atos decisórios (**Súmula** 636/STF – **RTJ** 191/343-344) **ou**, *ainda*, de decisões **emanadas** de outros Tribunais **que se ajustem** à jurisprudência **prevalecente** no âmbito desta Corte Suprema (**RTJ** 192/373 – **AI** 401.057-AgR/SP – **AI** 722.238-AgR/RJ – **AI** 829.788/ES, *v.g.*).

A diretriz jurisprudencial que venho de mencionar **aplica-se**, *por inteiro*, **ao caso em exame**.

Observo, *finalmente*, **por relevante**, que a douta Procuradoria-Geral da República, **ao opinar** nesta causa, **manifestou-se** contrariamente à parte ora recorrente, **apoiando-se**, *para tanto*, em fundamentos **evidenciadores** *da inviabilidade processual* do recurso extraordinário em questão.

Acolho, *integralmente*, por seus próprios fundamentos, **essa manifestação** da douta Procuradoria-Geral da República.

Registro, *no ponto*, **que se reveste** *de plena legitimidade jurídico-constitucional* **a adoção**, *no caso*, **da técnica** da motivação "*per relationem*" (**HC 69.438/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **HC 69.987/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, **pronunciando-se a propósito** *da técnica da motivação por referência* **ou** *por remissão*, **reconheceu-a compatível** com o que dispõe o art. 93, **inciso** IX, da Constituição da República, **como resulta** *de diversos precedentes* firmados por esta Suprema Corte (**HC 54.513/DF**, Rel. Min. MOREIRA ALVES – **RE 37.879/MG**, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI – **RE 49.074/MA**, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI):

"***Reveste-se*** *de plena legitimidade jurídico-constitucional* ***a utilização****, pelo Poder Judiciário,* ***da técnica*** *da motivação 'per relationem',* ***que se mostra compatível*** *com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República.* ***A remissão*** *feita pelo magistrado –* ***referindo-se****, expressamente,* ***aos fundamentos*** *(de fato* ***e/ou*** *de direito) que deram suporte* ***a anterior*** *decisão (****ou****, então,* ***a pareceres*** *do Ministério Público* ***ou****, ainda,* ***a informações*** *prestadas por órgão apontado como coator) –* ***constitui*** *meio apto a promover* ***a formal incorporação****, ao ato decisório,* ***da motivação*** *a que o juiz se reportou como razão de decidir.* ***Precedentes****.*"

(**AI 825.520-AgR-ED/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2011.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 629.758 **(464)**

ORIGEM	: AC - 200500113144 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S)	: RIO SPORT CENTER ACADEMIA LTDA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS MOTTA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário que discute se a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, **a**, CF) alcança imóvel de propriedade da União cedido à empresa privada para a exploração de atividade econômica.

O Plenário desta Corte, em 20/8/2008, ao apreciar Questão de Ordem suscitada no RE 540.410/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, decidiu estender a aplicação do art. 543-B do Código de Processo Civil aos recursos cujo tema constitucional apresente repercussão geral reconhecida pelo Plenário, ainda que interpostos contra acórdãos publicados antes de 3 de maio de 2007.

No caso, o recurso extraordinário versa sobre matéria cuja repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 601.720-RG/RJ, de minha relatoria).

Isso posto, determino, com fundamento no art. 328, parágrafo único, do RISTF, a devolução destes autos ao Tribunal de origem para que seja observado o disposto no art. 543-B do CPC, visto que neste apelo extremo discute-se questão que será apreciada no RE 601.720-RG/RJ.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2011.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 640.897 **(465)**

ORIGEM : AC - 411588 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5º REGIÃO
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADV.(A/S) : RODRIGO PENA BARBOSA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICO - CEFET/PB
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Petição/STF nº 66.795/2011
DECISÃO
PROCESSO – VISTA – DEFERIMENTO.
1. Juntem.
2. Defiro o pedido de vista.
3. Publiquem.
Brasília, 3 de outubro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 643.195 **(466)**

ORIGEM : REsp - 812686 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S) : D DE A S
ADV.(A/S) : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI

DECISÃO: Trata-se **de recurso extraordinário** interposto **contra** acórdão, que, **confirmado** pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, **em sede** de embargos de declaração, **está assim ementado**:

"*ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. NOTÍCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. RECEBIMENTO. INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA/PROCESSO DISCIPLINAR. COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO. ARQUIVAMENTO.*

1. A aplicação de sanção disciplinar a membro do Tribunal é reservada ao Plenário da Corte, ao qual incumbe, ab ovo, dispor autorizativamente a respeito da instauração da competente sindicância/processo administrativo, fazendo-o por decisão motivada e tomada pela maioria absoluta de seus membros (CF, art. 93, X, c/c RI, art. 146).

2. É nula a instauração de sindicância/processo disciplinar contra membro do Tribunal, quando feita a descoberto de prévia decisão autorizativa qualificada do Plenário da Corte.

3. A notícia de infração disciplinar atribuída a magistrado não autoriza a automática instauração de sindicância/processo administrativo contra o acusado, enquanto nela se contenha mera alusão a faltas, de maneira abstrata, desacompanhada de início de prova e ausente especificação qualquer a respeito dessas, com aptidão para situá-las no tempo, no espaço e no contexto, a modo de possibilitar o regular exercício de defesa.

4. Devendo, de regra, ser apurada a notícia de infração cometida por agente público, conquanto não lhe seja dado praticar discricionariedade, ao órgão competente se impõe o exercício de juízo preambular básico de valor, correspondendo-lhe determinar o arquivamento da representação enquanto nela, desagasalhada de elementos probatórios mínimos, não se contenha indicativo bastante de fatos específicos e determinados."

O Ministério Público Federal, parte ora recorrente, **ao deduzir** este apelo extremo, **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" **teria** transgredido os preceitos **inscritos no art.** 5º, **inciso** XXXV, **no art.** 37, "*caput*", **no art.** 93, **inciso** X, **e no art.** 97, **todos** da Constituição da República.

Sob tal perspectiva, revela-se absolutamente **inviável** o presente recurso extraordinário.

É que, *com relação à alegada ofensa* à norma inscrita no art. 5º, **inciso** XXXV, da Constituição, **foi assegurado**, *no caso ora em exame*, à parte ora recorrente, **o direito de acesso** à jurisdição estatal, **não se podendo inferir**, *do insucesso processual que experimentou*, **o reconhecimento** de que lhe teria sido denegada a concernente prestação jurisdicional.

Com efeito, **não se negou**, *à parte recorrente*, **o direito à prestação jurisdicional** do Estado. **Este**, *bem ou mal*, **apreciou**, *por intermédio* de órgãos judiciários competentes, **o litígio** que lhe foi submetido.

É preciso ter presente que a prestação jurisdicional, *ainda que errônea*, *incompleta* **ou** *insatisfatória*, **não deixa de configurar-se como resposta efetiva** do Estado-Juiz **à invocação**, *pela parte interessada*, **da tutela jurisdicional** do Poder Público, **circunstância que afasta** *a alegada ofensa* **a quanto prescreve** o art. 5º, **inciso** XXXV, da Carta Política, **consoante tem enfatizado** o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (**RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RTJ 141/980**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **AI 120.933-AgR/RS**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – **AI l25.492-AgR/SP**, Rel. Min. CARLOS MADEIRA).

A prestação jurisdicional *que se revela contrária ao interesse de quem a postula* **não** se identifica, **não** se equipara **nem** se confunde, **para efeito** de acesso à via recursal extraordinária, **com a ausência** de prestação jurisdicional.

Cumpre salientar, *de outro lado*, **a propósito da suposta transgressão** ao art. 37, "*caput*", da Constituição, **que a orientação jurisprudencial** emanada desta Suprema Corte, **firmada** na análise **desse** particular aspecto **no qual se fundamenta** o recurso extraordinário em causa, **tem salientado** que a **suposta** ofensa ao texto constitucional, **caso existente**, apresentar-se-ia **por via reflexa**, eis que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de **juízo prévio de legalidade**, fundado na vulneração e infringência de dispositivos **de ordem meramente legal** (**AI 327.566-AgR/PA**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – **AI 346.706-AgR/SP**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – **AI 365.939-AgR-ED/PR**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **AI 467.088-AgR/PB**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **RE 455.283- -AgR/RR**, Rel. Min. EROS GRAU – **RE 466.705/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE):

"- ***A alegação de ofensa ao artigo 37, 'caput', da Constituição Federal é indireta ou reflexa****, por implicar a necessidade* ***de exame prévio*** *da legislação estadual,* ***não dando margem****, assim,* ***ao cabimento*** *do recurso extraordinário.*"

(**RE 204.915/PI**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **grifei**)

Em conclusão: qualquer que seja o ângulo sob o qual se examine a pretensão recursal deduzida pela parte ora recorrente, **o fato** é que essa postulação **encontra** obstáculo de ordem técnica na jurisprudência **firmada** pelo Supremo Tribunal Federal, **consoante resulta claro** de decisão, que, **emanada** desta Corte, **reflete**, com absoluta fidelidade, o entendimento jurisprudencial **prevalecente** no âmbito do Tribunal:

"- *A* ***alegada*** *violação aos artigos 5º, II, e* ***37, 'caput', se traduz*** *em ofensa à Constituição* ***que, se existente****, seria* ***meramente*** *reflexa,* ***não cabendo*** *para esse exame o recurso extraordinário.* ***Precedentes*** *do S.T.F.*

Recurso extraordinário ***não*** *conhecido.*"

(**RE 161.134/SP**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **grifei**)

Impende assinalar, *ainda*, **no tocante** à alegada violação ao art. 93, inciso X, parte final, da Constituição Federal, que **o Plenário** desta Suprema Corte, **ao julgar a Rcl 3.626-AgR/PE**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **firmou** entendimento **que desautoriza** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente:

"*MAGISTRATURA. Tribunal de Justiça. Magistrado. Processo administrativo-disciplinar. Instauração, condução e julgamento. Competência do órgão especial, que mandou instaurá-lo. Afronta à autoridade da decisão proferida na ADI nº 2.580-CE. Inexistência. Reclamação julgada improcedente. Agravo desprovido. Precedente. Inteligência do art. 93, incs. X e XI, da CF. É da competência do órgão especial de tribunal de justiça instaurar, conduzir e julgar processo administrativo-disciplinar contra magistrado.*"

Finalmente, no que se refere à suposta transgressão ao art. 97 da Constituição, **cabe observar** que a pretensão recursal ora deduzida **também se revela inacolhível**, eis que **a análise** do acórdão recorrido **evidencia** que, na espécie, **não houve** qualquer declaração de inconstitucionalidade de diploma legislativo **ou** de ato normativo a ele equivalente, **em clara demonstração** de que se revela **impertinente**, na espécie, a fundamentação com que a parte ora recorrente **pretendeu justificar** a interposição do recurso extraordinário.

No caso em análise, como já enfatizado, **não houve** qualquer declaração de inconstitucionalidade, **tanto** que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **resultou** de julgamento efetuado **por órgão fracionário** do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, **considerada**, na espécie, a **inaplicabilidade** da cláusula inscrita **no art. 97** da Constituição da República, **cuja prescrição** – ressalte-se – **somente** incidirá na hipótese de a decisão do Tribunal **importar** em proclamação **da invalidade constitucional** de determinado ato estatal (**RTJ** 95/859 – **RTJ** 96/1188 – **RT** 508/217 – **RF** 193/131):

"***Nenhum*** *órgão fraccionário de* ***qualquer*** *Tribunal dispõe de*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

competência, no sistema jurídico brasileiro, ***para declarar a inconstitucionalidade*** *de leis ou atos emanados do Poder Público.* ***Essa magna prerrogativa jurisdicional*** *foi atribuída,* ***em grau de absoluta exclusividade****, ao Plenário dos Tribunais ou,* ***onde houver****, ao respectivo Órgão Especial. Essa extraordinária competência dos Tribunais é regida pelo* ***princípio da reserva de Plenário****, inscrito no artigo 97 da Constituição da República.*

*Suscitada a questão prejudicial de constitucionalidade perante órgão fraccionário de Tribunal (****Câmaras****,* ***Grupos****,* ***Turmas ou Seções****), a este competirá, em acolhendo a alegação, submeter a controvérsia jurídica ao Tribunal Pleno.*"

(**RTJ 150/223-224**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Vê-se, portanto, **no que concerne** à alegada violação ao art. 97 da Constituição, **que não se revela viável** o recurso extraordinário interposto pela parte ora recorrente, **em face** da própria **ausência** de declaração de inconstitucionalidade, efetivamente **inexistente** na espécie ora em exame.

O exame da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise das matérias em referência.

Sendo assim, e em face das razões expostas, **conheço**, em parte, do presente recurso extraordinário, **para**, nessa parte, **negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2011.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 645.509 (467)

ORIGEM	: RESP - 913578 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S)	: DE MILLUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RODRIGO LEPORACE FARRET

Decisão:

Vistos.

Município de Rio de Janeiro interpõe recurso extraordinário com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EXERCÍCIOS POSTERIORES. POSSIBILIDADE. ALCANCE DA COISA JULGADA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA.

1. A leitura do acórdão embargado deixa claro que não há violação da coisa julgada, porque a sentença na ação de conhecimento não concede um salvo-conduto aos embargantes, como querem fazer crer, para uma isenção irrestrita ao pagamento das exações no período entre 1993 a 1999.

2. A leitura da sentença, e em especial do dispositivo, firma-se pelo afastamento da cobrança da referida exação pela tarifa progressiva, "permanecendo válida e exigível a cobrança que tenha por base a alíquota única (...)" (fl. 844).

3. A jurisprudência desta Corte Especial estende o efeito da coisa julgada tributária em relação aos lançamentos posteriores quando a decisão trata da relação de direito material, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária.

4. In casu, observa-se que a ação de conhecimento reconheceu como inconstitucional a cobrança do IPTU pelo regime da tarifa progressiva. Com efeito, se os exercícios posteriores (IPTU de 1998 e 1999) mantêm a cobrança do tributo pelo regime da tarifa progressiva, fica configurada a violação da coisa julgada.

5. Reconhecida a sucumbência recíproca, cabe ao juiz da execução, em liquidação de sentença, mensurar a proporção de êxito de cada uma das partes litigantes.

Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos modificativos. (fl. 1522)

Novos embargos opostos por ambas as partes:

PROCESSUAL CIVIL. TIP E TCLLP. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EXERCÍCIOS POSTERIORES. POSSIBILIDADE. ALCANCE DA COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Especial estende o efeito da coisa julgada tributária em relação aos lançamentos posteriores quando a decisão trata da relação de direito material, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária.

2. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração de DE MILLUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e OUTRO parcialmente acolhidos.

Embargos de declaração do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO rejeitados. (fl. 1557)

Alega o Município recorrente contrariedade aos artigos 5º, II XXXVI e LV, 93, IX e 105, III, "a", todos da Constituição Federal.

Decido.

Não merece prosperar a irresignação.

Inicialmente afasto a alegada afronta ao art. 93, IX da Constituição Federal, posto que o acórdão recorrido encontra-se devidamente motivado e fundamentado, embora contrário ao interesse do recorrente.

Quanto à violação do art. 105, III, "a", esta Corte tem o pacífico entendimento no sentido de que os órgãos jurisdicionais possuem competência institucional para proceder ao controle difuso de constitucionalidade, conforme deu-se no presente caso. Nesse sentido:

"COMPETÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA – ATO DE TURMA RECURSAL. O julgamento do mandado de segurança contra ato de turma recursal cabe à própria turma, não havendo campo para atuação quer de tribunal de justiça, quer do Superior Tribunal de Justiça. Precedente: Questão de Ordem no Mandado de Segurança nº 24.691/MG, Plenário, 4 de dezembro de 2003, redator do acórdão Ministro Sepúlveda Pertence. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Todo e qualquer órgão investido do ofício judicante tem competência para proceder ao controle difuso de constitucionalidade. Por isso, cumpre ao Superior Tribunal de Justiça, ultrapassada a barreira de conhecimento do especial, apreciar a causa e, surgindo articulação de inconstitucionalidade de ato normativo envolvido na espécie, exercer, provocado ou não, o controle difuso de constitucionalidade. Considerações. AGRAVO REGIMENTAL – JULGAMENTO SUMÁRIO. A circunstância de o agravo regimental ser examinado de forma sumária é conducente a assentar-se o provimento quando não alcançada a unanimidade no Colegiado – salutar doutrina trazida do Superior Tribunal de Justiça pelo saudoso Ministro Menezes Direito e adotada pelo relator" (AI 666.523 AgR, Relator(a): Min. **RICARDO LEWANDOWSKI**, Relator(a) p/ Acórdão: Min. **MARCO AURÉLIO**, Primeira Turma, Dje 03-12-2010).

No mais, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a violação ao mencionados preceitos constitucionais, quando dependente do reexame da legislação infraconstitucional, como ocorre no caso presente, ocorre de maneira meramente reflexa, sendo, dessa forma, incabível a interposição de apelo extremo, nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. COISA JULGADA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. 1. O tema relativo à discussão do prazo prescricional não possui índole constitucional, porque depende de prévio exame de legislação infraconstitucional. Precedentes. 2. **Não é admissível fundar-se em suposta contrariedade ao disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal para reabrir controvérsia acerca dos limites objetivos da coisa julgada**. 3. **As alegações de ofensa a incisos do artigo 5º da Constituição Federal – legalidade, prestação jurisdicional, direito adquirido, ato jurídico perfeito, limites da coisa julgada, devido processo legal, contraditório e ampla defesa – podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional**, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. 4. Decisão contrária aos interesses da parte não configura ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. 5. Inexistência de argumento capaz de infirmar a decisão impugnada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental a que se nega provimento."(RE 555.257/PR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ellen Gracie**, Dje 16/05/2011) *grifo nosso.*

"CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. ACORDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I – A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, em regra, seria indireta ou reflexa. Precedentes.

II – A apreciação do art. 133 da Constituição, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

III - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe que seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

IV - Agravo regimental improvido" (AI 825.716 AgR, Relator(a): Min. **RICARDO LEWANDOWSKI**, Primeira Turma, Dje 04-03-2011) *grifo nosso.*

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2011.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 645.593 (468)

ORIGEM	: EIAPCRIM - 20060310022930 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S) : WANDERLEY DE OLIVEIRA MARTINS
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. DEFICIÊNCIA DA ESTRUTURA MATERIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA: FUNDAMENTO IDÔNEO PARA O BENEFÍCIO LEGAL DE CONTAGEM EM DOBRO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

"*A temática de todas as prerrogativas processuais da Defensoria Pública ou de quem faça suas vezes tem alicerce constitucional no princípio da igualdade material a ser assegurado pela prestação jurisdicional adequada.*

Nesse sentido, a cláusula matriz de todos os princípios processuais, consubstanciada no "due processo of law", da qual emana o dever estatal de prestação jurisdicional adequada, tem como fim extraprocessual, em última análise, garantir os direitos fundamentais vigentes.

Partindo da ideia de que os direitos fundamentais têm força normativa e aplicação imediata, conforme o artigo 5º, parágrafo 2º da CF, o Estado, por sua vez, indubitavelmente, é ou deveria ser um dos principais agentes de promoção dos direitos fundamentais, mormente, na efetivação da igualdade material.

Corroborando isso, poder-se-ia citar o artigo 1º, inciso III, combinado com artigo 3º, inciso I, ambos da Constituição Federal, que estampam como fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil, dentre outros, a dignidade da pessoa humana e a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária.

O "dever-poder" do Estado de promover, de tornar eficazes, socialmente, os direitos fundamentais, em especial, o da igualdade material emana de toda a Constituição Federal, como, por exemplo, no artigo 170, inciso V e VI da CF, que impõe ao Estado o dever de defender o consumidor e proteger o meio ambiente; e, ainda, dos artigos 196 e seguintes da CF, esculpindo o dever estatal de prestar e garantir, saúde integral a todos; poder-se-ia citar, ainda, deveres fundamentais em relação às crianças, aos idosos, aos portadores de necessidade especiais, à família, etc. Conclusão: os direitos fundamentais, cuja eficácia é imediata e a força é normativa, estão espalhados por toda a Constituição Federal.

É nesse cenário que devem ser analisados, constitucionalmente, as prerrogativas processuais da Defensoria Pública, ou seja, sob o alicerce do princípio na isonomia material, pois se tem entendido que o tratamento diferenciado da Defensoria Pública constitui fator de discrímen razoável, dadas as situações em que a parte, o hipossuficiente, também, está a merecer tratamento especial por sua condição social peculiar e pela fragilidade institucional, ainda, das Defensorias Públicas, que lhes presta assistência jurídica, em regra" (fls. 266-267 – grifos nossos).

2. O Recorrente sustenta que a contagem em dobro dos prazos processuais em favor da Defensoria Pública contrariaria o art. 5º, inc. LIV, da Constituição da República.

Assevera que, "*no Distrito Federal, o serviço de assistência jurídica oficial, pouco importando se tem o nome de Defensoria Pública ou Ceajur, é organizado, tendo estrutura suficiente e atuando com eficiência em todas as circunscrições judiciárias do Distrito Federal*" (fl. 294).

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente.

4. Pela jurisprudência do Supremo Tribunal a deficiência da estrutura material da Defensoria Pública é fundamento idôneo para o benefício legal de contagem em dobro dos prazos processuais:

"HABEAS CORPUS - *DEFENSOR PÚBLICO - DIREITO À INTIMAÇÃO PESSOAL - BENEFÍCIO DA CONTAGEM EM DOBRO DOS PRAZOS PROCESSUAIS - RECURSO DE AGRAVO DEDUZIDO TEMPESTIVAMENTE - PEDIDO DEFERIDO. - O legislador, tendo presentes razões de ordem material e estrutural que oneram o desempenho, pelo Defensor Público, dos relevantes encargos que se inserem na esfera de suas atribuições institucionais, estabeleceu mecanismos compensatórios destinados a viabilizar, em plenitude, o exercício das funções cometidas a esse agente estatal, outorgando-lhe, em consequência, (a) a prerrogativa de receber, pessoalmente, a intimação de todos os atos do processo e (b) o benefício de dispor da contagem em dobro dos prazos processuais (Lei nº 1.060/50, art. 5º, § 5º, na redação dada pela Lei nº 7.871/89, c/c a Lei Complementar nº 80/94, art. 44, I; art. 89, I, e art. 128, I), mesmo que se cuide de procedimentos de natureza penal. Precedentes. - Tempestividade do recurso de agravo interposto, considerada, no ponto, a contagem em dobro do prazo recursal. Ordem de* habeas corpus *concedida para determinar a apreciação e o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do recurso de agravo interposto naquela instância judiciária*" (HC 81.019, Rel. Min. Celso de Mello, SegundaTurma, Dje 23.10.2009 – grifos nossos).

Dessa orientação jurisprudencial não divergiu o julgado recorrido.

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 38 da Lei 8.038/90 e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2011.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 648.511 **(469)**

ORIGEM : AC - 200471000437308 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : LENYMARA CARVALHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CANOAS CELULAR LTDA
ADV.(A/S) : EDER VIEIRA FLORES

Vistos.

Homologo, para que surta seus efeitos de direito, a desistência do recurso extraordinário apresentado pela Caixa Econômica Federal CEF, nos termos do artigo 21, inciso VIII, do Regimento Interno desta Suprema Corte, reconsiderando, assim, a decisão de folha 157.

Transitada esta em julgado, tornem os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2011.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 658.314 **(470)**

ORIGEM : RO - 00476008819965170121 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17º REGIÃO
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : FIBRIA CELULOSE S/A - ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DE ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECDO.(A/S) : EDENILSON DE JESUS BARROS
ADV.(A/S) : JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – IMPROPRIEDADE.

1. Nota-se que a interposição de recurso extraordinário contra decisão da Justiça do Trabalho vem ocorrendo com verdadeira automaticidade. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o acórdão impugnado na via excepcional faz-se alicerçado em interpretação de normas estritamente legais – as que regem os recursos trabalhistas. No caso dos autos, tem-se essa prática. Em momento algum, a Corte de origem adotou entendimento conflitante com a Constituição Federal. O que se observa é a tentativa de transformar o Supremo em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista. Este recurso somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de outro processo.

2. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 10 de outubro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 638.263 **(471)**

ORIGEM : PROC - 120109002731 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : UNIMED BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADV.(A/S) : RENATA JASSÉ RAMOS
RECDO.(A/S) : DIANA MARIA COELHO DE SOUZA FIGUEIREDO
ADV.(A/S) : DANILO CEZAR COELHO DE SOUZA FIGUEIREDO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NOVEL REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.322/2010 AO ART. 544 DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO CONSUMERISTA. DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE QUE SE RECUSA A REALIZAR O TRATAMENTO DE HIDROTERAPIA A SEGURADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 287 DO STF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

1. O agravo de instrumento é inadmissível quando a sua fundamentação não impugna especificamente a decisão agravada. "*Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia".* (súmula 287/STF).

2. Precedentes desta Corte: AI 841690 AgR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, DJe- 01/08/2011; RE 550505 AgR, Relator: Min. Gilmar Mendes, DJe- 24/02/2011; AI 786044 AgR, Relator: Min. Ellen Gracie, DJe-25/06/2010.

3. Agravo de instrumento não-conhecido.

Decisão: Trata-se de agravo em recurso extraordinário interposto por UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 173/175, que inadmitiu seu recurso extraordinário, sob os seguintes fundamentos: (*i*) aplicação da súmula 636/STF, porquanto a análise de matéria infraconstitucional inviabiliza o apelo extremo; (*ii*) as alegações de desrespeito aos postulados da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal, da motivação doa atos decisórios, por dependerem de exame prévio da legislação comum, configuram ofensa reflexa ao texto da Carta Magna*;* (*iii*) ausência de violação direta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal; (*iv*) aplicação das súmulas 282 e 356/STF, ante a ausência de prequestionamento; e, (*v*) aplicação da súmula 279/STF.

Na petição de agravo, a ora recorrente repisa os mesmos fundamentos exarados nas razões do apelo excepcional.

Noticiam os autos que, em sede de recurso inominado, a 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, negou provimento ao apelo, em julgado que produziu a seguinte ementa, *in verbis*:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. Conforme a prova dos autos, verifica-se que houve ação abusiva por parte da reclamada ao impedir que a reclamante realizasse o tratamento requisitado, o que resultou na interrupção do seu tratamento, pois se encontrava em cadeiras de rodas, com impossibilidade de autolocomoção, sendo que o tratamento só foi reiniciado após a citação da reclamada. Dano moral configurado. Valor indenizatório mantido. Recurso improvido. (fl. 139)

Não foram opostos embargos de declaração.

Irresignada com o teor do acórdão prolatado, a recorrente interpôs recurso extraordinário com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando, preliminarmente, estar caracterizada a necessária repercussão geral e, no mérito, apontando como violados os arts. 5º, II, V, X, LIV, LV, e 93, IX, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que "*No caso em foco, não que se pretenda o reexame de fatos e provas, mas, apenas para demonstrar que o arbitramento do valor de R$ 7.650,00 (sete mil seiscentos e cinquenta reais) a título de danos morais, que atualizado monetariamente, acrescido de 1% de juros a contar da prolação da sentença e com a adição de 20% de honorários advocatícios, encontra-se em R$ 10.101,06 (dez mil, cento e um reais e seis centavos) é valor exorbitante para a condenação por danos morais no caso em lume*" (fl. 154).

Brevemente relatados, **DECIDO.**

Prima facie, o presente recurso não merece ser conhecido.

Isso porque verifica-se da análise das razões do presente agravo, que a ora agravante não impugnou especificamente, um a um, os fundamentos da decisão agravada que pretendia ver reformada, notadamente no que pertine aos seguintes fundamentos: (*i*) aplicação da súmula 636/STF, porquanto a análise de matéria infraconstitucional inviabiliza o apelo extremo; (*ii*) as alegações de desrespeito aos postulados da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal, da motivação doa atos decisórios, por dependerem de exame prévio da legislação comum, configuram ofensa reflexa ao texto da Carta Magna*;* (*iii*) ausência de violação direta ao artigo 93, IX da Constituição Federal; (*iv*) aplicação das súmulas 282 e 356/STF, ante a ausência de prequestionamento; e, (*v*) aplicação da súmula 279/STF.

Ao assim proceder, deixou de afastar especificamente os fundamentos da decisão agravada, atraindo a inarredável incidência da Súmula 287/STF, que ostenta o seguinte teor, *verbis:* "*Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Com efeito, em sua petição, a agravante não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Em sua peça, apenas fez referência ao preenchimento dos requisitos para a interposição do recurso extraordinário na tentativa de demonstrar violação ao texto da Carta Magna, com a indicação dos dispositivos tidos por violados, repisando, no mais os argumentos expendidos em seu apelo excepcional contudo, nada aludindo à deficiência na fundamentação de seu recurso, como consignado no juízo de admissibilidade.

Como de sabença, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória do processamento de recurso extraordinário, que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento por tratar-se de petição recursal inepta, já que ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos que é sua regularidade formal, tese esta já pacificada no âmbito deste Pretório Excelso.

Confiram-se, à guisa de exemplo, os seguintes precedentes, *in verbis*:

"*Ementa: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVER DE IMPUGNAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 287. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 699 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.* ***I – A agravante não observou o dever de atacar todos os fundamentos da decisão agravada, o que torna o recurso inviável. Incidência da Súmula 287 do STF. Precedentes.*** *II – Omissis. (AI 841690 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 21/06/2011, DJe-146 DIVULG 29-07-2011 PUBLIC 01-08-2011 EMENT VOL-02556-10 PP-01927)*

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. **Recurso que não ataca o fundamento da decisão agravada. Aplicação da Súmula 287.** 3. Prescrição. Matéria infraconstitucional. Súmula 280. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 550505 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 08/02/2011, DJe-037 DIVULG 23-02-2011 PUBLIC 24-02-2011 EMENT VOL-02470-02 PP-00304)

"AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO MANTIDA. 1. **Agravo regimental a que se nega provimento por deficiência em sua fundamentação (Súmula 287).** 2. Não se admite o recurso extraordinário se ausente a preliminar de repercussão geral, incluído o que trata de matéria criminal. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AI 786044 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 01/06/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-09 PP-01910)

Nesse sentido é expressa a redação atual do art. 544, § 4º, I, parte final, do Código de Processo Civil, segundo o qual "*no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator: I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada*" (grifo acrescentado).

Ex positis, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se. Int..

Brasília, 13 de outubro de 2011.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 645.669 (472)

ORIGEM	: RMS - 32808 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: RAIMUNDO NONATO DA SILVA DIÓGENES
ADV.(A/S)	: ISAU DA COSTA PAIVA
RECDO.(A/S)	: ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra decisão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementada:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. LIMITE DE IDADE. PREVISÃO EM LEI ESTADUAL E EM EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO" (fl. 151).

Decido.

Não merece prosperar a irresignação, haja vista que, nos termos do artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, o recurso extraordinário é cabível apenas de decisão proferida em última ou única instância, o que não é o caso dos autos, uma vez que o recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática do Relator que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. Assim, este julgado ainda dava margem à interposição de agravo regimental (artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil). Incidência da Súmula nº 281 desta Corte, que assim dispõe, **in verbis**: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*". Sobre o tema, anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE ÚLTIMA OU ÚNICA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A decisão capaz de viabilizar o recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância. Incidência da Súmula n. 281 deste Tribunal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 657.528/RJ–AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 28/9/07).

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: RE nº 431.361/RJ, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/10/04, e RE nº 463.759/PR, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJ de 3/2/06.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2011.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 646.198 **(473)**

ORIGEM : RESP - 1098802 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADV.(A/S) : BRUNO CÉSAR ALVES PINTO
RECDO.(A/S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MAXIME
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA. ART. 323 DO RISTF C. C. ART. 102, III, § 3º, DA CF. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. TARIFA MÍNIMA DE CONSUMO DE ÁGUA. ÚNICO HIDRÔMETRO. MULTIPLICAÇÃO PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. COBRANÇA INDEVIDA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, LV, 37, *CAPUT*, 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA.

1.A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexiste questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF).

2. Os postulados da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se violados, *in casu*, a ofensa seria indireta ou reflexa, o que também inviabiliza o recurso extraordinário. Precedentes.

3. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes.

4.Agravo a que se nega seguimento.

Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTOS – CEDAE, em face da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário manejado com arrimo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em oposição a acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 949):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMO DE ÁGUA. COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA PELO NÚMERO DE UNIDADES. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. REVISÃO DO JULGADO. VIA IMPRÓPRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, a teor dos arts. 535, II do CPC e 263 do RISTJ, prestam-se a sanar omissões eventualmente existentes no acórdão.

2. O que o embargante denomina de omissão é na verdade tentativa de modificação do entendimento firmado pelo órgão julgador, uma vez que não há no acórdão embargado posicionamentos que exijam esclarecimentos mais acurados.

3. Não obstante doutrina e jurisprudência admitam a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, essa possibilidade sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua oposição, o que não ocorre no presente caso, em que a questão levada à apreciação do órgão julgador foi devidamente exposta e analisada, não havendo omissões a serem sanadas.

4. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é impossível o acolhimento dos embargos declaratórios para prequestionamento de matéria constitucional, por estar afeta ao Supremo Tribunal Federal.

5. A via eleita não é adequada para se aduzir violação de dispositivos constitucionais.

6. 'O Superior Tribunal de Justiça firmou (...) entendimento de não ser lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local' (REsp 1.166.561/RJ).

7. Embargos de declaração rejeitados."

Nas razões do apelo extremo, sustenta a preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 5º, XXXVI, LV, 37, *caput,* e 175, parágrafo único, III, da Constituição Federal. Aduz, em suma, que *"considerando a tarifa mínima multiplicada pelo número de economias ilegal, a Companhia fica sem embasamento para sua cobrança de tarifa, o que afeta diretamente o art. 175, parágrafo único, III, da Constituição Federal e, por consequência, o equilíbrio econômico-financeiro da Companhia."* (fls. 958/959).

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário sob o fundamento de que a pretensão da ora agravante demanda o exame de matéria infraconstitucional.

Brevemente relatados. **DECIDO.**

A irresignação não merece prosperar.

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexiste questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF).

Destarte, a jurisprudência deste Tribunal é uníssona no sentido de que a verificação de ofensa aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como aos limites da coisa julgada, quando dependente do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revela ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. Precedentes: AI 804.854-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/11/2010 e AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 22/10/2010.

Ademais, a controvérsia foi decidida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais (Leis Federais nºs 6.528/78 e 11.445/07). Esta Suprema Corte firmou Jurisprudência nos termos da qual a violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivos infraconstitucionais encerra violência reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. Nesse sentido: RE 596.682 Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10, entre outros.

Ex Positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo (art. 544, §4º, II, "a", do CPC, c.c. Art. 21, §1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2011.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 647.242 **(474)**

ORIGEM : AC - 21722010 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : ELTON GARCIA DO ROSÁRIO
ADV.(A/S) : ROBSON LEMOS VENANCIO
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA – INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS – INVIABILIDADE – DESPROVIMENTO DE AGRAVO.

1. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

Acresce que o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado na apreciação de processo da competência do Tribunal.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 10 de outubro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 647.867 **(475)**

ORIGEM : AC - 200581000163332 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5º REGIÃO
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : IMARF GRANITOS S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO CARVALHO DE PINHO GOMES
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REPERCUSSÃO GERAL. IPI. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.779/99. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

Decisão: O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia objeto deste recurso - creditamento de IPI sobre aquisição de insumos ou produtos intermediários aplicados na fabricação de produtos finais sujeitos à alíquota zero ou isentos, em período anterior à Lei 9.779/99.

O tema está submetido à apreciação do Pleno desta Corte e encontra-se pendente de julgamento dos embargos declaratórios opostos nos autos do RE 562.980, da relatoria originária do Ministro Ricardo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

Lewandowski .

O Plenário da Corte, ao apreciar a questão de ordem nos autos do RE 540.410, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 04/09/2008, decidiu estender a aplicabilidade do instituto da repercussão aos recursos interpostos contra acórdãos publicados anteriormente a 03/05/2007.

Ex positis, dou provimento ao agravo para admitir o recurso extraordinário e, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2011.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 650.509 **(476)**

ORIGEM : RO - 237000220095240000 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO
RECDO.(A/S) : LUIS CARLOS GUEDES DA SILVA
ADV.(A/S) : HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS – INVIABILIDADE.

1. O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a ofensa à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

A par desse aspecto, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses defendidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para alçar a este Tribunal conflito de interesses cuja solução se exaure na origem. A tentativa acaba por se fazer voltada à transformação do Supremo em mero revisor dos atos dos demais tribunais do País. Na espécie, o Colegiado de origem procedeu a julgamento fundamentado de forma consentânea com a ordem jurídica.

Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de outro processo.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 10 de outubro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 656.764 **(477)**

ORIGEM : AC - 200638000096014 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1º REGIÃO
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : ALEXANDRE AUGUSTO CARVALHO COUTINHO
ADV.(A/S) : VINÍCIUS MOURÃO DE PINHO TAVARES

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA – INVIABILIDADE – DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos à decisão atacada, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 07 de outubro de 2011

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 657.387 **(478)**

ORIGEM : PROC - 37572006 - JUIZ DO TRABALHO DA 9º REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : ANA CRISTINA TABERT DIPP
ADV.(A/S) : RODRIGO J CASAGRANDE
RECDO.(A/S) : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DOS CAMPOS GERAIS LTDA - CESCAGE
ADV.(A/S) : EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE OUTROS TRIBUNAIS. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA.

1. A prescrição, posto regulada por normas infraconstitucionais, indica que a eventual violação à Constituição, se ocorrente, é indireta ou reflexa, e não enseja o processamento do recurso extraordinário. Precedente: AI 840.736-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 26.05.2011.

2. A decisão que indefere o processamento dos recursos para outros tribunais quando da verificação de seus pressupostos de admissibilidade teve sua repercussão geral rejeitada pelo Plenário desta Corte quando do julgamento do RE 598.365-RG, da relatoria do E. Ministro Ayres Britto, DJe de 26.03.2010.

3. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

Decisão: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da CF, em oposição a acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (fl. 711):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o agravante não desconstitui os fundamentos contidos no despacho denegatório do recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento."

Nas razões do extraordinário, a ora agravante alega violação aos arts. 7º, XXIX, e 93, IX, da CF/88. Sustenta em síntese que o acórdão recorrido está eivado de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que não analisou matéria probatória que levaria à reforma da sentença e, consequentemente, condenação da recorrida. Alega ainda que ao inobservar o momento em que a rescisão contratual fora homologada pelo sindicato da categoria, desconsiderando o termo inicial para a contagem da prescrição bienal, a decisão recorrida violou os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito.

O recurso extraordinário teve seu seguimento obstado na origem sob o fundamento de que a decisão recorrida está em conformidade com precedente de repercussão geral, além da ausência de questão constitucional a ser apreciada.

É o relatório. **DECIDO**.

O agravo não merece prosperar.

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexiste questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF).

O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que a questão relativa à prescrição trabalhista tem natureza infraconstitucional, o que inviabiliza o recurso extraordinário. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. 1) PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS: INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2) PRESCRIÇÃO TOTAL OU PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. 3) ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 840.736-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 26.05.2011).

Ademais, no julgamento do RE 598.365-RG, da relatoria do E. Ministro Ayres Britto, DJe de 26.03.2010, o Plenário desta Corte rejeitou a repercussão geral da matéria atinente ao cabimento do recurso extraordinário contra decisão que indefere o processamento dos recursos para outros tribunais quando da verificação de seus pressupostos de admissibilidade. Confira-se a ementa do referido recurso:

"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso 'elemento de configuração da própria repercussão geral', conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se. Int..
Brasília, 13 de outubro de 2011.
Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 657.632 (479)

ORIGEM	: APCRIM - 990091963712 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: JURACY PEDRO SOBRINHO
ADV.(A/S)	: AMERICO ABRANTES PEREIRA
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL PENAL. 1) RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. 2) INTIMAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO APÓS 3.5.2007. INEXISTÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. DESATENDIMENTO DA LEI N. 11.418/2006 E DO ART. 327 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL. 3) FALTA DE INDICAÇÃO DE CONTRARIEDADE À CONSTITUIÇÃO: SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso extraordinário foi interposto contra julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que manteve a condenação do ora Recorrente às penas de 1 ano e 4 meses de reclusão (substituída por pena restritiva de direito) e 13 dias-multa, pela prática do crime do art. 168, § 1º, inc. III, do Código Penal.

2. O Recorrente sustenta a inexistência de prova para sua condenação.

3. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal *a quo* sob o fundamento de ausência de preliminar de repercussão geral (fl. 275).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

4. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, aplicável ao processo penal nos termos da Resolução n. 451/2010 do Supremo Tribunal Federal, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos mesmos autos, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

5. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

6. O recurso extraordinário é intempestivo.

O julgado recorrido foi publicado no Diário da Justiça em 26.4.2010 (fl. 232), segunda-feira. O prazo recursal teve início em 27.4.2010 e findou em 11.5.2010, terça-feira.

O recurso extraordinário foi interposto somente em 13.5.2010 (fl. 247), após, portanto, o prazo legal de quinze dias.

7. Além disso, não há, na petição de recurso extraordinário (fls. 247-252), preliminar de repercussão geral da questão constitucional.

Assim, o Agravante não atendeu ao disposto na Lei n. 11.418/2006 e no art. 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE APÓS 3.5.2007. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL. REQUISITO NÃO OBSERVADO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE, REALIZADO NO TRIBUNAL A QUO, PARA APRECIAR, COMO OCORREU NO CASO, A EXISTÊNCIA DA PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO*" (AI 718.993-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 6.2.2009 – grifos nossos).

"*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENAL. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL: IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. LEI N. 11.418/2006: NORMAS GERAIS APLICÁVEIS A TODOS OS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PRECEDENTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE: INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO*" (RE 601.692-ED, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 23.10.2009 – grifos nossos).

"*PROCESSO PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL. PRELIMINAR. REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Nos termos do art. 327, e § 1º, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental 21/2007, os recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral serão recusados. A obrigação incide, inclusive, quando eventualmente aplicável o art. 543-A, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes. II - No julgamento do AI 664.567-QO/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, esta Corte assentou que não há falar 'em uma imanente repercussão geral de todo recurso extraordinário em matéria criminal, porque em jogo, de regra, a liberdade de locomoção', pois 'para obviar a ameaça ou lesão à liberdade de locomoção - por remotas que sejam -, há sempre a garantia constitucional do habeas corpus (CF, art. 5º, LXVIII)'*" (AI 705.218-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 5.6.2009 – grifos nossos).

"*Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Apresentação expressa de preliminar formal e fundamentada sobre repercussão geral no recurso extraordinário. Necessidade. Art. 543-A, § 2º, do CPC. 3. Preliminar formal. Hipótese de presunção de existência da repercussão geral prevista no art. 323, § 1º, do RISTF. Necessidade. Precedente. 4. Ausência da preliminar formal. Negativa liminar pela Presidência no recurso extraordinário e no agravo de instrumento. Possibilidade. Art. 13, V, c, e 327, caput e § 1º, do RISTF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento*" (AI 744.686-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 26.6.2009 – grifos nossos).

8. Ressalte-se, por fim, não ter sido indicada qualquer contrariedade à Constituição da República, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal. Nesse sentido:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO QUAL NÃO HÁ A INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS TIDOS POR OFENDIDOS: DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. REMESSA NECESSÁRIA: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO*" (AI 705.593-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 13.2.2009).

"*1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Intempestividade. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Decisão agravada. Reconsideração. Provada sua tempestividade, deve ser apreciado o recurso. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Interposição. Artigos violados. Não indicação. Inteligência do art. 321 do RISTF e da súmula 284. Agravo regimental não provido. Não se admite recurso extraordinário que não indique o dispositivo constitucional que lhe autorizaria a interposição, nem aponta quais normas constitucionais que teriam sido violadas pelo acórdão recorrido*" (AI 713.692-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 14.11.2008).

"*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO ATACOU OS FUNDAMENTOS DO ARESTO IMPUGNADO, NEM PROCEDEU À INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE TERIA SIDO VIOLADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. Agravo regimental desprovido*" (AI 552.131-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 17.11.2006).

9. Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Agravante.

10. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 38 da Lei n. 8.038/90 e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2011.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 658.404 (480)

ORIGEM	: HC - 136680 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S)	: DANIEL JOSÉ ALVES SILVEIRA
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
INTDO.(A/S)	: JADER CARVALHO QUARESMA
INTDO.(A/S)	: PABLO FONTOURA BARRETO
INTDO.(A/S)	: RICARDO DA SILVA
INTDO.(A/S)	: ALMIRO DA SILVA

DECISÃO

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL PENAL. 1) LEI DE EXECUÇÃO PENAL: AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. 2) FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULAS N. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"*AGRAVO REGIMENTAL.* HABEAS CORPUS. *EXECUÇÃO PENAL.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

FALTA GRAVE. INTERRUPÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA AQUISIÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO" (fl. 167 – grifos nossos).

Tem-se nesse julgado:

"*Tem prevalecido, no âmbito desta Sexta Turma, a partir do julgamento do* Habeas Corpus *n. 123.451/RS, a orientação segundo a qual, por ausência de previsão legal, a prática de falta disciplinar de natureza grave não interrompe o lapso necessário para a progressão de regime.*

Confiram-se, ainda, no mesmo sentido, os seguintes arestos:

'Execução penal (regime de cumprimento). Falta grave (regressão). Novos benefícios (progressão). Lapso temporal (interrupção). Previsão legal (ausência).

1. O art. 111 da Lei de Execução Penal não determina que, na hipótese de cometimento de falta grave, seja alterada a data-base para a contagem dos prazos necessários ao deferimento de benefícios da execução da pena.

2. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no REsp 1.101.631/RS, Relator Ministro Nilson Naves, DJe de 3.11.09)" (fl.164 – grifos nossos).

2. O Recorrente alega que o Tribunal *a quo* teria contrariado o art. 5º, *caput* e inc. I, II, XXXIX e XLVI, da Constituição da República, pelas seguintes razões: *a)* "*a alteração da data-base decorre da interpretação sistemática dos dispositivos legais atinentes à execução penal*" (fls. 177-178); *b)* "*o tratamento diferenciado conferido pelas duas Turmas que examinam matéria penal no STJ coloca em situação de desigualdades os sentenciados*" (fl. 179).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal *a quo* sob o fundamento de ausência de ofensa constitucional direta (fls. 199-200).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

4. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, aplicável ao processo penal nos termos da Resolução n. 451/2010 do Supremo Tribunal Federal, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos mesmos autos, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

5. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

6. O Tribunal de origem fundamentou-se na interpretação e aplicação da Lei de Execução Penal e concluiu que a falta grave não interrompe a contagem de prazo para a concessão de benefícios da execução.

Como afirmado na decisão agravada, eventual ofensa constitucional seria indireta, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Nesse sentido:

"*RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Progressão de regime. Requisitos. Interpretação do art. 112 da LEP. Lei nº 10.792/03. Exame criminológico. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Agravo de instrumento não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, versando sobre a análise dos requisitos para concessão de progressão de regime à luz da nova redação do art. 112 da LEP, pela Lei nº 10.792/03, em especial com relação à realização de exame criminológico (exigência de avaliação social e psicológica do apenado), trata de matéria infraconstitucional*" (AI 754.008-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 16.10.2009 – grifos nossos).

"*PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. CRIME DOLOSO. AUSÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. INOCORRÊNCIA DE FALTA GRAVE. LEI DE EXECUÇÕES PENAIS, ART. 52. IMPOSSIBILIDADE DE REGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA INDIRETA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, não ensejando recurso extraordinário. Precedentes: AI n. 738.145 - AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 25.02.11; AI n. 482.317-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma DJ 15.03.11; AI n. 646.103-AgR, Rel. Ministra CÁRMEM LÚCIA, 1ª Turma, DJ 18.03.11. 2. Agravo regimental desprovido*" (AI 801.325-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 16.6.2011 – grifos nossos).

7. Ademais, os dispositivos suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com a finalidade de comprovar ter havido, no momento processual próprio, o prequestionamento. Incidem na espécie vertente as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. CRIME DE ROUBO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL). PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO*" (AI 766.895-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 5.2.2010 – grifos nossos).

"*AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. ARTS. 5º, XLVI, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. A parte agravante não demonstra a presença nos autos da peça que a decisão agravada teve como ausente, qual seja, a certidão de publicação do acórdão recorrido. Trata-se de peça de traslado obrigatório, cuja ausência acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento. Ausência de prequestionamento. Questão não ventilada no acórdão recorrido e que não foi suscitada em embargos de declaração. Óbice previsto pelos enunciados das Súmulas 282 e 356/STF. Alegação de violação dos arts. 5º, XLVI, e 93, IX, da Constituição Federal. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional (Código Penal) para a verificação de contrariedade à Carta Magna. Caracterização de ofensa reflexa ou indireta. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento*" (AI 586.491-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 28.11.2008 – grifos nossos).

7. Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 38 da Lei n. 8.038/90 e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2011.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 658.430 **(481)**

ORIGEM	: PROC - 00301744120108190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S)	: MARLI DEL CASTILHO ALVES
ADV.(A/S)	: JOSÉ DE SOUZA GAMA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA – INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO – INVIABILIDADE – AGRAVO DESPROVIDO.

1. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula do Supremo:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em síntese, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar-se a viabilidade do recurso.

A par desse aspecto, o acórdão impugnado revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

Acresce que, no caso, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo Órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nº 282 e 356 da Súmula do Supremo. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado na apreciação de outro processo.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 10 de outubro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 658.487 **(482)**

ORIGEM	: APCRIM - 200391900544 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: GOIÁS
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: PAULO LUIZ DA SILVA DE MORAIS
ADV.(A/S)	: GEOZADAK ALMEIDA CARDOSO
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL PENAL. INTIMAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO APÓS 3.5.2007. INEXISTÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. DESATENDIMENTO DA LEI N. 11.418/2006 E DO ART. 327 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

O recurso extraordinário foi interposto contra julgado do Tribunal de Justiça de Goiás, que manteve a condenação do ora Recorrente às penas de 3 anos de detenção (substituída por duas penas restritivas de direito) e 5 meses e 10 dias de suspensão do direito de dirigir veículos, pela prática do crime do art. 302, parágrafo único, inc. IV, do Código de Trânsito Brasileiro.

2. O Recorrente sustenta contrariedade aos arts. 5º, inc. LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República, pois não haveria provas suficientes para sua condenação e as penas a ele aplicadas seriam exacerbadas.

3. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal *a quo* sob o fundamento de ausência de preliminar de repercussão geral (fl. 687).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

4. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, aplicável ao processo penal nos termos da Resolução n. 451/2010 do Supremo Tribunal Federal, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos mesmos autos, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

5. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

6. O julgado recorrido foi publicado em 16.8.2010 (fl. 641). No entanto, não há, na petição de recurso extraordinário (fls. 658-672), preliminar de repercussão geral da questão constitucional.

Assim, o Agravante não atendeu ao disposto na Lei n. 11.418/2006 e no art. 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE APÓS 3.5.2007. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL. REQUISITO NÃO OBSERVADO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE, REALIZADO NO TRIBUNAL A QUO, PARA APRECIAR, COMO OCORREU NO CASO, A EXISTÊNCIA DA PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO*" (AI 718.993-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 6.2.2009 – grifos nossos).

"*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENAL. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL: IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. LEI N. 11.418/2006: NORMAS GERAIS APLICÁVEIS A TODOS OS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PRECEDENTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE: INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO*" (RE 601.692-ED, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 23.10.2009 – grifos nossos).

"*PROCESSO PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL. PRELIMINAR. REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Nos termos do art. 327, e § 1º, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental 21/2007, os recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral serão recusados. A obrigação incide, inclusive, quando eventualmente aplicável o art. 543-A, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes. II - No julgamento do AI 664.567-QO/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, esta Corte assentou que não há falar 'em uma imanente repercussão geral de todo recurso extraordinário em matéria criminal, porque em jogo, de regra, a liberdade de locomoção', pois 'para obviar a ameaça ou lesão à liberdade de locomoção - por remotas que sejam -, há sempre a garantia constitucional do habeas corpus (CF, art. 5º, LXVIII)'*" (AI 705.218-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 5.6.2009 – grifos nossos).

"*Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Apresentação expressa de preliminar formal e fundamentada sobre repercussão geral no recurso extraordinário. Necessidade. Art. 543-A, § 2º, do CPC. 3. Preliminar formal. Hipótese de presunção de existência da repercussão geral prevista no art. 323, § 1º, do RISTF. Necessidade. Precedente. 4. Ausência da preliminar formal. Negativa liminar pela Presidência no recurso extraordinário e no agravo de instrumento. Possibilidade. Art. 13, V, c, e 327, caput e § 1º, do RISTF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento*" (AI 744.686-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 26.6.2009 – grifos nossos).

7. Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 38 da Lei n. 8.038/90 e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2011.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 658.778 (483)

ORIGEM	: AI - 00380132020108190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S)	: MARCELO LAMENZA
ADV.(A/S)	: MARCELO QUEIROZ

Trata-se de recurso de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão, cuja ementa segue transcrita:

"*AGRAVO INOMINADO. FALTA DE PEÇA REFERIDA NA DECISÃO AGRAVADA E QUE LHE SERVIU DE LASTRO. PEÇA NECESSÁRIA. (...)*" (fl. 80).

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 2º e 37 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O recorrente não demonstrou na petição de recurso extraordinário de que forma os mencionados dispositivos constitucionais foram violados. Além disso, como tem consignado este Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. Nesse sentido:

"*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356. 1. Ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais dados como contrariados. Caso em que o aresto impugnado não abordou a questão constitucional disposta nos dispositivos tidos por violados (arts. 5º, LV; 93, IX e 207 da CF), tampouco foram opostos embargos de declaração, imprescindíveis a suprir eventual omissão. Incidência das Súmulas STF 282 e 356. 2. Agravo regimental improvido*" (RE 363.743–AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2011.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 658.783 (484)

ORIGEM	: AC - 20108018680 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL S/A
ADV.(A/S)	: LAÉRCIO VENDRUSCOLO
RECDO.(A/S)	: ANTONIO REZENDE DA COSTA
ADV.(A/S)	: DARLEI FAUSTINO DA FONSECA

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão, cuja ementa segue transcrita, no que importa:

"*APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES – DECADÊNCIA – RECHAÇADA – PRESCRIÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA – ILEGITIMIDADE PASSIVA – NÃO VERIFICADA – RESTITUIÇÃO DE VALORES INVESTIDOS PELO USUÁRIO CONTRATANTE – CABIMENTO – DOAÇÃO À EMPRESA CESSIONÁRIA NÃO PRESSUPÕES RENÚNCIA DE CRÉDITO – SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO*" (fl. 120).

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, LIII, e 109, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Isso porque, o Supremo Tribunal já se posicionou no sentido de que a mera alegação de interesse da União é insuficiente para justificar o deslocamento da causa para a esfera de competência da justiça federal. Nesse sentido:

"*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - LITÍGIO INSTAURADO ENTRE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E USUÁRIO PARTICULAR - CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM APOIO EM LEGISLAÇÃO DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL - OFENSA REFLEXA - MERA ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL OU DE AGÊNCIA REGULADORA - RAZÃO INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A ESFERA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – COMPLEXIDADE DA CAUSA - CRITÉRIO DE SUA IDENTIFICAÇÃO PARA EFEITO DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - MATÉRIA RESTRITA AO DOMÍNIO DA LEGISLAÇÃO COMUM - INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO - REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECONHECEU NO JULGAMENTO DO RE 567.454/BA - REAFIRMAÇÃO, QUANDO DA APRECIAÇÃO DE MENCIONADO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DA JURISPRUDÊNCIA QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU NO EXAME DESSA CONTROVÉRSIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS*". (RE 531047 AgR-ED/PR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

Nesse mesmo sentido, cito ainda casos análogos ao dos presentes autos, quais sejam: ARE 645.936/MS e ARE 642.493/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes e ARE 638.256/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Vale destacar, que no que concerne ao pedido de declaração de prescrição do feito, a recorrente não demonstrou qual dispositivo constitucional teria sido violado.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2011.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 658.823 **(485)**

ORIGEM : AIRR - 639418020055010070 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADV.(A/S) : RENATO LÔBO GUIMARÃES
RECDO.(A/S) : ALCEU DE OLIVEIRA BADAJÓS
ADV.(A/S) : CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
INTDO.(A/S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADV.(A/S) : MAÍRA CIRINEU ARAÚJO

Trata-se de recurso de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que julgou ser competência da Justiça do Trabalho, e não da Justiça comum, a apreciação de controvérsia sobre plano de previdência complementar privada, por entender que a complementação de aposentadoria originou-se do contrato de trabalho firmado com a ex-empregadora.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 114 e 202, § 2º, da mesma Carta.

No caso, o recurso extraordinário versa sobre o tema referente à competência para julgar causas envolvendo complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada, cuja repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 586.453-RG/SE, Rel. Min. Ellen Gracie).

Isso posto, dou provimento ao agravo para admitir o recurso extraordinário e, com fundamento no art. 328, parágrafo único, do RISTF, determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para que seja observado o disposto no art. 543-B do CPC, visto que no recurso extraordinário se discute questão que será apreciada no RE 586.453-RG/SE.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2011.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 658.834 **(486)**

ORIGEM : AIRR - 322407920065190001 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : BANCO RURAL S/A
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS
RECDO.(A/S) : ADELMO LUZ BARROS
ADV.(A/S) : WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – IMPROPRIEDADE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguando, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o acórdão impugnado na via excepcional faz-se alicerçado em interpretação de normas estritamente legais – as que regem os recursos trabalhistas. No caso dos autos, deu-se essa prática.

Em momento algum, a Corte de origem adotou entendimento conflitante com a Constituição Federal. O que se observa é a tentativa de transformar o Supremo em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de outro processo.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 10 de outubro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 659.127 **(487)**

ORIGEM : ERR - 743001420035010053 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADV.(A/S) : ROGÉRIA DE MELO
RECDO.(A/S) : PEDRO PAULO DE FREITAS
ADV.(A/S) : EMANUELA PEIXOTO MARQUES

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA – INVIABILIDADE – DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos à decisão atacada, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 10 de outubro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 659.411 **(488)**

ORIGEM : RR - 12454045200250204 63 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : BIANCA AIRES SOUZA
RECDO.(A/S) : SÉRGIO DE SOUZA
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo que impugna acórdão assim ementado:

"I – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – HORAS *IN ITINERE*. TRAJETO INTERNO. Constatada possível divergência à Orientação Jurisprudencial Transitória 36 da SBDI-1 do TST, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II – RECURSO DE REVISTA – PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Verifica-se que a decisão regional está em consonância com a Súmula 74, I e II, do TST. Desse modo, não se pode falar em afronta direta e literal do art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. HORAS *IN ITINERE*. TRAJETO INTERNO. Embora a Orientação Jurisprudencial Transitória 36 da SBDI-1 do TST faça referência à AÇOMINAS, esta Corte, por analogia, em casos como tais, vem adotando o entendimento no sentido de reputar devidas as horas *in itinere* pelo tempo gasto entre a portaria da empresa e o local de trabalho, mantendo o entendimento adotado na Súmula 90 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. O Regional consignou entendimento no sentido de que o reclamante, nos minutos que antecediam e sucediam sua jornada de trabalho, não se encontrava à disposição da reclamante, concluindo ser indevido o pagamento como horas extras dos minutos em questão. Incidência do óbice contido na Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido" (fl. 141-142).

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se violação aos artigos 5º, II; e 93, IX, do texto constitucional.

Nas razões recursais, alega-se, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. Ademais, a recorrente insurge-se contra a condenação ao pagamento de horas *in itinere*.

Decido.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Inicialmente, verifico que o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado, sendo pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, se a decisão estiver apropriadamente fundamentada, ainda que não tenha enfrentado especificamente todos os argumentos trazidos pelo recorrente, não há que se falar em violação aos artigos 5º XXXV; e 93, IX, da Constituição Federal.

Saliento, ainda, que esta Corte reconheceu a repercussão geral da questão constitucional acima discutida, ementada nos seguintes termos:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral" (AI-QO-RG 791.292, de minha relatoria, Pleno, DJe 13.8.2010).

Na espécie, o Tribunal de origem apreciou as questões suscitadas, fundamentando-as de modo suficiente a demonstrar as razões objetivas do convencimento do julgador. A prestação jurisdicional foi concedida nos termos da legislação vigente, apesar de ter sido a conclusão contrária aos interesses do recorrente. Portanto, não prospera a alegação de nulidade do acórdão por falta de fundamentação.

Por último, ressalto que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia relativa ao pagamento das horas *in itinere* com base na legislação infraconstitucional aplicável ao caso (artigos 58, § 2º; e 294, da CLT) e na OJT nº 36 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

A ofensa ao princípio da legalidade, se ocorrente, seria indireta ou reflexa, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Incide, portanto, a Súmula 636 do STF.

Nesse sentido: AI-AgR 742.788, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 19.6.2009; AI-AgR 706.968, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 13.3.2009; AI-AgR 233.548, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 18.3. e AI-AgR 620.442, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 18.5.2007, este último com acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. PAGAMENTO DE HORAS IN ITINERE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - A questão relativa ao pagamento de horas in itinere foi decidida pelo acórdão recorrido à luz da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se ocorrente, seria reflexa, o que torna inviável o recurso extraordinário. II - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. III - Agravo regimental improvido".

Cito, ainda, as seguintes decisões monocráticas que versam sobre matéria análoga a dos autos: AI 756.687, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 10.3.2011; AI 838.976, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 3.3.2011; AI 836.213, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 21.2.2011 e AI 826.829, de minha relatoria, DJe 17.12.2010.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, §1º, do RISTF e 544, § 4º, II, "b", do CPC).

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2011.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 659.654 (489)

ORIGEM	: APCRIM - 10470090647954001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: JOSUÉ MAGALHÃES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: FRANCISCO MOREIRA SALLES
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S)	: VALDINEI FERREIRA ROCHA

DECISÃO

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. VEDAÇÃO À SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO: INCONSTITUCIONALIDADE (HC 97.256). JULGADO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO PROVIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"*Considerando que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao apelado, fixo, na primeira fase, a reprimenda no mínimo legal, qual seja, cinco (05) anos de reclusão e quinhentos (500) dias multa.*

Na segunda fase, reconheço em favor do réu a presença das atenuantes da menoridade e da confissão espontânea, contudo, deixo de minorar a reprimenda, porquanto já arbitrada no patamar mínimo, consoante orientação sumulada no enunciado nº 231 do Superior Tribunal de Justiça que dita: "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."

Na terceira fase, ausentes causas de aumento. Presente a causa de diminuição disposta no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, uma vez que, a partir da análise das circunstâncias judiciais, persiste a assertiva de que o apelado é primário, não possui antecedentes maculados, inexistindo nos autos informações de que ele se dedicasse às atividades criminosas ou integrasse organização para tal fim.

Nesta esteira, insta ressaltar que o art. 42 da Lei 11.343/06 prevê que, na fixação da pena, a quantidade e natureza da substância apreendida, a personalidade e conduta pessoal do réu devem ser analisadas de forma a preponderar sobre a análise das circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal).

No caso dos autos o referido dispositivo não foi aplicado na fixação do quantum *da pena-base. Assim, evitando dupla valoração, faço-o incidir apenas nesta fase, até porque o legislador não estabeleceu parâmetros mais concretos que tivessem o condão de limitar a liberdade do magistrado na escolha da fração mitigadora mais apropriada para cada caso específico.*

In casu, *sendo a personalidade e a conduta social favoráveis ao réu, mas, em contrapartida, constatada a variedade de substâncias entorpecentes apreendidas, apesar da quantidade reduzida (7,49g de maconha e 3,28g de cocaína - laudo de constatação f. 23/24), e alto poder viciante de uma delas, aplico a causa de diminuição em cinco oitavos (5/8), para finalizar a reprimenda em um (01) ano, dez (10) meses e quinze (15) dias de reclusão e cento e oitenta e sete (187) dias multa.*

(…)

Não há a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a expressa vedação legal disposta no art. 44 da Lei 11.343/2006.

(…)

Sobre a suposta inconstitucionalidade da referida norma, os Ministros do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram, tendo-a como constitucional. Cite-se, por oportuno, um trecho do brilhante posicionamento da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no Habeas Corpus nº 148.453/MG (…).

Ressalte-se que a recente decisão tomada no Habeas Corpus (HC 97256), por seis votos a quatro, onde o Supremo Tribunal Federal decidiu que são inconstitucionais os dispositivos da Lei 11.343/06 que proíbem expressamente a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos para condenados por tráfico de drogas, somente tem efeito inter partes*, ou seja, vale apenas para o processo julgado. Portanto, até que se declare a inconstitucionalidade de referidas normas através de ADIN, cujos efeitos são "erga omnes", este continua sendo o posicionamento adotado por este Relator*" (fls. 174-179 – grifos nossos).

2. O Recorrente sustenta que a proibição de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44 da Lei n. 11.343/2006) contrariaria o art. 5º, inc. XLVI, da Constituição da República e a jurisprudência do Supremo Tribunal (HC 97.256).

Requer "*seja o presente recurso extraordinário conhecido e provido (…), procedendo-se à substituição da pena privativa de liberdade imposta por pena restritiva de direitos*" (fl. 217).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal *a quo*, sob os fundamentos de incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal, ausência de ofensa constitucional direta e necessidade de reexame de fatos (fls. 237-238).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

4. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, aplicável ao processo penal nos termos da Resolução n. 451/2010 do Supremo Tribunal Federal, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos mesmos autos, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

5. Inicialmente, cumpre afastar os fundamentos da decisão agravada, pois a matéria objeto do recurso extraordinário é estritamente jurídico-constitucional e foi prequestionada.

Ressalte-se ainda que, ao contrário do que sustenta o Agravado, o agravo contra a inadmissão de recurso extraordinário foi tempestivamente protocolizado (22.7.2011 – fl. 245 v.), nos termos da Resolução n. 642/2010 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Serviço de Protocolo Postal).

Superados esses óbices, razão jurídica assiste ao Agravante.

6. Este Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade da vedação prevista na Lei n. 11.343/06 à substituição por pena restritiva de direitos da pena privativa de liberdade imposta a condenados por crime de tráfico de drogas:

"HABEAS CORPUS. *TRÁFICO DE DROGAS. ART. 44 DA LEI 11.343/2006: IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA (INCISO XLVI DO ART. 5º DA CF/88). ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA*" (HC 97.256, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, Dje 16.12.2010 - grifos nossos).

Esse entendimento tem sido reafirmado em reiterados julgados das Turmas deste Supremo Tribunal:

"HABEAS CORPUS. *CONSTITUCIONAL. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou serem inconstitucionais os arts. 33, § 4º, e 44,* caput*, da Lei 11.343/2006, na parte em que vedavam a substituição*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em condenação pelo crime de tráfico de entorpecentes (HC 97.256, Rel. Min. Ayres Britto, sessão de julgamento de 1º.9.2010, Informativo/STF 598). 2. Ordem concedida" (HC 102.351, de minha relatoria, Primeira Turma, Dje 15.10.2010 – grifos nossos).

"HABEAS CORPUS. *TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. JULGAMENTO DA QUESTÃO PELO PLENÁRIO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA*" (HC 102.796, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, Dje 5.5.2011 – grifos nossos).

"Habeas corpus. *Tráfico de entorpecentes. Delito praticado sob a égide da Lei nº 11.343/06. Substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Possibilidade. Aplicação do art. 44 do Código Penal. Substituição admissível. Precedente do Pleno. 1. O Tribunal Pleno desta Suprema Corte, em 1º/9/10, ao analisar o HC nº 97.256/RS, Relator o Ministro Ayres Britto, por maioria de votos, declarou* incidenter tantum *a inconstitucionalidade dos arts. 33, § 4º, e 44,* caput*, da Lei nº 11.343/06, na parte em que vedavam a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em condenação pelo crime de tráfico de entorpecentes. 2. Ordem concedida*" (HC 102.055, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 29.3.2011 – grifos nossos).

"HABEAS CORPUS. *TRÁFICO DE DROGAS. ART. 44 DA LEI 11.343/2006: IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO PLENÁRIO DO STF (HC 97.256). OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA (INCISO XLVI DO ART. 5º DA CF/88). ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA*" (HC 104.718, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, Dje 10.5.2011 – grifos nossos).

Dessa orientação jurisprudencial divergiu o julgado recorrido.

7. Note-se competir ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais (que deu provimento ao recurso do Ministério Público e condenou o ora Agravante pela prática do crime do art. 33, *caput,* da Lei n. 11.343/2006) aferir a presença dos requisitos legais para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

8. Pelo exposto, **dou provimento a este agravo e, desde logo, parcial provimento ao recurso extraordinário** (art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **para afastar a vedação abstrata do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 e determinar ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais que verifique a presença dos pressupostos para a substituição por pena restritiva de direitos da pena privativa de liberdade imposta a Josué Magalhães de Souza**.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2011.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.394 **(490)**

ORIGEM	: AC - 2592604500 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: PAULO SALIM MALUF
ADV.(A/S)	: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: S/A O ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRA
ADV.(A/S)	: CAMILA MORAIS CAJAIBA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA – INVIABILIDADE – DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos à decisão atacada, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 10 de outubro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.605 **(491)**

ORIGEM	: AC - 2283274000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: PAULO SALIM MALUF
ADV.(A/S)	: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES
AGDO.(A/S)	: S/A O ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: CAMILA MORAIS CAJAIBA

Despacho: Idêntico ao de nº 490

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.330 **(492)**

ORIGEM	: AC - 2141874200 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: PAULO SALIM MALUF
ADV.(A/S)	: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: S/A O ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE LESSMANN BUTTAZZI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 490

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.444 **(493)**

ORIGEM	: AC - 1822544200 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: PAULO SALIM MALUF
ADV.(A/S)	: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: S/A O ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE LESSMANN BUTTAZZI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 490

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.658 **(494)**

ORIGEM	: AC - 2408284 - TRIBUNAL DE ALÇADA
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: EDITORA JORNAL DO ESTADO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES
AGDO.(A/S)	: MAFUZ ANTONIO ABRÃO
ADV.(A/S)	: MARCELO VARDÂNEGA RIBEIRO

Despacho: Idêntico ao de nº 490

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.260 **(495)**

ORIGEM	: AC - 20065324400 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: JOSÉ ROBERTO HOFLING
ADV.(A/S)	: ANTONIO ROBERTO DE SOUZA ARANHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: EDITORA ABRIL S/A
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 490

AGRAVO DE INSTRUMENTO 712.393 **(496)**

ORIGEM	: PROC - 4798244400 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: JOÃO MELO DA COSTA
ADV.(A/S)	: LUIZ ROBERTO HIJO SAMPIETRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: EDITORA GLOBO S/A
ADV.(A/S)	: PAULA BOTELHO SOARES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 490

AGRAVO DE INSTRUMENTO 737.615 **(497)**

ORIGEM	: AC - 4023834200 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: EDITORA ABRIL S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: FLORA MARIA RIBAS ARAÚJO
ADV.(A/S)	: ARMANDO REIGOTA FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: FLORA MARIA RIBAS ARAÚJO

Despacho: Idêntico ao de nº 490

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.994 **(498)**

ORIGEM	: AC - 305222200 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

AGDO.(A/S) : DEJAIR FLÁVIO DE LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MILTON DIONÍSIO SIMÃO DA COSTA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA – INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS – INVIABILIDADE – DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

A par desse aspecto, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses defendidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para alçar a este Tribunal conflito de interesses cuja solução se exaure na origem. A tentativa acaba por se fazer voltada à transformação do Supremo em mero revisor dos atos dos demais tribunais do País. Na espécie, o Colegiado de origem procedeu a julgamento fundamentado de forma consentânea com a ordem jurídica.

Acresce que o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de processo da competência da Corte.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 11 de outubro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.795 **(499)**

ORIGEM : RESP - 621415 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGDO.(A/S) : CÉLIO ANTUNES ASCAR
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO TOSTES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 498

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.883 **(500)**

ORIGEM : AI - 507719 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : UNIMED BARBACENA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADV.(A/S) : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR – SOBRESTAMENTO.

1. Discute-se, na espécie, a constitucionalidade da Taxa de Saúde Suplementar, instituída pela Lei nº 9.961/2000.

2. O tema ainda não passou pelo crivo do Plenário do Supremo. O processo piloto – Recurso Extraordinário nº 590.570/RJ – já retornou do Ministério Público, estando a aguardar a oportunidade para o exame cabível.

A racionalização dos trabalhos direciona não ao encaminhamento de todos os processos sobre o mesmo assunto que cheguem à Corte, mas ao sobrestamento, para que se aguarde a adoção de tese nos já enviados e se evite a atuação reiterada do Ministério Público, o que somente o sobrecarregaria.

3. Determino o sobrestamento destes autos.

4. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

5. Publiquem.

Brasília, 10 de outubro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.145 **(501)**

ORIGEM : AC - 200202010310373 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADV.(A/S) : FERNANDO CORRÊA DA SILVA
AGDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Despacho: Idêntico ao de nº 500

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.519 **(502)**

ORIGEM : PROC - 5837565000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADV.(A/S) : WALDEMAR FERREIRA MARTINS DE CARVALHO
RECDO.(A/S) : WALTER FARIA
ADV.(A/S) : ALCIDES MOIOLI

DECISÃO

TAXA DE COMBATE A SINISTROS – CONSTITUCIONALIDADE – PRECEDENTE DO PLENÁRIO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PROVIMENTO.

1. A questão alusiva à taxa de combate a sinistro foi apreciada pelo Plenário, na sessão de 25 de fevereiro de 1999, julgando o Recurso Extraordinário nº 206.777-6-SP, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão, ocasião na qual, a uma só voz, concluiu pela constitucionalidade da cobrança da exação. Eis a síntese do julgamento:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MUNÍCIPIO DE SANTO ANDRÉ. IPTU PROGRESSIVO. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE SEGURANÇA. LEIS MUNICIPAIS Nº 6.767/90 (ARTS. 2º E 3º); 6.580/89 (ARTS. 1º E 2º, INC. I, ALÍNEA **A**, E INC. II, ALÍNEAS **A** E **B**); E 6.158/58. ACÓRDÃO QUE OS DECLAROU INEXIGÍVEIS. ALEGADA OFENSA AOS ICNS. I E II E §§ 1 E 2º DO ART. 145; INC. I E § 1º, 2º, 4º, INC. II, DO ART. 182 DA CONSTITUIÇÃO.

Decisão que se acha em conformidade com a orientação jurisprudência do STF no que tange ao IPTU progressivo, declarado inconstitucional no julgamento do RE 194.036, Min. Ilmar Galvão; e à taxa de limpeza urbana (arts. 1º e 2º, inc. I, **a**, e II, **a** e **b**, da Lei nº 6.580/89), exigida com ofensa ao art. 145, inc. II e § 2º, da CF, porquanto a título de remuneração de serviço prestado **utiuniversi** e tendo por base de cálculo fatores que concorrem para formação da base de cálculos do IPTU.

Declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos enumerados, alusivos à taxa de limpeza urbana.

Pechas que não viciam a taxa de segurança, corretamente exigida para cobrir despesas com a manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios.

Recurso conhecido em parte, para o de declarar a legitimidade da última taxa mencionada.

2. Diante do precedente, e tendo em conta o § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço e provejo o extraordinário para declarar a exibilidade da taxa referida.

3. Publiquem.

Brasília, 07 de outubro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.161 **(503)**

ORIGEM : AC - 4704175500 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
RECDO.(A/S) : JOÃO JAMIL ZARIF
ADV.(A/S) : CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 502

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 586.976 **(504)**

ORIGEM : AC - 6651675000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : FUTURAMA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PEÇAS E PRODUTOS ELETRODOMÉSTICOS LTDA
ADV.(A/S) : ZILDA ANGELA RAMOS COSTA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 502

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 588.074 **(505)**

ORIGEM : AC - 6180575900 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : GUILHERME LOPES ALVES LAMAS
RECDO.(A/S) : FUTURAMA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS E PRODUTOS LTDA
ADV.(A/S) : ZILDA ANGELA RAMOS COSTA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 502

Eu, **IRON MESSIAS DE OLIVEIRA**, Coordenador de Apoio Técnico, conferi. **LUCIANA PIRES ZAVALA**, Secretária Judiciária.
Brasília, 17 de outubro de 2011.

ÍNDICE DE PESQUISA

(RISTF, art. 82 e seu § 5º)

NOME DO ADVOGADO (OU PARTE, QUANDO NÃO HOUVER ADVOGADO)

ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)
(65) (164)
5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA (54)
A G O (40)
ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (168)
ACIR CRISTIANO WOLFF FERREIRA (108)
ADELMAR AZEVEDO RÉGIS (91)
ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR (258)
ADHEMAR SEBASTIÃO FERNANDES JÚNIOR (144)
ADIB SALOMÃO E OUTRO(A/S) (351)
ADÍLIO OLIVEIRA RIBEIRO (414)
ADILSON FRANCO MOREIRA (341)
ADRIANA MARIA DE BARROS FATTINI (327)
ADRIANA REIS NOVAES (382)
ADRIANA SCHOTTEN WITTMANN (406)
ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA (52)
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FERNANDA SARAIVA GOMES (342)
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PATRÍCIA CAMPOS DE CASTRO (343)
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - WALTER DO CARMO BARLETTA (159)
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
(1) (2) (12) (13) (41) (42) (43) (44) (45) (46)
(47) (49) (49) (50) (51) (64) (65) (71) (86) (87)
(89) (108) (124) (147) (164) (208) (211) (211) (228) (267)
(268) (288) (289) (290) (291) (292) (293) (294) (294) (302)
(306) (307) (308) (310) (311) (312) (314) (315) (366) (370)
(398) (400) (405) (445) (452)
ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
(52) (100) (121) (123) (172) (404) (415)
ADYR SEBASTIÃO FERREIRA E OUTRO(A/S) (461)
AGAMENON MARTINS OLIVEIRA (390)
AGILBERTO SERÓDIO E OUTRO (266)
ALBERTO BARBOUR JR (412)
ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO (96)
ALCIDES MOIOLI (502)
ALDA REGINA ABREU DA SILVA VELHO E OUTRO(A/S) (38)
ALESSANDRA C BOARI COELHO (361)
ALESSANDRA DABUL E OUTRO(A/S) (223)
ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI
(176) (177) (178)
ALEX ÍTALO DOS SANTOS DE SOUZA (192)
ALEXANDER DE SALES BERNARDO E OUTRO(A/S) (431)
ALEXANDRE A. NASCENTE COELHO (415)
ALEXANDRE BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI E OUTROS (217)
ALEXANDRE CREPALDI E OUTRO(A/S) (30)
ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(A/S) (320)
ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(A/S) (497)
ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(A/S) (495)
ALEXANDRE KHURI MIGUEL (262)
ALEXANDRE LESSMANN BUTTAZZI E OUTRO(A/S)
(492) (493)
ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA E OUTRO(A/S) (327)
ALEXANDRE YUJI HIRATA (145)
ALINE CRISTINA MOURA BADARÓ
(29) (29)
ALISON MIRANDA DE FREITAS E OUTRO(A/S) (409)
ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS (445)
ALMIRO DA SILVA (480)
ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS E OUTRO(A/S) (344)
AMERICO ABRANTES PEREIRA (479)
AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI (466)
ANA CLÁUDIA GUEDES DE AGUIAR (89)
ANA CRISTINA DE MELO SILVEIRA (404)
ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO (220)
ANA LÚCIA TORRES DOS SANTOS E OUTRO(A/S) (336)
ANA MARIA DA SILVA BRITO (350)
ANA MARIA PARISI
(173) (175)
ANA MARIA RIBAS MAGNO E OUTRO(A/S) (266)
ANACLETO FERNANDO HILÁRIO (410)
ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO E OUTRO(A/S) (420)
ANDERSON GODINHO DE ALMEIDA BRITTO (259)
ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES (153)
ANDRÉ FURTADO (27)
ANDRE LUIS SANTOS MEIRA (304)
ANDRÉ LUIZ MAGALHÃES DE AMORIM (75)
ANDRÉ LUIZ PINTO (82)
ANDRÉ PINTO DA ROCHA OSÓRIO (392)
ANDREA LAZZARINI SALAZAR E OUTRO(A/S) (452)
ANDREA SABOIA E OUTRO(A/S) (54)
ANDREW FERNANDES FARIAS (297)
ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO (77)
ANGELA PATRÍCIO MÜLLER ROMITI E OUTRO(A/S) (359)
ANTENOR VINICIUS CAVERSAN VIEIRA (16)
ANTENOR YUZO SATO (26)
ANTÔNIO ALBERTI NETO (393)
ANTONIO ALVES FILHO (116)
ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(A/S) (388)
ANTÔNIO AUGUSTO GENELHU JÚNIOR E OUTRO(A/S) (348)
ANTONIO BARBOSA DA SILVA JUNIOR (126)
ANTÔNIO BRAZ DA SILVA (168)
ANTONIO CARIA NETO (360)
ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS (190)
ANTONIO CARLOS PALHARES MOREIRA REIS (88)
ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) (457)
ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI (51)
ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS (390)
ANTÔNIO CRAVEIRO SILVA E OUTRO(S)
(166) (166)
ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS (53)
ANTONIO GODOY MARUCA (263)
ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTRO(A/S) (205)
ANTONIO ROBERTO DE SOUZA ARANHA E OUTRO(A/S) (495)
ANTÔNIO TARCÍSIO FERREIRA DE MELO FILHO (258)
APOENA MOREIRA DA COSTA (271)
ARIANO MELO PONTES (208)
ARISTIDES JOSÉ CAVALCANTI BATISTA (168)
ARIVALDO RESENDE DE CASTRO JÚNIOR (100)
ARMANDO REIGOTA FERREIRA E OUTRO(A/S) (497)
ARNALDO ARRUDA DA SILVEIRA (348)
ARNALDO DE SOUZA (192)
ARNOLDO WALD E OUTRO(A/S) (253)
ASDRÚBAL MONTENEGRO NETO (268)
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS (265)
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (3)
ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DA 5ª REGIÃO - REJUFE (294)
ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE (294)
ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO E OUTRO(A/S) (418)
AUGUSTO JONDRAL FILHO (74)
AURILENE LUZ SAMPAIO DOURADO (462)
BÁRBARA BIANCA SENA E OUTRO(A/S) (300)
BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTA PRETA E OUTRO(A/S) (33)
BENEDITO ÂNGELO ALVES (239)
BENJAMIN CALDAS BESERRA (231)
BERNARDO RIBEIRO CAMARA (85)
BERNARDO ROCHA SIQUEIRA E OUTRO(A/S) (343)
BIANCA AIRES SOUZA (488)
BLM CONSTRUÇÕES LTDA (451)
BRENO LOBATO CARDOSO (72)
BRUNA DE WITT FACCINI (255)
BRUNO ALBERTO CARDOSO FERREIRA (238)
BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA (305)
BRUNO CÉSAR ALVES PINTO (473)
C. B. S. LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA (64)
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL (207)
CAMILA MORAIS CAJAIBA (491)
CAMILA MORAIS CAJAIBA E OUTRO(A/S) (490)
CARLOS ALBERTO GOMES E OUTRO(A/S) (259)
CARLOS ALBERTO MEDEIROS MAGALHÃES (171)
CARLOS ALBERTO MUELLER (401)
CARLOS ARI DE NORONHA E OUTRO(A/S) (43)
CARLOS AUGUSTO DA SILVA BATISTA E OUTROS (226)
CARLOS EDUARDO MOURA BADARÓ (29)
CARLOS EDUARDO SCHEID (230)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTRO(A/S) (421)
CARLOS GUSTAVO VILLELA DE OLIVEIRA (216)
CARLOS KELSEN SILVA DOS SANTOS (294)
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(A/S) (381)
CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO E OUTRO(A/S) (6)
CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ (354)
CARLOS WOLK FILHO (140)
CARLYLE POPP E OUTRO(A/S) (326)
CARMEN RACHEL DANTAS MAYER (251)
CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (267)
CÉLIA ALVES FERREIRA PASSOS DA SILVA (330)
CÉLIA MOLLICA VILLAR (455)
CÉLIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E OUTROS (231)
CELSO ALVES HERNANDES E OUTRO(A/S) (70)
CELSO DE MOURA E OUTRO(A/S) (347)
CELSO FERNANDES JUNIOR E OUTRO(A/S) (251)
CERES NOGUEIRA LUSTOSA (449)
CÉSAR PERES (238)
CESAR VILAZANTE CASTRO (28)
CICERO ANTONIO DI SALVO CRISPIM (94)
CICERO JOSÉ ALBANO (423)
CÍCERO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S) (261)
CINTIA LUCIANE DE BRITO (402)
CLÁUDIA ADELINO ROCHA MELLO (133)
CLAUDIA BEATRIZ CARDOSO DOS SANTOS (435)
CLÁUDIA CRISTINA RIBEIRO MACHADO E OUTRO(A/S) (418)
CLAUDIA REGINA SOARES DOS SANTOS E OUTRO(A/S) (345)
CLÁUDIO SILVA DE ANDRADE (224)
CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTRO(A/S) (220)
CLEIZE HERNANDES BELLOTTO (142)
CLÉLIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE (42)
CLÉLIO GOMES DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRO(A/S) (324) (325)
CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA (93)
CLÉZORO CARMONA (419)
CLÓVIS SAHIONE E OUTRO(A/S) (322)
CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA - CNTI (266)
CONGRESSO NACIONAL (266)
CONSTRUTORA SÃO LUIZ S/A (268)
CONTINENTAL BANCO S/A (168)
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (49)
CORPORAÇÃO GUTTY SEGURANÇA PATRIMONIAL E VIGILÂNCIA LTDA (55)
CORREGEDOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ (269)
CRISTIANA MARISA THOZZI (152)
CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES E OUTRO(A/S) (503)
CRISTIANE DE CARVALHO LOPES (105)
CRISTIANE ELISABETH DA VEIGA RIZZI FRANCO (254)
CRISTIANE PAIM E OUTRO(A/S) (428)
CRISTIANO AGUIAR SILVESTRE E OUTRO(A/S) (213)
CRISTIANO AVILA MARONNA E OUTRO(A/S) (283)
CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E OUTRO(A/S) (287)
CRISTINA CANOVAS DE MOURA (421)
CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES (485)
D DA C O L (163)
DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(A/S) (215)
DAISSON SILVA PORTANOVA (391)
DANIEL ROSA IMBARDELLI (181)
DANIEL DE MAGALHÃES PIMENTA (107)
DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S) (362)
DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(A/S) (34)
DANIEL MUNIZ DA SILVA (95)
DANIEL PEDRAZ DELGALLO (201)
DANIELA SIXEL MONTES (130)
DANIELLA ZAGARI GONÇALVES E OUTRO(A/S) (380)
DANIELLE FERREIRA GLIELMO E OUTRO(A/S) (357)
DANIELLE ROSA E SOUZA E OUTRO(A/S) (433)
DANILO CARDOSO MALAGOLI (109)
DANILO CEZAR COELHO DE SOUZA FIGUEIREDO (471)
DARCISO POLY NUNES (57)
DARLEI FAUSTINO DA FONSECA (484)
DAVI ELOI MÜLLER (196)
DEBORAH MACHADO ALVES DOS SANTOS (444)
DEBORAH MOREIRA DA COSTA (271)
DÉCIO SCARAVAGLIONI (76)
DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO (156) (157) (285)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (468)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (114) (118) (132) (383)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (58) (112) (120)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL (37) (113) (119) (233) (239) (274) (279) (280) (281) (282) (284) (480)
DEFENSOR-PÚBLICO GERAL FEDERAL (417)
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (234) (333)
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (168)
DELVECHIO COELHO FRANCA (23)
DELZIO JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR (117)
DEMIAN SEGATTO DA COSTA (384)
DENISE FLORES VERGETTI DE SIQUEIRA ARAUJO (7)
DENISE MORENO VÁZQUEZ FERRO (247)
DENISE TELES PRADO (73)
DENIZE MOLINA SCORALICK E OUTRO(A/S) (328)
DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES (252)
DIEGO AUGUSTO BORGHI (149)
DIEGO MARTINS CASPARY (244)
DIEGO MOURA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S) (368)
DIOGO DA ROCHA PINTO TERRA (130)
DORON MUKAMAL (261)
DOUGLAS TIAGO POLIMENO (35)
DULCE MARIA FÁVERO (385)
DULCIMAR BITTENCOURT CORREA MENDES E OUTRO(A/S) (437)
EDELMAR DEKKER E OUTRO(A/S) (313)
EDEMAR ANTONIO MATTEI (275)
EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA (478)
EDER VIEIRA FLORES (469)
EDMUNDO COELHO (197)
EDMUNDO VIEIRA DE LACERDA (256)
EDSON F. CARDOSO (405)
EDSON GRAMUGLIA ARAUJO (84)
EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL (135)
EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(A/S) (212)
EDUARDO ANTONIO SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S) (355)
EDUARDO BONINI LUENGO LOPES (143)
EDUARDO CERQUEIRA CUNHA MASCARENHAS (273)
EDUARDO CHALFIN (137)
EDUARDO CHAVES E OUTRO(A/S) (250)
EDUARDO CORRÊA DA SILVA MARTINS E OUTRO(A/S) (209) (210)
EDUARDO DE MOURA MENUZZI (346)
EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) (335)
EDUARDO TELLES DE M. PEREIRA (403)
EDUARDO ZIMMERMANN NEGROMONTE (83)
EDVAN PEREIRA DE MOURA (262)
ELAINE RODRIGUES (320) (321)
ELCIO TRIVINHO DA SILVA (278)
ELIANE DE SOUZA HAYABUSA (182)
ELIS ÂNGELA CAPELETTI (399)
ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S) (31)
EMANUELA PEIXOTO MARQUES (487)
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS (400)
ENÉAS GARCIA FERNANDES NETO (1)
ENÉAS GARCIA FERNANDES NETO E OUTRO(A/S) (2)
ENOQUE ENOLAI INACIO DA SILVA (37)
ÉRICA LIMA DE PAIVA MUGLIA (20)
ERIVAN PEREIRA DE FRANCA (51)
ESTADO DA BAHIA (198)
EURICO MOREIRA (181)
EVALDO REZENDE FERNANDES (406)
EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES (22)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S) (244)
EVERTON ALENCAR RAMOS DA SILVA (187) (187)
EXCEL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (168)
FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL (110)
FABIANA MENDES COSTA E OUTRO(A/S) (451)
FABIANE B. WEIRICH ALMEIDA (248)
FABIANO MATOS DA SILVA (122)
FABIANO SOARES DOS SANTOS (189) (189)
FÁBIO ANDRÉ FADIGA (140)
FÁBIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S) (11)
FABIO TONDATI FERREIRA JORGE (240)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(A/S) (378)
FALCON VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (53)
FÁTIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E OUTRO(A/S) (411)
FAZENDA NACIONAL (166) (166)
FELIPE CORDELLA RIBEIRO E OUTRO(A/S) (463)
FELIPE FLORIANI BECKER (437)
FELIPE JERÔNIMO AIRES LEITE (14)
FELIPE VERGILIUS DE CAMPOS CLEMENTE (123)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

FELISBERTO VILMAR CARDOSO (441)
FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(A/S) (337)
FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S) (309) (411)
FERNANDA CALDAS MENEZES (168)
FERNANDA KELLY SANTOS GOMES E OUTRO(A/S) (388)
FERNANDA SILVA SOUSA (102)
FERNANDO ANTONIO MALTA MONTENEGRO (89)
FERNANDO CESAR CATALDI DE ALMEIDA (127)
FERNANDO CORRÊA DA SILVA (501)
FERNANDO HARGREAVES E OUTRO(A/S) (323)
FERNANDO JOSÉ GARCIA (318)
FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(A/S) (212)
FERNANDO PORTELLA QUARTIERO (392)
FILOMENA MARIA MARIÂNGELA BRIANA MATARAZZO E OUTRO(A/S) (200)
FLAVIANA SILVEIRA DA SILVA (36)
FLÁVIO HENRIQUE DA COSTA PEREIRA E OUTRO(A/S) (360)
FLÁVIO QUEIROZ RODRIGUES (349)
FLÁVIO ZVEITER (21)
FLORA MARIA RIBAS ARAÚJO (497)
FRANCIS CAMPOS BORDAS (79)
FRANCISCO DAS CHAGAS AMORIM MELO (54)
FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA (375) (408)
FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO (89)
FRANCISCO DE LIMA COSTA (368)
FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO (296)
FRANCISCO MOREIRA SALLES (489)
FREDERICK B BURROWES (457)
GABRIELA ROLLEMBERG E OUTRO(A/S) (212)
GABRIELA RUSCHEL MICHAELSEN E OUTRO(A/S) (236)
GEDIEL LOPES LUBENOV (193) (193)
GEISA PASTUCH FARHAT (326)
GENTIL MEIRELES NETO (245)
GEOZADAK ALMEIDA CARDOSO (482)
GERALDO ATALIBA E OUTROS (206)
GERALDO LIBERATO SANT'ANNA (67)
GERALDO MAGELA S. FREIRE E OUTRO(A/S) (300)
GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA (425)
GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA (289)
GERSON PEREIRA DOS SANTOS (277) (277)
GIAN CARLO POSSAN (242)
GIBRAN MOYSES FILHO E OUTRO(A/S) (222)
GILDA IMBUZEIRO DO VALLE VIEIRA (340)
GILDA MELMAN HADID (395)
GILMAR CARDOSO LOPES (32)
GILMAR RIBEIRO FRAGOSO (18)
GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN (434)
GLAUBER GUILHERME BELARMINO (154)
GLAUCO MOREIRA DE MOURA E OUTRO(A/S) (328)
GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL (207)
GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS (265)
GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (3)
GOVERNO DA ALEMANHA (271)
GRUPO CARRIOLO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E TERRAPLENAGEM LTDA (132)
GUARACY DA SILVA FREITAS E OUTRO(A/S) (286)
GUILHERME LOPES ALVES LAMAS (505)
GUILHERME NASCIMENTO FREDERICO E OUTRO(A/S) (256)
GUILHERME PIERUCCETTI DE LIMA E OUTRO(A/S) (407)
GUILHERME SOBRAL SANTOS (73)
GUILHERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU (397)
GUSTAVO DO AMARAL MARTINS E OUTRO(A/S) (221)
GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS E OUTRO(A/S) (12)
GUSTAVO S. NEGRATO E OUTRO(A/S) (199)
GUSTTAVO REIS ARAGÃO RODRIGUES (389)
HEITOR CORNACCHIONI (183)
HELDER MILTON ROCHA PINTO OU HELDER MILTON ROCHA SOUSA PINTO (284)
HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(A/S) (376)
HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO (291)
HENRIQUE GIUSTI MOREIRA (307)
HERTEZ FERREIRA DE SOUZA OU HERTZ FERREIRA DE SOUZA (239)
HONORIO ANTONIO DE ARAUJO E OUTRO(A/S) (453)
HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (62)
HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO (63)
HUGO ANDRADE COSSI E OUTRO(A/S) (448)
HUMBERTO IVAN MASSA (476)
HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(A/S) (342)
IDERALDO JOSÉ APPI (64)
IGOR MACHADO DE FREITAS (272) (272)
ILMAR SCHIAVENATO (352) (372)
INAH LINS DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S) (462)
INES DE MACEDO E OUTRO(A/S) (334)
INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERAÇÃO - IBRAM (267)
INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL - ISA (267)
IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA E OUTRO(A/S) (408) (410)
IRINEU PAMPLONA FILHO (438)
ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA (25)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(A/S) (305)
ISAU DA COSTA PAIVA (472)
ÍTALO GUSTAVO E SILVA LEITE (257)
ITIBERÊ FRANCISCO NERY E OUTRO(A/S) (346)
IURI GOMES OLIVEIRA RAMIRES (282)
IVAN APARECIDO CAMACHO DE OLIVEIRA (237)
IVAN MARTINS DOS SANTOS DINIZ E OUTRO(A/S) (353)
IVO JOÃO SUCHEK (19)
IVO SIGNOR (10)
IVONE CHAYA MOUGRABI FERNANDES (34)
J DA S R (125)
J M R (39)
JADER CARVALHO QUARESMA (480)
JAIME BRUNA DE BARROS BINDÃO E OUTRO(A/S) (347)
JAMES RICARDO SCHWARZROCK (141)
JAMES TIAGO COELHO (432)
JANE CÉSAR RODRIGUES LOURENÇO E OUTRO(A/S) (458)
JAQUISON DOS SANTOS SOUZA (31)
JEFFERSON MOISÉS DA MOTTA GONÇALVES OU JEFFERSON MOISÉS DA MOTA GONÇALVES (278)
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (176) (177) (178)
JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO (470)
JOÃO ALMIRES SANTANA MACHADO (110)
JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO (15)
JOÃO BATISTA LEITE LIMA (23)
JOAO BOYADJIAN (298)
JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(A/S) (353)
JOÃO CARDOSO SILVA E OUTRO(A/S) (426) (431) (444) (447)
JOÃO CAVALCANTE COSTA (188) (188)
JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS E OUTRO(A/S) (374)
JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO (92)
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI (24)
JOÃO JOSÉ TADEU FERREIRA DE VASCONCELOS (377)
JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA (314) (315)
JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS (5)
JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES (80)
JOÃO PAULO CORDEIRO CAVALCANTI (434)
JOÃO QUEVÊDO FERREIRA LOPES (49)
JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM (174)
JOAQUIM DA SILVA PIRES (274)
JOAQUIM DONIZETI CREPALDI E OUTRO(A/S) (182)
JOAQUIM GUERREIRO DA SILVA (269)
JOELI MOREIRA DE MELLO (414)
JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(A/S) (232)
JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL (470)
JOSÉ ALBERTO DE CARVALHO LIMA E OUTRO(A/S) (364)
JOSÉ ALBERTO KEDE (224)
JOSE ALEXANDRINO ANDRADE ROCHA (67)
JOSÉ ALVES SIMIÃO (317)
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS (310) (312)
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS JACINTHO DE ANDRADE (340)
JOSÉ CARLOS FABRI (241)
JOSÉ CARLOS MOREIRA (165)
JOSÉ CARLOS MOTTA E OUTRO(A/S) (464)
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA TORRES JÚNIOR E OUTRO(A/S) (198)
JOSÉ DE OLIVEIRA HERINGER E OUTRO(A/S) (275)
JOSE DE OLIVEIRA MAGALHÃES (200)
JOSÉ DE SOUZA GAMA (481)
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHOO E OUTRO(A/S) (214)
JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SAVOIA (33)
JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD (268)
JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA E OUTRO(A/S) (323)
JOSE FERREIRA PINTO (67)
JOSE GUILHERME VILLELA E OUTRO (158)
JOSÉ HENRIQUE FERREIRA (351)
JOSÉ JOAQUIM MATEUS PEREIRA (249)
JOSÉ JÚLIO DE MIRANDA COELHO (286)
JOSÉ LÁZARO VENÂNCIO (115)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

JOSÉ LINHARES PRADO NETO E OUTRO(A/S) (357)
JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S) (302)
JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO (5)
JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(A/S) (70)
JOSÉ MARIA ARNT FERNÁNDEZ (28)
JOSÉ MAURO MARQUES (200)
JOSE MOAMEDES DA COSTA (425)
JOSÉ NEVES RAMOS E OUTRO(A/S) (336)
JOSÉ OLINTO DE ARRUDA CAMPOS (229)
JOSÉ ROBERTO CORTEZ (218)
JOSE ROBERTO DA CUNHA (97)
JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM E OUTRO(A/S) (69)
JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E OUTRO(A/S) (266)
JOSÉ WANDERLEY DOS SANTOS NOGUEIRA (273)
JOSÉ WIAZOWSKI E OUTRO(A/S) (362)
JOSUÉ AMBRÓSIO RIBEIRO E OUTRO(A/S) (371)
JOSUE DE SOUSA LIMA (204)
JOSUÉ DE SOUSA LIMA E OUTRO(A/S) (387)
JOVENTINA SIMÕES OLIVEIRA E OUTRO(A/S) (416)
JUAREZ GOMES NUNES JÚNIOR (269)
JUCENIR BELINO ZANATTA (393)
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUGUAIANA (PROCESSO Nº 037/1.03.0011829-3) (210)
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LORENA (186)
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA (190)
JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE (276)
JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE BAURU (185)
JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA DO JURI E DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO (194)
JUIZ DE DIREITO DA 3º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACICABA (191)
JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL (202)
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SONORA (188)
JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAJAZEIRAS -PB (256)
JUIZ DO TRABALHO DA 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA (54)
JUIZ DO TRABALHO DA 8ª VARA DO TRABALHO DE NATAL (295)
JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE ASSIS (193)
JUIZ FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA (187)
JUIZA DA VARA DO TRABALHO DE MOGI GUAÇU (298)
JUÍZA DO TRABALHO DA 10ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA (64)
JULIANA PEDROSA MONTEIRO (290)
JULIANO MARTINS RANGEL (399)
JULIO CESAR RIBAS BOENG E OUTROS (206)
JUNO ÁVILA (264)
JUSSARA BEATRIZ DOS SANTOS BARÃO E OUTRO(A/S) (430)
KARIN DANIELA BOTH DA SILVA (151)
KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(A/S) (358) (435) (443)
KASSER JORGE CHAMY DIB E OUTRO(A/S) (68)
LAÉRCIO VENDRUSCOLO (484)
LARISSA FIALHO MACIEL LONGO (47) (288)
LARISSA FIALHO MACIEL LONGO E OUTRO(A/S) (44) (45) (46)
LEANDRO DA SILVA SOARES E OUTRO(A/S) (209)
LEANDRO DUARTE VASQUES E OUTRO(A/S) (269)
LEANDRO EDUARDO JESUS (195) (195)
LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(A/S) (422) (428) (432) (433) (446)
LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO FIGUEIRA DE OLIVEIRA (148)
LEIDSON FARIAS (396)
LENYMARA CARVALHO E OUTRO(A/S) (469)
LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA E OUTRO(A/S) (221)
LÉO HENRIQUE SCHWINGEL E OUTRO(A/S) (440)
LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(A/S) (452)
LEONARDO MAZZILLO (136)
LEONARDO PEREIRA REZENDE (413)
LEONARDO VARGAS MOURA (15)
LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO E OUTRO(A/S) (417)
LIANA FERREIRA (174)
LÍDIA MAURA LOPES DA COSTA (271)
LILIAN ATANASCOVITCH (263)
LÍLIAN VICTOR JACCOUD (383)
LÍLIAN ZANETTI E OUTRO(A/S) (361)
LILIANE NETO BARROSO (427)
LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(A/S) (456) (500)
LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(A/S) (319)
LUANA LIMA CARESTO (271)
LUANA PRATA MONTEIRO (98)
LUCAS DE ANDRADE VEARICK (106)
LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO E OUTRO(A/S) (384)
LÚCIA HELENA PRESA BANDEIRA E OUTRO(A/S) (443)
LUCIANA DE CASTRO MACHADO (121)
LUCIANA PEREIRA FONSECA CAMPOS DE MATOS E OUTRO(A/S) (350)
LUCIANO MARCOS DA SILVA E OUTRO(A/S) (426)
LUCIANO RANGEL DE AGUIAR (168)
LÚCIO OLIVEIRA SILVA E OUTRO(A/S) (324) (325)
LUIS ANTÔNIO ALCOBA DE FARIAS (400)
LUÍS FELIPE BARROS DA LUZ E OUTRO(A/S) (379)
LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA (308)
LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(A/S) (306)
LUIZ ADOLFO PERES (104)
LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA (179)
LUIZ ANTÔNIO BETTIOL (267)
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(A/S) (452)
LUIZ ANTONIO LOPES E OUTRO(A/S) (409)
LUIZ BAPTISTA PEREIRA DE ALMEIDA FILHO (268)
LUIZ CARLOS DA ROCHA E OUTRO(A/S) (386)
LUIZ CARLOS DA SILVA NETO (237)
LUIZ CARLOS DE SOUZA RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S) (55)
LUIZ CARLOS DI DONATO (146)
LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA (212)
LUIZ CARLOS PEREIRA SILVEIRA MARTINS (378)
LUIZ CARLOS STURZENEGGER (250)
LUIZ CARLOS ZVEITER (111)
LUIZ EDUARDO DA SILVA E OUTRO(A/S) (424)
LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES (86)
LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES (38)
LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(A/S) (341)
LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA E OUTRO(A/S) (427)
LUIZ NILSON DE ANDRADE (13)
LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTENCOURT E OUTRO(A/S) (219)
LUIZ PAULO DO AMARAL CARDOSO (36)
LUIZ RICARDO ASSIS DO AMARAL (185) (185)
LUIZ ROBERTO HIJO SAMPIETRO E OUTRO(A/S) (496)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (168)
LUIZ TADEU RODRIGUES DE OLIVEIRA (197)
LUTFIA DAYCHOUM E OUTRO(A/S) (32)
LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA (95)
LYCURGO LEITE NETO (476)
M DE O (40)
M T S (163)
MAÍRA CIRINEU ARAÚJO (485)
MAÍRA MILITO GÓES E OUTRO(A/S) (344)
MANOEL MOREIRA FILHO E OUTRO(A/S) (453)
MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(A/S) (412)
MARA QUEIROZ OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) (167)
MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(A/S) (420)
MARCELO BILARD DE SOUZA (162)
MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTRO(A/S) (9)
MARCELO FONSECA BOAVENTURA (162)
MARCELO LIPERT (71)
MARCELO MACHADO RAMALHO (235) (235)
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI (317)
MARCELO MORALES DE ABREU SAMPAIO (200)
MARCELO QUEIROZ (483)
MARCELO ROQUE ANDERSON MACIEL ÁVILA (211)
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S) (314) (315)
MARCELO VARDÂNEGA RIBEIRO (494)
MARCELO VIEIRA DOS SANTOS (276) (276)
MÁRCIO MACHADO (127)
MÁRCIO THOMAZ BASTOS E OUTRO(A/S) (452)
MARCO ANTÔNIO COLENCI E OUTRO(A/S) (452)
MARCO ANTONIO MARTINS DE CARVALHO (95)
MARCO AURÉLIO RAMOS DE CARVALHO (134)
MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (316)
MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA (103)
MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA (59)
MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) (56) (61)
MARCOS FERREIRA LIMA (364)
MARCOS GILBERT (166) (166)
MARCOS JOAQUIM GOLÇALVES ALVES E OUTRO(A/S) (243)
MARCOS PAULO SANTOS PINHEIRO (186) (186)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

MARCOS ROBERTO DESTIDO (194) (194)
MARCOS TÚLIO FERREIRA SANTOS VIEIRA (48)
MARCOS VINÍCIUS VIANNA (394)
MARCUS TAVARES MEIRA E OUTRO(A/S) (227)
MARCUS VINÍCIUS DELLA VALLE DUTRA (106)
MARGARETE VIEIRA GOMES E SOUZA (254)
MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE GOMES (138)
MARIA CREUZA COSTA DE SEIXAS (271)
MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S) (4)
MARIA CRISTINA NUNES PASSOS (97)
MARIA DA PENHA NEVES RAMOS DOS SANTOS E OUTRO(A/S) (336)
MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA E OUTRO(A/S) (447)
MARIA FRANCISCA MILAGRE (142)
MARIA LAURA DE OLIVEIRA ALCOFORADO E OUTRO(A/S) (416)
MARIA LAURA DOMINGUES DE OLIVEIRA ALCOFORADO E OUTRO(A/S) (460)
MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA (215)
MARIA TERESA DE OLIVEIRA (153)
MARIA TEREZA ZANDAVALL LIMA (358)
MARIANA CUNHA SANTANA (172)
MARIANA RODRIGUES VIEIRA E OUTRO(A/S) (450)
MARIANE CADORE (110)
MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA (158)
MARINÊS ALCHIERI (85)
MARISTELA CARVALHO DE FREITAS (331)
MARTHA M GONZALEZ (8)
MAURICE FERRARI (296)
MAURO CRISTIANO MORAIS (318)
MAURO GOMES DO AMARAL (319)
MAX FABIAN NUNES RIBAS (148)
MEHUJAEL COLACO RODRIGUES (304)
MEIRE APARECIDA DE AMORIM (423) (438)
MIGUEL GOMES SANTIAGO E OUTRO(A/S) (303)
MIGUEL PEREIRA DE CARVALHO JÚNIOR (356)
MILTON DE ANDRADE RODRIGUES (56) (59) (61) (62) (63)
MILTON DIONÍSIO SIMÃO DA COSTA (498)
MILTON TOMIO YAMASHITA E OUTRO(A/S) (6)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS (332)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (498) (499)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (330)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (10)
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (264)
MINISTRO RELATOR DO STJ (245)
MIRIAM BELUCO E OUTRO(A/S) (422)
MIRIAM GARCIA DANTE (134)
MOYSÉS BORGES FURTADO NETO (28)
NADJA MARIA ABREU VIANA DA SILVA E OUTRO(A/S) (247)
NAILA AKAMA HAZIME E OUTRO(A/S) (335)
NANCI DOS SANTOS LAURO (67)
NATANAEL LOBÃO CRUZ (459)
NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTRO(A/S) (441)
NEIDE CARICCHIO (301)
NEUSA MARIA DINI PIVOTO CADELCA E OUTRO(A/S) (339)
NICELI CATARINA DE SÁ DAL´OSTO (379)
NILSON APARECIDO CARREIRA MÔNICO (373)
NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA (105)
NILTON MATIAS DOS SANTOS (275)
ODACIR KLEIN E OUTROS (231)
OLÍVIA FERREIRA RAZABONI E OUTRO(A/S) (372)
OMAR HONG KOH E OUTRO(A/S) (55)
OMAR QBAR RIBEIRO (389)
OS MESMOS (412) (439) (441) (456)
OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES (5)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(A/S) (216)
OSVALDO BRETAS SOARES FILHO (50)
OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR (3)
OTÁVIO PUPP DEGRAZIA E OUTRO(A/S) (12)
OTON LEITE FERNANDES (150)
OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL E OUTRO(A/S) (169)
PABLO FONTOURA BARRETO (480)
PATRICIA ADRIANA ANTONIO (60)
PATRÍCIA MOTTA CALDIERARO (309)
PAULA BOTELHO SOARES E OUTRO(A/S) (496)
PAULA FREIRE VERÍSSIMO (254)
PAULA RENATA DE LIMA TEDESCO (180)
PAULO ALVES ROCHEL FILHO E OUTRO(A/S) (452)
PAULO ANTONIO CANESTRINI PACHECO JUNIOR (446)
PAULO EDUARDO ALMEIDA DE MELLO (22)
PAULO EUGÊNIO PEREIRA (184) (184)
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES (491)
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(A/S) (490) (492) (493)
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTROS (322)
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA (488)
PAULO HENRIQUE PIRES GOMES OU PAULO HENRIQUE PIRES (29)
PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA (503)
PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(A/S) (394)
PAULO MURILO SOARES DE ALMEIDA (296)
PAULO RICARDO DA SILVEIRA MAGIRENA E OUTRO(A/S) (210)
PAULO ROBERTO BASTOS E OUTRO(A/S) (225)
PAULO ROGÉRIO TSUKASSA DE MAEDA (461)
PAULO SÉRGIO TOSTES DA SILVA E OUTRO(A/S) (499)
PEDRO ERNESTO ALENCAR FILHO (403)
PEDRO LOPES RAMOS (486)
PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO E OUTRO(A/S) (376)
PEDRO MUNIZ BARRETO (98)
PEDRO ROBERTO DONEL (78)
PEDRO SIMÕES NETO E OUTRO(A/S) (459)
PERSIO SANTOS FREITAS (359)
PFN - CÍNTIA LACROIX FARINA E OUTRO(A/S) (338)
PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES E OUTRO(A/S) (226)
PGE-AM - JOSÉ SODRÉ DOS SANTOS (8)
PGE-MS - FELIPE M. GIMENEZ (333)
PGE-MT - BRUNO HOMEM DE MELO (371)
PGE-RJ - MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA (329)
PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) (227)
PGE-SP - GERALDO HORIKAWA (448)
PGE-SP - LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA (4)
PGE-SP ELIVAL DA SILVA RAMOS (207)
PONTUAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (168)
PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (289) (290)
PRESIDENTE DA REPÚBLICA (41) (43) (44) (45) (46) (47) (288) (290)
PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL (41) (43) (44) (45) (46) (47) (288) (289)
PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (50)
PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (24) (28) (94) (99) (107) (135) (136) (160) (161) (217) (223) (223) (243) (252) (397) (401) (402) (407) (461) (463) (475)
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (39) (40) (77) (89) (113) (114) (118) (119) (156) (157) (167) (241) (251) (265) (267) (287) (297) (317) (349) (466) (468) (480)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (482)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (85) (489)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (168)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (141)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (93) (104) (125) (139) (143) (149) (154) (163) (479)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (57) (58) (112) (120) (230)
PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (20) (116) (117) (173) (316)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA (198) (382)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS (7)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (81)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (69) (122) (242)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (42) (60) (84) (101) (138) (152) (169) (175) (180) (183) (199) (201) (202) (218) (253) (291) (299) (373) (374) (380) (386) (474)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE (124)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE (472)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS (68)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ (249) (387)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (16)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO (150)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ (53) (72)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ (74)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (14) (126) (129) (131) (171) (229) (375) (381) (481) (483)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (303)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (255) (454)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (10)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE (133)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (176) (177) (178)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS (43)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA (204)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE IPATINGA (115)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO (144)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (155) (377)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTOS (179) (246) (354)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO (205)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE (295)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (125) (200) (203) (292) (455) (504)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE (43)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA (299)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA (290)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (27) (96) (464) (467)
PROCURADOR-GERAL FEDERAL (11) (17) (18) (25) (26) (67) (75) (76) (77) (78) (79) (80) (82) (83) (88) (90) (91) (92) (94) (102) (103) (151) (165) (248) (301) (312) (391) (396) (400) (427) (465) (477)
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (166) (166) (367) (456)
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(A/S) (367)
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (9)
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL (355) (356) (363) (429) (458) (501)
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF (369)
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL E OUTRO(A/S) (500)
R L B (163)
RAFAEL DE ASSIS HORN (19)
RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ (428)
RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(A/S) (292)
RAFAEL VIEIRA CAOVILLA (293)
RAIMUNDO DE OLIVEIRA SILVA (128)
RAIMUNDO DIAS DA SILVA (460)
RAUL SILVA TELLES DO VALLE E OUTRO(A/S) (267)
REGIANE DE MOURA MACEDO (155)
REGINA CARLA SILVA LOPES (395)
REGINALDO FERREIRA LIMA E OUTRO(A/S) (429)
RELATOR DO AI Nº 716.178 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (48)
RELATOR DO AI Nº 765.475 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (275)
RELATOR DO HABEAS CORPUS 172206 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (280)
RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 175.762 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (285)
RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 221.074 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (30)
RELATOR DO HC 130866 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (279)
RELATOR DO HC 219390 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (31)
RELATOR DO HC 219392 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (261)
RELATOR DO HC 219609 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (32)
RELATOR DO HC 220244 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (263)
RELATOR DO HC 221707 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (34)
RELATOR DO HC 222356 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (35)
RELATOR DO HC Nº 157839 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (278)
RELATOR DO HC Nº 216771 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (262)
RELATOR DO HC Nº 220.797 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (29)
RELATOR DO HC Nº 222.217 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (36)
RELATOR DO HC Nº 98.745 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (272)
RELATORA DO HC Nº 161164 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (240)
RELATORA DO HC Nº 218584 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (283)
RELATORA DO MS N° 00113976120118050000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (198)
RELATORA DO MS N° 00155386020108050000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (198)
RELATORA DO MS N° 00171130620108050000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (198)
RENATA BARBOSA LACERDA (81)
RENATA DO AMARAL GONÇALVES (111)
RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(A/S) (225)
RENATA JASSÉ RAMOS (471)
RENATA SERPA RODRIGUES NAZARIO (131)
RENATA TONIOLO CHAZAN (170)
RENATO JOSÉ DE ALMEIDA REIS (105)
RENATO LÔBO GUIMARÃES (485)
RENATO RIBEIRO SCHMIDT (326)
RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JÚNIOR E OUTRO(A/S) (321)
RENATO SAKAMOTO REZENDE DE SOUZA (30)
RENATO VALVERDE UCHÔA (101)
RENY NARCISO ALVES (234)
RESTART SERVIÇOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA (60)
RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES (87)
RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(A/S) (366)
RICARDO CARVALHO DE PINHO GOMES (475)
RICARDO DA SILVA (480)
RICARDO JUNQUEIRA DE ANDRADE (168)
RICARDO MARQUES E OUTRO(A/S) (363)
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (228)
ROBERTO ELIAS CURY (253)
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (128)
ROBERTTO LEMOS E CORREIA E OUTRO(A/S) (198)
ROBIN MARCO ALMEIDA BRAZ (283)
ROBSON LEMOS VENANCIO (474)
RODRIGO BOTELHO DE SOUZA (436)
RODRIGO CORRÊA GODOY (240)
RODRIGO DE ASSIS (232)
RODRIGO J CASAGRANDE (478)
RODRIGO LEPORACE FARRET (467)
RODRIGO MARRA E OUTRO(A/S) (446)
RODRIGO PENA BARBOSA E OUTRO(A/S) (465)
RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES (219) (222)
RODRIGO SEIXAS SCOFANO (21)
RODRIGO SPENCER (398)
RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI (246)
ROGÉRIA DE MELO (487)
ROGÉRIO VIEIRA DE MELO DA FONTE (168)
ROMEU MICHAELSEN (236)
RÔMULO CAVALCANTE MOTA (473)
RONALDO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO (257)
ROSE MELO VENCELAU MEIRELES (450)
ROSEMARY RODRIGUES MARTINS MOURA (146)
ROSIVALDO DOS SANTOS SILVA (279)
RUBENS ALBUQUERQUE ANDRÉ (191) (191)
RUBENS FALCO ALATI FILHO (137)
RUBENS SOARES VELLINHO E OUTRO(A/S) (307)
RUBIO EDUARDO GEISSMANN E OUTRO(A/S) (338)
RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E OUTRO(A/S) (202)
SADIMAR MAGGIONI (170)
SALVADOR GOMES DOS SANTOS (281)
SANDRA MENDONÇA DIRK (331)
SANTIAGO MOREIRA LIMA (231)
SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SP PREV (291)
SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE E OUTRO(A/S) (52)
SEBASTIÃO ALVES MARTINS (285)
SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(A/S) (365)
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DA PENITENCIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (373)
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ (269)
SÉLEO DE ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTRO(A/S) (367)
SELMA NUNES ESTEVES (248)
SERGIO BATALHA MENDES (395)
SÉRGIO BERMUDES E OUTRO(A/S) (332)
SERGIO EDUARDO MARTINEZ (405)
SÉRGIO GOMES DE FREITAS (329)
SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS (419) (425) (439) (442) (449)
SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(A/S) (313)
SÉRGIO LUIZ LAVORATO (260) (260)
SERGIO MAZZILLO E OUTRO(A/S) (323)
SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM E OUTRO(A/S) (385)
SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO (266)
SIDNEI PEREIRA DE AZEVEDO (111)
SIDNEI PERES GONÇALVES E OUTRO(A/S) (454)
SILVIA ANDRADE CARVALHO GONTIJO (109)
SILVIO VALENTIM VALENTE (365)
SIMAROUBA INDUSTRIAL MADEIRAS LTDA (275)
SIMONE KLITZKE E OUTRO(A/S) (430)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

SIMONI MEDEIROS DE SOUZA (214)
SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SÁUDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISA E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP (203)
SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(A/S)
(424) (436)
SOLANGE PINHEIRO FERREIRA DE MELO (258)
SOLFERINA MENDES SETTI POLATI
(160) (161)
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
(33) (37) (38) (213) (233) (234) (235) (236) (237) (238)
(239) (258) (260) (273) (274) (281) (282) (284) (286)
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (259)
SUSAN FIGUEIRÓ E OUTRO(A/S) (357)
TATIANA ARAÚJO ALVIM (99)
TELMO RICARDO SCHORR (227)
THAYARA DE LIMA AVELINO (90)
THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)
(228) (370)
THIAGO HENRIQUE RAPANHA (35)
TIAGO MAFRA SINEDINO (295)
TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO (139)
TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (270)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (56)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (297)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
(59) (61) (62) (63) (184) (189) (192) (195) (199) (200)
(201) (203) (205)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA (204)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
(57) (58)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (PROCESSO Nº 009479-0300/07-7) (209)
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO (296)
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO (295)
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
(55) (268)
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO (52)
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO (53)
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (193)
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (60)
TV MANCHETE LTDA (395)
UBIRACY TORRES CUÓCO E OUTRO(A/S) (266)
UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO (311)
ULISSES RIEDEL DE RESENDE (431)
UNIÃO (290)
VALDINEI FERREIRA ROCHA (489)
VALDIR MARQUES (440)
VALÉRIA TAVARES DE SANT´ANNA E OUTRO(A/S) (311)
VALMIR FERREIRA DA ROCHA E OUTRO(A/S) (416)
VALMIR FERREIRA DA ROCHA FILHO (459)
VALMOR DANIELLI OU VALMOR DANIELI (280)
VALTER SILVESTRE (413)
VANDER LANN REIS GOES (66)
VANERI ANTONIO VERRI (271)
VANIA ALVARENGA ARAÚJO (442)
VERA CALDAS (41)
VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(A/S) (337)
VERA MARIA DA FONSECA RAMOS (129)
VICENTE ARTUR POLITO (298)
VICTOR EDUARDO GEVAERD (439)
VILSON TRAPP LANZARINI (17)
VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES (494)
VINICIUS DE ASSIS (147)
VINÍCIUS MOURÃO DE PINHO TAVARES (477)
VIRGÍLIO ANTÔNIO AMARAL DE MELO CASTRO E OUTRO(A/S) (159)
VIVALDO BARROS FROTA (66)
VIVIANE DE FÁTIMA BLANCO (196)
VOLNEI ROQUE ZANCHETTA (19)
VOLTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO (94)
WALDEMAR FERREIRA MARTINS DE CARVALHO (502)
WALDINEY MALAQUIAS BEZERRA ROCHA (190)
WALMIR MATTOS E OUTRO(A/S) (345)
WANIRA COTES (218)
WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA (486)
WILLIAN SILVÉRIO DOS SANTOS (233)
WILMA MARIA PEREIRA LIMA (369)
XISTO YOICHI YAMASAKI (145)
ZILDA ANGELA RAMOS COSTA E OUTRO(A/S)
(504) (505)
ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(A/S)
(334) (339) (352)

PETIÇÃO AVULSA/PROTOCOLO/CLASSE E NÚMERO DO PROCESSO

PETIÇÃO AVULSA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 613.741 (166)
PETIÇÃO AVULSA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 747.551 (159)
PETIÇÃO AVULSA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 786.956 (161)
SEGUNDA PETIÇÃO AVULSA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 786.956 (160)
SEGUNDA PETIÇÃO AVULSA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 833.634 (162)
AÇÃO CAUTELAR 3.008 (1)
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 88 (158)
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.864 (2)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 114 (206)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.549 (207)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.286 (265)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.423 (266)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.218 (267)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.668 (3)
AG.REG. NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 397 (183)
AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 549.437 (299)
AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 561.759 (300)
AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.060 (301)
AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 736.607 (242)
AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 739.211 (243)
AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 760.103 (212)
AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 776.265 (302)
AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 801.556 (244)
AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 804.958 (304)
AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 818.313 (305)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 104.522 (213)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 110.416 (245)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.348 (306)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.899 (307)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.661 (308)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.380 (309)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.441 (310)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.023 (246)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.039 (311)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.629 (312)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.731 (313)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.779
(314) (315)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.236 (247)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.950 (248)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 592.234 (249)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 601.914 (316)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 611.523 (250)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 611.947 (251)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 621.700 (252)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.859 (253)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 637.701 (254)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 648.710 (214)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 650.187 (255)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 650.372 (256)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 639.871 (257)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 642.760 (215)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 644.712 (317)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 646.401 (318)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 652.390 (216)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 536.067 (319)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 541.724 (320)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 545.964 (321)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 576.333 (322)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 591.324 (323)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.394 (490)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.276 (325)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.272 (324)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.605 (491)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.185 (326)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.330 (492)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.994 (498)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.994 (327)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.305 (328)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.597 (329)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.883 (500)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.444 (493)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.658 (494)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.163 (330)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.241 (4)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.849 (331)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.352 (332)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.850 (333)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.449 (334)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.292 (335)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.983 (336)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.334 (337)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.869 (338)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.145 (501)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.235 (339)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.892 (340)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.118 (341)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.456 (342)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.260 (495)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.795 (499)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.314 (343)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.734 (344)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.808 (345)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.564 (346)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.895 (347)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.230 (348)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.164 (349)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 702.993 (350)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 706.918 (351)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 709.802 (352)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 712.393 (496)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 712.473 (353)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 721.729 (5)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 723.489 (354)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 724.042 (355)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 726.068 (356)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 726.609 (357)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 732.216 (358)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 732.889 (359)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 734.409 (360)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 736.337 (6)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 736.976 (7)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 737.162 (361)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 737.615 (497)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 738.178 (362)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 738.224 (363)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 738.533 (364)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 739.729 (365)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 740.088 (366)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 741.592 (367)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 745.853 (368)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 749.237 (8)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 755.140 (369)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 756.490 (9)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 762.803 (370)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 763.382 (10)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 764.777 (371)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 766.082 (372)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 775.145 (373)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 775.267 (374)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 780.888 (375)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 782.743 (376)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 784.452 (377)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 787.022 (378)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 789.825 (379)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 794.614 (11)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 797.777 (380)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 804.387 (381)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 812.306 (382)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 815.538 (383)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 817.772 (12)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 818.807 (384)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 819.097 (385)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 832.270 (386)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 835.540 (387)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 838.286 (388)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 841.707 (389)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 841.817 (390)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 842.295 (391)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 842.559 (392)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 843.280 (393)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 843.292 (394)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 844.787 (395)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 844.929 (396)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 845.638 (397)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 846.117 (398)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 846.499 (399)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 848.952 (400)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 849.297 (401)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 849.318 (402)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 849.488 (403)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 850.099 (404)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 850.248 (13)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 850.932 (14)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 851.369 (405)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 851.985 (406)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 852.260 (15)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 852.261 (16)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 852.344 (17)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 852.351 (18)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 852.430 (19)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 852.442 (20)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 852.486 (21)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 852.491 (22)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 852.492 (23)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 852.575 (24)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 852.588 (25)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 852.593 (26)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.750 (268)
EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 8.816 (269)
EMB.DECL. NO AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 446 (208)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 301.851 (217)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 486.043 (218)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 505.511 (219)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 533.751 (220)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 585.788 (221)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 586.696 (222)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.337 (223)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.164 (407)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 730.546 (224)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 762.421 (225)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 779.930 (27)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 231.841 (226)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 377.225 (227)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 426.937 (408)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 427.826 (409)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.799 (228)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 577.898 (229)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.573 (230)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 253.394 (231)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 395.736 (232)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 397.446 (410)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.660 (411)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 644.522 (413)
EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 638.719 (28)
EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.869 (414)
EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS 108.968 (270)
EXTRADIÇÃO 1.158 (271)
HABEAS CORPUS 93.354 (233)
HABEAS CORPUS 98.408 (272)
HABEAS CORPUS 98.880 (234)
HABEAS CORPUS 99.228 (235)
HABEAS CORPUS 99.498 (236)
HABEAS CORPUS 99.726 (237)
HABEAS CORPUS 100.333 (258)
HABEAS CORPUS 100.555 (273)
HABEAS CORPUS 100.813 (274)
HABEAS CORPUS 101.216 (238)
HABEAS CORPUS 103.025 (275)
HABEAS CORPUS 103.260 (239)
HABEAS CORPUS 103.524 (240)
HABEAS CORPUS 105.203 (276)
HABEAS CORPUS 105.221 (277)
HABEAS CORPUS 105.240 (278)
HABEAS CORPUS 106.185 (279)
HABEAS CORPUS 108.261 (259)
HABEAS CORPUS 109.056 (260)
HABEAS CORPUS 109.790 (280)
HABEAS CORPUS 110.390 (281)
HABEAS CORPUS 110.438 (282)
HABEAS CORPUS 110.495 (283)
HABEAS CORPUS 110.509 (284)
HABEAS CORPUS 110.599 (184)
HABEAS CORPUS 110.600 (185)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

HABEAS CORPUS 110.612 (187)
HABEAS CORPUS 110.611 (186)
HABEAS CORPUS 110.629 (188)
HABEAS CORPUS 110.631 (190)
HABEAS CORPUS 110.630 (189)
HABEAS CORPUS 110.657 (191)
HABEAS CORPUS 110.658 (192)
HABEAS CORPUS 110.699 (194)
HABEAS CORPUS 110.698 (193)
HABEAS CORPUS 110.700 (195)
HABEAS CORPUS 110.739 (32)
HABEAS CORPUS 110.738 (31)
HABEAS CORPUS 110.737 (30)
HABEAS CORPUS 110.736 (29)
HABEAS CORPUS 110.747 (38)
HABEAS CORPUS 110.746 (37)
HABEAS CORPUS 110.745 (36)
HABEAS CORPUS 110.744 (35)
HABEAS CORPUS 110.743 (34)
HABEAS CORPUS 110.742 (33)
INQUÉRITO 3.038 (287)
INQUÉRITO 3.235 (163)
INQUÉRITO 3.327 (40)
INQUÉRITO 3.325 (39)
MANDADO DE INJUNÇÃO 4.235 (288)
MANDADO DE INJUNÇÃO 4.241 (289)
MANDADO DE INJUNÇÃO 4.250 (290)
MANDADO DE INJUNÇÃO 4.278 (291)
MANDADO DE INJUNÇÃO 4.285 (292)
MANDADO DE INJUNÇÃO 4.298 (293)
MANDADO DE INJUNÇÃO 4.325 (43)
MANDADO DE INJUNÇÃO 4.326 (44)
MANDADO DE INJUNÇÃO 4.323 (41)
MANDADO DE INJUNÇÃO 4.324 (42)
MANDADO DE INJUNÇÃO 4.329 (47)
MANDADO DE INJUNÇÃO 4.327 (45)
MANDADO DE INJUNÇÃO 4.328 (46)
MANDADO DE SEGURANÇA 28.929 (211)
MANDADO DE SEGURANÇA 30.659 (294)
MANDADO DE SEGURANÇA 30.930 (48)
MANDADO DE SEGURANÇA 30.932 (50)
MANDADO DE SEGURANÇA 30.931 (49)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 110.389 (261)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 110.553 (262)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 110.588 (263)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 110.690 (285)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 110.697 (286)
RECLAMAÇÃO 5.730 (209)
RECLAMAÇÃO 5.734 (210)
RECLAMAÇÃO 12.075 (295)
RECLAMAÇÃO 12.706 (296)
RECLAMAÇÃO 12.724 (297)
RECLAMAÇÃO 12.744 (298)
RECLAMAÇÃO 12.769 (51)
RECLAMAÇÃO 12.779 (61)
RECLAMAÇÃO 12.778 (60)
RECLAMAÇÃO 12.777 (59)
RECLAMAÇÃO 12.771 (53)
RECLAMAÇÃO 12.772 (54)
RECLAMAÇÃO 12.770 (52)
RECLAMAÇÃO 12.775 (57)
RECLAMAÇÃO 12.776 (58)
RECLAMAÇÃO 12.773 (55)
RECLAMAÇÃO 12.774 (56)
RECLAMAÇÃO 12.780 (62)
RECLAMAÇÃO 12.781 (63)
RECLAMAÇÃO 12.782 (64)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 411.166 (415)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.796 (416)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.075 (417)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.749 (418)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.063 (419)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.125 (420)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.135 (421)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.547 (422)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.033 (423)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.217 (424)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.413 (425)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.750 (426)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.402 (427)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.495 (428)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.961 (429)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.640 (430)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.706 (431)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.337 (432)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.626 (433)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.809 (434)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.495 (435)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.536 (436)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.150 (437)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.613 (438)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.613 (439)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.913 (440)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.225 (441)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.173 (442)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.390 (443)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.325 (444)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.751 (445)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.816 (446)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.486 (447)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.193 (448)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.519 (502)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.703 (449)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.509 (450)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.161 (503)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.261 (451)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 586.976 (504)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 588.074 (505)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 591.797 (452)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 593.630 (453)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.046 (454)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 596.124 (455)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 596.720 (456)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 597.256 (457)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 599.360 (65) (164)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 601.669 (458)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 601.781 (459)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602.166 (66)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603.871 (67)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603.932 (165)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 605.676 (460)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 606.171 (461)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 606.466 (462)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 614.932 (68)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 615.976 (463)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 627.226 (69)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 629.758 (464)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.897 (70)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.898 (167)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 640.897 (465)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 643.195 (466)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 645.509 (467)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 645.593 (468)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 648.511 (469)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 652.059 (71)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 653.522 (168)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 658.314 (470)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 659.449 (72)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 659.458 (73)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 659.462 (74)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 659.463 (75)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 659.566 (77)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 659.563 (76)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 659.575 (78)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 659.579 (79)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 659.584 (80)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 659.588 (81)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 660.094 (82)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 660.105 (83)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 660.680 (84)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 660.719 (85)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 660.769 (87)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 660.766 (86)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 660.804 (88)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 660.812 (89)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 660.826 (90)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 660.850 (91)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 660.852 (92)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 660.925 (93)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 660.933 (94)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 636.752 (169)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 636.760 (170)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 637.520 (171)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 638.092 (172)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 638.263 (471)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 638.662 (173)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 638.752 (174)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 639.090 (175)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 643.722 (176)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 643.816 (177)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 645.326 (178)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 645.452 (179)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 645.669 (472)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 645.746 (180)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 645.882 (181)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 646.198 (473)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 646.534 (95)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 647.242 (474)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 647.867 (475)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 650.509 (476)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 654.244 (196)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 654.334 (197)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 655.287 (96)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 655.650 (182)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 656.730 (97)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 656.764 (477)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 657.251 (98)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 657.387 (478)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 657.632 (479)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 658.175 (101)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 658.174 (100)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 658.170 (99)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 658.346 (102)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 658.404 (480)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 658.430 (481)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 658.487 (482)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 658.532 (103)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 658.778 (483)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 658.783 (484)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 658.823 (485)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 658.834 (486)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 659.127 (487)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 659.411 (488)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 659.654 (489)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 659.719 (104)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 659.809 (106)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 659.804 (105)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 659.816 (108)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 659.813 (107)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 659.824 (109)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 659.831 (110)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 659.832 (111)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 660.275 (112)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 660.282 (113)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 660.323 (114)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 660.470 (115)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 660.495 (116)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 660.497 (117)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 660.579 (118)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 660.605 (119)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 660.608 (120)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 660.715 (121)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 660.781 (122)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 660.810 (123)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 660.824 (124)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 660.830 (125)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 660.847 (128)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 660.844 (127)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 660.840 (126)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 660.896 (131)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 660.890 (129)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 660.894 (130)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 660.903 (132)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 660.916 (133)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 660.929 (134)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 660.936 (135)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 660.938 (136)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 660.943 (137)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 660.950 (138)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 660.951 (139)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 660.952 (140)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 660.958 (141)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 660.965 (143)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 660.963 (142)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 660.986 (145)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 660.985 (144)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 661.000 (146)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 661.003 (147)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 661.017 (149)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 661.013 (148)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 661.070 (150)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 661.100 (151)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 661.178 (152)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 661.198 (153)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 661.203 (154)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 661.236 (155)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 90.523 (264)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 108.877 (241)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 110.741 (157)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 110.740 (156)
SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 782.615 (303)
SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.419 (412)
SUSPENSÃO DE LIMINAR 541 (198)
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 4.425 (199)
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 4.469 (200)
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 4.476 (203)
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 4.473 (201)
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 4.474 (202)
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 4.489 (204)
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 4.491 (205)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1525476